



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Q L - Nº 120

SÁBADO, 5 DE AGOSTO DE 1995

BRASÍLIA - DF



SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 - ATA DA 113ª SESSÃO, EM 4 DE AGOSTO DE 1995

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

1.2.1 - Avisos de Ministros de Estado

- Nº 187/95, de 7 de julho último, do Ministro das
Informações, referente ao Requerimento nº 593, de 1995, 13077

- Nº 348/95, do Ministro das Minas e Energia, refe-
rente ao Requerimento nº 782, de 1995, de informações, do
Senador Lúcio Alcântara..... 13077

- Nº 349/95, de 18 de julho último, do Ministro dos
Esportes, referente ao Requerimento nº 552, de 1995, de
informações, do Senador Mauro Miranda..... 13077

- Nº 429/95, de 17 de julho último, do Ministro da
Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária, referente
ao Requerimento nº 994, de 1995, de informações, do Sena-
dor José Eduardo Dutra..... 13077

- Nº 431/95, de 17 de julho último, do Ministro da
Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária, referente
ao Requerimento nº 979, de 1995, de informações, do Sena-
dor Freitas Neto..... 13077

- Nº 494/95, de 20 de julho último, do Ministro do
Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Le-
gal, referente ao Requerimento nº 562, de 1995, de informa-
ções, do Senador Ernandes Amorim..... 13077

- Nº 727/95, de 24 de julho último, do Ministro da
Justiça, referente ao Requerimento nº 803, de 1995, de infor-
mações, do Senador Flaviano Melo..... 13077

1.2.2 - Avisos do Ministro da Fazenda

- Nº 534-A, de 29 de junho último, referente ao Re-
querimento nº 697, de 1995, de informações, do Senador
Carlos Valadares..... 13077

- Nº 554/95, de 4 de julho último, referente ao Re-
querimento nº 716, de 1995, de informações, do Senador
Ernandes Amorim.....

- Nº 571/95, de 11 de julho último, referente ao Re-
querimento nº 854, de 1995, de informações, do Senador
Freitas Neto..... 13077

- Nº 589/95, de 14 de julho último, referente ao Re-
querimento nº 804, de 1995, de informações, do Senador
Gilberto Miranda..... 13077

- Nº 610/95, de 21 de julho último, referente ao Re-
querimento nº 790, de 1995, de informações, do Senador
José Eduardo Dutra..... 13077

- Nº 623/95, referente ao Requerimento nº 655, de
1995, de informações, do Senador Gilberto Miranda..... 13077

1.2.3 - Aviso do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

- Nº 1.629, de 1995, solicitando levar ao conheci-
mento do Senador José Eduardo Dutra, autor do Reque-
rimento nº 792, de 1995, que, tendo em vista o volume dos
dados exigidos, será inviável à Secretaria Federal de Con-
trole do Ministério da Fazenda fornecer todas as informações
no prazo..... 13077

1.2.4 - Discursos do Expediente

SENADOR FREITAS NETO - Apreciação pelo Senado
Federal das propostas de emendas à Constituição oriundas do
Poder Executivo. Advertência ao Plenário e ao Presidente da
República contra o chamado "capitalismo selvagem" em decor-
rência das privatizações, principalmente, do setor elétrico e de
Telecomunicações, agravando a situação sócioeconômica das
populações de áreas isoladas do País e de baixa renda..... 13077

SENADOR ROMERO JUCÁ - Fortalecimento eco-
nômico do Brasil com o Mercosul. Futura integração da
Venezuela e dos Países Andinos a este mercado..... 13077

SENADOR CARLOS PATROCÍNIO - Opinião pú-
blica mais favorável ao Congresso Nacional, em virtude das
modificações na condução de seus trabalhos. Gravidade da
situação do setor agrícola no Estado de Tocantins, tendo em
vista as altas taxas de juros bancários e o atendimento insa-
tisfatório do Banco do Brasil aos agricultores..... 13079

SENADOR JOSÉ ROBERTO ARRUDA, como Líder
- 2º aniversário da Escola de Trânsito do Detran, em Brasília.... 13082

1.2.5 - Requerimento

- Nº 1.050, de 1995, de autoria do Senador Vilson
Kleinübing, solicitando à Mesa Diretora do Senado Federal
informação que menciona. Deferido..... 13082

EXPEDIENTE

Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa

CLAUDIONOR MOURA NUNES
Diretor Executivo do Cegraf

MANOEL MENDES ROCHA
Diretor da Subsecretaria da Ata

DENISE ORTEGA DE BAERE
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

Assinatura (Semestral) Seção I ou II s/ o porte...R\$ 34,00

Porte do Correio (Semestral) R\$ 60,00

Assinatura (Semestral) Seção I ou II c/porte R\$ 91,00 (cada)

Valor do número avulso R\$ 0,30

1.2.6 - Ofícios

Nºs 338 a 340/95, da Liderança do PL T na Câmara dos Deputados, de substituição de membros nas Comissões Mistas destinadas a apreciar as Medidas Provisórias nºs 1.057, 1.062 e 1.066, de 1995..... 1382

1.2.7 - Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA - Solicitando da Mesa a reiteração de requerimento de informação de S. Exa. dirigido ao Senhor Ministro José Serra, sobre contratos mantidos pelo governo com empresas. 13083

1.3 - ORDEM DO DIA

Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 1995 (nº 4/95, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que altera o § 2º do art. 25 da Constituição Federal. Não houve orador na 2ª sessão de discussão, em 2º turno..... 13083

Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1995 (nº 5/95, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que altera o inciso IX do artigo 170, o artigo 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal. Não houve orador na 2ª sessão de discussão, em 2º turno. . 13083

Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 1995 (nº 7/95, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que altera o artigo 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias. Não houve orador na 2ª sessão de discussão, em 2º turno. . 13083

1.3.1 - Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR JEFFERSON PERES - Denúncias, pela imprensa, de loteamento de cargos públicos 13083

SENADOR GUILHERME PALMEIRA - Abordando as reformas constitucionais em tramitação no Congresso Nacional. Consequências para o setor têxtil nacional da abertura do mercado brasileiro..... 13086

SENADOR RONALDO CUNHA LIMA, como Líder - Entendimentos mantidos com o Senhor Presidente da República, no sentido de que a Petrobrás não seja privatizada e que lei complementar seja a norma reguladora da flexibilização do monopólio do petróleo, conforme relatório preliminar de S. Exa., ... 13087

SENADOR PEDRO SIMON - Considerações acerca de documento assinado por Deputados da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, e enviado ao Governador Antônio Britto, versando sobre a gravidade da situação socioeconômica do setor primário do Estado, cujos produtores encontram-se em condições de falência, alertando para suas consequências nefastas.

SENADOR LAURO CAMPOS - Satisfação de S. Exa. com a indignação dos Srs. Senadores contra o nepotismo nos cargos públicos. Severas críticas aos planos econômico e de privatização do Governo Federal. 1

SENADOR EDUARDO SUPLICY - Solidificando-se com a manifestação em defesa da indústria têxtil, que está sendo realizada hoje na cidade de Americana - SP..... 13

SENADOR EDISON LOBÃO - Manifestando sua insatisfação quanto à qualidade das informações prestadas e da indisponibilidade de dados concretos em resposta do Ministério do Trabalho a requerimento de S. Exa. relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador..... 130

1.3.2 - Comunicação da Presidência

Arquivamento definitivo do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1993 (nº 904/91, na Casa de origem), em virtude do término do prazo sem que tenha sido interposto recurso regimental. 131

1.4 - ENCERRAMENTO

2 - EMENDAS APRESENTADAS ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.065, 1.067 a 1.070, 1.072 a 1.075, 1.077, 1.078 e 1.080, DE 1995..... 131

3 - ATO DO DIRETOR-GERAL

- Nº 388, de 1995 135

4 - ATO DO DIRETOR EXECUTIVO DO CEGRAF

- Nº 1419, de 1995 135

5 - MESA DIRETORA

6 - CORREGEDOR E CORREGEDORES SUBSTITUTOS

7 - LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 - CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

10 - COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

Ata da 113ª Sessão, em 4 de agosto de 1995

1ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 50ª Legislatura

Presidência dos Srs. José Sarney, Antônio Carlos Valadares, Jefferson Peres e Vilson Kleinübing

ÀS 9 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Antônio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Arlindo Porto – Bello Parga – Bernardo Cabral – Carlos Patrocínio – Carlos Wilson – Coutinho Jorge – Edson Lobão – Eduardo Suplicy – Elcio Álvares – Epitácio Cafeteira – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Iris Rezende – Jefferson Peres – João França – Joatamar Marinho – José Agripino – José Eduardo Dutra – José Francisco – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – José Sarney – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Lúcio Alcântara – Marilene Silva – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Osmar Dias – Pedro Bonfim – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Romero Jucá – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Valmir Campelo – Vilson Kleinübing – Waldeck Ornelas.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Peres) – A lista de presença acusa o comparecimento de 51 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

2ª Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Valmir Campelo, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

AVISOS

DE MINISTROS DE ESTADO

Nº 187/95, de 7 de julho último, do Ministro das Comunicações, referente ao Requerimento nº 593, de 1995, de informações, do Senador Osmar Dias;

Nº 348/95, do Ministro das Minas e Energia, referente ao Requerimento nº 782, de 1995, de informações, do Senador Lúcio Alcântara;

Nº 349/95, 18 de julho último, do Ministro dos Transportes, referente ao Requerimento nº 552, de 1995, de informações, do Senador Mauro Miranda;

Nº 429/95, de 17 de julho último, do Ministro da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária, referente ao Requerimento nº 794, de 1995, de informações, do Senador José Eduardo Dutra;

Nº 431/95, de 17 de julho último, do Ministro da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária, referente ao Requerimento nº 979, de 1995, de informações, do Senador Freitas Neto;

Nº 494/95, 20 de julho último, do Ministro do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, referente ao Requerimento nº 562, de 1995, de informações, do Senador Ernandes Amorim; e

Nº 727/95, 24 de julho último, do Ministro da Saúde, referente ao Requerimento nº 803, de 1995, de informações, do Senador Flaviano Melo.

As informações foram encaminhadas, em cópia, aos requerentes.

Os Requerimentos vão ao Arquivo.

DO MINISTRO DA FAZENDA

Nº 534-A, de 29 de junho último, referente ao Requerimento nº 697, de 1995, de informações, do Senador Antônio Carlos Valadares;

Nº 554/95, de 4 de julho último, referente ao Requerimento nº 716, de 1995, de informações, do Senador Ernandes Amorim;

Nº 571/95, de 11 de julho último, referente ao Requerimento nº 854, de 1995, de informações, do Senador Freitas Neto;

Nº 589/95, de 14 de julho último, referente ao Requerimento nº 804, de 1995, de informações, do Senador Gilberto Miranda;

Nº 610/95, de 21 de julho último, referente ao Requerimento nº 790, de 1995, de informações, do Senador José Eduardo Dutra; e

Nº 623/95, referente ao Requerimento nº 655, de 1995, de informações, do Senador Gilberto Miranda.

As informações foram encaminhadas, em cópia, aos requerentes.

Os Requerimentos vão ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Peres) – Sobre a mesa, aviso ministerial que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Valmir Campelo.

É lido o seguinte

AVISO Nº 1.629 – SUPAR/C. CIVIL

Brasília, 21 de julho de 1995

Senhor Primeiro Secretário,

Solicito a Vossa Excelência a fineza de levar ao conhecimento do Senhor Senador José Eduardo Dutra, autor do Requerimento nº 792, de 1995, que, dado o volume dos dados nele exigidos, será materialmente inviável para a Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda fornecer todas as informações no prazo, razão pela qual se espera a compreensão do ilustre autor do pedido, que será atendido no mais breve prazo possível.

Atenciosamente,

Clovis de Barros Carvalho, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Peres) – O expediente lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Freitas Neto, por vinte minutos.

O SR. FREITAS NETO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Peres) – Concedo a palavra ao nobre Senador Romero Jucá, que disporá de 20 minutos para o seu pronunciamento.

O SR. ROMERO JUCÁ (PFL-RR. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, o Mercosul, constituído como foi, na sua primeira etapa, pelo Brasil, Argenti-

na, Uruguai e Paraguai, já apresenta resultados que comprovam todas as expectativas de fortalecimento da nossa economia e, em particular, até pela maior proximidade geográfica, dos Estados do Sul e do Sudeste do País.

Cabe-nos, a esta altura, observar o esforço diplomático que outras nações do continente intensificam em que está manifesto o propósito de, utilizando-se das mesmas facilidades comerciais, integrarem-se, a exemplo dos quatro outros países, nesse bloco econômico, num processo natural de evolução dos mercados comuns existentes.

Chile, Equador, Peru, Bolívia e Venezuela serão, certamente, os próximos parceiros dessa empreitada. Sem dúvida, é transparente a disposição do Governo brasileiro em aceitar que também esses países tornem-se integrantes do Mercosul em futuro não tão próximo quanto desejável, mas não tão distante que os desanimem da busca dessa interação, cujos objetivos emparelham-se a exemplos bem sucedidos, como da União Européia, do NAFTA (Nort American Free Trade Agreement), da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), da Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico (APEC), e dos Tigres Asiáticos e do Japão, que, ainda não formados juridicamente, já atuam em bloco.

Assim, o que se constata de maneira inquestionável é a acelerada globalização da economia mundial, o que, inevitavelmente, enquadra a América do Sul como um filho pródigo desse processo.

É de fundamental importância, no entanto, que a integração econômica proporcionada pelo Mercosul não se restrinja aos atuais sócios do Sul do continente. O acesso dos demais vizinhos somente reforçará a posição do Brasil no cenário dos negócios internacionais, tornando o nosso país grande beneficiário desse aproximação.

Nesse capítulo, vale considerar os reflexos internos positivos com o aproveitamento econômico de regiões ricas, mas ainda pouco desenvolvidas, seja por falta de investimentos, seja pela escassez de mercados para seus produtos, como é o caso do Norte do nosso País.

E é sobre o Norte, como representante do Estado de Roraima nesta Casa, que pretendo abordar alguns aspectos relevantes, fazendo aguçar a atenção do Governo para a necessidade de se promover em tempo hábil a integração da Venezuela ao Mercosul.

Não foi com outro objetivo que o Brasil tomou, em dezembro de 1992, a chamada iniciativa Amazônica, visando o aprofundamento das relações econômicas com os nossos parceiros amazônicos, incluídos os países do Grupo andino, a Guiana e o Suriname. Buscou-se, ainda, a celebração de acordos de complementação econômica com a Venezuela, a Bolívia e o Peru.

Seguindo a mesma política de integração econômica, o Brasil propôs, em outubro de 1993, na capital do Chile, a criação de uma Área de Livre Comércio Sul-Americana (ALCSA), que foi adotada como plano comum do Mercosul, objetivando não apenas a participação dos países-membros, mas também dos demais países da América do Sul, individualmente ou em grupo.

Essa medida foi extremamente acertada, qualquer que seja o critério de avaliação; geopolítico ou, pragmaticamente, econômico. Como país amazônico, o Brasil não pode abrir mão do aproveitamento das complementaridades regionais que tem com a Venezuela, a Colômbia, o Peru, o Equador e a Bolívia, países cujas negociações para ingresso na ALCSA estão em fase bastante adiantada.

A Venezuela, por exemplo, está extremamente sensível e receptiva à idéia de um Mercosul ampliado, com vistas à sua conversão em uma área sul-americana de livre comércio.

Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Senadores, atendendo a honroso convite do Exm^o Sr. Alfredo Toro Hardy, Embaixador da Venezuela no Brasil, participei, recentemente, na Capital do Estado de

São Paulo, da abertura do Seminário Venezuela-Mercosul, realizada em conjunto por essa missão diplomática e o Parlamento Latino-Americano.

Esse significativo evento, promovido com o intuito de enfeixar o encontro entre Ministros da área de Indústria, Comércio e Economia, empresários e acadêmicos de alto nível da Venezuela com os dos quatro países sócios do Mercosul, analisou com profundidade temas de essencial interesse para o desenvolvimento das relações econômico-comerciais dessas nações e, particularmente, a formação das bases para a futura participação da Venezuela nessa sociedade.

O Seminário contou com a presença de todos os chanceleres e dos ministros encarregados da área econômica dos países-membros do Mercosul, e coube ao Brasil a honra de sua abertura, através de brilhante pronunciamento do nosso Chanceler, Embaixador Luís Felipe Lampreia.

Como único representante da Região Norte na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, criada pelo Congresso Nacional, em obediência à Resolução nº 2, de 1992-CN, entendi que seria do meu dever abordar nesta tribuna alguns pontos de sumo interesse para o nosso País e, em particular, para os Estados amazônicos.

Devemos levar em conta que a dinamização econômica produzida pelo MERCOSUL não fica limitada ao simples intercâmbio de mercadorias. Exemplo disso teremos na verificação de que ele já propiciou a formação de *joint ventures* em número superior a 110, principalmente entre Brasil e Argentina, com investimentos que ultrapassam a casa de US\$1,5 bilhão.

Ressaltamos, ainda, a evolução altamente positiva que o MERCOSUL trouxe para a balança comercial brasileira ao transformar a Argentina no segundo maior importador de produtos brasileiros em todo o mundo e fazendo com que nossas exportações para o Paraguai e Uruguai superassem as de parceiros tradicionais como a Grã-Bretanha e a Espanha.

No que toca à Venezuela, destacamos que um desfecho favorável das negociações de ingresso no Mercosul se reverte em benefício direto, principalmente para os Estados de Roraima e do Amazonas, representando uma extraordinária oportunidade de transposição de obstáculos que vêm atrasando o desenvolvimento desses Estados e para a remoção dos quais o País tem-se mostrado incapaz de fazê-los a médio e curto prazos.

Referimo-nos à precariedade do abastecimento interno de combustíveis e à insustentável deficiência no fornecimento de energia elétrica, itens que a Venezuela teria todas as condições de suprir a custos muito inferiores aos que se obrigaria o Brasil para tal fim. Basta essa auspiciosa perspectiva para que roraimenses e amazonenses encontrem motivos de júbilo pela provável entrada da Venezuela na Área de Livre Comércio Sul-Americana, via Mercosul.

A isso, podemos acrescentar no intercâmbio de produtos, no incremento de transportes mais baratos com a abertura de novas estradas, pavimentação de novas estradas, na grande geração de empregos, na efetiva ocupação das fronteiras, na esperada abertura para o Caribe, enfim, na explosão da imensa potencialidade oferecida pelos Estados de Roraima e do Amazonas.

Precisamos passar da amarga situação atual de quase segregados, para a condição de integrados à economia nacional, dando efetiva contribuição ao desenvolvimento nacional.

Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Senadores, a experiência mundial tem mostrado o quanto é difícil a construção de um mercado comum. No caso dos países do Cone Sul, as dificuldades são ainda maiores, a começar pela elaboração de uma união alfandegária, que precede a união econômica, e passando pelos desequilíbrios macroeconômicos dos países constituídos, pelo baixo grau de in-

terdependência econômica entre eles existente, pela instabilidade das paridades cambiais, pela própria inexperience dos países nessa área.

Essa questão exige, portanto, a atenção e o concurso de todos, em especial, dos que têm a oportunidade de acompanhar mais de perto a evolução dessas negociações, tendo em vista a dimensão de importância que ela adquire quando constatamos a tendência atual, no mundo, da formação de blocos visando o fortalecimento do seu poder de barganha para fazer frente às concorrências externas.

Essa é a realidade que não podemos ignorar e que nos leva à compreensão do valor a ser dado à criação da Área de Livre Comércio Sul-Americana, em que a incorporação de novos parceiros é de interesse de todos por representar a consolidação de um mercado hemisférico forte e competitivo diante de eventuais dificuldades surgidas no cenário mundial.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, no caso do Mercosul e da Área de Livre Comércio Sul-Americana - ALCSA - muitos passos já foram dados, mas muito caminho terá de ser percorrido.

Mas quero finalizar, Sr. Presidente, proclamando daqui a minha inquebrantável fé no êxito desse projeto, tão grandioso quanto factível, imprescindível à segurança brasileira no jogo das forças econômicas e particularmente benéfico à diminuição das desigualdades regionais.

Todos esses aspectos foram inclusive explanados e reforçados quando da visita do Presidente Fernando Henrique Cardoso à Venezuela para as comemorações da data de independência desse país vizinho, no dia 5 de julho último.

A convite do Presidente, tive a oportunidade de acompanhar a delegação brasileira e testemunhar não só a firme e decisiva atuação do Governo brasileiro, e em especial do Presidente Fernando Henrique, mas também o interesse pessoal do Presidente Rafael Caldera e do corpo político da Venezuela, nesta integração que temos pregado permanentemente. A pavimentação da BR-174, a continuação da linha de transmissão de GURÍ da Venezuela para o Estado do Amazonas passando por Roraima, a criação da Petroamérica, o combate ao narcotráfico, a viabilização da integração de sistemas de transportes e a área de livre comércio foram questões abordadas e encaminhadas de forma extremamente favorável em nossos encontros.

Essas sementes estão lançadas e, tenho certeza, a vontade política de brasileiros e venezuelanos as fará germinar.

Acredito no Mercosul, como integração de todo o nosso continente. Acredito que agora chegou a hora de se construir com competência o norte do Mercosul. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) - Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Patrocínio, por vinte minutos.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL-TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, após vários anos ininterruptos de trabalho, tivemos o recesso regulamentar durante quase todo o mês de julho. E notamos, nas visitas às bases políticas, alguns fatos positivos. Por exemplo, muitas vezes fomos saudados, até efusivamente, pelos nossos eleitores que asseguravam que o Congresso havia cumprido seu dever.

Existe, portanto, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, modificações profundas na maneira de se conduzir o trabalho legislativo, que tem resultado em bom proveito e temos alcançado a simpatia da população brasileira. Quanto a isso, não resta qualquer dúvida.

Mas alguns fatos nos chamaram a atenção durante esse recesso. Quero me referir especificamente ao meu Estado, Tocantins, onde existe uma verdadeira onda de quebradeira, uma chora-

deira, e o crédito bancário fechado. E o mais grave, Sr. Presidente, é que podemos notar que existe uma total insatisfação por parte do setor agropecuário, pelo menos por parte do setor agrícola, e alguns números nos chamam a atenção. Tive conhecimento, há poucos dias, de que para a próxima safra não se havia comercializado mais do que 10% de insumos, fertilizantes, implementos e produtos para o cultivo da terra. Isso significa, Sr. Presidente, que teremos uma safra pífia, se providências urgentes não forem tomadas imediatamente. Muito se fala na nova política agrícola, nas novas taxas de juros, mas de efetivo ainda não se fez nada.

Notei, no meu Estado, que os produtores rurais estão com os braços cruzados. Ainda não existe o processo de renegociação com o Banco do Brasil e outras instituições financeiras.

Portanto, Sr. Presidente, nós que temos defendido com veemência o Plano Real, as propostas do Governo, queremos aproveitar essa oportunidade para alertar o Excelentíssimo Senhor Presidente da República e o Sr. Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - aliás, já existe uma convocação para que S. Ex^a se faça presente no Plenário ou em uma das Comissões desta Casa, para prestar esclarecimentos a respeito da verdadeira política agrícola.

Portanto, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, esse fato é alarmante. Ainda não se comercializou 10% do que foi comercializado no ano passado para o cultivo da terra, o que nos faz antever que teremos problema com o Plano Real, que, a meu ver, é ancorado basicamente nas tarifas públicas, que têm se mantido estáveis, e na política cambial, que a duras penas vem se mantendo. Aliás, o Governo conseguiu até agora reconstituir a sua reserva cambial, embora a custo muito alto para a Nação brasileira. E o Plano Real basicamente tem sido custeado, lastreado pelos produtos do campo, e, quando vemos o total desânimo pelos agricultores, começamos a temer pelo futuro do Plano Real e, por conseguinte, pelo futuro da nossa Pátria.

O Sr. Leomar Quintanilha - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. CARLOS PATROCÍNIO - Concedo com muita honra, nobre coestadano, Senador Leomar Quintanilha.

O Sr. Leomar Quintanilha - Nobre Senador Carlos Patrocínio, cumingo com toda intensidade o sentimento que V. Ex^a captou no nosso Estado, nas suas andanças, nas suas visitas às bases. É um Estado cuja vocação econômica natural está centrada no setor primário e, de modo especial, na agricultura. Causa-nos, de fato, uma preocupação intensa ver as dificuldades por que passam aqueles que ainda mourejam no campo e que dão vitalidade à economia do nosso Estado através do amanho da terra. É extremamente preocupante verificarmos que até agora os produtores ainda resistem, ainda reutam em permanecer nessa atividade, porque as condições são extremamente adversas. A cada plano econômico, o produtor é extremamente prejudicado. O atual plano, que nós estamos apoiando, que nós e o Brasil todo está torcendo para que dê certo, para que o Brasil tenha a sua economia estabilizada, como bem V. Ex^a frisou, teve como um dos principais sustentáculos a fatura da cesta básica, o produto agrícola dando condições à economia de se estabilizar. Então, estamos diante de quadro caótico. Se realmente os nossos produtores não tiverem condições de plantar, certamente esse plano terá muito maior dificuldade de alcançar os seus objetivos. Portanto, cumingo com V. Ex^a essas preocupações e cumprimento-o pela oportunidade com que traz para a discussão, nesta Casa, um tema da maior relevância.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO - Agradeço as brilhantes observações de V. Ex^a, que também é um homem da zona rural, plantador de arroz no Estado do Tocantins; como V. Ex^a bem sabe, o cultivo do arroz tem sido deficitário, ainda que haja uma boa produtividade.

Gostaria de dizer, eminente Senador Leomar Quintanilha, que o Governo tem atendido aos apelos, mas sempre os apelos dos mais fortes. Ainda ontem, o Presidente do Banco Central, Dr. Gustavo Loyola, já sinalizava com o aumento do número de prestações dos carros, usados e novos; ou seja, está ouvindo o apelo das montadoras e das revendedoras de automóvel.

Porém, até hoje não sabemos se o homem do campo foi atendido, porque o crédito está paralisado e ainda não houve a renegociação com os inadimplentes, o que deve acontecer o mais rápido possível.

Portanto, incorporo, com muito prazer, as sábias observações de V. Ex^a.

O Sr. Romero Jucá - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. CARLOS PATROCÍNIO - Concedo o aparte a V. Ex^a, eminente Senador Romero Jucá.

O Sr. Romero Jucá - Caro Senador Carlos Patrocínio, V. Ex^a traz hoje, com a sua experiência de homem público, assertivas importantes para este plenário. A primeira delas trata da valorização e do reconhecimento, por parte da opinião pública, da atuação do Congresso Nacional. V. Ex^a esteve em Tocantins e eu estive em Roraima durante o recesso. Pude verificar, de perto, a expectativa e a esperança dos eleitores, enfim, da sociedade brasileira, no sentido de que Senadores e Deputados atuem politicamente, a fim de mudar para melhor a vida dos brasileiros. E aumenta a nossa responsabilidade quanto à questão colocada por V. Ex^a na segunda assertiva - questão colocada não só por V. Ex^a, mas também pelo Senador Freitas Neto, quando falou dos desequilíbrios regionais e da falta de instrumentos para resolver esse problema. É da maior importância que o País tome uma posição. A agricultura está numa situação difícil. Posso aqui falar pelo Norte, com a agravante de que, por exemplo, os fundos constitucionais, como o FNO, ainda não estão operando na Região Norte, o que, praticamente, inviabiliza qualquer tipo de investimento. O Banco do Brasil está fechado na Região Norte, o nível de comercialização é baixíssimo, e isso muito nos preocupa. Portanto, gostaria de trazer uma palavra da Região Norte, para dizer que não só no Nordeste, não só no Centro-Oeste, mas principalmente, talvez, na Região Norte - mais distante, mais sofrida, menos integrada ao País - existe hoje a emergência de uma definição, não só para a questão da política agrícola, mas também para a criação e a implementação de mecanismos que façam com que o desenvolvimento regional seja novamente retomado em nosso País. Quero parabenizá-lo pela feliz iniciativa de colocar aqui essa questão, e dizer que nós, da Região Norte, marchamos ao lado de V. Ex^a nas suas colocações.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO - Agradeço o oportuno aparte do eminente Senador Romero Jucá, que, como nós, representa uma das maiores fronteiras agrícolas do nosso País, a Região Norte. Conforme assevera S. Ex^a, os fundos constitucionais ainda não estão devidamente esclarecidos para repasse àqueles que procuram as agências do BASA, o Banco da Amazônia.

Tive a oportunidade, eminente Senador, de ir a algumas agências do BASA e do Banco do Brasil e dizer àqueles gerentes que, pelo amor de Deus, aceitassem as propostas, porque nós, embora estivéssemos de recesso, a cada momento éramos instados por agricultores que apresentavam as suas propostas, mas elas não eram recebidas; os gerentes apenas nos disseram que as regulamentações ainda não haviam sido baixadas.

O tempo vai passando. Sabemos que a agricultura não pode esperar muito; há tempo de preparar a terra, há tempo de plantar, há tempo de colher.

Portanto, agradeço o oportuno aparte de V. Ex^a.

O Sr. Osmar Dias - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. CARLOS PATROCÍNIO - Concedo o aparte a V. Ex^a, eminente Senador Osmar Dias.

O Sr. Osmar Dias - Senador Carlos Patrocínio, já me inscrevi para fazer um pronunciamento na próxima semana a respeito desse mesmo tema a que V. Ex^a, com muita oportunidade, faz referência hoje. Também percorri o Estado do Paraná no recesso, e penso até que a estratégia do Governo de permitir o recesso parlamentar não foi positiva para ele, porque, acredito, muita coisa vai mudar depois que os parlamentares visitaram as suas bases, os municípios do interior do País, e verificaram que lá a recessão já existe, embora eu tenha ouvido um economista do Governo dizer que, tecnicamente, a recessão ainda não está ocorrendo. Mas será que não é recessão estarmos utilizando hoje 25% menos de fertilizante e 40% menos de calcário do que utilizamos na safra passada? Será que não é recessão o mercado de máquinas e equipamentos agrícolas estar hoje comercializando um número que significa apenas 40% do que comercializou no mesmo período do ano passado? Os caminhos que do oeste transportam soja para o porto de Paranaguá e que cobravam R\$28,00 a tonelada hoje fazem-no pela metade e não encontram frete de retorno, porque a economia está parada. As demissões estão ocorrendo e só a fábrica da New Holland, em Curitiba, está com mais de 1.000 colheitadeiras estocadas no pátio, por falta de mercado. Senador Carlos Patrocínio, em 35 anos de história da indústria de máquinas e equipamentos agrícolas, é a primeira vez que essa indústria dá férias coletivas a seus funcionários nesse período, que é exatamente posterior à comercialização da safra e quando os produtores compram as máquinas e equipamentos. As férias coletivas indicam, portanto, que já estamos, sim, caminhando para uma recessão profunda e que o desemprego já está ocorrendo, porque só essa fábrica já demitiu mais de 500 funcionários e vai demitir mais 500, completando 1.000 funcionários, o que significa desemprego ocorrendo em todo o setor de agrobusiness. Vou levantar a tese de que agora, mais do que nunca, a sociedade tem que verificar que o problema da agricultura deixou de ser um problema dos agricultores e passou a ser um problema da sociedade brasileira e, mais do que isso, um problema do Governo, que não está enxergando, no meu entendimento, que não adianta negociar cota de veículos com a Argentina, não adianta negociar nada, se não resolver o problema da base da economia, que é a agricultura. Parabéns pelo seu pronunciamento.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO - Agradeço e incorporo ao meu pronunciamento o lúcido aparte do eminente Senador Osmar Dias, que apresenta números insofismáveis, que confirmam que estamos em verdadeira recessão. É a própria recessão, eminente Senador.

Portanto, Sr. Presidente, gostaria de fazer este alerta, para que o Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, nosso colega José Eduardo Andrade Viera, venha logo a este plenário ou a uma das comissões desta Casa - já foi solicitada a sua presença - para procurarmos uma forma de implementar, de uma vez por todas, essa política agrícola em nosso País, que é o sustentáculo maior do Plano Real. Se não se plantar neste País, o homem deixa de ir para o brejo plantar e quem vai para o brejo é o Plano Real, porque a agricultura tem sido o seu maior sustentáculo.

O Sr. Esperidião Amin - Nobre Senador Carlos Patrocínio, V. Ex^a me concede um aparte, quando julgar oportuno?

O SR. CARLOS PATROCÍNIO - Concedo o aparte a V. Ex^a, com muita honra, eminente Senador Esperidião Amin.

O Sr. Esperidião Amin - Gostaria de ter tido a oportunidade de fazer esta breve intervenção logo após o companheiro Leomar Quintanilha, que ontem participou de um encontro com a direção do Banco do Brasil, em que essa questão da agricultura veio à tona. Vou trazer aqui três dados, rapidamente, para demonstrar o buraco que estamos cavando e que vai nos engolir. Primeiro, até o dia 31 de julho, apenas 8% da previsão de venda de semente

de milho foi realizada - não sei se o Senador Osmar Dias confere esses dados. Segundo, o Brasil desestimulou integralmente o plantio do trigo, porque o nosso trigo, na faixa de 180 a 200 dólares o custo da tonelada, estava mais caro que o trigo argentino, que custava US\$140.00. O trigo argentino passou para US\$210.00, já está em US\$240.00 e há previsões de que chegue a US\$270.00; porém, já desarrumamos a nossa produção. Aprendi, juntamente com o Senador Vilson Kleinübing, que agricultura é uma opção de vida. O que percebo é que o Governo está agindo como agem os operadores de bolsas de valores, ou seja, aqueles homens ágeis que dão ordens e contra-ordens várias vezes por minuto, compram, vendem. A mentalidade do especulador é uma, a mentalidade do agricultor é outra; o Governo está com a sua mentalidade muito mais para especulador do que para produtor, seja rural, seja urbano. Não vou falar aqui sobre o que está acontecendo com a microempresa, com os setores têxtil, moveleiro, calçadista. Não vou falar sobre isso. Quero engrossar, com meu aparte, o seu protesto, porque o último número que desejo trazer é este: a previsão mais conservadora é de que teremos uma queda de safra de 15% a 20% no ano que vem; em vez de 81 milhões de toneladas, estamos nos preparando para colher 63, 64 milhões de toneladas; ou seja, vamos ser importadores de alimentos, num país que deveria ser o celeiro do mundo, e vamos chegar a essa condição de maneira inexorável, porque o Governo pode baixar medida provisória sobre qualquer coisa, menos para mudar o calendário da natureza. Não adianta baixar uma medida provisória em setembro dizendo que fica reaberto o prazo de plantio; não vai produzir efeitos, mesmo que o Congresso aprove. Quero me solidarizar com V. Ex^a e dizer que, nessa reunião de ontem, fiquei convencido de que o problema não é do Banco do Brasil. O Banco do Brasil tem gente competente; sou fã incondicional da sua estrutura e tenho profundo respeito pelo profissional do Banco do Brasil. Mas é a política econômica do Governo que ignora os preceitos indispensáveis a que o País tenha uma política agrícola.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO - O eminente Senador Esperidião Amin, com a sua costumeira proficiência, incorpora ao meu pronunciamento números ainda mais alarmantes, embora ainda pense que S. Ex^a seja otimista quando acredita que a safra 95/96 possa atingir mais de 60 milhões de toneladas de grãos, porque o prenúncio é de que isso não se consiga.

A respeito do trigo, eminente Senador Esperidião Amin, gostaria de dizer que todos os plantadores já se posicionaram no sentido de cruzar os braços. Aqui temos o exemplo do eminente Senador Lúdio Coelho, que já nos disse que, se forem cobrados apenas 16% dos juros fixos a agricultura ainda haverá de dar prejuízos, sem uma política de preços mínimos garantida. E o pãozinho já subiu, nesses dias, 25% nas padarias. Além do mais, tivemos anunciada, ontem, a maior inflação do ano: aproximadamente 3,70%.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) - Gostaria de interromper o nobre orador para avisar a V. Ex^a que o tempo destinado pelo Regimento já se encontra esgotado. Porém, a Mesa concede mais dois minutos a V. Ex^a, para que permita os apartes necessários.

O Sr. Vilson Kleinübing - Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Carlos Patrocínio?

O SR. CARLOS PATROCÍNIO - Concedo o aparte a V. Ex^a, com muito prazer, eminente Senador Vilson Kleinübing.

O Sr. Vilson Kleinübing - Senador Carlos Patrocínio, somente para enriquecer esse debate, mais uma vez, vou voltar a dizer o que já expressei a todos os Senadores da nossa República - nós, que somos os maiores responsáveis por um único ponto que é o endividamento público deste País e que é a causa dos juros que o País cobra. Os economistas têm palavras as mais diferentes. Não

tenho nada contra economistas. Mas vou citar, mais uma vez, a frase de um velho pioneiro catarinense, o Sr. Atílio Fontana, que fundou a Sadia, hoje uma das maiores empresas do Brasil; fundou a empresa quando tinha 42 anos de idade. Enquanto o servidor público se aposenta com 42 anos de idade, ele, com essa idade, começou sua fábrica. Ele dizia, naquele sotaque "acariocado": "se eu gasto menos do que tenho, eu não preciso de economista; e, se eu gasto mais do que tenho, não há economista que resolva o problema da Sadia." É isso que o País está fazendo há muito tempo, gastando mais do que tem, pagando juros enormes. V. Ex^a está me oferecendo a oportunidade de mostrar ao Brasil, mais uma vez, que estamos pagando, por noite, dois hospitais de 360 leitos, completos, equipados, de juros. É a concentração de renda mais crimínosa que este País já viu, e não conseguimos fazer um encontro de idéias para dar uma solução para isso. Não há economia saudável quando a atividade econômica rende menos do que o dinheiro aplicado, do que a agiotagem. Na Alemanha, a indústria rende 10% e o juro custa 7%. No Brasil, quando a indústria rende 7%, o juro custa 40%. Recentemente, viajei com um pequeno empresário de São Paulo, de quem tive uma enorme pena. Ele veio falar comigo e disse: "Eu tinha oito funcionários, comprei um armazém, onde envasava palmitos. Fiz um mix com o Banco do Brasil. Sou um admirador do Banco do Brasil, devo muito ao Banco do Brasil; mas o Banco do Brasil foi obrigado a fazer o mix, entre PIS/PASEP, carteira disso, carteira daquilo". Ele comprou um armazém por R\$300 mil, já pagou 100, deve 400 e, se for vender o armazém, não consegue 200. Ele faliu! O Governo provocou a sua falência. Devemos tomar enorme cuidado, de uma vez por todas, todos os Senadores, daqui para frente, com a dívida pública. Não estamos controlando a dívida pública dos Estados, não estamos controlando a dívida pública do Tesouro Nacional, que deveria ser proibido de emitir títulos, e não estamos controlando a dívida pública do Banco Central, que é outro ponto fundamental que faz com que haja essa transferência gigantesca de dinheiro, que deveria ser da saúde, da educação, da moradia, o qual vai para pessoas que não produzem um paraíso sequer. Não estamos controlando as despesas do Governo, a começar por esta Casa. Existe gente passando fome lá fora e estamos gastando fortunas aqui, dentro desta Casa, para melhorar o que já estava bom. Agradeço a oportunidade que V. Ex^a me concedeu de fazer esta observação. Assim não consertaremos o Brasil. E depois do Plano Real não vamos resolver mais os nossos problemas pela via democrática.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO - Agradeço e concordo plenamente com as palavras do eminente Senador Vilson Kleinübing, que exibe números contundentes e a asseniva do grande homem do empresariado brasileiro, se não me engano, recentemente falecido, ex-presidente da Sadia, que mostra como uma atividade pode dar certo sem a participação de economistas.

Sr. Presidente, gostaria de conceder outros apartes, mas, devido ao rigor do horário, concluo meu pronunciamento. Ainda há tempo, estamos no momento exato de preparar a terra para plantar.

É necessário que também o Presidente do Banco do Brasil deixe de implantar essa política terrorista, porque seus funcionários estão totalmente apavorados, sem saber se serão removidos ou não e, por conseguinte, não estão tratando da maneira habitual os clientes daquele Banco.

Constatei na minha cidade de Araguaína, a maior do Estado do Tocantins, a redução de 50% do quadro de funcionários do Banco do Brasil, o que, efetivamente, não dá para atender a demanda daquela agência, uma das grandes agências do norte do País.

Portanto, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, fica aqui este alerta, esta preocupação. Entendo que o pilar fundamental do Plano

Real é a atividade rural, são os produtos do campo e deve-se tomar, de imediato, uma providência para que o homem do campo volte a ter o ânimo necessário para cultivar a terra. Muitos asseguraram que o lavrador chora, grita, mas acaba plantando, porque só sabe fazer aquilo, mas, como afirmou o eminente Senador Vilson Kleinübing, ninguém se dedica a uma atividade que dê prejuízo flagrante.

Esse é o nosso temor, Sr. Presidente. Fica aqui o nosso clamor em prol da agricultura do Brasil, sustentáculo maior do Plano Real, que todos nós esperamos seja a salvação do nosso País.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Carlos Patrocínio, o Sr. Jefferson Peres deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Valadares, Suplente de Secretário.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA - Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) - Antes de conceder a palavra a V. Ex^a, a Presidência prorroga por cinco minutos o tempo destinado ao Expediente.

Concedo a palavra a V. Ex^a, como Líder, por cinco minutos.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PP-DF. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, agradeço a V. Ex^a e faço apenas um registro aqui no plenário do Senado, como Senador eleito por Brasília e também como Senador membro da Comissão que estuda o Código Nacional de Trânsito.

Exatamente hoje completam-se dois anos de uma experiência extremamente bem-sucedida na área de trânsito, que é a Escola de Trânsito do DETRAN do Distrito Federal. Essa é a única escola do gênero no Brasil e nesses dois anos já atendeu a 62 mil alunos. O importante dessa Escola de Trânsito é que ela se destina não só a ensinar aos motoristas as leis de trânsito, mas a direcioná-los a um estudo prático de como devem se portar no trânsito brasileiro, nas ruas e nas estradas; também é uma obrigatoriedade a todos que querem obter a Carteira Nacional de Trânsito no Distrito Federal e a todos os motoristas que já a possuem e que são pegos, por exemplo, dirigindo embriagados ou que têm, pelo menos, três multas no Grupo II.

Essa tem sido uma experiência interessante porque os números estatísticos não mentem: antes da implantação da Escola de Trânsito, apenas 10% dos alunos eram habilitados nas provas para obtenção da Carteira Nacional de Trânsito e, agora, esse percentual passou para 70%. Nesses dois anos, também houve uma gradativa diminuição dos acidentes de trânsito dentro do Distrito Federal, e a única modificação real existente nesse período foi a instituição da Escola de Motoristas do DETRAN.

Este meu registro é apenas para cumprimentar os técnicos e funcionários do DETRAN de Brasília e informar que estou elaborando uma emenda, embasado exatamente nessa experiência, a fim de que o Código Nacional de Trânsito faça com que essa experiência do Distrito Federal passe a existir em todas as Unidades da Federação.

Parece-me que o trânsito ainda é uma das causas de morte no Brasil das mais graves. E com experiências como essa, tenho certeza, estaremos trabalhando para preservar a vida do cidadão brasileiro.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) - Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Peres.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.050, DE 1995

Senhor Presidente,

Com base no art. 215, inciso II, alínea b, solicito à Mesa Diretora do Senado Federal a seguinte informação:

1. Demonstrativo das despesas realizadas com a instalação das novas placas de identificação dos gabinetes dos Senadores.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1995. - **Vilson Kleinübing**, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Valadares) - A Presidência defere o requerimento que será encaminhado à Diretoria-Geral.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Peres.

São lidos os seguintes

OFÍCIOS Nº 338/95

Brasília, 3 de agosto de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado Sílvio Abreu, para integrar, na qualidade de membro Suplente, em substituição ao Senhor Deputado Giovanni Queiroz, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer sobre a Medida Provisória nº 1.057, de 7 de julho de 1995, que "Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda e dá outras providências".

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. - Deputado **Miro Teixeira**, Líder do PDT.

OFÍCIO Nº 339/95

Brasília, 3 de agosto de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados Fernando Lopes e Edson Ezequiel, para integrar, na qualidade de membros Titular e Suplente, respectivamente, em substituição ao meu nome e ao do Senhor Deputado Giovanni Queiroz, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer sobre a Medida Provisória nº 1.062, de 27 de julho de 1995, que "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. - Deputado **Miro Teixeira**, Líder do PDT.

OFÍCIO Nº 340/95

Brasília, 3 de agosto de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados Wilson Braga e Renan Kurtz, para integrarem, na qualidade de membros Titular e Suplente, respectivamente, em substituição ao meu nome e ao do Senhor Deputado Giovanni Queiroz, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer sobre a Medida Provisória nº 1.066, de 28 de julho de 1995, que "Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. - Deputado **Miro Teixeira**, Líder do PDT.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) - Os ofícios lidos vão à publicação.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) - Concedo a palavra ao nobre Senador José Eduardo Dutra, pela ordem.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT-SE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, esse requerimento de informações diz respeito a um levantamento, determinado pelo Governo, dos contratos por ele mantidos com diversas empresas. Essas informações foram solicitadas por ocasião da audiência do Ministro José Serra aqui no Senado, quando S. Ex^a informou que não teria condições de fornecer os dados e sugeriu que fosse encaminhado pedido via Mesa do Senado.

É estranha a resposta do Ministro e não aceito quando diz que será informado no mais breve espaço de tempo possível. No meu entendimento, isso é uma coisa para as calendas. Então, solicito que seja reiterado o requerimento para que Ministro tenha novamente o prazo regimental de 30 dias para responder. Esperamos que dentro desse novo prazo não tenhamos a mesma resposta, que considero um desrespeito ao Senado Federal.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) - V. Ex^a será atendido.

Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Presentes na Casa 51 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 1995 (nº 4/95, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que altera o § 2º do art. 25 da Constituição Federal, tendo

Parecer, sob nº 425, de 1995, da Comissão

- de Constituição, Justiça e Cidadania, oferecendo a redação final.

A Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos do disposto no art. 363 do Regimento Interno, a matéria constará da Ordem do Dia durante três sessões ordinárias em fase de discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam mérito, assinadas por um terço da composição do Senado.

Transcorre hoje a segunda sessão de discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, em segundo turno.

Em discussão a Proposta de Emenda à Constituição, em segundo turno. (Pausa.)

A discussão terá prosseguimento na sessão ordinária de segunda-feira.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) - Item 2:

Discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1995 (nº 5/95, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que altera o inciso IX do artigo 170, o artigo 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal, tendo

Parecer, sob nº 427, de 1995, da Comissão

- de Constituição, Justiça e Cidadania, oferecendo a redação final.

A Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos do disposto no art. 363, do Regimento Interno, a matéria constará da Ordem do Dia durante três sessões ordinárias, em fase de discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito, assinadas por um terço, no mínimo, da composição do Senado Federal.

Transcorre hoje a segunda sessão de discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1995, em segundo turno.

Em discussão a Proposta de Emenda à Constituição, em segundo turno. (Pausa.)

A discussão terá prosseguimento na sessão ordinária de segunda-feira.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) - Item 3:

Discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 1995 (nº 7/95, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que altera o artigo 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias, tendo

Parecer, sob nº 428, de 1995, da Comissão

- de Constituição, Justiça e Cidadania, oferecendo a redação final.

A Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos do disposto no art. 363, do Regimento Interno, a matéria constará da Ordem do Dia durante três sessões ordinárias.

Em discussão a Proposta de Emenda à Constituição, em segundo turno. (Pausa.)

A discussão terá prosseguimento na sessão ordinária de segunda-feira.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) - Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao Senador Jefferson Peres.

O SR. JEFFERSON PERES (PSDB-AM. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, a imprensa, nos últimos dias, tem sido pródiga em denúncias de loteamento de cargos públicos federais. Ao que parece, essa praga, esse vício inerradicável da política brasileira, o fisiologismo, está de volta, envolvendo, principalmente, as "teles", as empresas estaduais de telecomunicações.

Diante dessas denúncias e de um pronunciamento feito em plenário pelo eminente Senador Esperidião Amin, ontem procurei entrar em contato com o Ministro Sérgio Motta, para obter esclarecimentos de S. Ex^a, que mandou dizer que estava em reunião e que em seguida retornaria a ligação. Não retornou até hoje.

Vou dizer, então, de público, o que diria, em particular, ao Ministro.

A revista *Veja*, desta semana, se refere ao assunto dizendo que "é um butim de quatro mil cargos. E o Governo, que prometeu usar critérios técnicos racionais, está usando os velhos parâmetros do nepotismo, filhotismo e coronelismo. Nas teles, 26 empresas estaduais, foram nomeados quarenta apaniguados de políticos."

Há casos ridículos - vou omitir nomes e partidos, porque o meu pronunciamento é em termos impessoais e apartidários -, como o do Governador que indicou o papai para presidir uma "tele", e de outros políticos, como o de um que, criticando sem parar o Governo, colocou seus parentes, um irmão e um primo, na "tele" do seu Estado. Um outro colocou também o primo, e houve até quem colocasse o ex-marido da mulher.

Em um desses casos - segundo denúncia do Senador Esperidião Amin que foi objeto de um pedido de informações - foi alterado o estatuto da empresa, da Telesc, em Santa Catarina, a fim de possibilitar a nomeação do parente desse político.

A explicação para esse apetite, diz a revista, "se explica. No atacado permitem agradecer a centenas de municípios, que têm o

poder de distribuir telefones; no varejo, podem facilitar a liberação de uma linha que, pelos trâmites normais, demoraria meses."

A Folha de S. Paulo de ontem repete a denúncia, dizendo que o Deputado de um certo partido teria declarado, explicitamente: "O Governo vai entrar no pau na reforma tributária, a dissidência vai ser grande". Isso porque o Deputado não teve o seu pedido atendido. Isto se chama simplesmente chantagem.

O Sr. Esperidião Amin - Nobre Senador Jefferson Péres, V. Exª me permite um aparte?

O SR. JEFFERSON PERES - Com o maior prazer, Senador Esperidião Amin.

O Sr. Esperidião Amin - Até por ter sido citado por V. Exª - o que muito me honra -, peço permissão para, neste aparte, antecipar o que pretendo, de público, daqui a pouco, fazer. Quero anunciar que vou apresentar, daqui a pouco, a minha solidariedade ao Ministro Sérgio Motta; solidariedade preocupada, penalizada até, principalmente diante de duas notícias das muitas que hoje a imprensa divulga. Há a citação de uma frase do Ministro Sérgio Motta que me deixou confrangido: "Com esta briga por cargos, o Congresso está cada vez mais distante da sociedade. As urnas mostrarão isso." Está no jornal *Correio Brasileiro*, na coluna do inteligente jornalista Luiz Cláudio Cunha. E uma outra, no jornal *O Globo*, na página 3, do ex-Ministro Ciro Gomes, do PSDB: *Ciro acusa Governo de clientelismo*. E começa assim: "Embora tenha indicado o irmão Lúcio Gomes para a diretoria financeira da Teleceará, o ex-Ministro da Fazenda Ciro Gomes acusou o Governo Fernando Henrique de cair na tradição lamentável do fisiologismo e do clientelismo político". E menciona especificamente a questão das telecomunicações. De forma que quero, também, me solidarizar com o Ministro Ciro Gomes, que sempre foi um defensor tonitruante dessa questão moral, e aproveito este aparte para agradecer a citação feita por V. Exª, para dizer que aquele requerimento que apresentei está evoluindo para um voto de solidariedade. Até nem sei se devemos convocar o Ministro, é uma questão que deixo aqui no ar. Que pressões são essas que o Congresso faz? Vejam bem, é genérico, daqui não escapa ninguém, nem o Senador Lauro Campos, que está me espiando de lá. É o Congresso todo! A frase que está aqui é esta: "Com esta briga por cargos, o Congresso está cada vez mais distante da sociedade." Não escapa ninguém, Senador Lauro Campos, nem V. Exª. De forma que não sei se devemos convocar o Ministro, mas, certamente, movido pelo desejo de solidariedade, pelo impulso da solidariedade, precisamos saber quem é essa parte do Congresso que está levando o Ministro ao mau caminho, que está desencaminhando o Ministro. Peço desculpas por ter-me alongado, agradeço a citação e faço minhas as suas preocupações.

O SR. JEFFERSON PERES - Citei V. Exª com o maior prazer, ilustre Senador Esperidião Amin.

Notícia a imprensa também que o Senador Antonio Carlos Magalhães, Sr. Presidente, foi ao Presidente da República levando uma lista de 12 pessoas indicadas para cargos no Governo que seriam suspeitas de corrupção. Para espanto meu, no dia seguinte, o porta-voz da Presidência da República declara que apenas dois nomes serão investigados, porque a denúncia contra os outros não tem fundamento. Espanta a rapidez com que isso foi apurado - em 24 horas.

O Sr. Pedro Simon - Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JEFFERSON PERES - Ilustre Senador Pedro Simon, cedo-lhe o aparte.

O Sr. Pedro Simon - V. Exª aborda um assunto da maior importância. Penso, com toda sinceridade, que o Senador Antonio Carlos Magalhães fez o que era a sua obrigação. S. Exª, correto, de uma maneira elegante, esperou o Presidente da República chegar do exterior, pediu uma audiência e nesta apresentou 12 nomes a

cujas indicações, segundo o Sr. Antonio Carlos Magalhães, Sua Excelência tinha graves restrições. Sua Excelência recebe as indicações. Sai na imprensa: dos 12 nomes, 10 o Presidente da República já conhecia e nada tinha contra; dois, mandou investigar. Vem o Senador Antonio Carlos Magalhães e diz o seguinte: não é verdade que o Presidente da República tenha dito que sabia sobre 10 dos nomes; não sabia. Fica, de um lado, a palavra do porta-voz da Presidência, dizendo que já sabia, e, de outro, a do Senador Antonio Carlos Magalhães, dizendo que não sabia. Pela manhã, telefona o porta-voz para o Senador Antonio Carlos pedindo desculpas e dizendo: fica o dito pelo não dito e o assunto está encerrado. O assunto não está encerrado! Quero dizer ao Presidente Fernando Henrique Cardoso que eu, Pedro Simon, Senador da República, quero saber quais são os 12 nomes indicados pelo Sr. Antonio Carlos, quais são as acusações, o que foi apurado e o que não foi, se vai acontecer alguma coisa e, se não, por que não vai acontecer nada. Esse não é um assunto intramuros. O Senhor Fernando Henrique Cardoso está equivocado. O mesmo Antonio Carlos fez uma denúncia idêntica no Governo Itamar Franco, do qual o Presidente Fernando Henrique era Ministro, e o ex-Presidente Itamar Franco recebeu com as mesmas honrarias o Sr. Antonio Carlos, ouviu os nomes, deles tomou conhecimento, a imprensa ficou sabendo, e foi feito um levantamento em torno de todos os nomes. Não! Não é uma questão de sigilo. Se o Sr. Antonio Carlos Magalhães tivesse, numa questão pessoal, falado com o Presidente Fernando Henrique sobre o assunto, de correligionário para correligionário, e a imprensa tivesse extrapolado, tudo bem. Afinal, o Sr. Antonio Carlos teria tratado de uma questão sigilosa e, numa questão sigilosa do Sr. Antonio Carlos para o Presidente da República, a imprensa teria extrapolado. Mas não foi o caso. No caso, o Sr. Antonio Carlos disse, de público, que apresentou nomes, a sessão de apresentação dos nomes foi feita publicamente, foi filmada, apareceu uma fotografia do Sr. Antonio Carlos entregando a lista ao Presidente da República, e vem agora o ilustre porta-voz da Presidência dizer que o assunto está encerrado. Não está encerrado! Quero dizer, como Senador da República, que quero conhecer a lista do Sr. Antonio Carlos, quero saber o que está naquela lista, quero saber quais são as explicações do Senhor Presidente da República e o que aconteceu em torno disso. Isso é matéria que tem que ser feita assim. O Senhor Fernando Henrique deve ser fiel a sua tradição e fiel a sua história. Que história é essa agora de ficar no diz-que-não-diz, no cochicho, no é ou não é. Repito: se o Senador tivesse, numa questão pessoal, entregado a lista como correligionário, como amigo, tudo bem. Mas esta foi uma questão pública, foi uma questão aberta, da qual a Nação inteira tomou conhecimento. O Presidente Fernando Henrique Cardoso deve esclarecimentos à Nação, porque o Sr. Antonio Carlos cumpriu sua missão com o maior respeito ao entregar a lista ao Presidente. E quando, na saída, lhe perguntaram se não iria distribuir a lista para a imprensa, Antonio Carlos disse: "Não. Isso cabe ao Presidente". E está certo o Senador Antonio Carlos Magalhães. Entregou a lista ao Presidente da República. Quando saiu da entrevista e a imprensa lhe perguntou sobre a lista, S. Exª disse que caberia ao Presidente, já que havia entregado a lista ao Presidente. Então, o Senador agiu corretamente, fez o seu papel. O que não está correto é o procedimento do Palácio do Planalto. O Presidente da República tem a obrigação de dar o nome das 12 pessoas, esclarecer o que tem a respeito dessas pessoas, por que arquivou ou por que não vai arquivar. Meus cumprimentos ao pronunciamento de V. Exª.

O SR. JEFFERSON PERES - Muito obrigado pelo seu aparte, ilustre Senador Pedro Simon. V. Exª tem toda razão. Eu não apenas incorporo o seu aparte ao meu discurso mas também me incorporo à sua disposição de não deixar que isso caia no esquecimento.

A sociedade tem o direito de saber, e o Presidente da República tem o dever de informar, de revelar esses nomes.

E faço isso com muita autoridade, com muita tranquilidade, porque pertencço ao PSDB, Partido do Governo. E eu sou, por princípio, contrário ao fisiologismo. Sempre agi assim. Eu disse que seria um Senador de custo zero para o Governo, que jamais indicaria alguém para cargo público. Não indiquei e não vou indicar. Não faço isso por alguma razão circunstancial, mas por uma questão de princípio. Acho que os cargos públicos devem ser preenchidos pelos melhores. Se o Presidente da República me chamasse hoje para me oferecer todos os cargos federais no Amazonas, eu diria: "Não, Presidente. Mande verificar quem são os melhores, os mais competentes. Preencha esses cargos pelo sistema do mérito". A "meritocracia" precisa ser implantada no serviço público brasileiro.

O PSDB é um Partido que prima, ou pelo menos diz que prima, pela ética. Não podemos fazer no Governo aquilo que condenamos na Oposição. Loteamento de cargos públicos, privatização do setor público, não! Definitivamente, não! Qualquer que seja a interpretação que dêem às minhas palavras, como membro do PSDB, não posso concordar com isso; e não posso ficar aos cochichos pelos corredores. Tenho que dizer de público - que fique registrado nos Anais do Senado! - não posso concordar com isso, não posso aceitar isso. Não importa qual seja a reação do Governo. Não farei chantagem com o Governo. Não! Vou continuar votando nas propostas do Governo sempre que eu concorde com elas. Mas não vou abdicar do direito de criticar o Governo quando estiver errado, porque está errado ao preencher o cargo público mediante indicações de políticos e, pior ainda, pessoas suspeitas de corrupção.

O Sr. Vilson Kleinübing - V. Exª me permite um aparte?

O SR. JEFFERSON PERES - Com prazer, nobre Senador.

O Sr. Vilson Kleinübing - Em primeiro lugar, gostaria de fazer uma observação sobre o aparte do Senador Pedro Simon. Está absolutamente correto o procedimento adotado pelo Senador Antonio Carlos Magalhães e pelo Presidente da República. Já ouvi aqui muitas vezes Senadores e o próprio Senador Pedro Simon dizerem o seguinte: "foi citado no jornal, é ladrão; apareceu na imprensa já é bandido". Então, claramente, entregam-se os nomes; há dúvidas; o Presidente tem os seus instrumentos para verificar se são corretos ou não. Depois de verificado, informa ao Senado, ao Senador: esses aqui realmente não prestam; esses aqui realmente prestam.

O Sr. Pedro Simon - Isso me serve. V. Exª está corretíssimo. Não é o que diz o porta-voz. O porta-voz diz que o assunto está encerrado. V. Exª diz que virá uma resposta do Presidente. Concordo com o que diz o nobre Senador. É exatamente isso. S. Exª está correto: receber os nomes, ver, fazer o levantamento e noticiar. Mas o porta-voz diz: "O assunto está encerrado". V. Exª está correto.

O Sr. Vilson Kleinübing - A segunda parte do meu aparte ao Senador Jefferson Péres é a seguinte: indicação de cargo existe aqui, nos Estados Unidos, na Rússia, na China, em qualquer país do mundo. Temos o dever, como homens públicos, conhecedores que somos das pessoas do nosso Estado, de fazer as indicações para, num país tão grande como o nosso, com tanto cargo público - infelizmente -, fazer as indicações. Cabe ao Presidente ter um instrumento de avaliação dessas pessoas para ver se são honestas, corretas, aliás, se correspondem àquele velho pensamento do pensador político argentino que dizia o seguinte: "Não se deve nomear para cargo público pessoas cujas únicas qualidades são as de ser seu correligionário ou seu amigo". Elas devem ter, evidentemente, outras qualidades. E tem-se que nomear de uma vez por todas, porque o governo que ganhou é o governo que tem que governar,

é o governo que tem que dar ordens. Loteamento partidário, concordo com V. Exª, não deve ser feito. Sugerir bons nomes de gente séria que o governo tenha a capacidade de avaliar quem são, para nomear, considero uma atitude correta.

O SR. JEFFERSON PERES - Ilustre Senador Vilson Kleinübing, tenho o maior respeito por V. Exª. Reconheço o direito que tem todo político de fazer indicações. Mas eu não faço. É uma questão minha, não faço. Entendo que os cargos políticos são os de primeiro escalão, Ministros e Secretários de Estado, em nível estadual. Esses sim são cargos políticos e devem ser preenchidos preferencialmente por critérios políticos, mas cargos burocráticos, de diretoria de estatais, na Caixa Econômica, na Receita Federal, não devem ser políticos. Para que um político quer colocar alguém na Receita Federal? Por que deseja colocar alguém na Caixa Econômica? A não ser que haja propósitos escusos - perdoem-me os que fizeram indicações com esse fim. Eu não faço.

O Sr. Pedro Simon - Chefia da Arrecadação da Receita, em São Paulo.

O SR. JEFFERSON PERES - Vimos o que aconteceu no Aeroporto de Cumbica, em São Paulo.

Outro dia, estive com o Secretário da Receita Federal e disse a S. Exª o que nenhum político ousou dizer: "Dr. Everardo Maciel, no momento em que o senhor começar a preencher cargo de delegado da Receita Federal por indicação de políticos, a sua gestão estará altamente comprometida e o senhor começará a perder credibilidade, pelo menos para mim".

O Sr. Osmar Dias - Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JEFFERSON PERES - Ouço V. Exª com muito prazer.

O Sr. Osmar Dias - Senador Jefferson Péres, serei rápido. Eu gostaria apenas de dizer que, quando ingressei no PSDB, fiz apenas uma exigência: que não conversassem comigo a respeito da indicação de cargos do Governo Federal, porque também não sou a favor dessas atitudes e, por isso, admiro a posição de V. Exª. Não indicarei, não vetarei, mas quero dizer ao Governo Federal que o verdadeiro responsável por essa situação, por esse fisiologismo - que é crescente, ao invés de diminuir - é o próprio Governo, porque oito meses para preencher os cargos do segundo escalão é tempo demais. Quando começará o Governo de verdade? Porque o segundo escalão também é Governo! Se existe apenas um programa, um plano em execução no País, que é o de cuidar do Plano Real, talvez seja porque, nas empresas estatais, no segundo escalão, o Governo não tenha se preocupado em fazer nomeações logo no início. Oito meses é muito tempo, e essa barganha que se estabelece entre o Congresso e o Governo é exatamente porque este se insinua para o Congresso, a fim de que ela ocorra.

O SR. JEFFERSON PERES - Muito obrigado, Senador Osmar Dias, e parabéns pela sua posição.

O Sr. Bernardo Cabral - Permite-me V. Exª um aparte, nobre Senador Jefferson Péres?

O SR. JEFFERSON PERES - Senador Bernardo Cabral, meu contemporâneo e amigo, com o maior prazer concedo o aparte a V. Exª.

O Sr. Bernardo Cabral - Meu caro Senador Jefferson Péres, até que eu não queria interromper o seu discurso, a fim de não lhe tomar o tempo, mas não posso fugir à denúncia do mal maior que existe; e ele existe exatamente porque o sistema de governo é presidencialista. Se tivéssemos o sistema parlamentarista, esse segundo escalão não seria modificado ao bel prazer desta ou daquela indicação. A raiz tem o seu mal incrustado exatamente nessa cir-

cunhância do sistema de governo. V. Ex^a diz bem quando sugere que a nomeação política deveria ser a do primeiro escalão, a dos Ministros de Estado, dos que formam a confiança do Governo. Veja V. Ex^a que, no sistema parlamentarista, quando é apeado do poder o 1º Ministro ou o chamado Chefe de Governo, através da moção de desconfiança, o sistema burocrático continua absolutamente estável, intacto, não é alterado em nenhum instante. De modo que, a par da minha solidariedade - que V. Ex^a sempre tem -, quero deixar registrado que esse é um dos males do sistema presidencialista de governo.

O SR. JEFFERSON PERES - Ilustre Senador Bernardo Cabral, V. Ex^a tem toda razão. Veja, por exemplo, o serviço público na França, cujos cargos de direção são todos preenchidos por quem cursou a École Nationale d'Administration.

De forma que a queda de gabinete não afeta em nada o andamento, a eficiência e a seriedade da administração pública.

O Sr. Geraldo Melo - V. Ex^a me concede um aparte, nobre Senador?

O SR. JEFFERSON PERES - Concedo um aparte ao ilustre companheiro de Partido, nobre Senador Geraldo Melo.

O Sr. Geraldo Melo - Nobre Senador, agradeço a V. Ex^a a oportunidade que me dá em participar de um pronunciamento de tamanha importância. Quero dizer a V. Ex^a que, no meu Estado, a Bancada Federal fez indicações e, entretanto, não assinei o referido documento. Até a título de brincadeira, costumei dizer aos meus companheiros que não sou muito "cargueiro"; não tenho muito entusiasmo pela tarefa de selecionar e de fazer indicações de pessoas. Já fui Governador de Estado e sei que essa atitude, muitas vezes, ao invés de ser uma colaboração, termina sendo uma perturbação à atividade de governar. Agora, concordando com a tese geral de V. Ex^a, eu gostaria de fazer uma ponderação. Somos políticos, e o fato de sermos políticos não nos inabilita como cidadãos comprometidos com a ética, com a moral, com a eficiência, com a competência. O fato de que alguém tem o apoio de um político para alguma posição não significa, necessariamente, que esse alguém seja incompetente ou desonesto. Não se pode dar valor ao que está sendo mostrado ao País, infelizmente, que, em se tratando de indicação de político, não se pode confiar. Não tenho indicação alguma; não tenho importância política para ser ouvido por ninguém na formação de quadro de escalão nenhum. Penso que não podemos "engrossar a onda" de que o simples fato de se fazer uma indicação política desmoralize o indicado ou o governo que aceita a indicação. Na realidade, temos dois colegas Senadores que estão no governo - a não ser que haja outros dos quais esteja me esquecendo: o Ministro da Agricultura e o Ministro do Planejamento. Vejamos o caso da área econômica. No início do Governo, quando estávamos chegando nesta Casa, na condição de Senadores, eu mesmo ouvi falar que a área econômica do Governo não ouviria nenhuma indicação de político. Pergunto: o Ministro José Serra, afinal, o que é? Ele é um político como eu, como V. Ex^a, como todos nós aqui. Por que será que alguém, uma vez com assento nesta Casa, está desautorizado, e se sai daqui, atravessa a rua e assume um ministério, as suas indicações, de repente, são idôneas? Então, compreendo, porque conheço de perto a seriedade desse meu companheiro de Partido, muito querido, que é o Senador Jefferson PERES. É um homem que chegou aqui com inteira noção de integridade, de moral, de ética e de compromisso com esse sonho de todos os brasileiros: o de construir um novo País, uma nova Pátria, um lugar limpo, onde se respire um ar puro, onde se possa viver melhor. Avalio, portanto, que o Senador Jefferson PERES é uma afirmação e demonstração do que estou tentando dizer; S. Ex^a é um exemplo de homem de bem. Não acredito que se alguém pedir a V. Ex^a um nome para alguma função, V. Ex^a vá indicar um ban-

dido! Concordo que as pessoas com desvio de comportamento, com um padrão de conduta fora daquilo que a sociedade brasileira tem o dever de exigir não devem ser acolhidas. Porém, devemos ter cuidado para que não se distribua na Casa do povo brasileiro a noção de que o simples fato de alguém ter o aval de um político, de um de nós, Senador Jefferson PERES, signifique uma desmoralização. E digo isso com a tranquilidade de alguém que não tem indicados e que não espera indicação de quem quer que seja.

O SR. JEFFERSON PERES - Muito obrigado, ilustre Senador Geraldo Melo. Eu já conhecia a sua postura porque já estamos convivendo há 6 meses no seio da Bancada e sei perfeitamente que este é seu modo de pensar.

Prefiro, Senador Geraldo Melo, que o "QI" seja substituído neste País pelo "CC", critério de competência e probidade para o preenchimento de cargos públicos.

É muito difícil que em indicações de centenas de políticos não passe nomes de pessoas cuja probidade ou competência deixe a desejar. O critério político é, por si só, perverso, ilustre Senador Geraldo Melo.

O Sr. Geraldo Melo - Desculpe interrompê-lo Senador, mas não estou absolutamente defendendo que o critério de provimento deva ser o critério político; estou apenas dizendo que o simples fato de que alguém tenha aval ou indicação de um político não o desmoraliza e nem o inabilita necessariamente.

O SR. JEFFERSON PERES - Certamente que não. Conheço políticos sérios que fazem indicações de pessoas sérias, mas questiono - permita-me - o critério político de preenchimento de cargos burocráticos na administração pública. Entendo que esse não é e definitivamente não será nunca o melhor critério.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Jefferson Peres, o Sr. Antonio Carlos Valadares, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.

O SR. GUILHERME PALMEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Concedo a palavra ao nobre Senador Guilherme Palmeira.

O SR. GUILHERME PALMEIRA (PFL-AL. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tenho a impressão, Sr. Presidente, que houve um equívoco da Mesa. Eu estava inscrito para ser o primeiro orador desde anteontem. No entanto, a palavra não me foi concedida.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Tem V. Ex^a razão. A Assessoria da Mesa me comunica que, por um equívoco - eu não exercia a Presidência naquele instante -, não foi V. Ex^a chamado como primeiro orador inscrito.

Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GUILHERME PALMEIRA (PFL-AL. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, no final do período legislativo, eu pretendia pronunciar um discurso mediante o qual eu abordaria as reformas que estão sendo realizadas pelo Congresso por proposta do Senhor Presidente da República. Na oportunidade, eu pretendia ponderar sobre a falta de iniciativa do Governo Federal em determinados setores, sobretudo na área têxtil, na área agropecuária e na agricultura de uma maneira geral.

Preparei, para as primeiras sessões, um pronunciamento, em que farei análise de um dos pontos a que me referi no discurso que não tive a oportunidade de pronunciar, mas que enviei para publicação.

Sr. Presidente, reporto-me especificamente à indústria têxtil.

Como Senador de um Partido de fundamento liberal, não posso deixar de aplaudir as iniciativas do Governo Federal ao abrir nosso mercado às transações comerciais com outros países, o que se pode medir pelo montante de importações e exportações de nossa balança comercial, que deve superar, este ano, a impressionante cifra de US\$80 bilhões.

Um país integrado ao mercado internacional é um país em que devemos somar os dois lados da balança, tanto o das importações quanto o das exportações, pois só assim podemos realmente mensurar não só o grau de intensidade, mas também o equilíbrio que existe nessa integração.

Contudo, não se podem abrir as portas de nosso mercado interno às compras junto ao estrangeiro, simplesmente. Lá fora campeia todo tipo de práticas competitivas, legítimas ou não. Há o exagerado barateamento da mão-de-obra em certos países, como os asiáticos, que possuem jornada de 12 horas de trabalho e salário mensal de US\$20; há o dumping desleal que embute, artificialmente, custos de venda menores do que de produção, por meio de elevados subsídios específicos; há o financiamento de vendas de exportação com prazos de pagamento de até 240 dias, a juros de 0,5% ao mês; e outras práticas, dependendo da agressividade do país exportador.

O resumo disso é que os parques produtivos dos países apresentam disparidades de custos muito grandes e muito mais incentivados por políticas econômicas internas de obtenção de superávits permanentes na balança comercial, de forma a obterem cada vez mais recursos destinados a alavancarem seus projetos de desenvolvimento nacionais.

Como sabem os nobres Pares, nosso salário médio, apesar de tudo, é muito superior ao desses países; o dumping não tem sido eficazmente verificado e combatido por nós; e as vendas brasileiras são financiadas com prazos de apenas 60 dias, e juros muito superiores, de 7 a 8% ao mês!

Portanto, o grande sinal que o Brasil deve mostrar aos demais países é o de que a nossa integração econômica deve ser feita dentro do ritmo desejado e com seletividade comercial, induzida por inteligente operacionalização das políticas econômicas destinadas a propiciar, per se, a sobrevivência de todos os segmentos, inclusive daqueles que não são tradicionalmente exportadores.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, é em nome dessa seletividade comercial e da racionalidade econômica que venho trazer à discussão, nesta Casa, os problemas do setor têxtil brasileiro.

Esse setor investiu em reequipamentos, nos últimos três anos, o equivalente a US\$3 bilhões, estando ainda com US\$2 bilhões suspensos, à espera de definições econômicas do Governo Federal. Ele responde por cerca de 4% do Produto Interno Bruto (PIB) do País, cerca de US\$18 bilhões, empregando mais de três milhões de pessoas, por intermédio de 15 mil empresas, pequenas, médias e grandes indústrias.

No entanto, apesar do aumento da eficiência empresarial e da competitividade de negócio, o setor têxtil brasileiro, tradicional exportador superavitário, com média histórica anual de US\$1 bilhão de obtenção de divisas para o País, terá um déficit estimado para este ano de - pasmem, Senhoras e Senhores! - US\$4 bilhões, frutos de uma importação prevista de US\$5,5 bilhões frente à exportação estimada de US\$1,5 bilhão!

Para dar um exemplo dramático do cenário que tem esses números como pano de fundo, somente no que se refere ao subsector de tecidos artificiais e sintéticos, as estatísticas mostram uma importação brasileira de 50 mil toneladas, nos últimos 12 meses. Por outro lado, as cotas impostas ao Brasil pelos 15 países da União Européia permitem-nos um volume de exportações de apenas 2.300 toneladas de tecidos artificiais e sintéticos, 22 vezes inferior às nossas importações, e que são provenientes de somente dois países asiáticos!

Como vemos, Senhoras e Senhores, nossa integração é falaciosa; nossa seletividade é simplista; nossa racionalidade econômica sofre de lógica incongruente. É o que proponho mudar, antes que seja tarde.

Desta maneira, pediria atenção aos Ministros da área econômica do Governo para essas distorções que estão garroteando a lucratividade legítima do setor têxtil, assim como ousaria propor o estudo de medidas que venham a manter viável essa indústria, tão tradicional e importante para a economia nacional.

Uma primeira providência seria a do contingenciamento das importações têxteis, semelhantemente à que se implantou no que se refere ao setor automobilístico. O sistema de cotas de importação, com as devidas salvaguardas administradas de acordo com as normas da Organização Mundial do Comércio - OMC, teria bastante eficácia, e no curto prazo, como o momento requer.

Outra idéia, que pode ser conjugada com a anterior, seria a do exercício do chamado direito específico, ou seja, a criação de mecanismos para taxação extra de compras consideradas excessivas, acima de determinado montante, junto ao mercado externo, medida também que poderia ter bastante eficácia no curto prazo.

Uma terceira medida seria o aumento da alíquota do imposto de importação junto àqueles produtos mais sensíveis à concorrência internacional, o que poderia, ao lado de beneficiar o setor, também aumentar a arrecadação fiscal, com redução do déficit governamental.

Uma outra providência, de ordem mais estrutural, seria a mudança do sistema de tarifas, deixando de gravar as importações pelo valor do negócio e sim por uma tarifa básica, a ser cobrada em conformidade com a importância do produto importado, o que dificultaria a entrada de mercadoria de pouca qualidade.

Por outro lado, sei que o Governo está estudando a edição de decretos que estabelecerão regras de combate ao dumping e de subsídios, medidas que se fazem imprescindíveis e para cuja implantação eu solicitaria a máxima urgência.

Isto posto, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, peço o apoio de V. Ex^{as} para, com o alto espírito público que detêm, posamos vencer essa quadra tão importante para a sociedade brasileira, ajudando o Governo a realizar os ajustes finos que são necessários, de maneira a preservarmos o Plano Real e mantermos os segmentos importantes do País como o setor têxtil.

Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA - Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Concedo a palavra ao nobre Senador Ronaldo Cunha Lima.

V. Ex^a tem a palavra por 20 minutos.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB-PB. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, pedi a palavra, nesta sessão, como Líder, devidamente autorizado pelo Senador Jader Barbalho, Líder do PMDB, para trazer ao conhecimento tanto desta Casa como do País o entendimento mantido ontem à noite com Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, da maior importância para a história deste País e para a vida deste Congresso Nacional.

Sr. Presidente, no instante em que fui escolhido para ser Relator de uma das propostas mais polêmicas entre aquelas encaminhadas pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, a proposta que visava ou visa flexibilizar o monopólio do petróleo, em face de sua responsabilidade, gravidade e o aspecto polêmico que a matéria envolvia e envolve, passei a ouvir pessoas que pudessem me trazer subsídios, dados, elementos, para formar a minha convicção, de forma que pudesse fazer um julgamento imparcial, mas de forma que refletisse, com fidelidade, o próprio sentimento nacional.

Ouvi o Ministro das Minas e Energia, o Presidente da Petrobrás, ex-Presidentes da Petrobrás, técnicos, engenheiros, colegas Senadores, li trabalhos, os mais diversos, ante a imensa literatura que há neste País a respeito do petróleo.

Em face disso, formei a minha convicção, Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Senadores, de que deveria oferecer a esta Casa algumas alternativas que modificavam o projeto originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados. E essas propostas estavam consubstanciadas em três alterações básicas, fundamentais: a primeira, que a norma reguladora da matéria fosse lei complementar - acolhendo sugestão manifestada, desde o início das propostas, pela eminente Senadora Júnia Marise, que teve a minha adesão, por entender que, pela complexidade das matérias, a norma reguladora deveria e deve ser a lei complementar.

Além disso, reforcei a convicção de que a palavra dada pelo Presidente da República, através do Líder do Governo na Câmara, no sentido de que não desejava privatizar a Petrobrás, e até, ao contrário, desejava fortalecê-la, porque interessava e interessa ao País ter uma estatal forte para poder concorrer - e eu dizia que deveríamos habilitar a Petrobrás para a concorrência e não debilitar para a sucumbência. E essa manifestação foi renovada pelo Presidente da República através do compromisso, através do seu Líder, de manter as 29 bacias sedimentares, as jazidas exploradas e pesquisadas pela Petrobrás.

Diante desses argumentos, elaborei uma minuta de parecer que preferi submeter previamente ao meu Partido, à Bancada do PMDB, e recebi, dos meus companheiros, a manifestação que muito me acalentou: manifestaram a tendência de aprovar as emendas que ali estava adotando - umas, de minha iniciativa; outras, acolhendo sugestões de propostas que me haviam sido feitas.

O argumento, dentre outros, que eu apresentava, se fundamentava também em dois pontos: no compromisso do meu Partido, no seu programa - renovado ainda no ano passado -, e na palavra do próprio Presidente da República, através do seu Líder na Câmara dos Deputados.

Depois disso, ouvimos manifestações de alguns setores do Governo, inclusive da Coordenadora do Programa de Privatizações, manifestando a admissibilidade de alienar a Petrobrás. Exatamente esse conflito, essa dualidade, essa dicotomia fazia-me preocupar e aumentar, ainda mais, a minha convicção de que deveríamos mudar o texto aprovado na Câmara. Além de uma razão maior: a de que esta Casa não poderia se demitir das suas prerrogativas constitucionais de Casa Revisora.

Após a demonstração à minha Bancada, o Líder do Governo entendeu por bem fazer ciência ao Presidente da República da posição que a Bancada poderia adotar, face à tendência manifestada, e até pelo fato de o Partido dar apoio ao Governo, nesta Casa.

E, ontem, no final da tarde, Sr. Presidente, em companhia do Líder Jader Barbalho, estivemos com o Senhor Presidente da República. E ali Sua Excelência me perguntava e me pedia para que eu expusesse as razões das alterações que eu pretendia fazer ao texto aprovado. E alinhei essas razões, ou algumas delas, que aqui estou expondo, porque não cheguei a ler praticamente o meu parecer minutado, com algumas colocações que me impressionam pela sua gravidade e pela sua responsabilidade. E mostrei ao Presidente que esta, efetivamente, era a tendência do Partido. E o Presidente, após a minha longa exposição, disse que concordava plena e totalmente com as sugestões que eu estava oferecendo.

Fiquei alegre, fiquei feliz, porque o Presidente disse que renovava o compromisso de não privatizar a Petrobrás; renovava o compromisso, ainda mais, de fortalecer a Petrobrás; reafirmava ainda mais o compromisso de deixar sob o controle da Petrobrás as 29 bacias sedimentares, e razões tinha de sobra para isso. Afinal

de contas, a Petrobrás investiu, ao longo dos seus 41 anos, US\$80 bilhões para chegar ao estágio de tecnologia que apresenta hoje como uma das empresas, ou a empresa mais avançada nesse setor em todo o mundo, principalmente em águas profundas. Enquanto as 21 empresas multinacionais, que atuaram no País durante os 12 anos, que foram permitidas as celebrações de contrato de risco, investiram apenas US\$1,8 bilhões durante todo esse período. E não era justo, não é justo, não é patriótico que se não considerasse esse investimento feito para a empresa estatal pela sua capacidade, ampliada a cada instante, em produzir mais, principalmente considerando as reservas provadas e prováveis de que dispomos de cerca de 10 bilhões de barris, porque, só de óleo bruto, dispomos de reservas de 4,1 bilhões de barris. De um setor, estrategicamente reconhecido no mundo inteiro, que movimenta por ano cerca de US\$800 bilhões. Dizia que os exemplos mostrados dos países invocados para justificar a posição do Brasil não nos pareciam válidos, porque cada país apresentava a sua peculiaridade, a sua especificidade, modelo diferente, por razões as mais diversas, seja porque não têm reservas como nós temos, seja porque não dispõem de petróleo como dispomos, seja porque não recebem o cerco, como no caso de Cuba, que resiste bravamente pelo seu povo. Porque somente num ponto comum, esses países se identificam, pelas pressões que todos recebem para a abertura e para a privatização.

O Sr. Bernardo Cabral - Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O Sr. RONALDO CUNHA LIMA - Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Bernardo Cabral - Senador Ronaldo Cunha Lima, não quero nem analisar, sequer entrar no mérito da conversa que V. Ex.^a teve com o Presidente da República. A minha posição nesta matéria, quanto ao monopólio estabelecido pela Constituição, é conhecida desde a época em que fui Relator da nossa atual Carta Magna. Quero deixar registrado nos Anais da Casa, ao interromper V. Ex.^a, para que saiba a História, que antes do discurso de V. Ex.^a eu já havia me solidarizado com a posição de V. Ex.^a. De modo que ela continua a mesma, não se alterará, e V. Ex.^a contará com meu apoio neste problema do monopólio do petróleo.

O Sr. RONALDO CUNHA LIMA - Muito obrigado, Senador.

Mas, prosseguindo, Srs. Senadores, depois dessa exposição e da manifestação do Presidente da República de concordância com os pontos de vista ali abordados, indagava-se qual a forma de não se manifestar intransigência ou se buscar uma forma de prestígio ao Congresso Nacional e de respeito à própria vontade do povo brasileiro que deseja preservar seu patrimônio.

E eu disse que sou intransigente na defesa de meus pontos de vista, mas não sou intransigente no aspecto formal, no aspecto objetivo, processual de se buscar a solução final. E o Presidente, dizendo que concordava com esses pontos, oferecia como alternativa viável o respeito ao próprio Congresso Nacional. E para a manutenção do seu próprio compromisso, o compromisso de Estado, o compromisso de governo, de encaminhar ao Congresso Nacional, às duas Casas, ao Presidente do Senado, José Sarney, ao Presidente da Câmara dos Deputados, Luís Eduardo, um documento oficial, solene, em que manifestava, de forma expressa, o seu compromisso, autorizando esse documento fazer parte integrante e inseparável do meu parecer, em que assumi o compromisso de encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, como assim se reivindicava, inserindo as condições, as cláusulas que objetivam a nossa emenda.

Com isso, Sr. Presidente, ao lado do Senador Jader Barbalho, entendemos, e entendi, e proclamei que aquele instante era histórico para este País, porque eu não podia, nem ninguém pode duvidar da palavra expressa, solene, documental, oficial do Governo dirigida ao Congresso Nacional, em razão de uma matéria espe-

cífica, autorizando-o incluir como parte integrante e inseparável do voto, como compromisso de Estado, como compromisso de Nação, lei complementar. E, na lei complementar, esses pontos aqui analisados de não privatização, de controle das 29 bacias pela Petrobrás e da preferência da Petrobrás, em concorrendo com igualdade de condições com as demais empresas.

Alguém me perguntava se houve recuo do Governo e eu diria que o Governo não recuou, porque é uma reafirmação de seu compromisso. Não houve recuo algum porque houve avanço dos dois, avanço do próprio processo democrático, a consolidação do diálogo e a certeza de que o Brasil sai ganhando com o episódio, porque mantém íntegra a sua empresa estatal, fortalecida através da manifestação do próprio Presidente da República, através de documento oficial a esta Casa, consubstanciando os pontos que foram ali debatidos.

O Sr. Eduardo Suplicy - Permite-me V. Exª um aparte, nobre Senador Ronaldo Cunha Lima?

O SR. RONALDO CUNHA LIMA - Com muito prazer, nobre Senador Eduardo Suplicy.

O Sr. Sebastião Rocha - Solicito o aparte posteriormente, nobre Senador Ronaldo Cunha Lima.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA - Com muito prazer, Senador Sebastião Rocha.

O Sr. Eduardo Suplicy - Senador Ronaldo Cunha Lima, V. Exª desempenhou um papel de extraordinária relevância, nestes últimos meses, como Relator da Emenda Constitucional relativamente às atividades relacionadas à exploração e a outros aspectos do petróleo. Desde o primeiro momento em que V. Exª transmitiu a mim próprio, aos seus colegas, que tinha a intenção de colocar algumas modificações, dentre as quais a de se preservar o controle acionário da União junto à Petrobrás, V. Exª ganhou o respaldo de grande parte do Senado Federal, acredito que da maioria. V. Exª tem o respaldo de enorme parcela, acredito que da maioria, da população brasileira para esse ponto de vista. V. Exª nos conta que, ontem, o Presidente Fernando Henrique Cardoso reiterou pública e oficialmente a sua disposição de, durante o seu Governo, manter a Petrobrás sob o controle da União e como relata V. Exª, também, mantendo as atividades de exploração das 29 bacias sedimentares onde está atuando. Isso é importante, esse compromisso do Presidente de enviar para o Congresso Nacional uma lei complementar assegurando essa disposição. Agora, será que seria o caso de se abrir mão daquilo que V. Exª expôs, deve constar da Constituição? Se isto é coincidente com o ponto de vista do Presidente, será que o mais adequado não é, então, o Presidente dizer: "Muito bem, Senador Ronaldo Cunha Lima. A sua proposição ganhou o respaldo do Congresso Nacional e da opinião pública brasileira". O ponto de vista de V. Exª é tão importante que deve ser consolidado não apenas neste Governo. O que vai para a Constituição não é aquilo que se constitui fundamento, vontade maior da Nação? Se o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso está plenamente de acordo com esse compromisso? V. Exª até pode consultar também o Vice-Presidente Marco Maciel que, a qualquer momento, pela história de tragédias do nosso País, de repente pode se tornar o Presidente. Mas V. Exª não terá condições agora, a não ser que consiga ter o mesmo compromisso de todos os próximos presidentes. V. Exª terá, por acaso, já, a palavra do próximo presidente eleito em 1998? Não sei se terá condição de consultar a todos, porque não sabemos ainda quais os candidatos e especialmente quem será o eleito. Coloco essa reflexão, Senador Ronaldo Cunha Lima, para dizer que é muito importante o papel que V. Exª está desenvolvendo. E V. Exª já conquistou a palavra do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Conquistou e granjeou o respaldo do Partido dos Trabalhadores, para esse ponto de vista, e de tantos partidos e se-

nadores. Entretanto, pondero, acredito que, tamanha é a importância desse ponto de vista, vale a pena deixar na Constituição. Se o Presidente deu o respaldo, melhor ainda. Portanto, é essa a sugestão que formulo a V. Exª e para os companheiros do Senado Federal.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA - Agradeço Senador Eduardo Suplicy a intervenção de V. Exª, sempre lúcida, brilhante, muito me orgulha poder ouvi-la em modesto pronunciamento que faço.

Não sei se me fiz entender bem. O compromisso solene, formal, expreso, oficial do Governo virá até a próxima terça-feira, porque pretendo apresentar meu voto na quarta-feira. O compromisso não se limita ao atual governante. Ao encaminhar ao Congresso Nacional uma proposta de lei complementar, ele o faz certamente em caráter permanente. Não precisa, evidentemente, haver adesão dos futuros substitutos ou dos futuros Presidentes.

O Presidente assumiu o compromisso documentalmente de mandar para o Congresso uma proposta de lei complementar consubstanciando os pontos que a proposta à Constituição estabelece que ia contemplar. Não se modifica minha proposta - e não poderia ser diferente -, pois ela sugere que, no inciso III do art. 177, a lei complementar que vai regular incluir, além daqueles itens já considerados na Câmara dos Deputados, também os pontos que aqui analiso. Posso até me antecipar e ler como seria minha proposta:

Assegurar na lei complementar a manutenção pela União de empresa estatal vinculada ao setor, assegurando-se em relação às jazidas já descobertas todos os direitos constituídos sob o regime legal anterior.

Essa é a proposta para constar da lei complementar, não da Constituição.

Então, se o Presidente encaminhar o documento dizendo que na lei complementar será transcrito esse dispositivo com essa redação ou outra a ser dada - ele admitiu constituir uma Comissão para redação -, acredito que teria um caráter de permanência.

Chego até a dizer no meu parecer que a palavra verbal do Presidente, como foi feito na Câmara, convence a muitos, mas a lei obriga a todos. E, por isso, desejava que a sua palavra fosse expressa em lei. E ele assim o faz encaminhando à Casa esta proposição.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Campos) - Advirto o ilustre Senador que o seu tempo se encontra esgotado.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA - Desejaria ainda, se V. Exª me permitisse, a exemplo do orador anterior, ouvir os Senadores Sebastião Rocha, o nosso querido representante de Brasília, José Roberto Arruda, e o Senador Josaphat Marinho.

Concedo o aparte, pela ordem, ao nobre Senador Sebastião Rocha.

O Sr. Sebastião Rocha - Vou ser breve, Senador. Ontem fiz um pronunciamento elogiando a atuação de V. Exª à frente da relatoria dessa importante emenda constitucional e mantenho a minha análise, apesar de ficar de certa forma entristecido de não ver essas mudanças garantidas no relatório de V. Exª. Mas, de qualquer forma, V. Exª mostrou ser um grande articulador político e conquistou junto ao Presidente da República a garantia de que as mudanças que V. Exª pretendia incluir no relatório serão encaminhadas pelo Presidente através de um projeto de lei complementar. Parece-me que ficou claro agora que, no contexto desse projeto de lei complementar, estaria também a garantia de que PETROBRÁS não seria privatizada. Isso, de qualquer maneira, nos traz uma possibilidade e nós, dentro do PDT, vamos discutir, com responsabilidade, essa questão e verificarmos a possibilidade de apoiar o relatório, já que temos posições concretas e fechadas a respeito do assunto. Se até quarta-feira houver um documento do Presidente da

República assegurando, dando garantia de que essas mudanças serão garantidas em lei complementar, nós vemos aí a possibilidade de apoiarmos, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o parecer de V. Ex^a. Muito obrigado.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA - Muito obrigado.

Concedo o aparte ao nobre Senador José Roberto Arruda.

O Sr. José Roberto Arruda - Nobre Senador, quero apenas cumprimentá-lo pela capacidade que tem de afirmar as suas convicções e de, através da negociação política, fazer com que essas convicções se materializem nos textos legais subsequentes à emenda constitucional. V. Ex^a, não tenho dúvida alguma, cresce politicamente aos olhos daqueles que pensam o futuro deste País. Meus cumprimentos.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA - Muito obrigado.

Concedo o aparte ao nobre Senador Josaphat Marinho, com muita honra.

O Sr. Josaphat Marinho - Nobre Senador, todos que somos partidários do resguardo do monopólio estatal do petróleo, louvamos a iniciativa que V. Ex^a teve no encaminhamento da discussão dessa matéria. Com o esclarecimento que agora V. Ex^a presta ao Plenário, faço uma ponderação: nenhuma dúvida tenho quanto ao cumprimento da palavra pelo Presidente da República, mas o problema não é de ordem pessoal, é de ordem legislativa. Se o Presidente concorda com a tese do seu parecer, por que não admitir que a matéria fique logo consignada na emenda constitucional? O Presidente pode cumprir sua palavra, estou certo que a cumprirá. Mas quem assegura que a Câmara dos Deputados votará a lei complementar, nos termos em que o Presidente da República a remeter? Nós já temos o exemplo das leis das medidas de reforma, em que o Presidente propôs determinadas soluções e a Câmara votou outras. E, por critérios políticos, se convencionou que o Senado não modificaria o que foi aceito pela Câmara dos Deputados. Esta é a minha dúvida, que não é de hoje. Disse isto uma vez ao Presidente Castello Branco, na única oportunidade em que, a seu convite, com Sua Excelência conversei. Sua Excelência me fez a ponderação de que eu era muito contra as soluções de conjuntura. E eu lhe respondi: "De certo, tenho votado muito contra emendas e propostas do seu Governo, porque não posso votar na base da confiança pessoal no Presidente em exercício. Se o Presidente muda, eu não sei se o seu sucessor mantém os mesmos critérios. Por isso, prefiro as soluções legais." No caso, continuo preferindo a solução constitucional.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA - Agradeço a V. Ex^a e concedo o aparte ao Senador Humberto Lucena.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Campos) - A Mesa adverte o orador de que seu prazo já foi ultrapassado em 6 minutos.

O SR. HUMBERTO LUCENA - Com a devida vênia do Sr. Presidente em exercício, desejo congratular-me com V. Ex^a, nobre Senador Ronaldo Cunha Lima, não só pelo seu pronunciamento, mas pela seriedade, pela competência, pelo espírito público com que V. Ex^a se houve no exame dessa matéria, de transcendental relevância para a economia nacional. V. Ex^a mostrou à sociedade, durante reunião com a Bancada do PMDB, as razões do seu parecer, a ser submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Tanto assim que, as levando ao Senhor Presidente da República, sensibilizou Sua Excelência de que não é de hoje que tem um compromisso também de salvaguardar a Petrobrás, como a grande empresa que ganhou renome internacional, não só na pesquisa como na exploração e no refino do petróleo. Acredito que V. Ex^a, se não conseguiu, como era o seu propósito, com o nosso apoio, uma total vitória, pelo menos conseguiu uma vitória importantíssima, na medida em que o Senhor Presidente da República garantiu enviar ao Congresso Nacional um documento dirigido ao Sr. Presidente do Senado e ao Sr. Presidente da Câmara em que

anunciará que, na regulamentação da matéria, encaminhará ao Congresso um projeto de lei complementar, incluindo os pontos principais do parecer de V. Ex^a sobre o assunto, que são justamente a não-privatização da Petrobrás e a preservação das bacias em que a Petrobrás está operando, o que é indispensável para que aquela empresa estatal continue agindo com êxito e, sobretudo, tenha condições de concorrer com outras empresas que porventura venham, amanhã, promulgada essa Proposta de Emenda Constitucional, se for aprovada, a operar nesse setor estratégico da economia nacional. Meus parabéns a V. Ex^a.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA - Agradeço a V. Ex^a.

Sr. Presidente, vou encerrar. Poderia estender alguns comentários, mas aguardo até terça-feira o documento oficial do Governo. Já pedi ao Líder do meu Partido reunião com a Bancada, para analisar os seus termos, para voltar a discutir internamente, antecipando a minha posição por entender que esse compromisso formal, oficial do Governo é uma vitória do Parlamento, do diálogo, dos que desejam a preservação do patrimônio da Petrobrás.

Aguardo esse documento para avaliação conjunta, democrática, com os meus companheiros, na terça-feira, quando reunir-me-ei com a Bancada para decisão.

O Sr. Antonio Carlos Valadares - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. RONALDO CUNHA LIMA - Com muito prazer, Senador, se o Sr. Presidente permitir.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Campos) - Infelizmente o tempo do orador já foi ultrapassado em exatamente 10 minutos, ou seja, em 50%. Gostaria também de ter o prazer de ouvir o aparte de V. Ex^a, o que só será possível na terça-feira.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA - Na terça-feira, farei uma reunião com a Bancada, e certamente voltarei a falar.

Sr. Presidente, muito obrigado pela atenção que me deferiu.

Durante o discurso do Sr. Ronaldo Cunha Lima, o Sr. José Sarney, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Lauro Campos.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Campos) - Concedo a palavra ao Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB-RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, venho a esta tribuna trazer um assunto que, para nós, do Rio Grande do Sul, está se transformando praticamente numa tragédia.

Trago em minhas mãos um documento endereçado ao Governador Antônio Brito, que versa sobre a situação, hoje, da economia do Rio Grande do Sul, documento esse assinado pela esmagadora maioria dos Parlamentares da Assembléia Legislativa, de todos os Partidos.

São várias assinaturas, tendo à frente o ilustre Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, Deputado José Otávio Germano, e praticamente todas as Lideranças e ilustres Parlamentares que interpretam o pensamento daquela Casa.

Trata-se de um documento oficial da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Sr. Governador,

Os Deputados abaixo assinados vêm perante V. Ex^a, respeitosamente, alertar para a gravidade da situação sócio-econômica do setor primário do nosso Estado, cujos produtores, em sua grande maioria, encontram-se verdadeiramente em condições pré-falimentares.

Os reflexos do não atendimento das necessidades prementes da agropecuária rio-grandense, em futuro próximo produzirão consequências desastrosas para a economia de importantes regiões do Esta-

do, atingindo irremediavelmente o setor secundário e terciário, gerando desemprego e sensível diminuição das receitas públicas.

Considerando que os prejuízos da agricultura gaúcha esbarram no erário público estadual e municipal para a comunidade sul-rio-grandense, de um modo geral, com o empobrecimento da população rural, nas condições de legítimos representantes de parcela ponderável dessa comunidade, vimos apelar no sentido de que V. Ex^a, reafirmando sua incontestável liderança no cenário político nacional, enfatize perante o Senhor Presidente da República a gravidade do momento que vive o segmento agropastoril do Rio Grande do Sul, reivindicando, junto a Sua Excelência, as providências que são urgentes.

Anexamos, como subsídio, um breve resumo das causas, consequências e soluções preconizadas pelos agricultores do nosso Estado, cuja implementação se nos afigura inadiável.

Causas do Endividamento Agrícola

1 - Altos custos dos empréstimos contraídos junto ao sistema financeiro (TR, TRD, juros capitalizados, etc);

2 - Redução do volume de recursos utilizados para o crédito rural, de US\$18 bilhões para US\$5 bilhões até 1993-94 e, em 1995, US\$2,7 bilhões. O sistema financeiro nacional elevou sua participação no PIB brasileiro, em duas décadas, de 6 para 28%, comprovando o alto lucro obtido também às custas do setor;

Fui Ministro da Agricultura, e durante o meu ano naquele cargo distribuímos mais de US\$18 bilhões para custear a produção - mais de US\$ 18 bilhões! -, e preparamos uma safra, que o Sr. Iris Rezende colheu, que, para a época, foi considerada uma safra recorde.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso está colhendo uma safra recorde, plantada no ano passado, e está em véspera de plantar uma safra que vai dar um dramático resultado no ano que vem.

Mas, Sr. Presidente, a participação, no PIB, do setor financeiro, em duas décadas, aumentar de 6 para 28% é uma grosseria. E nessas duas décadas o Brasil passa a ser o campeão mundial da diferença de renda, dos desníveis sociais, o campeão mundial de percentual de pessoas que morrem de fome e que passam fome.

Será que o Sr. Fernando Henrique Cardoso, que o sociólogo Fernando Henrique Cardoso não está notando isso?

Continuo a citar as causas do endividamento da agricultura:

3 - Renegociações contratuais com os bancos altamente onerosas para o setor agrícola (operações "mata-mata"), segundo reconhecimento do próprio Presidente do Banco do Brasil S.A.;

4 - Descumprimento da Lei nº 4.829/65, do Decreto-Lei nº 167/67, das Leis nºs 8171/91 e 8174/91 e da Constituição Federal, mediante portarias, regulamentos, etc., do BACEN e do CMN;

5 - Distorções, ilegalidades e fraudes praticadas pelos bancos contra o setor, denunciadas pela CPMI do Congresso Nacional;

6 - Os efeitos dos planos econômicos instituídos pelo Governo da União, desde 1986-87, especialmente "Plano Verão", "Plano Collor I" e Plano Collor II";

7 - Preços mínimos oficiais sem garantia de mercado (defasados em virtude de importações de produtos subsidiados na sua origem);

Foi citado aqui hoje, pelo Senador Esperidião Amin, o problema do trigo. Estávamos produzindo 6 milhões de toneladas de trigo e importávamos 2 milhões. Hoje, vamos produzir menos de 2 milhões, e importar 6. Desestimulamos a produção do trigo nacional porque era muito melhor importar o trigo estrangeiro, que era mais barato. Vamos importar o trigo estrangeiro bem mais caro do que pagaríamos pelo trigo nacional! É uma irresponsabilidade, não há seriedade em torno disso.

8 - Falta de recursos aos agentes financeiros para emprego na agropecuária mediante financiamentos compatíveis;

9 - Desestímulo à pesquisa agropecuária para o aumento da produtividade;

10 - Direcionamento do País à economia global de mercado sem assegurar ao setor primário nacional condições de necessária capitalização e competitividade.

II - Efeitos do Endividamento Agrícola

1 - Sucateamento do parque de máquinas agrícolas do Rio Grande do Sul;

O Rio Grande do Sul era o campeão brasileiro de percentual de maquinário agrícola. O maquinário agrícola com relação ao arroz produzido no Rio Grande do Sul era tecnicamente o melhor do mundo. A produção de arroz irrigado no Rio Grande do Sul, quanto à capacidade técnica, à produtividade e à qualidade, era a melhor do mundo. É uma economia que está implodindo; estão quebrando aos borbotões

2 - Desestímulo metodológico e tecnológico à produção primária;

3 - Mínima expansão da lavoura sul-rio-grandense por não mais configurar atividade econômica compensatória;

4 - Transferência de capital do setor agrícola para o financeiro (capital improdutivo por natureza);

O Ministro Paulo Brossard escreveu um artigo dramático, onde diz que está completamente impossível, com esses juros, obter produtos rentáveis de produção natural. Com esses juros, só dá para produzir aquilo como maconha ou coisa que o valha. Apenas certos produtos criminosos podem ser produzidos pagando esses juros, porque os juros matam a produção.

O Ministro Brossard, produtor e jurista com sua autoridade, publicou uma matéria que circula por todo o Rio Grande do Sul, da qual peço a transcrição nos Anais, porque é uma demonstração da gravidade e da seriedade das horas que estamos vivendo.

Diz Brossard: "Só a produção ilícita - e não é qualquer produção ilícita - que pode ser feita com os juros que aí estão".

Então, entende-se essa plantação de maconha e tudo o mais que aparece por Pernambuco afora.

O Sr. Antonio Carlos Valadares - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. PEDRO SIMON - Pois não.

O Sr. Antonio Carlos Valadares - V. Ex^a está trazendo ao conhecimento da Casa dados irrefutáveis que demonstram que a política de flexibilização implantada pelo Governo não está surtindo os efeitos que foram amplamente divulgados pelos seus assessores, uma vez que é o próprio Rio Grande do Sul, um Estado de tradição agrícola, que está sofrendo, ao lado de todo o Território Nacional, as consequências de uma política - poço afirmar - desastrosa que está sendo implantada no campo. Esta semana li um artigo muito interessante do Jornalista Sebastião Néri. Este jornalista, conhecido em todo o País pela sua competência e pelas análises profundas que faz da problemática nacional, lembrou que, apesar da dantesca situação que viveu a Alemanha logo após a Segunda Guerra Mundial, com o país dividido e arrasado, conseguiu sobrepujar as suas dificuldades e alcançar um nível de desenvolvimento com uma rapidez incrível. Isso porque o país levou a sério duas questões que foram fundamentais para sua recuperação econômica. A primeira delas foi o apoio à agricultura, não só para produzir para o seu mercado interno, que passava fome naqueles momentos dramáticos após a Segunda Guerra Mundial, mas também como instrumento de exportação e economia de divisas para aquele grande país. O segundo ponto foi uma reforma tributária consistente que pudesse dividir com a arrecadação o bolo tributário e a riqueza produzida. No Brasil, lamentavelmente, a economia não sofre um impacto positivo com o apoio substancial à agricultura e a reforma tributária, a meu ver, está cambiante no âmbito do Go-

verno, já que a equipe econômica pensa de duas formas. Uma parcela acha que deve haver uma mini-reforma tributária e outra acha que deve haver uma reforma mais profunda. De modo que quero felicitar V. Ex^a por lembrar que a agricultura no Brasil está sofrendo essas dificuldades momentâneas. Quero crer que o Brasil, se o Brasil seguir o exemplo da Alemanha - e o Brasil, graças a Deus, não sofreu o que passou a Alemanha, com a terra completamente arrasada pela guerra -, o nosso País tem plenas condições de, aplicando uma boa política no campo e implantando uma reforma tributária que possa equilibrar o Orçamento, dar ao País um desenvolvimento equânime para todos. Muito obrigado.

O SR. PEDRO SIMON - Agradeço o aparte de V. Ex^a. Também li o artigo do grande jornalista Sebastião Néri e integro-me totalmente ao seu pensamento.

Não tivemos a guerra, não ficamos destruídos como a Alemanha, mas, na verdade, deveríamos ter uma economia de guerra, porque, nem depois de destruída, a Alemanha teve 30 milhões de habitantes passando fome, e nós temos.

A rigor, deveríamos ter um plano semelhante ao Plano Marshall, um plano fundamental e básico destinado a produzir comida para esses 30 milhões que passam fome.

Como seria bom se a preocupação que o Governo tem com a produção de automóvel popular, com o fato de as pessoas não estarem conseguindo adquiri-lo, diminuindo seu preço ou fazendo importações, também ocorresse com relação à produção de alimento.

Perdoe-me o Senhor Fernando Henrique Cardoso, mas não o entendo. Tenho muito carinho por Sua Excelência, dei-lhe meu voto, é meu amigo, mas não entendo um sociólogo sentado na cadeira da Presidência da República que não tenha como primeira meta resolver o problema dos 30 milhões de brasileiros que passam fome. Esses 30 milhões de brasileiros que passam fome para mim é mais urgente do que o problema da PETROBRÁS, que é importante mas não tão urgente, ou do que o problema da privatização da telefonia, que é importante mas não é tão mais urgente. Eu vi, nesses seis meses, muita ação da esposa do Presidente. Mas é aquilo que eu disse: parece-me que o Presidente dividiu - o social fica com a mulher dele e o resto fica com ele. Pelo amor de Deus! Um homem com o gabarito, com a competência e seriedade do Senhor Fernando Henrique Cardoso não entender que este é o aspecto mais sério e mais urgente do seu Governo. Até entendo a tese. Aliás, a argumentação é razoável e inteligente: o Governo não pode cuidar só de resolver o problema dos 30 milhões que estão passando fome, porque faz caridade mas não resolve o problema da economia. A economia tem que crescer para que se tenha dinheiro para pagar os 30 milhões que passam fome e não têm dinheiro. Eu concordo. Mas estou vendo o Governo tentando algumas medidas em termos de fazer crescer a economia e nenhuma em termos de resolver o problema dos 30 milhões. E não estou me referindo à caridade de dar, mas de garantir condições de produzir. A verdade é que, se dêssemos mil dólares por mês para que os 30 milhões de brasileiros que passam fome tivessem dinheiro para comprar, faltaria comida, porque não estamos produzindo. Estamos despreparados para produzir.

Quero dizer que este pronunciamento é um manifesto da Bancada dos partidos do Rio Grande do Sul ao Governador Antônio Brito. Eu e o Senador José Fogaça, juntos, debatemos e analisamos ontem essa matéria, a importância da economia do Rio Grande do Sul; inclusive, a Senadora Emília Fernandes e eu fizemos o mesmo. E creio que falo em nome de ambos, ao trazeremos a debate no Senado um documento da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, endereçado ao Governador do referido Estado.

O Sr. Eduardo Suplicy - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. PEDRO SIMON - Com prazer, nobre Senador.

O Sr. Eduardo Suplicy - Senador Pedro Simon, eu gostaria de concordar com o alerta que V. Ex^a reitera ao Presidente Fernando Henrique Cardoso sobre a importância de se dar prioridade ao combate à miséria. É necessário que o Governo encontre uma solução para o problema dos 30 milhões de brasileiros - se não mais - que hoje estão em condições de indigência no País. Ao mesmo tempo, quero reiterar o apoio a V. Ex^a, ao alertar para os graves problemas da agricultura e dos setores da economia. A agricultura, o setor do trigo, o têxtil, o de calçados, o de autopeças...

O SR. PEDRO SIMON - Praticamente tudo que o Rio Grande do Sul produz.

O setor calçadista do Rio Grande do Sul está numa situação dramática. Não é diferente a situação do setor de autopeças - segundo maior produtor brasileiro. O setor de maquinário agrícola está praticamente sem solução, bem como o setor de produção de móveis. O setor de vinhos não sabe o que vai acontecer.

O Governador Antônio Brito está fazendo um trabalho fantástico e está conseguindo - diga-se de passagem - grandes realizações nos seus 6 meses de Governo. Mas, na verdade, S. Ex^a não tem condições de solucionar os problemas porque não lhe cabe dar resposta a essas crises que estão se formando, praticamente em bolsões, e que envolvem quase todo o Estado.

Achei interessante a coincidência, porque V. Ex^a citou o setor de calçados, que é do Rio Grande do Sul; falou no setor de autopeças e agricultura, que também são do Rio Grande do Sul.

Lamentavelmente, meu Estado vem pagando um preço muito alto em relação a essa matéria.

O Sr. Eduardo Suplicy - Ainda anteontem, 10 mil trabalhadores da indústria de autopeças, os metalúrgicos da Grande São Paulo, do ABC, estiveram perante o edifício do Ministério da Fazenda, alertando para os riscos de extraordinário desemprego no setor. Ainda nesta manhã, um pouco mais adiante, quero registrar uma manifestação que está ocorrendo agora, na cidade de Americana. Encontram-se naquela cidade diversos Parlamentares, o Prefeito da região, justamente depois de uma visita que realizaram a diversas fábricas fechadas naquela cidade tão importante. A manifestação tem como objetivo sensibilizar as autoridades para o problema da recessão, do desemprego, que se está agravando. O Governo precisa estar atento, porque, na medida em que a taxa de inflação é um pouco maior do que nos meses anteriores, é preciso examinar se a medida de contenção tão significativa da produção, através das altas de juros, não está agora prejudicando o seu objetivo, que é o combate à inflação. Na medida em que a oferta de bens não cresce, seja na agricultura, seja nos demais setores produtivos, estaremos com dificuldades para os objetivos maiores de crescer com estabilidade de preços e com melhoria da distribuição de renda.

O SR. PEDRO SIMON - Muito obrigado.

Os efeitos do endividamento agrícola, dizem os Deputados Estaduais: sucateamento de máquinas agrícolas do Rio Grande do Sul; desestímulo metodológico e tecnológico da produção primária; mínima expansão da lavoura; transferência de capital agrícola para o financeiro; desemprego e êxodo rural, agravando núcleos de densidade urbana; falta de competitividade da produção primária nacional na economia de livre mercado, em razão do alto custo da produção nacional; importação crescente de grãos e carne para a alimentação dos brasileiros num crescente progresso, desequilibrando a conta corrente de importação e exportação do País; destruição da profissionalização do produtor primário sul-rio-grandense; transformação do Brasil num grande importador de alimentos, fadado a ser um dos maiores importadores do mundo, com a institucionalização de uma definitiva dependência econômica de países desenvolvidos nesse setor.

Solução para o endividamento agrícola:

Providências imediatas: cumprimento, por parte do Governo Federal, das conclusões e recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o endividamento agrícola.

Providências mediatas: caracterizar a produção dos alimentos como um segmento estratégico para o desenvolvimento nacional, organizando politicamente planos agrícolas decenais, no mínimo alocando recursos para financiamento compatível com a natureza do setor produtivo, reduzindo a tributação incidente sobre a agricultura.

O Sr. Vilson Kleinübing - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. PEDRO SIMON - Concedo um aparte ao nobre Senador Vilson Kleinübing com o maior prazer.

O Sr. Vilson Kleinübing - Eu gostaria de fazer algumas observações, principalmente como Vice-Líder do Governo, na questão da visão que o Presidente Fernando Henrique Cardoso está tendo do Brasil de hoje. Todos queriam o controle da inflação, porque era o imposto mais terrível sobre a população mais pobre. Agora, vejam o que está acontecendo no Brasil: fui Secretário da Agricultura de Santa Catarina e, na época, todos diziam que precisávamos produzir para acabar com a fome do País. O Brasil nunca produziu tanto quanto agora; o Brasil nunca teve um estoque tão grande de alimentos como hoje - 20 milhões de toneladas de alimentos estocados. E há brasileiros passando fome não por falta de produção de alimentos, mas por falta de salário para comprá-los. Ainda esta semana, os senhores devem ter visto, na televisão, um agricultor passando o trator em cima da plantação de couve e de outros produtos, porque não valia a pena levar para a cidade o produto por estar muito barato. A comida nunca esteve tão barata como está hoje e há pessoas passando fome. Então, um problema é produzir; outro é fazer com que uma parte da população tenha renda, talvez a renda mínima tão defendida pelo Senador Eduardo Suplicy, para comprar o alimento. Em relação à agricultura, quero dizer o seguinte: há aspectos muito bons, mas há cada absurdo! Como V. Ex^a sabe, fui Governador de Santa Catarina, mas sou gaúcho; conheço o produtor gaúcho e já o vi fazendo muita festa no Hotel Plaza, em Nova York. E, agora, ele está precisando de dinheiro. Conheço um produtor que dá a maior festa de *revêillon* de Punta del Leste, e agora deve estar precisando de dinheiro.

O SR. PEDRO SIMON - Não está!

O Sr. Vilson Kleinübing - Esse talvez não esteja.

O SR. PEDRO SIMON - Ele está muito bem. Está importando da China e ganhando mais do que ganhava antes. A festa do ano que vem será maior que a do ano passado!

O Sr. Vilson Kleinübing - Um dos problemas do Brasil é não poupar, não guardar para a época das vacas magras.

O SR. PEDRO SIMON - Devem fazer como os banqueiros: vão guardando, vão guardando, e sempre têm.

O Sr. Vilson Kleinübing - Por último, vou falar nos banqueiros para me referir ao nosso querido Estado do Rio Grande do Sul: autorizamo-lhe - nós, aqui, no Senado da República - a emissão de mais de R\$1.9 bilhão de títulos públicos nos últimos 12 meses, para pagar mais juros para quem não produz nada. Eu disse que, quando se falasse em juros nesta Casa, eu responderia: a culpa é nossa. Ou controlamos a farra financeira deste País, ou vou a Santa Catarina dizer para a Artex, para companhia Hering, para tecelagem Kuehnrich, para a Perdigão, para a Ceval, para a Sadia que parem de produzir; vou dizer que façam banco, que é muito melhor. E o Senado sempre vai autorizar que a dívida seja cada vez maior, e o povo vai pagar os juros aos bancos para que eles funcionem. Essa era a observação que eu queria fazer, meu querido amigo e Senador.

O SR. PEDRO SIMON - É interessante a análise de V. Ex^a, meu prezado Senador, muito interessante.

V. Ex^a se rebela - e acho que está certo - com o fato de renovarmos autorização para os Estados pagarem juros aos bancos. V. Ex^a responsabiliza o Senado: esta Casa é responsável, porque está renovando a autorização para os Estados aumentarem as dívidas. Mas o Senado também é responsável pelo fato de deixar os bancos cobrarem juro de agiota, e o Senado não faz nada. Na verdade, somos responsáveis. Os pobres diabos dos governos estaduais não podem fazer nada. É a rolagem da dívida. O próprio Governo Federal rola a sua dívida naqueles títulos, naqueles juros. Modéstia à parte, tenho um projeto de lei simples, que se refere a esse assunto.

Acho a coisa mais fantástica o Presidente do Banco Central estar nos jornais de hoje dizendo que é contra o imposto sobre o cheque, porque vai causar inflação. Está aqui, nos jornais: ele diz que vai aumentar a inflação. O Sr. Presidente do Banco Central é contra o imposto de 0,25% porque vai aumentar a inflação, mas não diz nada sobre os juros de 16, 18% em relação à inflação.

O Sr. Vilson Kleinübing - V. Ex^a tem toda a razão.

O SR. PEDRO SIMON - Quer dizer, com relação a 16, 18% de juros, o Presidente do Banco Central não abre a boca, mas tem a coragem de ir contra o Ministro Adib Jatene no que se refere à volta do IPMF. E se o Presidente da República disse que era favorável, o Presidente do Banco Central deveria ter ficado quieto. Ao invés disso, foi aos jornais - repito - e disse que era contrário porque causaria o aumento da inflação. Agora, o que faz o Presidente do Banco Central para baixar os juros de 16, 18%?

Sr. Presidente, modéstia à parte, tenho um projeto de lei que dispõe sobre esse tema. Se as altas taxas de juros são necessárias, porque, caso contrário, explode o consumo e vai a inflação para a lua, como diz o Senador de Santa Catarina - e com razão, porque o nosso maior adversário se chama inflação -, então por que esses 18% de juros têm que ir para os bancos? Qual é a razão? Em qualquer modelo econômico, desde que me conheço por gente - eu era guri, na Faculdade de Direito, e já ouvia -, o berro era um só: juros, juros.

Eu já vi agricultor, como diz V. Ex^a, por cima, no Plaza, em Nova Iorque; já vi agricultor arrancando os cabelos, dando tiro na cabeça, porque se liquidou. Já vi homem em situação superior, o Dr. Getúlio Vargas, que se suicidou. Já vi empresário, empresa - a Mesbla, por exemplo - pedindo concordata porque não tem condições de pagar os juros. A Mesbla, uma empresa tradicional, pediu concordata. O Bradesco registra calote recorde. E por que o Bradesco registra calote recorde? Porque não estão pagando, porque não podem pagar as taxas de juros que estão aí.

Vejo, Sr. Presidente, essa matéria importante, sendo publicada, a carta do IBRE:

Duas afirmações consensuais atualmente na economia brasileira: a) as taxas reais de juros, ou seja, o componente acima da inflação das taxas nominais de juros estão exageradamente, escandalosamente altas, tanto para os depositantes e investidores quanto para os tomadores de crédito. b) tais taxas de juros, por desestimularem fortemente o investimento produtivo, são incompatíveis com a retomada do crescimento econômico, numa perspectiva de médio e longo prazo.

A tabela anexa ilustra as afirmações: na média dos cinco primeiros meses de 95, a taxa real de juros do *overnight*, que dá o piso de captação bancária do Brasil, alcançou 28% ao ano, o que significou, para nós, uma triste primeira colocação no record mundial da usura.

Quer dizer, nós, que temos o maior índice de pessoas morrendo de fome; nós, que temos o maior índice de distribuição ir

justa da riqueza, temos bancos cobrando o índice mais alto do mundo, os bancos brasileiros.

O Sr. Vilson Kleinübing - Senador, só uma correção: o Banco do Brasil está cobrando 31,2% na operação 63, em dólar. É mais do que isso até.

O SR. PEDRO SIMON - Aliás, fico penalizado com o que fizeram com o Banco do Brasil.

Participei do Conselho Monetário, o primeiro depois da ditadura, no Governo do Presidente Sarney, como Ministro da Agricultura, e votei contra a extinção da conta-movimento do Banco do Brasil.

O Presidente do Banco do Brasil, à época, Dr. Calazans, que era radicalmente contra, teve que votar a favor, porque tinha que obedecer à orientação, à determinação do Ministro da Fazenda.

Os argumentos a favor da extinção da conta-movimento tinham lógica. Realmente, ela tinha que ser extinta. O que era a conta-movimento? A agricultura tinha uma conta no Banco do Brasil: quando entrava o dinheiro, colocava-se nesta conta; quando se retirava, saía dela. Na hora de pedir dinheiro emprestado, todos pegavam dinheiro pela conta do Banco do Brasil e destinavam à agricultura. Na hora de pagar, pagavam. Ninguém sabia quanto dava isso. Era uma absurdo! Tinha que se encontrar uma solução.

Votei contra, dizendo o seguinte: quero votar a favor da extinção da conta-movimento quando eu já souber qual será a alternativa, qual será o sucedâneo. Não posso é extinguir a conta-movimento e de repente ficar a agricultura no vazio, dependendo de orçamento. E foi o que aconteceu. Não me arrependo de ter votado contra a extinção da conta-movimento do Banco do Brasil - o único voto -, em virtude do que está acontecendo. Fui o último Ministro que teve a conta-movimento: eram US\$19 bilhões. Hoje, nem os US\$5 bilhões que se falou em dar foram dados até agora.

Essa questão da agricultura em meu Estado é séria, Sr. Presidente. Ora, hoje o que tem de gaúchos e brasileiros comprando terras na Argentina e no Uruguai é impressionante. O cidadão que sai de Uruguaiana, atravessa a ponte e vai para o lado de lá, para Corrientes, paga pelo hectare de terra 15% do que paga em Uruguaiana. Está valendo 15%! É uma questão racional. Qual é o cidadão que vai aplicar no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina, se ele pode, ali do seu lado, comprar terra por 15% do valor que compra no Brasil?

Aliás, ontem, um noticiário de televisão me chamava a atenção - isso nunca tinha me passado pela cabeça - que em São Paulo, cujas terras são ricas e fartas e produtivas, as terras estão sendo vendidas por menos da metade do preço, por causa do desestímulo existente na produção.

O Presidente da República tem um sítio, pequeno, singelo, que produz soja. E, quando os agricultores foram falar com Sua Excelência, Sua Excelência disse aos produtores que não conseguiu produzir o suficiente para pagar o que investiu, e o que produziu não dará para pagar suas contas. É claro que o Presidente da República tem outras fontes de renda, mas os seus colegas que produzem soja não as têm!

Concordo com V. Ex^a, Sr. Presidente, não creia que eu não penso igual. Também fui Governador do Rio Grande do Sul, fui Ministro da Agricultura e sei que há pessoas que, na hora de ganhar, ganham, fazem festa, aplicam o dinheiro e compram automóvel último tipo. Quer dizer, privatizam o lucro e socializam o prejuízo. Mas até a esse respeito, Sr. Presidente, é obrigação do Governo encontrar uma saída, inclusive para fazer as distinções.

Modéstia à parte, eu, quando Ministro da Agricultura, publiquei um esboço de uma política agrícola e alimentar de distribuição da produção. Diz bem V. Ex^a: uma coisa é produzir, outra é a comida chegar à mesa do trabalhador.

Fiz dois grandes congressos; andei por todo o Brasil. Nos reunimos na Amazônia, no Centro-Oeste, no Sul, no Nordeste e fizemos grandes debates com a participação de produtores e trabalhadores. E, como fruto disso, fizemos um grande congresso em Brasília. Tenho a publicação desse esboço, do qual mandarei uma cópia a V. Ex^a. Ali, o que propúnhamos era uma política agrícola para o Brasil. Para quê?

Chega a ser dramático vemos que cada um daqueles caminhoneiros que aqui vieram tem uma tese diferente, porque cada um tem um problema diferente. Querer colocar o pequeno e o médio produtor junto com o grande produtor, querer comparar o que planta feijão com os usineiros do Nordeste é um absurdo! Mas cabe ao Governo estabelecer uma política adequada e racional a cada um desses setores. O Governo não a tem. Foi infeliz o Presidente Fernando Henrique Cardoso ao dizer: "Não, aos caloteiros, não! Deve-se fazer a distinção entre aquele que é caloteiro e o que não é; quem está dando calote e quem não está. Portanto, o Governo tem a obrigação de fazer isso, tem a responsabilidade de fazer e de dar resposta concreta com relação a isso. É inadmissível que o Governo não tenha nenhuma política agrícola. O que é mais grave: vêm os agricultores, falam com o Senhor Presidente, o Senhor Presidente dá a ordem, sai a ordem, e a burocracia do Banco do Brasil não a cumpre. Isso é horrível, porque o Presidente da República fala e, mais do que Sua Excelência, vale o que diz o Presidente do Banco Central; mais do que o Presidente do Banco Central, na hora "H", vale a fala de um gerente lá do interior que a executa ou não.

O Sr. Sebastião Rocha - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. PEDRO SIMON - Com o maior prazer.

O Sr. Sebastião Rocha - Nobre Senador Pedro Simon, quero cumprimentar V. Ex^a pela forma contundente com que denuncia a falta de investimento e a falta de preocupação do Governo Federal com o setor produtivo do País, ao mesmo tempo em que faz um apelo veemente ao Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, no sentido de Sua Excelência retomar às suas teses de combate às desigualdades sociais, abordando também outros assuntos da área econômico, como a elevação exagerada dos juros. Ontem, aqui em Plenário, coloquei uma preocupação que tenho, e a mantenho, e que cada vez se torna mais forte, de como compatibilizar o combate à inflação com a melhoria da condição de vida do povo brasileiro. Quanto tempo levará o Brasil para chegar a uma estabilidade econômica, garantindo um avanço na conquista da justiça social? Já que essa era uma preocupação fundamental do Presidente Fernando Henrique Cardoso, que a expressou em vários dos seus discursos no começo do seu Governo. Parece-me que Sua Excelência abandonou de vez essa tese. Porque, ao mesmo tempo em que vemos o Governo totalmente fixado na ideia do combate à inflação, no sentido de modernizar a economia do País, não vemos nenhuma ação concreta do Governo na área social. Então, associe-me a V. Ex^a no que diz respeito a essas preocupações. Não sou economista e, logicamente, abordo superficialmente essas questões econômicas, mas, fico me perguntando quando teremos uma equipe econômica que possa, de fato, garantir aquilo que o povo brasileiro quer? O povo brasileiro quer a inflação baixa, todos queremos; estamos satisfeitos com o combate à inflação, mas, será que os resultados do combate à inflação são os desejados pela própria equipe econômica, pelo próprio Governo? Vi estampada uma matéria na Folha de S. Paulo, no dia 30 de junho de 1995 - V. Ex^a abordou rapidamente essa questão, e oportunamente farei um pronunciamento a respeito desse assunto -, cuja manchete é: "Equipe econômica quer cobrar por saúde". Então, ao mesmo tempo em que a equipe econômica contesta a implantação do Imposto sobre Movimentação Financeira para o setor de saúde,

defende a cobrança de quem não pode pagar? Quer dizer, há uma controvérsia, um equívoco na equipe econômica. Nobre Senador, começo a ficar cada vez mais descrente quanto à possibilidade de compatibilizar o combate à inflação com a justiça social. Muito obrigado.

O SR. PEDRO SIMON - Lamentavelmente V. Ex^a abordou um setor do Governo que defende a tese de que olhar para o social de uma maneira caritativa não resolve. Temos que resolver a questão da economia do País. E um dos equívocos que se tem neste País é o de termos posto na Constituição um artigo que diz que a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado.

Este artigo é o responsável por toda a crise da saúde, diz a área econômica, porque colocaram na Constituição um artigo que obriga alocar dinheiro para a saúde e não diz de onde esses recursos devem vir.

Na verdade, a Constituição diz que a saúde é um dever do Estado e um direito do cidadão. Mas isso mudou muito. Já mencionei, desta tribuna, que a Santa Casa, no Rio Grande do Sul, entidade que vivia na miséria total, porque atendia a todo o miserável e não ganhava um centavo sequer por isso, porque a Previdência não pagava e porque não tinha previdência, hoje, com a nova Constituição, atende a toda população miserável e o Governo banca, ele dá o dinheiro. Isso é um problema sério para o Governo.

Concordo que os Constituintes cometeram um equívoco ao criar uma despesa desse tamanho sem pensar na respectiva receita. Então, agora estamos com duas teses e temos que sanear a questão. Está aí o problema da saúde. Diz que se tem de pagar hospital para todos, mesmo que sejam miseráveis, e, mesmo não tendo de onde vir, o Estado, que não tem dinheiro, tem de pagar. Assim, temos que arrumar dinheiro para pagar. Essa a tese do Ministro Adib Jatene.

Há, também, essa outra tese, que V. Ex^a acaba de ler, que propõe a mudança da Constituição.

Existe uma emenda que diz: "A saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado, na forma da lei". Essa expressão "na forma da lei" dirá que a obrigação do Estado estará limitada a verbas orçamentárias. E que morra o resto.

Essa tese que V. Ex^a acabou de ler é o pensamento de uma área econômica do Governo, que considera uma besteira o que estamos dizendo.

Há quem pense no dia-a-dia desses trinta milhões de pessoas, em fazer caridade, como por exemplo, esse Programa Comunidade Solidária, sobre o qual se fala tão pouco. Mas isso não resolve.

Precisamos fazer o Brasil crescer, produzir, desenvolver-se e avançar, porque crescendo, aumentando sua economia, essas pessoas serão naturalmente absorvidas pelo mercado de trabalho.

Provavelmente levaremos de dez a quinze anos para crescer. Nesse período, alguns milhões morrerão, mas isso faz parte do processo.

É dramático esse pensamento, mas no Brasil é real.

Concordo que não podemos pensar apenas nos 30 milhões, apenas no social. Não estou aqui para dizer isso, não venho à tribuna para dizer que o Governo do Senhor Fernando Henrique tem que olhar para o social, e que o resto vem depois. Não. Tem que olhar para o desenvolvimento, para o crescimento, para o progresso, mas também para o social.

O SR. PRESIDENTE (Vilson Kleinübing) - Nobre Senador Pedro Simon, a Presidência lembra a V. Ex^a que o seu tempo está esgotado.

O SR. PEDRO SIMON - Já estou encerrando, Sr. Presidente.

Mas tem que cuidar dos dois ângulos. Crescer, progredir, desenvolver deve ser a responsabilidade do Presidente Fernando

Henrique Cardoso; desenvolver o País, aumentar a sua produção, aumentar a sua economia, deve ser responsabilidade do Presidente Fernando Henrique. E como diz V. Ex^a, Sr. Presidente: "E o maior inimigo é a inflação". Assim como derrubar a inflação é responsabilidade do Senhor Presidente Fernando Henrique, os trinta milhões que passam fome também o são. E pedir que esses trinta milhões ainda esperem! Na época do governo da revolução esse número era bem menor, quando diziam: "Vamos esperar o bolo crescer, para todo mundo comer". E lá se vão 20 anos que eles estão esperando. Há 20 anos, tínhamos oito ou sete milhões que passavam fome; hoje, são trinta milhões.

Presto a minha solidariedade ao Governo do Rio Grande do Sul, ao meu querido amigo, o Governador Antônio Brito. Com credibilidade, S. Ex^a vem conseguindo grandes vitórias no Governo do Estado, realizações difíceis, algumas que estavam esperando um tempo enorme, como a duplicação do pólo petroquímico, como o Projeto Pró-Guaíba, projetos importantes que S. Ex^a está desenvolvendo. Mas acredito que o Governador Antônio Brito, amigo pessoal, e que tem tido um carinho e um atendimento que reconheço muito profundo do Presidente da República, haverá de, com esse documento que S. Ex^a recebe de toda a Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, mostrar e orientar ao Presidente da República o significado de ter uma política agrícola, de não ficar à espera dos acontecimentos. É que agora já estão noticiando que os prefeitos do Brasil vêm aqui - são em número de dois mil. Na verdade, isso vai acontecer e eles voltam e não acontece nada.

No momento em que o Governo sentasse e dissesse o seu plano, nós saberíamos que seria isso aqui e não se fala mais. Mas como o Governo não faz, e o que anuncia não cumpre, tem que receber os "caminhoneiros" e agora são os "prefeitos", e as coisas continuam desse jeito.

Trago o meu apelo ao Senhor Presidente, que dê mais força a esse setor. Sei que é difícil a posição do Ministro da Agricultura, porque geralmente a área da Fazenda é muito susceptível ao setor industrial.

É a coisa mais impressionante. Nunca me esqueci daquelas reuniões de Conselho Monetário, as reuniões do DIP - Departamento Interministerial de Preços - em que se fixavam os preços. O Ministério da Agricultura tinha um representante. Lá pelas tantas, dei uma determinação ao meu representante no Ministério da Agricultura, no DIP, onde eu disse que qualquer produto que tivesse interferência na agricultura só deixasse aumentar o mesmo percentual que déssimos para o aumento dos preços mínimos. Quer dizer, trator, maquinário agrícola, adubo, calcário etc; se assim não ocorrer, peça vista. Aumento de quanto? Vamos dar aumento de tanto. Não. Se o aumento para o produto agrícola for de 23%, não vamos dar 60% para o trator. Vamos dar também 23%. E começamos a pedir vista. Nunca me esqueço disso. Parecia que tinha havido uma revolução no Brasil; cheguei a receber, em questão de dois dias, cinco telefonemas do Presidente José Sarney, uns vinte do Ministro Dilson Funaro. Parecia que São Paulo ia quebrar, que as indústrias iam explodir porque eu tinha apenas pedido vista e não tinha votado imediatamente os aumentos conforme eles tinham pedido.

Percebo, Sr. Presidente, que a área econômica, a área financeira, Conselho Monetário Nacional, Ministro da Fazenda, Ministro da Indústria e Comércio, Ministro do Planejamento são fantásticamente susceptíveis quando se trata de um projeto que envolva interesse da área industrial; mas são de uma frieza, de uma raiva e de uma antipatia fantástica aos projetos que se referem à área da agricultura, o que é uma pena.

Avolio, entretanto, que o juiz disso possa ser o Presidente Fernando Henrique Cardoso, que, por ser sociólogo e conhecedor

da matéria, ficaria como um balizador entre a área da agricultura e a área financeira, para compatibilizar a importância da área econômica com a sensibilidade social que é preciso ter com relação à agricultura.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. PEDRO SIMON EM SEU PRONUNCIAMENTO:

A CRISE DA AGRICULTURA

Paulo Brossard*

Finalmente aconteceu o que tinha de acontecer. Era inevitável. E foi bom que acontecesse, porque agora os governantes terão que abrir os olhos para a realidade que eles não quiseram ver a despeito das sentenças de advertências. A agricultura rio-grandense, que foi próspera, está destruída. Vem sendo saqueada, e o saque chegou a sua mutilação. Se o Rio Grande tivesse sido invadido por estranhos inimigos e taladas as suas lavouras, a situação não seria pior. Nem mesmo seria igual, pois os males teriam a duração de uma safra, enquanto os atuais prolongar-se-ão por muito tempo, se é que haverá recomposição. A crise da agricultura projetou sua sombra sobre a indústria de máquinas e implementos, de fertilizantes e defensivos agrícolas, particularmente, e o comércio, obviamente, sofre os naturais efeitos. O desemprego rural agrava sistematicamente a harmonia social.

Em meio a esse descalabro, só prospera a usura bancária, sob o alto patrocínio do Banco Central e sob a proficiente atuação do Banco do Brasil, seguido, naturalmente, pelos demais bancos; em outras palavras, a usura progride sob o estímulo e a proteção do Poder Público. Faz algum tempo, vem sendo a única realidade intocável no Brasil. A Igreja, o Exército, a família, a Justiça, o Congresso, o ensino, tudo está sujeito à erosão em seus valores pecuniários. A usura resiste a tudo e a tudo se sobrepõe. E o que é mais impressionante, enquanto a corrupção, por exemplo, procura a sombra e busca ocultar-se, a usura é ostensiva e sobranceira, espadanando seus efeitos maléficos por toda a parte.

Faz mais de dois anos, a agricultura vem demonstrando o seu martírio, e quando o Congresso Nacional, sensível à realidade do país, revogou a TR, que é o símbolo dourado da usura bancária, praticada sob o manto protetor do Banco Central e do Ministério da Fazenda, o presidente da República, nada menos do que o presidente da República, vetou a resolução congressual, ao mesmo passo em que uma larga publicidade oficial foi empreendida para fazer crer que os agricultores não queriam pagar suas dívidas; o veto, coisa rara, foi rejeitado, e nem assim o presidente da República promulgou a lei, mantida pelo Congresso; foi preciso que o fizesse o presidente do Senado, José Sarney, decorrido o prazo constitucional.

Seria incorreto dizer-se que essa política malfadada foi introduzida pelo atual presidente, mas, infelizmente e desgraçadamente, ele aderiu a ela, ainda que, ultimamente, tenha falado na necessidade de baixar juros.

Ou muito me engano, ou o problema da agricultura não é propriamente dela, mas da economia nacional, brutalmente explorada pela usura bancária. O que está ocorrendo com a agricultura é que ela, por não ter recursos suficientes para defender-se, está sofrendo mais intensamente os efeitos que atingem todos os segmentos da atividade econômica. Em verdade, não há atividade honesta que possa suportar os juros correntes no Brasil. E mesmo a desonestidade, não é qualquer uma. É preciso ser muito desonesto e ser praticado com especial competência. Se não, nem ela.

O que impressiona, e de modo muito desfavorável, é que até agora o governo não avaliou a gravidade da situação criada para a agricultura, que agora chegou ao seu ponto explosivo. A

marcha a Brasília estava programada há tempos, e ninguém no governo federal foi capaz de tomar uma providência. Em vários lugares do Rio Grande, houve manifestações da maior significação, e nada foi feito. Descaso total. Total indiferença. E mais. O ministro da Fazenda foi ao Congresso fazer ameaças à representação nacional, se ela insistisse em fazer cumprir a Constituição, que fixa em 12% ao ano o juro e prescreve que "a cobrança acima desse limite será conceituada como crime de usura, punido em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar", artigo 192, § 3º.

Foi demais o abuso.

* Jurista, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal.

Durante o discurso do Sr. Pedro Linor, o Sr. Lauro Campos deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Vilson Kleihubing

O SR. PRESIDENTE (Vilson Kleiubing) - Concedo a palavra ao nobre Senador Lauro Campos. Mas, como eu tinha feito um aparte - quero até pedir desculpas por uma atitude anti-regimental - parabéns, Senador Pedro Simon, por V. Exª ter votado contra a queda da conta-movimento do Banco do Brasil. Naquele dia o Banco do Brasil deixou de ser o banco do colono.

O SR. LAURO CAMPOS (PT-DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, esta sexta-feira é um dia que ficará marcado de forma indelével na minha memória. Realmente, parece que hoje o sol tinha nascido verde para mim, ao chegar neste Plenário e deparar com a efervescência da consciência política sadia, com os repúdios de inúmeros Srs. Senadores dos partidos que apóiam o Governo, inclusive e em especial, acimando as práticas de nepotismo e de utilização dos cargos públicos, para que fins políticos inconfessáveis fossem alcançados.

A mim não interessa se os doze nomes levados a Sua Excelência, o Presidente da República, são nomes respaldados por *curriculum vitae*, por uma experiência e por uma probidade que lhes facultariam o exercício do cargo. São os próprios doze nomes que a mim causam espécie.

O meu protesto vai além. São doze nomes levados por um Senador ao Presidente da República para serem agraciados com cargos públicos. Posso afirmar isso com tranquilidade, porque na minha vida nunca fui nomeado a não ser por concurso público de provas e títulos; a minha mulher nunca foi nomeada - num dos concursos realizados na Câmara dos Deputadas, estava em primeiro lugar e passou em quinto lugar. Com os meus filhos, felizmente, a mesma coisa aconteceu. Inclusive um deles é motorista do Tribunal de Contas da União, tendo lá ingressado através de concurso público prestado entre 800 candidatos, no qual ficou em primeiro lugar, cargo que exerce com muita dignidade.

Portanto, fiquei muito satisfeito ao perceber que a inquietude do Senado se manifesta através de diversos Senadores no sentido de se tentar colocar cobro a esse processo que é uma herança secular, perniciosa e degradante.

Mas existe um aspecto nesse loteamento dos cargos públicos que parece que não foi levado com a devida consideração. Para mim, muito do que foi dito aqui a respeito do descalabro em que se encontra a agricultura brasileira; muito do que foi dito aqui a respeito do desemprego que cresce assustadoramente, aproximando-se do nível da Argentina, de 18%; muito do que foi dito aqui a respeito do sucateamento de diversos setores da indústria nacional, desde os calçados a autopeças; muito do que foi dito aqui a respeito da "bancocracia" que domina este País, cobrando os juros que desejam cobrar, demonstra, cabalmente, que o Plano Real cumpriu o seu resultado político; elegeu o Presidente da Re-

pública, a um custo que, para mim, foi o mais elevado que já se pagou pela eleição de uma pessoa neste País: custo social, custo cambial, custo industrial, custo do desemprego. Esse é o resultado de um plano eleitoral, político, apenas revestido - e mal revestido - por alguns tecnocratas inconseqüentes com trapos e farrapos de cientificismo. Ciência coisa nenhuma! Economics coisa nenhuma! Economia politiqueira, sim! Essa foi a linha que costurou essas medidas, que só poderiam redundar naquilo que redundaram: no fracasso que já começa, no fracasso que faz com que diversos Senadores comecem a tomar tento, a desconfiar dos propósitos desse Governo.

Infelizmente, o próprio parecer do eminente Senador Ronaldo Cunha Lima já não mais será apresentado e já não mais incorporará o processo das reformas constitucionais. Aquilo que há de principal nele, que é a salvaguarda completa do patrimônio público, do sangue dos trabalhadores, cristalizado nas empresas estatais, já vai ficar para uma segunda etapa da regulamentação da Constituição.

Foi adiada a greve de novembro do ano passado dos petroleiros, tendo sido apalavrado pelo então Presidente da República, Itamar Franco, e por Ministros presentes ao acordo que, para não atrapalhar o êxito aparente do real, os petroleiros deveriam esperar a sua justa reivindicação salarial e os reajustes devidos para o mês de junho deste ano. E quando chegou o mês de junho esqueceram tudo, desmentiram seus compromissos, descumpriram a palavra dada, e agora pedem que nós acreditemos neles. Esse Governo rasgou um dos fundamentos do Direito mundial, *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser cumpridos. Quando um governo não obedece aos pactos que ele assinou, ou que apalavrrou, entra, necessariamente, numa crise de perda de legitimidade.

Esse Governo foi bem expresso nas palavras do Sr. Ricupero, apanhadas nas antenas parabólicas, onde ele confessou a falta de escrúpulo com a qual se colocava em prática o Plano Real.

É um caminho longo, em que as palavras apodrecem, em que os fios de cabelo e da barba já não servem mais para selar o pacto de honra que o Governo deveria manter em episódios tão graves.

Houve um aumento de 411% da taxa de concordatas e falências de junho do ano passado até junho deste ano. As nossas piores previsões estão se realizando. Existe o plano fome, o plano do não-consumo, o plano medieval que considera o consumo um pecado e que usa todos os instrumentos, como o achatamento salarial, a impossibilidade de reajuste dos salários - congelados, sim, num congelamento que também usa uma outra palavra, mas que é congelamento, principalmente congelamento de salários, pelo período de um ano, como é congelamento de aluguéis pelo período de um ano.

Esse congelamento, que o Governo disse que não recorreria a ele, vem mostrar que essa inquietude, presente nesta Casa hoje, é apenas uma febrezinha, uma febrícula de 37,5°, mas que avisa que existe uma infecção, perturbações do organismo nacional ocasionadas e exacerbadas pela presença e pela aplicação desse Plano Real, a abertura às mercadorias, mediante um processo de subsídio às importações, um *dumping* às avessas; o Governo brasileiro deveria subsidiar as exportações, estimulá-las por meio de juros baixos, de incentivos e transferências de recursos para os setores exportadores; seguindo o seu raciocínio, o Governo, mediante a palavra do Sr. Gustavo Franco, do Banco Central, deveria colocar o dólar valendo apenas cinquenta centavos de real, para que todas as mercadorias invadissem o mercado brasileiro, porque a cinquenta centavos de real nem pirulito se produziria neste País, porque ele seria mais barato se importado da China, do Japão ou de um tigre asiático.

Portanto, esse plano autofágico, esse plano destruidor, não pode ser compreendido a não ser como um plano político-eleitoreiro.

Vemos aqui, no mesmo jornal, na mesma **Tribuna da Imprensa**, que o Barings Securities está aconselhando a todos os investidores estrangeiros que comprem ações da Telebrás. E o Barings Securities alerta aos seus clientes que as ações da Telebrás serão altamente valorizadas em 1996 ou 1997, devido a sua privatização.

Privatizar a Petrobrás continua sendo o escopo, o objetivo final e encoberto desse Governo. É incrível que, numa situação em que a Petrobrás se coloca no topo, em primeiro lugar entre as empresas nacionais, em termos de capital e em termos de rentabilidade, tendo apresentado um lucro com ativos da ordem de R\$23,7 bilhões e um faturamento líquido de R\$9 bilhões, quando as empresas privadas eficientes, as empresas privadas que vão ser as herdeiras das empresas estatais, para aumentar-lhes a eficiência, para renovar-lhes a tecnologia, para cumprir uma fileira interminável de promessas, essas empresas privadas, como a Mesbla, como a Casa Centro, como diversas empresas nacionais privadas de alto porte estão pedindo concordata, estão entregues às agruras da falência.

É este o caminho que querem para as empresas estatais? Eu, pelo menos, nunca vi nenhuma empresa estatal falir. E nunca vi também a PETROBRÁS fazer aquilo que a Shell fez: pedir emprestado US\$1 milhão ao Banco do Brasil e ao BNDES e pedir amparo tecnológico à PETROBRÁS para pesquisar petróleo na foz do Amazonas. E a Shell, este ano, teve R\$100 milhões de lucro, mas enviou 60% para o exterior.

Portanto, não vejo motivo razoável e plausível para que o sucateamento da Vale do Rio Doce, da PETROBRÁS, da TELEBRÁS possa se fundamentar em algum princípio sólido e digno.

Tudo se faz neste País em nome do combate à inflação. No entanto, a inflação, como diria um cínico tabagista, é como o vício do cigarro. É muito fácil debelar a inflação. Nós brasileiros já acabamos com a inflação cinco vezes, a partir de 1986; mas, tal como o vício do cigarro, a inflação volta e encontra um organismo mais debilitado, um organismo ainda mais dependente do que era anteriormente.

Cinco vezes, desde 1986, conseguimos derrubar o monstro da inflação, lançá-lo ao solo com a taxa próxima de zero; e cinco vezes a inflação se ergueu e passou a ser este monstro fetichista que nos domina. Somos dominados pelo combate à inflação. Empobrecemos e morremos de fome em nome do combate ao índice fetichista que passa a dominar todas as cabeças e a comandar os comandantes.

Portanto, este é um País dominado pelo capital. E como o capital é uma entidade fetichista, nós somos dominados por fetiches. O que estou dizendo não tem nenhum endereço pessoal, como jamais tem o que pronuncio. O que digo agora é algo que escrevi em 1972, ao longo de 38 páginas de um artigo que será agora publicado como parte deste livro que lançarei ainda este ano.

Naquela ocasião, procurava alertar que o maior mal de uma economia, mesmo de uma economia subdesenvolvida e periférica como é o nosso caso, talvez não seja a inflação. Os remédios que se aplicam contra a inflação são muitas vezes mais danosos, mais prejudiciais do que a própria inflação.

Não tenho dúvidas de que o processo do Plano Real, como diz Fernando Henrique Cardoso - "Este Plano é um processo" - foi aplicado em diversas etapas. Fernando Henrique Cardoso referiu-se a três pauladas e a três - desculpem-me a palavra - "porradas". Esse é um processo que começou em 1965 com Octávio Bulhões e Roberto Campos. De acordo com Roberto Campos, ele estava promovendo uma sangria depuradora no Brasil: restringiu o crédito, elevou o número de falências, aumentou o desemprego e, entre 1964 e 1967, o salário mínimo caiu 25%; cortou três zeros do cruzeiro, criando o cruzeiro novo e ali, então, começa o processo, o longo processo que não termina agora no Real, pelo con-

trário. O Real vai passar por cima de todos aqueles que pensam que o processo inflacionário foi finalmente debelado por ele.

Se os preços sobem e adota-se o câmbio negro, o IBGE não pode apurar a inflação que nele existe. Se o Governo resolve subsidiar o bombril, as autopeças e, depois, o leite - isso ocorreu em abril de 1984 -, os preços não sobem; então, não haverá nunca reajuste salarial. No entanto, as receitas e os lucros subiram, porque o bombril, as autopeças, o leite e etc foram subsidiados. Duas receitas aparecem no caixa do empresário: aquela resultado da venda de sua produção e aquela que ele recebe como subsídio governamental.

É muito pior o subsídio do que a inflação. É muito pior o câmbio negro do que a inflação declarada. São muito piores as maquiagens dos produtos, que deterioram a qualidade. É muito pior a importação subsidiada que assistimos hoje, que vem reduzir o custo da cesta de consumo dos consumidores de carros, de artigos de luxo, de gravatas Hermès, de perfumes e uísques. A cesta de consumo dos ricos tem o seu preço reduzido, mas os artigos que fazem parte dela não entram na cesta de consumo dos pobres.

Parecia que a perversidade interna, que o arrocho salarial, em nome da redução do consumo, haviam chegado ao seu limite, quando a este processo se somam os constrangimentos externos, através da importação destruidora dos empregos nacionais.

No México, depois do êxito deste Plano do FMI e do Consenso de Washington, se alardeava o grande boom da indústria automobilística. Mas o processo, agora, foi revelado. Oitenta e sete por cento dos componentes dos carros produzidos no México eram importados. Assim, o que estava crescendo não era a indústria automobilística do México, mas a da Alemanha, a da Itália, etc., que mandavam autopeças para serem montadas na indústria destruída, sucateada do México.

A mesma coisa se repete no Brasil. Apenas o Gol, da Volkswagen, consegue manter 89% de componentes produzidos no Brasil. Foi por isso que os metalúrgicos puseram o Gol num caminhão, como se fosse um louro de uma batalha já perdida, e o trazem, e vão chegar, em breve, em Brasília, que se transformou na Meca dos descontentes.

O combate perverso à inflação costuma ser muito pior do que a própria inflação, pelo menos do ponto de vista daqueles que sofrem o processo. Os banqueiros, não. Os banqueiros sempre se deram bem nesta "bancocracia" brasileira.

Para terminar. Não gosto de referir-me às minhas previsões, que me levaram inclusive ao exílio involuntário e a ter de lecionar, num péssimo inglês, para sobreviver, na Universidade de Sussex, na Inglaterra. Não gosto de me referir aquilo que previ, contrariando as intenções da ditadura e dos tecnocratas brasileiros, mas não poderia deixar de fazê-lo. Escrevi, três meses antes de ser baixado o Plano Cruzado, no dia 28 de fevereiro de 1986, um artigo de duas páginas, que saiu no **Jornal dos Economistas**, mostrando os furos do Plano Cruzado. E foi o Plano Cruzado que, sem eu o saber, me levou para a política.

Comecei a expor aos grevistas de Brasília os furos e as consequências daquele Plano quando aqui não havia ainda eleição, que só veio a ser conquistada dois anos depois. Eu não fazia aquilo por motivos políticos, mas para esclarecer a coletividade, como um professor que foi chamado da cátedra para a praça pública. E aí, sem saber, eu estava começando a minha carreira política, já obviamente tardia.

Não tenho dúvidas de que o problema principal da economia brasileira não é o aumento de produção e de produtividade. Esta é a mentalidade paulista, que sacrificou a saúde e a educação e tudo e destinou todos os recursos para salvar o deus capital, entronizado em São Paulo. E na medida em que o capital já não conseguia mais ex-

trair lucro dos trabalhadores exangues, o Governo passou a subsidiar, e criou-se a ciranda financeira, a fim de que banqueiros e industriais dividissem o lucro especulativo que a produção já não conseguia mais dar, por mais baixo que o salário se reduzisse. Esta é que é a crise central da economia brasileira - e num destes artigos que tenho aqui mostro que existem seis crises encavaladas na economia nacional. Mas a crise axial, a crise mais importante é a crise de sobreacumulação de capital e de concentração de renda.

E aqui não é um marxista que fala, porque o próprio Lord Keynes afirma que diante de uma crise de sobreacumulação, a única solução para levar adiante o processo é a redistribuição da renda. E foi isso que no Brasil nunca se fez, apesar de tantas promessas e de tanta adulteração estatística.

Hoje foi uma sexta-feira feliz, e o que esta efervescência do Plenário do Senado revela aos meus olhos é que estão todos percebendo que, em todos os setores de atuação do Governo, existe um fracasso completo do Plano e das promessas de Governo do Sr. Fernando Henrique Cardoso.

Para quê um governo neoliberal deseja fazer passar no Parlamento uma reforma fiscal, uma reforma tributária que só tem por objetivo, obviamente, aumentar a receita do Governo? Se o Governo não vai fazer nada, se o Governo quer se retirar da atividade econômica, se o Governo vende as empresas produtivas e lucrativas que se criaram na esfera estatal, se o Governo é omissivo, é um governo do *laissez-faire*, um governo apenas gendarme, que acredita no mercado como órgão regulador e estimulador da economia e da atividade econômica nacional, por que o Governo quer mais recurso, quer mais dinheiro?

Neste momento parece que estamos diante de um governo keynesiano, de um governo que estimula os gastos, que gasta em qualquer coisa, como dizia Lord Keynes, que cito novamente.

Até mesmo construindo pirâmides ou fazendo guerra, diz Lord Keynes, o Governo tem de gastar, para aumentar a demanda efetiva, para aumentar o consumo, que eles querem destruir.

Mas agora o Governo quer mais dinheiro, não para criar empregos e aumentar o consumo coletivo. Ele quer mais dinheiro para quê, se o Ministro Bresser Pereira diz que é preciso demitir 80 mil funcionários?

Dinheiro para quê, se as nossas estradas, que eles deixaram esburacar, vão ser privatizadas e entregues para que os seus felizes proprietários cobrem pedágio. Pedágio sobre estradas, pedágio sobre a saúde, pedágio sobre a educação, pedágio e mais pedágio, reduzindo a renda disponível, ainda mais, para outros fins.

O que vai sobrar, depois de pagar tanto pedágio, depois de pagar tanto custo que era custo pago e financiado pelo Governo mas que está sendo privatizado, o que vai sobrar para a compra do arroz e do feijão?

A renda disponível tem que necessariamente ser ainda mais reduzida, a renda tem que ser mais concentrada, para que se encontre mercado para um milhão e oitocentos mil carros. A produção saltou de um milhão e duzentos para um milhão e oitocentos mil, fora os importados. Então, é preciso concentrar a renda, para que o mercado de luxo, o mercado privilegiado e elitizado compre esses carros importados e esses carros que estão sendo produzidos, fazendo o orgulho deste Governo que se diz socialdemocrata.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Kleinübing) - Senador Lauro Campos, interrompo o seu pronunciamento só para comunicar a V. Ex^a que faltam apenas 2 minutos para encerrar a sessão.

Pois não, Sr. Presidente.

Em Portugal, um ilustre e preclaro professor falou, de público, ao Presidente Fernando Henrique Cardoso que estranhava o fato de o Senhor Fernando Henrique Cardoso não ter conhecimento ainda de que a socialdemocracia já estava extinta na Europa há

muito tempo. E escrevi também isto aqui: estão trazendo para o Brasil o cadáver da socialdemocracia, liquidada na Espanha, na Alemanha, na Itália. E querem ressuscitar essa socialdemocracia no Brasil, mas sem o social, como também o foram aquelas outras experiências européias.

Então, nós nos encontramos diante de um conjunto de paradoxos em que o Governo que fala que vai enxugar, que vai reduzir gastos, que vai equilibrar o orçamento propõe um aumento da carga tributária e um aumento da receita. Só se for para continuar a pagar banco, porque em outros setores o Governo já prometeu que não vai se meter. Adota, assim, o pior dos dois mundos, o pior do mundo keynesiano e o pior do mundo do Sr. Friedman e dos neonadas. Não têm proposta alguma para o futuro. Esses homens do mercado livre não têm nenhuma proposta para o futuro. E não existe uma ideologia capaz de mobilizar a população, sem que ela traga uma proposta de futuro. E esta ideologia traz como única promessa séria o aumento do desemprego, que já chegou já chegou a cento e vinte e cinco milhões de pessoas em escala mundial. A única proposta do neoliberalismo é que cada um deverá pagar, de seu bolso, a sua saúde, a sua educação e a sua aposentadoria. Não há promessa de futuro. É uma ideologia enterrada em 1929 e que agora ressurgir, quer ressurgir do túmulo, mas que não tem, obviamente, qualquer possibilidade de sobrevida.

Então, o que eu vi aqui hoje foi apenas um sintoma, a febre, a febrícula das inquietudes que refletem a consciência crescente de que o Governo fracassou em seu plano, fracassou em seus processos e, como não tem outra saída, como não tem opção, ele vai até o fundo da perversidade na tentativa vã de procurar ainda alcançar as suas promessas desmoralizadas.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Obrigado.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

Sei que a sessão está por se encerrar.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Kleinübing. Fazendo soar a campainha.) - Consulto o Plenário sobre a prorrogação da sessão por oito minutos, para que o orador faça sua intervenção. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, está prorrogada a sessão por oito minutos.

Tem a palavra o Sr. Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para registrar que, na cidade de Americana, na manhã de hoje, está-se realizando uma manifestação. Americana é conhecida por ser um dos principais centros da indústria têxtil, de toda a sua cadeia, pois lá estão fábricas de fios, de tecelagem, de acabamento, como tinturarias, estamparias, engomagens, e de confecções, a exemplo de muitas das cidades de Santa Catarina, Estado onde V. Ex.^a foi Governador.

E lá há uma manifestação em defesa da indústria têxtil. Praticamente três em cada quatro trabalhadores trabalham na indústria têxtil. E de 1990 para cá, houve nada mais nada menos do que trinta e cinco mil perdas de postos de trabalho, sendo que, em 1995, seis mil postos de trabalhos foram perdidos.

É extremamente grave a situação naquela cidade de cento e setenta e oito mil habitantes, com uma arrecadação mensal da ordem de R\$5 milhões ao mês. Conforme explicou-me o Prefeito Frederico Pólo Müller, essa arrecadação é de um milhão de reais a menos do que seria o normal, não fosse a crise extremamente séria por que está passando.

Na verdade, a arrecadação de ICMS na cidade decresceu 25%, em virtude da severíssima crise que está ocorrendo, agravando-se nos últimos três anos.

Muito embora o Governo tenha anunciado que o Banco Central iria cancelar os financiamentos de importações, para que essas só pudessem ser realizadas a vista, isso efetivamente ainda não ocorreu. Havia mil indústrias relacionadas a essa cadeia têxtil na cidade; agora são apenas 762.

Na próxima quarta-feira, haverá uma reunião no Congresso, com a participação de pessoas não apenas de Americana mas também de diversas outras regiões do Brasil. Estarão todos os envolvidos - trabalhadores, empresários, prefeitos das regiões atingidas - reunidos para conversar com os membros do Congresso Nacional - alguns dos quais estão em Americana neste instante - e também procurando despertar a atenção do Presidente Fernando Henrique Cardoso para o tema.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Kleinübing) - Senador, aproveitando a oportunidade, quero comunicar que, em Blumenau, nosso maior centro têxtil, faremos a mesma reunião na terça-feira.

O Sr. Senador Edison Lobão enviou discurso à Mesa para ser publicado na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex.^a será atendido.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL-MA. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Senadores. em cinco de maio do ano em curso, por meio de ofício do Senado Federal, requeri informações ao Ministério do Trabalho relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador, cuja ação fiscalizadora compete ao Ministério.

O requerimento, na verdade, solicitava relatório referente à atuação fiscalizadora exercida pelo Ministério, índice de variação dos custos e componentes da cesta básica no ano de 1994, por unidade da Federação, avaliação da eficácia, limitações, condições operacionais e financeiras do programa e possibilidade de ampliação.

Aos oito dias do mês corrente, mediante o Aviso de número 195, o Ministério do Trabalho respondeu à solicitação.

Devo manifestar, no entanto, minha insatisfação quanto à qualidade das informações prestadas e quanto ao fato de que não estão disponíveis dados concretos resultantes da execução das ações. O Ministério não dispõe de dados de acompanhamento do Programa de Alimentação do Trabalhador, apesar de lhe competir a tarefa de fiscalização, por força de farta legislação: a Lei número 6.321, de 1976; Lei número 6.542, de 1978; o Decreto número 05, de 1991; Decreto número 349, do mesmo ano; e a Portaria Interministerial número 01, de 1992.

Pelo que pude depreender da correspondência recebida, não obstante a legislação citada, não existe uma sistemática de acompanhamento e fiscalização do Programa. As Delegacias Regionais do Trabalho, representantes diretas do Ministério em todos os Estados da União e executoras do processo de acompanhamento e fiscalização, não municiam o Ministério com relatórios e avaliações periódicos.

Diante dessas circunstâncias, o Programa de Alimentação do Trabalhador, criado pela Lei número 6.321, de catorze de abril de 1976, para melhorar as condições de saúde do trabalhador, reduzir os acidentes de trabalho, diminuir as faltas ao trabalho, aumentar a produtividade, propiciar salário indireto, enfim, instituído para melhorar a qualidade de vida do trabalhador brasileiro, estará fadado a tornar-se apenas mais um gesto de boa intenção do Governo, esvaziado em poucos anos de história, sem dar conhecimento dos benefícios gerados.

Esse parece ser o caminho do Programa, uma vez que suas ações não são avaliadas e seus sucessos, desconhecidos. O programa não tem a participação da esfera estadual e municipal, não há fiscalização, não há divulgação nas cidades do interior e a participação da zona rural é restrita.

No que diz respeito à variação dos custos da cesta básica, o Ministério do Trabalho não possui dados, pois esses estão no Ministério da Fazenda, uma vez que os custos do programa constam somente na declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Esses fatos, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, são preocupantes. Todos sabemos o quanto a falta de atuação controladora, o quanto a omissão do Estado no acompanhamento da aplicação dos recursos públicos tem deixado espaço aberto para a malversação, o desvio e a corrupção.

Atualmente, após dezoito anos de existência, participam do programa quarenta e sete mil empresas em todo o Brasil. Por outro lado, na opinião do Ministério e considerando o estado de pobreza de grandíssima parte dos trabalhadores brasileiros, a ampliação é de vital importância. No entanto e infelizmente, a continuar a falta de acompanhamento e de fiscalização, em breve, muito provavelmente, o País terá que amargar mais uma frustração no campo da efetivação das boas intenções, dos bons projetos para o bem-estar do povo.

Para o melhor esclarecimento desta Casa, e com o objetivo de colaborar para o aprimoramento da administração pública - apontando-lhe as falhas passíveis de correção -, permito-me transcrever, a seguir, os exatos termos do meu citado Requerimento de Informações, infelizmente malgrado nos seus propósitos:

"Nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 215, item I, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, requero sejam solicitados ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho os seguintes documentos e informações:

1. Relatório consequente à ação fiscalizadora que o Ministério do Trabalho deve exercer sobre os Programas de Alimentação do Trabalhador, por força do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

2. Variação dos custos e componentes da Cesta Básica durante o ano de 1994, especificando-se as unidades da Federação.

3. Avaliação do Ministério do Trabalho quanto à eficácia dos supracitados programas, suas limitações, possibilidades de ampliação com exame de condições financeiras e operacionais."

A esse Requerimento aprovado pelo plenário do Senado, juntei a seguinte Justificação:

"Segundo os cálculos do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-econômicos - o custo da cesta básica vem representando mais que o trabalhador recebe como salário. Para alimentar uma família padrão, com dois adultos e duas crianças, durante um mês, seria necessário o equivalente a dois salários mínimos e meio.

O Senado Federal deve ter sempre as informações necessárias para exercer sua função fiscalizadora, sobretudo nas questões que envolvem aspectos econômicos e sociais.

Por isso, requero seja encaminhado ao Sr. Ministro do Trabalho este pedido de informações, de modo a possibilitar a esta Casa melhor conhecimento da questão.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vilson Kleinübing) - A Presidência comunica ao Plenário que, uma vez findo o prazo fixado no Parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno, sem interposição do recurso ali previsto, determinou o arquivamento definitivo do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1993 (nº 904/91, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo único ao art. 161 do Código de Processo Civil.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Vilson Kleinübing) - Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de segunda-feira a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 1995 (Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno)

Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1995 (nº 276/95, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a transferência do controle acionário da Companhia Siderúrgica da Amazônia - SIDERAMA, e dá outras providências.

(Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

2

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 85, DE 1995 (Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno)

Projeto de Resolução nº 85, de 1995, de iniciativa da Mesa, que altera o Regimento Interno do Senado Federal.

(Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

3

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO **Nº 29, DE 1995**

Discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 1995 (nº 4/95, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que altera o § 2º do art. 25 da Constituição Federal, tendo

Parecer, sob nº 425, de 1995, da Comissão

- de Constituição, Justiça e Cidadania, oferecendo a redação final.

(Terceira e última sessão ordinária de discussão.)

4

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO **Nº 32, DE 1995**

Discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1995 (nº 5/95, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal, tendo

Parecer, sob nº 427, de 1995, da Comissão

- de Constituição, Justiça e Cidadania, oferecendo a redação final.

(Terceira e última sessão ordinária de discussão.)

5

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO **Nº 33, DE 1995**

Discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 1995 (nº 7/95, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que altera o art. 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de medidas provisórias, tendo

Parecer, sob nº 428, de 1995, da Comissão

- de Constituição, Justiça e Cidadania, oferecendo a redação final.

(Terceira e última sessão ordinária de discussão.)

O SR. PRESIDENTE (Vilson Kleinübing) - Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 13h8min.)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.065 DE 28 DE JULHO DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE.....	002.
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO.....	001,004.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	003,005.

MP-1065

000001

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1.065/95

Autor: SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

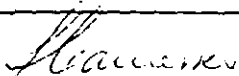
Alínea:

Suprima-se o § 1º do art. 2º da MP 1.065/95, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Não é justo debitar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço as custas, despesas processuais, honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a incorrer a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal, ainda mais quando não se impõe limite a esse débito. Essas despesas são de responsabilidade exclusiva do devedor, em qualquer circunstância, e somente ele deve ressarcir a PGFN e a CEF das despesas incorridas, inclusive honorários e sucumbência.

Assinatura
1039-1



MP-1065

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.065, de 28 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como diretamente ou por meio de convênio com as Procuradorias Regionais da União ou com a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º. As custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou as procuradorias convenidas nos termos do “caput”, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão levados a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 2º. Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

§ 3º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.”

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da dívida ativa, seja de natureza FISCAL ou PARAFISCAL, deve ser de responsabilidade do Estado, por meio de seus agentes legitimamente encarregados. Atribuir à Caixa Econômica Federal esta legitimidade não nos parece aconselhável, em vista da natureza jurídica da entidade (empresa pública, de direito privado) e do vínculo trabalhista que rege a relação de trabalho de seus procuradores advogados. A relação estatutária dos

procuradores da Fazenda Nacional, do INSS e da Advocacia Geral da União é sem dúvida mais adequada a proteção dos interesses dos trabalhadores em juízo, que se fêra por meio do ajuizamento da cobrança da dívida com o FGTS. Foi este o motivo da previsão inicial de que caberia a PGFN a tarefa; e por este motivo que se impõe preservar, no âmbito da tutela direta da Administração Federal a responsabilidade de ajuizar tais ações. O interesse dos trabalhadores, materializado no patrimônio do FGTS, incumbe ao Estado defender, diretamente, e não por meio de um corpo de advogados da Caixa Econômica Federal, que têm, como missão e destinação, defender e representar os interesses desta entidade, que têm personalidade jurídica própria, de direito privado, ainda que legalmente encarregada da aplicação dos recursos do FGTS.

Sala das Sessões,  em 02 de agosto de 1995

Dep. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1065

000003

02 / 08 / 95

MP 1065/95

Dep. Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO
266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

1º

TEXTO

Emenda a MP 1.065/95

Modifica-se o § 3º do art. 1º da MP 1.065

Altera-se o § 21 do art. 1º nos seguintes termos:

§ 3º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de quarenta por cento que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, este encargo será reduzido para vinte por cento se a quitação dos débitos se der antes do ajuizamento da cobrança e para dez por cento, se antes da notificação do débito.

Justificação

É importante a estipulação e incidência de multa às empresas que não efetuam os depósitos do FGTS, já que, a partir desta Medida Provisória, o Fundo passa a responder financeiramente pelo ônus decorrente das ações judiciais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal.

Esta emenda visa incentivar a quitação dos débitos, criando ato oneroso decorrente da inadimplência das empresas estipulando regime de multas regressivas de modo a estimular a quitação mesmo antes da notificação do débito.

ASSINATURA



MP-1065

000004

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1.065/95

Autor: SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1



Supressiva

2



Substitutiva

3



Modificativa

4



Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao § 3º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§ 3º - Na cobrança judicial dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incidirá encargos destinados a ressarcir as custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento de processos judiciais."

JUSTIFICATIVA

Não é justo debitar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço as custas, despesas processuais, honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a incorrer a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal, ainda mais quando não se impõe limite a esse débito. Essas despesas são de responsabilidade exclusiva do devedor, em qualquer circunstância, e somente ele deve ressarcir a PGFN e a CEF das despesas incorridas, inclusive honorários e sucumbência.

Assinatura
1039-2

Sérgio Miranda

MP-1065

000005

02 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO
MP 1065/95

AUTOR
Dep. Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO
266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1 / 1

ARTIGO
999

TEXTO

Emenda a MP 1.065/95

Inclua-se este artigo onde couber.

Art. Mensalmente, as empresas tornarão disponíveis aos respectivos sindicatos dos trabalhadores da categoria os comprovantes de quitação e encargos relativos à Seguridade Social e ao FGTS.

Justificação

O FGTS é um direito dos trabalhadores que se contabiliza em contas individuais. A forma mais agil para que o trabalhador, diretamente ou através de suas

entidades respectivas, possa aferir o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do trabalhador é tornar disponível os respectivos comprovantes de quitação. Assim, os interessados poderão exercer a fiscalização do seu direito.

A extensão desta proposição para as demais contas da seguridade é também uma medida para diminuir atos de sonegação e coibir os que se caracterizem como de depositário infiel.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067, DE 28 DE JULHO DE 1995, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ADYLSON MOTTA	063.
DEPUTADO	CUNHA BUENO	066, 067, 071, 072.
DEPUTADO	DELFIM NETTO	075.
DEPUTADO	EDUARDO BARBOSA	078.
DEPUTADO	FLÁVIO ARNS	077.
DEPUTADO	JORGE TADEU MUDALEN	069, 076.
DEPUTADO	JOSÉ LUIZ CLEROT	074.
DEPUTADO	LEUR LOMANTO	070, 079.
DEPUTADO	LINDBERG FARIAS	049, 054.
DEPUTADO	LUCIANO CASTRO	003, 006, 007, 009, 010, 014, 020, 021, 023, 024, 027, 029, 031, 053, 064, 068.
DEPUTADO	MENDONÇA FILHO	080.
DEPUTADO	MIRO TEIXEIRA	052, 055, 062.
DEPUTADO	NELSON MARCHEZAN	015, 016, 032, 043, 045, 046, 047, 048, 057, 058.
DEPUTADO	NELSON MARQUEZELLI	073.
SENADOR	ODACIR SOARES	001, 002, 017, 018, 026.
DEPUTADO	OSMANIO PEREIRA	004, 005, 012, 013, 019, 025, 028, 030, 035, 036, 037, 038, 044, 065.
DEPUTADO	OSVALDO BIOLCHI	040.
DEPUTADO	PAULO LIMA	033, 034, 039, 056.
DEPUTADO	RICARDO IZAR	008, 011, 022, 041.
DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	051, 060.
DEPUTADOS	SEVERIANO ALVES E FERNANDO ZUPPO	059.
DEPUTADA	TELMA DE SOUZA	042, 050, 061.

MP 1067

000001

DATA
202 08 95

PROPOSIÇÃO
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28

AUTOR
4 SENADOR ODACIR SOARES

NO PRONTUÁRIO
5

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
701 DE 01

ARTIGO
8

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

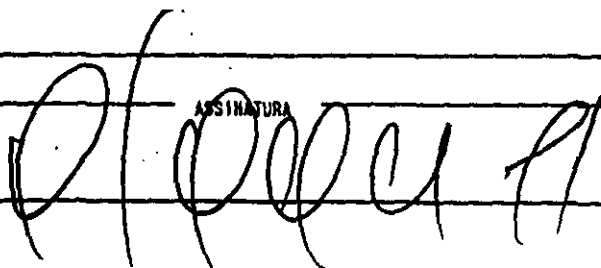
Suprimir no parágrafo 4º do Art. 8º da Lei 4024, de 1961, no art. 1º da MP 1.067, de 1995, a expressão "nacionais", após a palavra "entidades".

JUSTIFICATIVA

A palavra "nacionais", no parágrafo 4º, torna pouco democrática a consulta para escolha de conselheiros. Existe apenas UMA entidade representativa dos professores em nível nacional, e nem todos lhe são filiados. O correto é possibilitar a TODAS as entidades que congregam professores, a participação nesse processo.

10

ASSINATURA



MP 1067

000002

DATA 202 08 95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 E			
AUTOR 4 SENADOR ODACIR SOARES	Nº PROTOÚRIO 5			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 701 DE 01	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

9
Suprimir do § 5º do Art 8º, da lei 4.024, de 1961, no art. 1º da MP 1.067, de 1995, a expressão "reitores" substituindo por "dirigentes", excluir a expressão "os estudantes" e acrescentar "de faculdades isoladas", ficando assim o parágrafo:

Art. 1º...

"Art. 8º...

§ 5º - Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades nacionais que congreguem dirigentes de universidades, de faculdades isoladas, dos docentes, segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Sabendo que, no Brasil, existem outras entidades representativas de reitores e docentes, não podemos manter a palavra "reitores" no parágrafo 5º, por tornar pouco democrática e limitativa a participação das demais entidades, e o acréscimo dos dirigentes das faculdades isoladas ampliará o universo de escolha. A exclusão dos estudantes se deve ao fato da sua participação em órgão superior normativo, criar distorções na relação dos usuários-fim da educação.

ASSINATURA

MP 1067

000003

DATA 20/ 08/ 95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 DE JULHO DE 1995.

4 AUTOR LUCIANO CASTRO - PPR/RR 5 NO PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

701 PÁGINA DE 01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir do art. 1º da MP 1.067, de 1995, no que se refere ao § 3º do art. 8º da lei 4.024, de 1961, a palavra "demais" após "a escolha e nomeação dos" e acrescentar a expressão "nos termos dos parágrafos seguintes" após "colegiados".

Art. 1º...

"Art. 8º..."

§ 3º - A escolha e nomeação dos conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades de sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados, nos termos dos parágrafos seguintes.

JUSTIFICATIVA

Com a retirada dos membros natos na composição das Câmaras do CNE, a supressão da palavra "demais" torna-se necessária para dar sentido ao parágrafo 3º.

10 ASSINATURA

MP 1067

000004

DATA 20/08/95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 I

AUTOR 4 Deputado OSMANIO PEREIRA Nº PROJEITO 5 256

6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 701 DE 01 ARTIGO 8 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Retirar os parágrafos 1º e 2º do "art. 8º" da lei 4.024, de 1961, art. 1º da MP 1.067, de 1995, renumerando os demais:

JUSTIFICATIVA

Ao retirar os "membros natos" na composição das Câmaras, não se justifica manter os dois parágrafos do "art. 8º", por cuidarem da definição de ocupantes de cargos do MEC que o representarão no CNE.

ASSINATURA

MP 1067

000005

DATA 202 08 95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 I	
AUTOR 4 Deputado OSMANIO PEREIRA	Nº PRONTUÁRIO 5 256	
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
PÁGINA 701 DE 01	ARTIGO 8 1º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir do art. 1º da MP 1.067, de 1995, no § 3º do art. 8º da Lei 4.024, de 1961, a palavra "demais" após a expressão "a escolha e nomeação dos", e passar para o plural a expressão "lista elaborada" ficando o parágrafo com a seguinte redação?

Art. 1º

"Art. 8º ...

§ 3º - A escolha e nomeação dos conselheiros será feita dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados."

JUSTIFICATIVA

Com a retirada dos membros natos na composição das Câmaras do CNE, a supressão da palavra "demais" torna-se necessária para dar sentido ao parágrafo 3º. O plural sugerido é necessário por entender-se do texto que serão várias listas, uma de cada entidade.

ASSINATURA

MP 1067

000006

DATA 20/08/95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 DE JUNHO DE 1995

4 LUCIANO CASTRO - PPR/RR 5 Nº PROJETUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

701 PÁGINA DE 01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir, no Art. 1º da MP 1.067, de 1995, os §§ 1º e 2º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Suprimindo a introdução de "membros natos" na composição das Câmaras do CNE, descabe manter os dois parágrafos do Art. 8º, por cuidarem apenas de representantes do MEC no CNE.

10 ASSINATURA 

MP 1067

000007

DATA 202 08 95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28	
AUTOR 4 LUCIANO CASTRO - PPR/RR		Nº PRONTUÁRIO 5
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 701 DE 01	ARTIGO 8	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir do § 5º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, no art. 1º da MP 1.067, de 1995, após a palavra "entidades", a expressão "nacionais", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º ...

"Art. 8º ...

§ 5º Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem reitores de universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Sabendo que, no Brasil, existem outras entidades representativas de reitores, docentes e estudantes, descabe manter a palavra "nacionais" no parágrafo 5º, por tornar limitativa a participação das demais entidades.

ASSINATURA

MP 1067

000008

DATA 202 08 95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 DE JULHO DE 1995.

AUTOR 4 RICARDO IZAR NO PRONTUÁRIO 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 701 DE 01 ARTIGO 8 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

9

Suprimir do parágrafo 4º do Art. 8º da Lei 4024, de 1961, no art. 1º da MP 1.067, de 1995, após a palavra “entidades”, a palavra “nacionais”.

JUSTIFICATIVA

A manutenção da palavra “nacionais” no parágrafo 4º torna pouco democrática a consulta para escolha de conselheiros. Sabemos que existe apenas UMA entidade que representa os professores em nível nacional e que nem todos estão filiados a esta entidade. O correto é abrir a possibilidade para que TODAS as entidades que congreguem professores possam participar da maneira mais democrática possível, inclusive nos níveis estadual e municipal.

ASSINATURA

10

MP 1067

000009

MEDIDA PROVISÓRIA

1067/95

AUTOR

Luciano de Castro

CÓDIGO

DATA

02 / 08 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

2º

1,2,3 e 4

IV

PÁGINA

1/1

TÍTULO

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo 2º e seus respectivos §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

JUSTIFICATIVA

Não há nenhuma objetividade que venha favorecer os alunos. Certamente os propostos exames avaliatórios dos conhecimentos adquiridos pelos alunos das últimas séries das instituições de ensino superior, não os motivará interessada e dedicadamente, em particular, ao término de seus respectivos cursos de graduação. Penalizar-se-ão as boas instituições de ensino, quando de seus respectivos credenciamentos, como se prevê no disposto do § 4º do artigo 2º. De resto, o fato da obrigatoriedade de constar no histórico escolar o resultado da avaliação (§ 2º), não trará consequência alguma aos alunos, quer positiva ou negativa, pois raramente é exigida aquela documentação escolar, para o início e desenvolvimento de uma vida profissional.

PARLAMENTAR

MP 1067

000010

DATA 20/08/95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 I

4 AUTOR LUCIANO CASTRO - PPR/RR 5 Nº PROTOUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 01 PÁGINA DE 01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Substituir no art. 1º da MP 1.067, de 1995, nas alíneas "d" e "e" do § 2º do art. 9º da Lei 4024, de 1961, a palavra "pareceres" por "relatórios".

JUSTIFICATIVA

O CNE deverá deliberar, na forma de parecer a ser homologado pelo Sr. Ministro, sobre relatórios encaminhados pelo MEC e não sobre pareceres. Os pareceres, como forma de juízo, são de competência do órgão deliberativo; os relatórios do MEC, que a rigor são produzidos por assessoria específicas têm caráter informativo e assessor.

10 ASSINATURA

MP 1067

000011

DATA 202 08 95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28
AUTOR 4 RICARDO IZAR	NO PRONTUÁRIO 5
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 701 DE 01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir no art. 1º da MP 1.067, de 1995, nas alíneas "d" e "e" do § 2º do art. 9º da Lei 4024, de 1961, a palavra "pareceres" e substituí-lá por "relatórios".

JUSTIFICATIVA

O CNE deliberará sob forma de pareceres a serem homologado pelo Sr. Ministro, fundados em relatórios encaminhados pelo MEC.

ASSINATURA

MP 1067

000012

DATA 20/08/95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 DE

4 Deputado OSMANIO PEREIRA 5 Nº PROTOCO 256

6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

701 PÁGINA DE 01 8 ARTIGO 19 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se no art. 1º da MP 1.067, de 1995, no § 4º do Art. 8º da lei 4.024, de 1961, a expressão “nacionais que congreguem os docentes”, ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º ...

“Art. 8º ...

§ 4º - Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dirigentes de instituições de ensino.”

JUSTIFICATIVA

Como a responsabilidade pelo Ensino Básico é dos Estados e Municípios, nada mais justo e eficaz, além da correta representatividade, que a escolha de Conselheiro recaia nos órgãos representativos dos Secretários de Educação.

ASSINATURA

MP 1067

000013

DATA 202 08 95 PROPOSIÇÃO 1 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 DE JULHO DE 1995.

AUTOR 4 Deputado OSMANIO PEREIRA NO. PROTOUÁRIO 5 256

6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

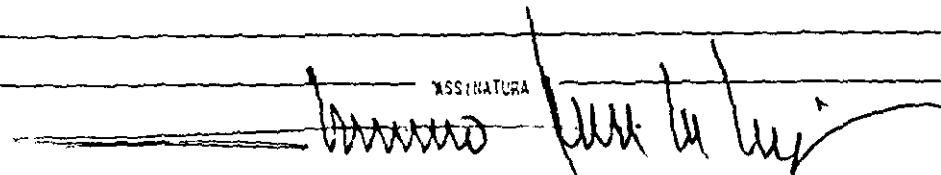
PÁGINA 01 DE 01 ART. 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir, no Art. 1º da MP 1.067, de 1995, os §§ 1º e 2º do "Art. 8º" da lei 4024, de 1961, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Suprimindo-se os "membros natos" da composição das Câmaras do CNE, não tem sentido manter os dois parágrafos do "Art. 8º", por cuidarem apenas da definição de ocupantes de cargos do MEC que serão seus representantes no CNE.

13 ASSINATURA 

MP 1067

000014

DATA 20/ 08 95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28			
AUTOR 4 LUCIANO CASTRO - PPR/RR	Nº PRONTUÁRIO 5			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 701 DE 01	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

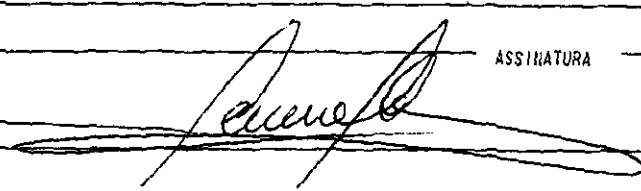
TEXTO

Eliminar os parágrafos 1º e 2º do “art. 8º” da lei 4.024, de 1961, art. 1º da MP 1.067, de 1995, renumerando-se os parágrafos seguintes.

JUSTIFICATIVA

Suprimindo-se a introdução de “membros natos” na composição das Câmaras do CNE, não tem sentido manter os dois parágrafos do art. 8º, por cuidarem apenas da definição de ocupantes de cargos do MEC que serão seus representantes no CNE.

Uma vez retirado os “membros natos”, deve-se também retirar os dois parágrafos do “art. 8º”, que fazem referência aos ocupante do MEC que integrarão o CNE.

10	ASSINATURA 

MP 1067

000015

2 DATA
03/ 08/ 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067, DE 28 DE JULHO DE 19954 AUTOR
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/018 ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

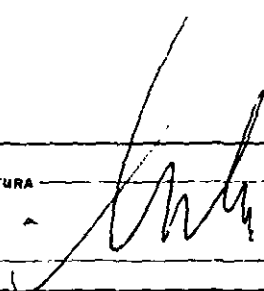
9 TEXTO

Suprimir do § 4º do art. 8º da Lei 4024, de 1961, no art. 1º da Medida Provisória, após a palavra "entidades", a palavra "nacionais".

JUSTIFICATIVA

A manutenção da palavra "nacionais" no parágrafo 4º torna pouco eficiente e realista a consulta para escolha de conselheiros. Sabe-se que existe apenas uma entidade que representa os professores em nível nacional e que nem todos estão filiados a esta entidade. O correto é abrir a possibilidade para que todas as entidades que congreguem professores possam participar da maneira mais democrática possível, principalmente nos âmbitos dos Estados e Municípios, que são, na realidade, os principais responsáveis pelo ensino básico.

10 ASSINATURA



MP 1067

000016

2 DATA
03/08/953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067, DE 28 DE JULHO DE 19954 AUTOR
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/018 ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

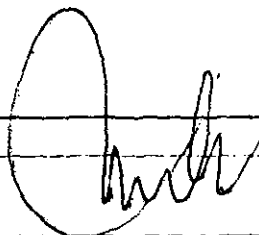
9 TEXTO

Substituir, no art. 1º da Medida Provisória, nas alíneas "d" e "e" do § 2º do art. 9º da Lei 4.024, de 1961, a palavra "pareceres" por "relatórios".

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Educação deverá liberar, na forma de parecer a ser homologado pelo Sr. Ministro, sobre relatórios encaminhados pelo MEC e não sobre pareceres. Os pareceres, como forma de juízo, são de competência do órgão deliberativo; os relatórios do MEC, que a rigor são produzidos por assessorias específicas, têm caráter informativo e assessor.

10 ASSINATURA



MP 1067

000017

DATA 202 08 95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28

AUTOR 4 SENADOR ODACIR SOARES Nº PRONTUÁRIO 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 701 DE 01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

9

O art. 1º da MP 1.067, de 1995, no que diz respeito ao § 2º do "art. 7º" da Lei 4.024, de 1961, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente.

JUSTIFICATIVA

É importante que seja definida a frequência das reuniões ordinárias do CNE. Caso haja necessidade, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias pelo Presidente do Conselho.

ASSINATURA

10

MP 1067

DATA
202 08 95PROPOSIÇÃO
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 21

000018

AUTOR
4 SENADOR ODACIR SOARES

5 INO PRONTUÁRIO

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
701 DE 01

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dar ao Art. 1º da MP 1.067, de 1995, relativa ao § 2º do Art. 7º da Lei 4024, de 1961, a seguinte redação:

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses, e suas Câmaras, reunir-se-ão mensalmente.

JUSTIFICATIVA

O prazo das reuniões deve ser explicitada em lei para não haver dúvida sobre a periodicidade das reuniões. Nada impede que haja reuniões extraordinárias convocadas pelo Presidente da CNE e não, apenas pelo Ministro. Como foi retirada do Ministro a competência de ser Presidente nato do CNE, fica a incumbência da convocação deferida aos Presidentes do CNE e das Câmaras.

ASSINATURA

MP 1067

DATA
01/08/95

3 Medida Provisória nº 1.067,

000019

4 Deputado ^{AUTOS} OSMANIO PEREIRAN.º REGISTRO
2566
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
7 01 de 02

8 ART.º

PARÁGRAFO

TÍTULO

ALÍNEA

TEXTO

Dar ao art. 1º da MP 1.067, de 1995, a seguinte redação ao § 2º do art. 9º da lei 4.024, de 1961:

Art. 1º...

“Art. 9º

a)...

b)...

c)...

d) elaborar pareceres deliberativos sobre Relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e Desporto, relativos à autorização e ao reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições não universitárias de ensino superior;

e) credenciar e recredenciar periodicamente as universidades e outras instituições de Educação Superior, mediante parecer conclusivo, fundamentado em relatórios e avaliações feitas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f)...

g) emitir pareceres deliberativos conclusivos para o credenciamento ou recredenciamento periódico de cursos de mestrado e de doutorado, fundamentados em relatórios de avaliação do Ministério da Educação e do Desporto.

h) ...

i)...

JUSTIFICATIVA

O CNE não pode ter apenas funções homologatórias das decisões do MEC; deve ser um poder moderador que delibere a partir dos

relatórios que devem instruir os processos originários do MEC. Possuindo a mera função homologatória, o CNE perde sua razão de existir. Não se pode deixar apenas para o MEC, o poder de decidir sobre autorização, reconhecimento, credenciamento etc. Ao MEC cumpre o papel de fiscalizar, fazer relatórios institucionais e avaliativos, e encaminhá-los para decisão deliberativa do CNE. Porque este representa a sociedade brasileira e possui independência, está imune às pressões partidárias, deixando ao Ministro, entretanto, o poder homologatório. É fundamental a existência de um poder moderador com características de permanência e que demonstre ao Executivo independência, bom senso e capacidade de deliberar, independentemente da função política do Ministro. Importantíssimo é reconhecer, que os Conselhos Estaduais, todos criados por lei estaduais legítimas e em vigor, foram estruturados em função da autonomia das deliberações, como órgãos moderadores e recursais; todos esses Conselhos Estaduais foram criados vinculados à essa diretriz fundamental.

ASSINATURA

10

MP 1067

000020

DATA
20/ 08/ 95PROPOSIÇÃO
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28AUTOR
4 LUCIANO CASTRO - PPR/RR

5 NO PRONTUÁRIO

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
701 DE 01

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

9

Dar ao art. 1º da MP 1.067, de 1995, no § 1º do "art. 6º" da Lei nº 4.024, de 1961, depois da expressão "das Câmaras que o compõe", o

seguinte acréscimo: sendo unidade orçamentária do Ministério da Educação e do Desporto”.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Educação deve ser transformado em unidade orçamentária do MEC, aliviando o Ministério de administrar as despesas mensais do Conselho tais como pagamento de água, luz, papéis, jetons, passagens aéreas, manutenção de equipamentos etc.

ASSINATURA

10

MP 1067

000021

DATA
20/08/95

3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 2

4 LUCIANO CASTRO - PPR/RR

NO PRONTUÁRIO

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
701 DE 01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

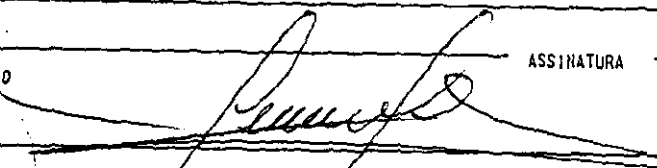
Dar ao Art. 1º da MP 1.067, de 1995, referente ao art. 8º da lei 4024, de 1961, a seguinte redação :

“Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze membros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.”

JUSTIFICATIVA

A composição das Câmaras deve ser democrática e não ter "membros natos", sobre tudo quando representam o MEC, trata-se conselho normativo, deliberativo. Além disso, os representantes "natos", terão duplo poder de decisão : um no Conselho Nacional de Educação e no próprio Ministério da Educação e do Desporto, vencidos na Câmara ou Plenário, poderão vetar ou retardar no MEC decisões do CNE.

Somos, portanto, pela retirada dos "membros natos" num colegiado escolhido democraticamente.

10  ASSINATURA

MP 1067

000022

DATA 202 08 95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 DE JUNHO DE 1995			
AUTOR RICARDO IZAR	Nº PRONTUÁRIO 5			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 701 DE 01	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

9
Dar ao art. 1º da MP 1.067, de 1995, com respeito ao § 2º do "art. 7º" da Lei 4.024, de 1961, a seguinte redação:

§ 2º O Conselho Nacional de Educação fará reuniões ordinárias a cada dois meses e, as Câmaras, mensalmente.

JUSTIFICATIVA

Ao invés de se definir o período das reuniões por regimento, o desejável é que seja colocado em lei.

ASSINATURA

10

MP 1067

000023

DATA
202 08 95PROPOSIÇÃO
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 24 AUTOR
LUCIANO CASTRO - PPR/RR

5 NO PROJETUÁRIO

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
701 DE 01

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

9

O § 2º do "art. 7º" da Lei 4.024, de 1961, contido no art. 1º da MP 1067, de 1995, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - O Conselho Nacional de Educação realizará reuniões ordinárias a cada dois meses e, suas Câmaras, mensalmente.

JUSTIFICATIVA

Deve-se definir a periodicidade das reuniões para que não fique à mercê de um regimento ainda a ser definido.

Reuniões extraordinárias poderão ocorrer por convocação do Presidente do CNE.

10

ASSINATURA

MP 1067

000024

DATA 202 08 95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 DE JULHO DE 1995.

4 LUCIANO CASTRO - PPR/RR 5 NO PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

701 PÁGINA DE 01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da MP 1.067, de 1995, no que diz respeito ao § 9º do art. 8º da lei 4.024, de 1961, a seguinte redação:

Art. 1º...

“Art. 8º...

§ 9º - Cada Câmara será presidida por um dos conselheiros, escolhido por seus pares, para mandato de um ano, vedada reeleição imediata.”

JUSTIFICATIVA

Já que as Câmaras não contarão mais com “membros natos”, a supressão da referência a esses membros é necessária. Por outro lado, deve-se proibir que o presidente eleito pelos seus pares possa concorrer à reeleição para mais um mandato imediato, dando, assim, oportunidade a outros membros demonstrarem seus planos de trabalho nas Câmaras.

10

ASSINATURA

MP 1067

000027

DATA 202 08 95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 D. -----

4 AUTOR LUCIANO CASTRO - PPR/RR 5 Nº PRONTUÁRIO -----

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

701 PÁGINA DE 01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao § 1º do "art. 7º" da lei 4.024, de 1961, art. 1º da MP 1.067, de 1995, a alínea H:

Art. 1º...

"Art. 7º..."

§ 1º...

h) conhecer dos recursos interpostos com relação à interpretação e à aplicação da legislação do ensino.

JUSTIFICATIVA

Tratando-se de um órgão normativo em nível federal, o CNE terá que tratar dos assuntos relativos à educação e nada mais justo que atribuir-lhe a função de órgão recursal.

ASSINATURA

MP 1067

000025

DATA 202 08 95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 DE

4 Deputado OSMANIO PEREIRA

5 NO. PROTOUÁRIO 256

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 DE 01

8 ARTIGO 1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Incluir no § 5º do "art. 9º" da lei 4.024, de 1961, no art. 1º da MP 1.067, de 1995, após a palavra "Câmaras", a expressão "e do Conselho Pleno", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 9º...

§ 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras e do Conselho Pleno deverão ser homologados pelo Ministro da Educação e do Desporto."

JUSTIFICATIVA

Não cabe ao Senhor Ministro da Educação e do Desporto homologar apenas as decisões das Câmaras. Existem decisões emanadas das reuniões do Conselho Pleno, que merecem, da mesma forma, homologação ministerial.

ASSINATURA

MP 1067

DATA
202 08 95

PROPOSIÇÃO
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28

000026

AUTOR
4 SENADOR ODACIR SOARES

Nº PROPRIETÁRIO
5

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
701 DE 01

ARTIGO
8

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

9

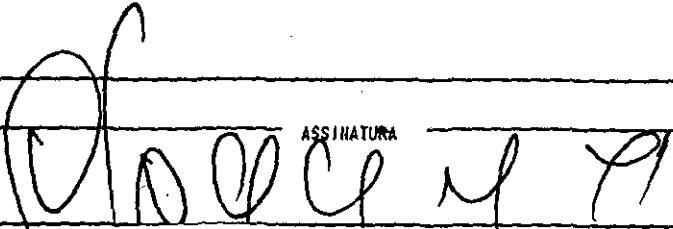
Acrescentar ao art. 1º da MP 1.067, de 1995, no § 1º do “art. 6º” da Lei nº 4.024, de 1961, após a frase “das Câmaras que o compõe”, a seguinte expressão: “constituindo-se em unidade orçamentária do Ministério da Educação e do Desporto”.

JUSTIFICATIVA

Ao se transformar o Conselho Nacional de Educação em unidade orçamentária do MEC, evita-se a dependência do C.N.E. na liberação de verbas para sua manutenção.

10

ASSINATURA



MP 1067

000028

DATA 20/ 08/ 95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 D.

AUTOR 4 Deputado OSMANIO PEREIRA

NO. PROTOÁRIO 5 258

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 701 DE 01 8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Alterar no parágrafo 4º do art. 8º da lei 4.024, de 1961, no art. 1º da MP 1.067, 1995, após a palavra "entidades", a expressão "nacionais", colocando em seu lugar a palavra "estaduais".

JUSTIFICATIVA

A manutenção da palavra "nacionais" no parágrafo 4º torna muito abrangente e não democrática a consulta para escolha de conselheiros. Sabemos que existe apenas uma entidade que representa os professores em nível nacional e que nem todos estão filiados a esta entidade. O correto é abrir a possibilidade para que todas as entidades que congreguem professores possam participar da maneira mais democrática possível, em especial, como o Ensino Básico é de competência dos Estados e Municípios esses devem ser os níveis para a escolha dos Conselheiros.

ASSINATURA

10

MP 1067

000029

DATA 202 08 95		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 D.	
AUTOR 4 LUCIANO CASTRO - PPR/RR		NO PRONTUÁRIO 5	
6		6	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 701 DE 01		ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA 8	

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.067, de 1995, no § 4º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, após. “ e dos Municípios “, a expressão “ **dirigentes de instituições de ensino básico,**” ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º...

“Art. 8º...

§ 4º Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, e do Distrito Federal, dos Municípios e as de dirigentes de instituições de ensino básico.”

JUSTIFICATIVA

Todos os segmentos envolvidos na educação básica devem estar representados. No entanto, faltou a entidade que representa dirigentes de instituições de ensino, parcela extremamente importante que atua no segmento da educação básica. Esta emenda corrige a omissão.

ASSINATURA

MP 1067

DATA
202 08 95

3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 DE

000030

4 Deputado AUTOR
OSMANIO PEREIRANO FORTUÁRIO
5 2566
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERALPÁGINA
701 DE 018 ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.067, de 1995, no § 5º do Art. 8º, da lei 4024, de 1961, após a palavra "universidades", a expressão "**dirigentes de instituições isoladas**", suprimindo-se a expressão "os estudantes" após a expressão "os docentes". O parágrafo ficará assim:

Art. 1º ...

"Art. 8º ...

§ 5º Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá, necessariamente, as entidades que congreguem reitores de universidades, dirigentes de instituições isoladas, os docentes, e segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Não se pode ignorar que a maioria do ensino superior em nosso País está constituída por entidades isoladas de ensino. Deixar de incluir os dirigentes das instituições isoladas é menosprezar a importância deste segmento, que significa a maioria do ensino superior brasileiro. A exclusão da parcela dos estudantes representa uma não representatividade necessária, pois os alunos não são agentes educacionais e sim sujeitos do processo educacional o que não caberia num órgão normativo.

ASSINATURA

MP 1067

000031

DATA 202 08 95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 DI
4 LUCIANO CASTRO - PPR/RR	5 NO PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 01 PÁGINA DE 01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescentar no art. 1º da MP 1.067, de 1995, no que se refere ao § 5º do "Art. 9º" da lei 4.024, de 1961, após a palavra "Câmaras", a frase "e do Conselho Pleno".

Art. 1º...

"Art. 9º ...

§ 5º - Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras e do Conselho Pleno deverão ser homologados pelo Ministro da Educação e do Desporto."

JUSTIFICATIVA

O Senhor Ministro da Educação e do Desporto não deve homologar apenas as decisões das Câmaras. Outras decisões, também emanadas das reuniões do Conselho Pleno, merecem, da mesma maneira, a homologação do ministério.

ASSINATURA

MP 1067

000032

2 DATA 03 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067, DE 28 DE JULHO DE 1995	
4 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/02	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISOS
ALÍNEA			

No artigo 1º da Medida Provisória, dar a seguinte redação ao § 2º do art. 9º da Lei 4024, de 1961:

Art. 1º.....

"Art. 9º

§ 2º

a).....

b).....

c).....

d) elaborar pareceres deliberativos sobre Relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto, relativos à autorização e ao reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por estabelecimentos isolados de ensino superior;

e) credenciar e recredenciar periodicamente as universidades e instituições de ensino superior, mediante parecer conclusivo, fundamentados em relatórios e avaliações feitos pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f)....

g) emitir pareceres deliberativos para o reconhecimento periódico de cursos de mestrado e de doutorado, baseados em relatórios de avaliação do Ministério da Educação e do Desporto;

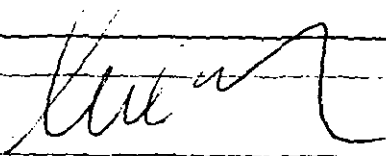
h)....

i)....

JUSTIFICATIVA

Ao Conselho Nacional de Educação não cabe ter apenas funções homologatórias das decisões do MEC; ele deve ser um poder moderador que delibere a partir dos relatórios originários do MEC. Permanecendo com mera função homologatória, o CNE perde a razão de existir. Não se pode deixar apenas ao MEC o poder de decidir sobre autorização, reconhecimento, credenciamento, entre outras coisas. Ao MEC cumpre o papel de fiscalizar, produzir relatórios institucionais e avaliativos, e encaminhá-los para decisão deliberativa do CNE.

ASSINATURA



MP 1067

000033

DATA 202 08 95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 DE JULHO DE 1995.

AUTOR 4 Dr. PAULO LIMA NO PRONTUÁRIO 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

701 PÁGINA DE 01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

9

Dê-se ao Art. 1º da MP 1.067, de 1995, com respeito ao § 2º do "Art. 7º" da Lei 4024, de 1961, a seguinte redação:

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Camaras, mensalmente.

JUSTIFICATIVA

Ao invés de se definir o período das reuniões por regimento, o desejável é que seja colocado em lei.

10

ASSINATURA

MP 1067

000034

DATA 202 08 95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 DE JULHO DE 1995.

4 AUTOR Dp. PAULO LIMA 5 ID PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 DE 01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

9

Adicionar ao Art. 1º da MP 1.067, de 1995, no § 1º do "Art. 6º", da Lei nº 4.024, de 1961, após a expressão "das Câmaras que o compõe", a seguinte frase : " constituindo-se em unidade orçamentaria do Ministério da Educação e do Desporto."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma medida salutar para transformar o Conselho Nacional de Educação em unidade orçamentária do MEC, evitando-se, assim, a dependência de dirigentes do Ministério na liberação de verbas para sua manutenção.

10

ASSINATURA

MP 1067

000035

DATA
202 08 95PROPOSIÇÃO
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28AUTOR
4 Deputado OSMÂNIO PEREIRANº PROTOÚRIO
5 2566
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ AGITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERALPÁGINA
701 DE 01ARTIGO
8 1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

9

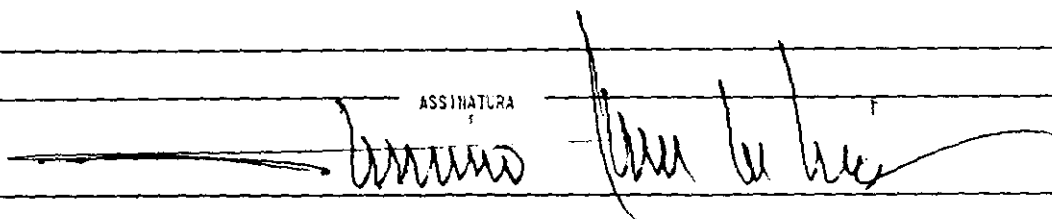
Adicionar ao art. 1º da MP 1.067, de 1995, no § 1º do “art. 6º” da Lei nº 4.024, de 1961, após “das Câmaras que o compõe”, a seguinte frase: “sendo o mesmo, unidade orçamentária do Ministério da Educação e do Desporto.”

JUSTIFICATIVA

Para que o Conselho Nacional da Educação tenha em orçamento próprio, é necessário que o mesmo seja uma unidade orçamentária do MEC, podendo administrar, dessa maneira, suas próprias despesas, liberando, o Ministério de ficar responsável pelo pagamento mensal dos gastos efetivados pelo Conselho.

10

ASSINATURA



MP 1067

DATA
202 08 95PROPOSIÇÃO
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28

000036

AUTOR
4 Deputado OSMÂNIO PEREIRANº PROTOCO
5 2566
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
701 DE 01ARTIGO
8 2ºPARÁGRAFO
2º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

9

Dê-se ao § 2º do art. 2º da MP 1.067, de 1995, a seguinte redação:

Art. 2º ...

“§ 2º - Os resultados dos exames referidos no caput e parágrafo anterior, serão computados pelo Ministério da Educação e do Desporto para avaliação do desempenho de cada curso, não sendo permitida a sua utilização para quaisquer outros fins.”

JUSTIFICATIVA

Para o MEC, a introdução dos exames de avaliação tem a finalidade de melhorar os curso cujos alunos serão avaliados. A divulgação do resultado dos exames, bem como a utilização do documento da avaliação para outra finalidade, poderá constituir-se em punição ao corpo discente, sem nenhum outro mérito, diverso daquele que se tenta evitar, ou seja, fazer com que o alunado seja a única vítima do processo de avaliação ao longo de sua carreira profissional.

ASSINATURA

10

MP 1067

000037

DATA
20/08/95PROPOSIÇÃO
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 DEAUTOR
4 Deputado OSMANIO PEREIRANº PROTOCLÁRIO
5 2566
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
701 DE 01ARTIGO
8 1ºPARÁGRAFO
9º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o art. 1º da MP 1.067, de 1995, no que diz respeito ao § 9º do art. 8º da lei 4.024, de 1961, a seguinte redação:

Art. 1º...

“Art. 8º...

§ 9º - Cada Câmara será presidida por um dos conselheiros, escolhido por seus pares, para mandato de um ano, vedada a reeleição imediata.”

JUSTIFICATIVA

Já que as Câmaras não contarão mais com “membros natos”, a supressão da referência a esses membros é necessária. Por outro lado, permitir que o presidente eleito pelos seus pares possa, caso exerça um mandato, concorrer à reeleição para mais um mandato imediato, dificulta a salutar alternância de novos membros na Presidência.

ASSINATURA

MP 1067

000038

DATA 202 08 95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 DE JULHO DE 1995.

4 Deputado AUTOR OSMANIO PEREIRA NO PROJETO 256

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

701 PÁGINA DE 01 8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO ÍNDICE ALÍNEA

TEXTO

No art. 1º da MP 1.067, de 1995, dar ao "art. 8º" da lei 4.024, de 1961, a seguinte redação:

"Art. 8º - As Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior constituir-se-ão, cada uma, por doze conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

Deve-se evitar a nomeação de "membros natos" num colegiado escolhido democraticamente. Além do mais, sendo os "membros natos" pertencentes ao MEC, estes ficarão com duplo poder de decisão: um no CNE e outro no Ministério.

ASS. NATURA

MP 1067

000039

DATA 202 08 95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 1			
AUTOR 4 Dr. PAULO LIMA	Nº PRONTUÁRIO 5			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 701 DE 01	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Retirar do § 5º do Art. 8º da Lei 4.024, de 1961, no art. 1º da MP 1.067, de 1995, após a expressão “entidades nacionais” a expressão “os Reitores”, ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º...

“Art. 8º...

§ 5º - Para a Câmara de Ensino Superior a consulta envolverá necessariamente as entidades nacionais que congreguem os dirigentes de universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.”

JUSTIFICATIVA

Sabendo que, no Brasil, existem outras entidades representativas de reitores, docentes e estudantes, não podemos manter a palavra “Reitores” no parágrafo 5º, por tornar pouco democrática e limitativa a participação das demais entidades.

ASSINATURA

MP 1067

000040

MEDIDA PROVISÓRIA

1067/95

AUTOR

Deputado Orlando Brito

CÓDIGO

DATA

02 08 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

5º

PÁGINA

1/1

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 1067, de 1995, no § 5º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 1961, após a palavra "universidades", a expressão "diretores de faculdades isoladas".

Art. 1º.....

"Art. 8º

§ 5º Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá, necessariamente, as entidades que congreguem reitores de universidades, dirigentes de faculdades isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica".

JUSTIFICATIVA

Devemos levar em consideração que a maioria do ensino superior brasileiro está constituída pelas entidades isoladas de ensino. Portanto, deixar de incluir os diretores das faculdades isoladas é ignorar a importância deste segmento, que constitui a maioria do ensino superior brasileiro.

Ogilvi

locanda/mp1067-4

MP 1067

000041

DATA
202 08 95

3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 21

4 AUTOR
RICARDO IZAR

5 NO PRONTUÁRIO

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
701 DE 01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.067, de 1995, no § 5º do Art. 8º, da lei 4024, de 1961, após a palavra "universidades", a expressão "dirigentes de instituições isoladas".

Art. 1º ...
"Art. 8º ...
§ 5º Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá, as entidades que congreguem reitores de universidades, os dirigentes de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e os segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

A maioria dos alunos do ensino superior se encontram nas entidades isoladas de ensino. Deixar de incluir seus é ignorar esse segmento, que é maioria no ensino superior brasileiro.

ASSINATURA

MP 1067

000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067
(28 de julho de 1995)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art.1º- Os arts.6º, 7º, 8º e 9º, da Lei nº4.024, de 24 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, supletivamente prestar assistência técnica e financeira a Estados e Municípios, e, através de seu Ministro, referendar os atos e Decretos assinados pelo Presidente da República;

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto, contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação, das Câmaras que o compõe e do Forum Nacional de Educação;

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 7º. O Conselho Nacional de Educação, composto por suas Câmaras, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

I -subsidiar a formulação de políticas educacionais e acompanhar sua implementação;

II - propor diretrizes e prioridades para o Plano Nacional de Educação, avaliando a sua implementação e articulação com as políticas públicas de outras áreas;

III - estabelecer normas comuns a serem observadas pelos sistemas de ensino, respeitadas as prerrogativas dos mesmos;

IV - articular-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino e com as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e estimular a integração entre as redes de ensino federal, estaduais, municipais e privadas;

V - fixar, após ouvir educadores e comunidades científicas das áreas envolvidas, diretrizes curriculares gerais, definindo uma base nacional de estudos para o nível médio e superior de graduação;

VI - estabelecer diretrizes gerais para organização e desenvolvimento da pós-graduação;

VII - fixar normas para revalidação de diplomas e certificados, expedidos por instituições estrangeiras de nível médio e superior;

VIII - estabelecer diretrizes para validação e reconhecimento, pelos sistemas de ensino, das experiências adquiridas nos processos educativos extra-escolares;

IX - estabelecer normas para o reconhecimento de formas de educação a distância;

X - propor a forma de articulação das instituições públicas e privadas, as de pesquisa científica e tecnológica, as culturais, as de ensino militar e as que desenvolvem ações de educação profissional;

XI - estabelecer diretrizes para avaliação das instituições de ensino e de seus cursos;

XII - estabelecer normas para autorização de funcionamento de instituições de ensino superior e seus cursos;

XIII - estabelecer diretrizes para os processos de avaliação institucional necessários ao credenciamento e credenciamento, que atribua a qualificação de universidade a instituições de ensino superior;

XIV - estabelecer critérios gerais para destinação de recursos públicos a projetos de pesquisa e extensão a cargo de instituições privadas de ensino superior, nos termos do § 2o., do art. 213 da Constituição Federal;

XV - exercer as funções de órgão normativo do Sistema de Ensino da União, cabendo-lhe, especialmente, nessa condição:

a) deliberar, após conclusão de inquerito, sobre intervenção nas instituições vinculadas ao respectivo sistema de ensino;

b) apreciar os estatutos ou regimentos e os projetos de criação, implantação e desenvolvimento de instituições que integram o Sistema de Ensino da União, com vistas à autorização de seu funcionamento;

c) apreciar os projetos de criação ou reformulação de cursos oferecidos por instituições não-universitárias de ensino superior federais, vinculadas ao respectivo sistema de ensino;

d) estabelecer diretrizes para avaliação quinquenal das instituições não-universitárias públicas e privadas integrantes do Sistema de Ensino da União e de seus cursos;

e) sugerir critérios para a alocação de recursos orçamentários entre as instituições federais de ensino, avaliá-los e propor ao Poder Executivo as alterações necessárias.

Art. 8º O Conselho Nacional de Educação é composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros, observado o seguinte:

I - 12 (doze) conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, obedecidos os seguintes critérios:

- a) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Estados;
- b) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Municípios;
- c) garantia de representação das diferentes regiões do País;
- d) garantia de representação dos diversos níveis e modalidades de ensino;

II - 12 (doze) conselheiros indicados por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional, obedecidos os seguintes critérios:

a) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;

b) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

c) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

d) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue trabalhadores não-docentes da educação;

e) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;

f) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino médio;

g) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;

h) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial;

i) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de formação profissional não-universitária.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Nacional de Educação serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução imediata, cessando a cada dois anos o mandato de metade dos conselheiros.

§ 2º - Cada membro do Conselho Nacional de Educação será indicado com seu suplente, que o substituirá nos termos do regimento interno.

§ 3º - O Conselho Nacional de Educação será Unidade Orçamentária do Ministério responsável pela área e gozará de autonomia administrativa, cabendo-lhe elaborar e aprovar seu regimento interno, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º - O Conselho Nacional de Educação organizar-se-á internamente em câmaras, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no seu regimento interno, incluídas obrigatoriamente as Câmaras de Educação Básica, de Educação Superior e de Formação Técnico-Profissional.

§ 5º - A Presidência do Conselho Nacional de Educação será exercida por um de seus membros, nomeado pelo Presidente da República, a partir de lista triplíce, elaborada pelo Conselho, para cumprir mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 9º O Fórum Nacional de Educação, integrado majoritariamente por representantes indicados pelos vários segmentos sociais através de entidades de âmbito nacional, além da representação de poderes constituídos, reunir-se-á quinquenalmente, precedendo à elaboração do Plano Nacional de Educação, para avaliar a situação da educação e propor as diretrizes e prioridades para a formulação da política nacional de educação, na perspectiva da valorização do ensino público.

§ 1º - O Fórum reunir-se-á extraordinariamente sempre que motivo relevante ligado à educação nacional o justifique, especialmente quando necessária a revisão da legislação básica da educação.

§ 2º - O Fórum Nacional será, sempre que possível, precedido de Fóruns Estaduais, Regionais e Municipais, com finalidade e organização equivalentes, nas respectivas jurisdições.

§ 3º - O Fórum Nacional de Educação será promovido e coordenado pelo Conselho Nacional de Educação, com a colaboração das Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e do Ministério responsável pela educação.

§ 4º - O Fórum Nacional de Educação terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento aprovado em seu próprio âmbito.

§ 5º - O Conselho Nacional de Educação promoverá e convocará a primeira reunião do Fórum Nacional de Educação a partir dos princípios estabelecidos no caput deste artigo, quando então ser elaborada a proposta de regimento do Fórum Nacional de Educação, a ser aprovado antes do término da referida reunião.

JUSTIFICATIVA

Desde 1988 tramita no Congresso Nacional a proposta de modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, justamente a Lei 4024 que o Executivo pretende modificar apenas uma parte.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já aprovada pela Câmara dos Deputados em um amplo processo de participação de diferentes setores da sociedade ligados à educação, desde intelectuais, associações científicas, organizações do setor privado de ensino, organizações sindicais e organizações de estudantes. Este processo, inédito na formulação de leis, constituiu-se em um grande acordo, feito às claras, com muito debate e concessões de todas as partes.

O projeto aprovado na Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal, sofreu um processo semelhante, resultando no substitutivo do Senador Cid Saboya, aprovado na Comissão de Educação do Senado, na legislatura anterior.

A questão relativa ao Conselho Nacional de Educação é tratada neste projeto de LDB. É com o espírito de resgatar todo o trabalho já realizado, tanto na Câmara dos Deputados, como na Comissão de Educação do Senado Federal que apresentamos esta emenda.

A emenda substitutiva que apresentamos tem como objetivo recuperar todo o espírito do acordo feito na votação da LDB na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1995

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1067

000043

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO			
03/	08/ 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067, DE 28 DE JULHO DE 1995				
4	AUTOR		5	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN						
6	TIPO					
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
01/01		1º				

9	TEXTO
Acrescentar ao art. 1º da Medida Provisória, no § 1º do art. 7º da Lei 4024, de 1961, a seguinte alínea:	

Art. 1º

"Art. 7º.

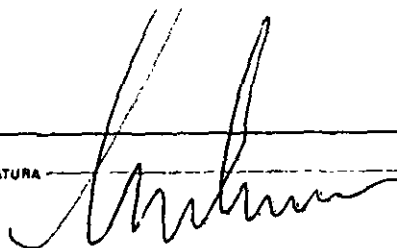
§ 1º

h) conhecer dos recursos interpostos com relação à interpretação e à aplicação da legislação do ensino."

JUSTIFICATIVA

Como o Conselho Nacional de Educação é o órgão normativo, em nível federal, para tratar dos assuntos relativos à educação, nada mais justificável que atribuir-lhe a função de órgão recursal. Caso contrário, a quem recorrer em decisões de primeira instância?

ASSINATURA



MP 1067

000044

DATA
202 08 95

PROPOSIÇÃO
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 DE

AUTOR
4 Deputado OSMANIO PEREIRA

Nº PROTOCOLO
5 256

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
701 DE 01

ARTIGO
8 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescentar ao art. 1º a MP 1.067, de 1995, no § 1º, do "art. 7º" da lei 4.024, de 1961, a seguinte alínea:

Art. 1º...

"Art. 7º...

§ 1º...

h) conhecer dos recurso interpostos com relação à interpretação e à aplicação da legislação do ensino.

JUSTIFICATIVA

Como o CNE é o órgão normativo, em nível federal, para tratar dos assuntos relativos à educação, nada mais justificável que atribuir-lhe a função de órgão recursal. Caso contrário, a quem recorrer em decisões de primeira instância?

ASSINATURA

10

MP 1067

000045

2	DATA 03/08/95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067, DE 28 DE JULHO DE 1995
4	AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 1º
		PARÁGRAFO	INCISO
		ALÍNEA	

TEXTO

"Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória, no § 4º do art. 8º da Lei 4024, de 1961, após "e dos Municípios", a ex-

pressão "dirigentes de instituições de ensino básico", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º.....

"Art. 8º

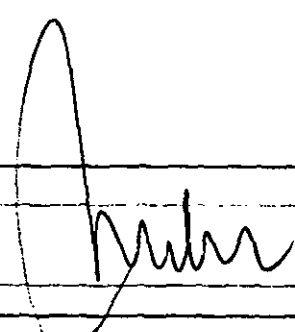
§ 4º. Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, e do Distrito Federal, dos Municípios e as de dirigentes de instituições de ensino básico".

JUSTIFICATIVA

Todos os segmentos envolvidos na educação básica devem estar representados. No entanto, faltou a entidade que representa dirigentes de instituições de ensino, parcela extremamente importante que atua no segmento da educação básica.

Esta Emenda corrige a omissão.

ASSINATURA

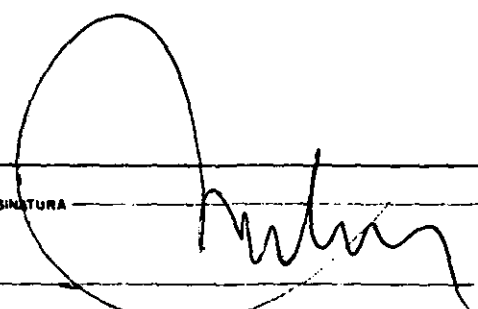


MP 1067

000046

2	DATA 03/08/95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067, DE 28 DE JULHO DE 1995
4	AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIP 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATRA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 1º
		PARÁGRAFO	INCISO
		ALÍNEA	

9	TEXTO Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória, com respeito ao § 2º do art. 7º da Lei 4024, de 1961, a seguinte redação: "§ 2º. O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, suas Câmaras, mensalmente." JUSTIFICATIVA Ao invés de se definir o período das reuniões por regimento, o desejável é que seja colocado em lei.

10	ASSINATURA 

MP 1067

000047

2 DATA
03 / 08 / 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067, DE 28 DE JULHO DE 19954 AUTOR
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/018
ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao § 5º do art. 8º da Lei nº 4024, de 1961, no art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

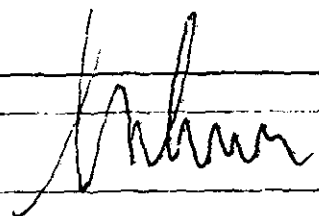
Art. 1º

"Art. 8º.....

§ 5º. Para a Câmara de Educação Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem os reitores de universidades, os diretores de faculdades isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Sabendo que no Brasil existem entidades representativas de reitores de universidades e diretores de faculdades isoladas, não podemos manter apenas os definidos no § 5º, por tornar pouco democrática e limitativa a participação das demais entidades das classes diretivas.

10 ASSINATURA


MP 1067

000048

2	DATA 03/08/95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067, DE 28 DE JULHO DE 1995			
4	AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA

Acrescentar ao § 5º do art. 9º da Lei 4024, de 1961, no art. 1º da Medida Provisória, após a palavra "Câmaras", a expressão "e o Conselho Pleno", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º.

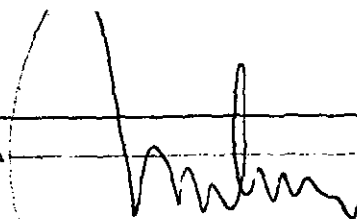
"Art. 9º

§ 5º. Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras e do Conselho Pleno deverão ser homologados pelo Ministro da Educação e do Desporto."

JUSTIFICATIVA

As decisões do Conselho Pleno devem também ser homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto.

ASSINATURA



MP 1067

000049

03/08 / 95

Medida Provisória 1.067

Deputado LINDBERG FARIAS

Nº PRONTUÁRIO

313

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A manutenção deste artigo na Medida Provisória nº 1.067/95, trará como consequência não a aferição da instituição, mas a proliferação dos chamados "cursinhos" que hoje se especializaram no exame pré-vestibular e no Exame de Ordem da OAB. Este episódio ocorreu nos Estados Unidos da América, quando foi adotado este tipo de avaliação. Sendo logo em seguida suspensa.

Desta maneira o governo estará na verdade se eximindo de suas funções, transferindo-as e penalizando o aluno em final de curso.

As avaliações são necessárias. Entretanto, é preciso que sejam feitas de maneira ampla em toda a instituição, desde as bibliotecas até aos laboratórios, e passando especialização do corpo docente. E neste aspecto, é muito comum o aluno concluir seu curso e no dia seguinte estar dando aula para seus antigos colegas que ainda não concluíram a faculdade.

Lindberg Farias
LINDBERG FARIAS
Deputado Federal

ASSINATURA

MP 1067

000050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067
(29 de julho de 1995)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.067.

JUSTIFICATIVA

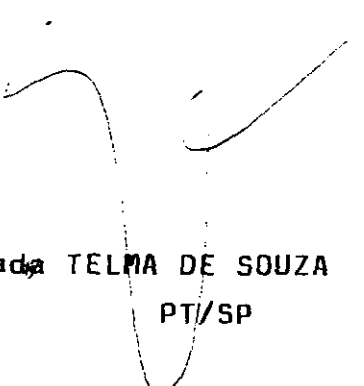
O simplismo da avaliação prevista nesta Medida Provisória que a reduz, exclusivamente ao exame do produto final, o aluno, quando é sabido que a avaliação deve ser do sistema, devendo considerar-se também os aspectos ligados, não só ao ensino, mas também à pesquisa e à extensão. Com relação aos estudantes, é evidente que um único exame, em situação de tensão e até mesmo de humilhação do alunado, não pode se constituir em elemento válido de aferição. Os alunos não podem ser avaliados só pela prova final, sem qualquer consideração ao processo de sua formação acadêmica.

As consequências da técnica escolhida pelo Poder Executivo são simplesmente desastrosas, penalizam os estudantes, principalmente aqueles que estudaram em cursos mais fracos, que no entanto, o Ministério da Educação e do Desporto dá seu reconhecimento oficial.

Seguramente, surgirão inúmeros "cursinhos de fim de curso", preparatórios ao exame de avaliação, excluindo-se, uma vez mais, os alunos de baixa renda.

Considerando-se que a qualidade de um processo de avaliação é decisiva para os objetivos pretendidos e que a avaliação proposta nesta MP é absolutamente desqualificada no seu mérito e no seu método, propomos a supressão do artigo 2º.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1995



Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1067

000051

ATA
02 / 08 / 95PROPOSIÇÃO
MP 1067/95AUTOR
Dep. Sérgio MirandaNº PRONTUÁRIO
266TIP
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/1ARTIGO
2º

TEXTO

Emenda a MP 1.067/95

Suprimir o Art. 2º, por conseguinte o Art. 3º e renumeram-se os demais.

Justificação

É louvável que se estabeleça um processo de avaliação das instituições de ensino, como o é para todos os entes públicos. Mas não através de Medida Provisória e muito menos na forma que consta no art. 2º deste dispositivo.

Uma instituição de ensino superior não deve ser avaliada exclusivamente ou por primazia a partir de aplicação de exames a seus alunos.

A Constituição Federal estabelece para as Universidades o caráter indissociável das atividades de ensino, pesquisa e extensão, assim, os métodos avaliativos a serem desenvolvidos deverão se referenciar neste princípio.

ASSINATURA



MP 1067

000052

Data: 02/08/95

Proposição: Medida Provisória nº 1067/95

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

☒

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

Suprimam-se todos os parágrafos do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A avaliação do nível da capacitação técnico-profissional do estudante, através de um exame final - o postibular - não é conveniente pois se constatado que a formação do mesmo não foi satisfatória não há como redimir as lacunas. Cria-se até mesmo uma questão ética. Por outro lado, como ocultar da sociedade a constatação de que um profissional é competente, sobretudo se é um médico, um advogado ou um engenheiro. por exemplo? Por outro lado, será que uma prova final é, por si mesma, um instrumento apropriado para medir os conhecimentos adquiridos? Um individuo pode ser excelente em uma determinada especialidade e. ao mesmo tempo, uma nulidade em outras áreas de sua própria profissão. São estas razões que nos levam a propor a eliminação dos parágrafos que dizem respeito ao exame final.

Assinatura:

1067_3

MP 1067

000053

DATA
20/ 08/ 95

PROPOSIÇÃO
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 2

AUTOR
4 LUCIANO CASTRO - PPR/RR

Nº PROIUTUÁRIO
5

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
701 DE 01

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
8

TEXTO

O parágrafo 2º do art. 2º da MP 1.067, de 1995, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º ...

“§ 2º - Os resultados dos exames, juntamente com os critérios e procedimentos referidos no caput e parágrafo anterior, serão considerados pelo Ministério da Educação e do Desporto para avaliar o desempenho de cada curso, sendo proibida a sua utilização para quaisquer outros fins.”

JUSTIFICATIVA

Os exames de avaliação tem a finalidade de melhorar os cursos das instituições de ensino. A divulgação do resultado dos exames deverá ser, portanto, impessoal e ter apenas como objetivo a melhoria de qualidade do ensino.

ASSINATURA

MP 1067

000054

03 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.067/95AUTOR
Deputado LINDBERG FARIAS

Nº PRONTUÁRIO

313

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1 / 1ARTIGO
2ºPARÁGRAFO
4º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

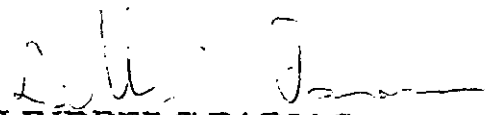
EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao § 4º do artigo 2º da Medida Provisória 1067/95:

"§ 4º - Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação".

JUSTIFICATIVA

Dentro do espírito da Medida Provisória de se aferir a instituição de ensino superior, não há a menor necessidade de se emitir novo documento pelo Ministério de Educação e do Desporto, penalizando o aluno e fazendo com que este documento tenha, para o empregador, a força de um certificado de conclusão. Tal procedimento viria a agravar o já difícil ingresso no mercado de trabalho para os recém-formados.


LINDBERG FARIAS
Deputado Federal

ASSINATURA

MP 1067

000055

Data: 02/08/95

Proposição: Medida Provisória nº 1067/95

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Páginas: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inclui:

Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

"Art. 2º - O Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações anuais dos cursos de graduação das instituições de ensino superior.

I - por meio da avaliação da qualidade das bibliotecas, equipamentos e materiais;

II - através da qualificação dos professores, tempo de dedicação acadêmica, conferências, participações em simpósios, seminários e realização de pesquisas científicas.

Parágrafo único - O Ministério da Educação divulgará, anualmente, o resultado das avaliações, informando o desempenho e a classificação de cada instituição de ensino superior, o que será levado em conta para fins de credenciamento".

JUSTIFICATIVA

A avaliação das instituições de ensino superior deve ser mais ampla, pois a avaliação do nível da capacitação técnico-profissional do estudante, através de exame final - o postibular - não é conveniente pois se constatado que a formação do mesmo não foi satisfatória não há como redimir as lacunas. Cria-se até mesmo uma questão ética. Por um lado, como ocultar da sociedade a constatação de um profissional é incompetente, sobretudo se é um médico, um advogado ou um engenheiro, por exemplo? Por outro lado, será que uma prova final é, por si mesma, um instrumento apropriado para medir os conhecimentos adquiridos? Um indivíduo pode ser excelente em uma determinada especialidade e, ao mesmo tempo, uma nulidade em outras áreas de sua própria profissão. São estas razões que nos levam a propor a eliminação dos parágrafos que dizem respeito ao exame final.

educ1

Assinatura:

1067-1

MP 1067

000056

DATA 20/ 08/ 95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 DE JULHO DE 1995.

4 Op. PAULO LIMA 5 NO PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 01 PÁGINA DE 01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

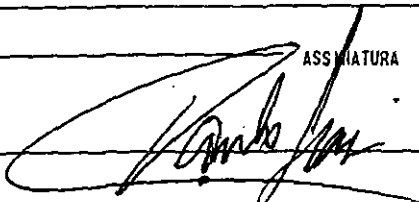
O parágrafo 2º do art. 2º da MP 1.067, de 1995, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º...

“§ 2º - O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações periódicas referidas no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Como o objetivo do MEC é avaliar as instituições de ensino e o resultado é feito através da composição de vários fatores, como referidos no caput do art. 2º, deve-se então deixar claro que a divulgação basear-se-á não só no resultado dos exames dos alunos, mas também em outros procedimentos e critérios que abranjam diversos fatores para determinar a qualidade e eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.



MP 1067

000057

2 03/ 08/ 95

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067, DE 28 DE JULHO DE 19954 AUTOR
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/018 ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

9 TEXTO

Dar ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

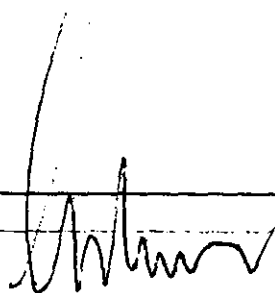
"Art. 2º

§ 4º. Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação e serão absolutamente sigilosos, vedada a emissão de qualquer documento específico de natureza individual, dado o caráter de avaliação institucional dos exames aplicados."

JUSTIFICATIVA

Sendo o objetivo da avaliação apenas os estabelecimentos de ensino, os alunos não deverão ter os resultados dos exames registrados em quaisquer documentos.

10 ASSINATURA



MP 1067

000058

2 DATA 03/08/95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067, DE 28 DE JULHO DE 1.995			
4 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO acréscimo	INCIS	ALÍNEA

9
TEXTO
..... Acrescentar ao art. 2º da Medida Provisória, após o § 4º, o seguinte parágrafo, que passa a ser o § 5º, renumerando os demais:

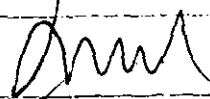
"Art. 2º

§ 5º. Constitui crime a quebra de sigilo prevista no parágrafo anterior, sem prejuízo das responsabilidades civis do agente."

JUSTIFICATIVA

Se o que se pretende é avaliar a escola e não o aluno, este não pode ser prejudicado com a divulgação, mesmo que em documento sigiloso, do resultado de sua avaliação. Temos que lembrar que a instituição de ensino foi autorizada pelo Poder Público e o aluno não pode ser prejudicado pela escolha feita.

ASSINATURA



MP 1067

000059

DATA

2 28 / 07 / 95

PROPOSIÇÃO

3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067 de 28 de julho de 1995

A U T O R

4 DEPUTADO SEVERIANO ALVES E DEP. FERNANDO ZUPPO

Nº PRONTUÁRIO

5

1 ☐ SUPRESSIVA

2

☐ SUBSTITUTIVA

3

☐ MODIFICATIVA

4

☐ ADITIVA

9

☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA

7 01/01

ARTIGO

8 Art. 2º

PARÁGRAFO

todos

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

O Art. 2º da Medida Provisória nº 1.018, de 08 de junho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

Art 2º Com vistas ao disposto na letra "e", do § 2º do art 9º da Lei nº 4.024, de 20.12.1961, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º O Ministério da Educação e do Desporto levará em consideração, para efeito das avaliações institucionais, os elementos materiais, técnicos, científicos, formais e culturais constantes dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação, bem como a qualificação, tempo de dedicação acadêmica, publicações, simpósios e seminários e pesquisa científica dos docentes.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações, informando o desempenho de cada curso.

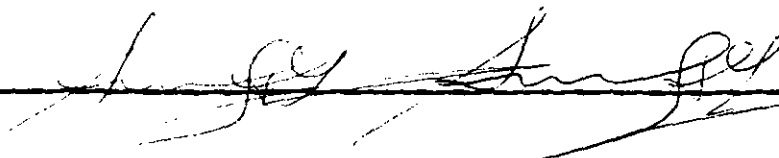
§ 3º A avaliação da qualidade dos cursos de graduação será efetuada gradativamente, a partir do ano de 1995, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados a cada ano.

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação da qualidade das instituições de ensino superior deve ser mais ampla, abrangendo todos os elementos que integram o projeto pedagógico do curso.

É justa a preocupação do Governo em avaliar os serviços prestados pelas instituições de ensino superior, porém a forma proposta pelo texto da Medida Provisória confunde avaliação de instituição com um processo simplista e inadequado de avaliação do acadêmico.

ASSINATURA



MP 1067

000060

02 / 08 / 95

MP 1067/95

Dep. Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO
2661 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

2º

Emenda a MP 1.067/95

Dê-se nova redação ao art. 2º desta Medida Provisória e, por conseguinte, suprima-se o artigo 3º e renumera-se os demais.

Art. 2º - O Ministério da Educação e do Desporto desenvolverá estudos e enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 90 dias, uma proposta para avaliação das Instituições de Ensino Superior.

§ 1º - O processo de avaliação levará em conta aspectos vinculados à excelência do ensino, às pesquisas realizadas pela instituição e às atividades de extensão executadas.

§ 2º - O processo de avaliação deverá ainda levar em consideração capacitação do corpo docente.

§ 3º - O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações informando o desempenho de cada instituição e, em particular, de cada um dos cursos avaliados.

§ 4º - Os resultados das avaliações serão considerados quando do processo de credenciamento dos diversos cursos e da respectiva instituição de ensino superior.

Justificação

A justa preocupação do Governo em avaliar os serviços prestados pelas instituições de ensino superior não podem ser viabilizados da forma como previsto no texto da Medida Provisória 1.018.

A Medida Provisória confunde a avaliação das Instituições com um processo simplista de avaliação do acadêmico.

É preciso instituir estudos para que um procedimento mais criterioso de avaliação pondere a indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão, prevista na Constituição Federal, a capacitação do corpo docente e outros requisitos que se julgar conveniente.

ASSINATURA



MP 1067

000061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067
(29 de julho de 1995)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.067.

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º refere-se ao artigo 2º, ao qual apresentamos emenda supressiva. Em decorrência, ele deve ser suprimido.

Sala das sessões, em 31 de julho de 1999



Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1067

000062

Data: 02/08/95

Proposição: Medida Provisória nº 1067/95

Autor: Deputado MIRO TELXEIRA

Nº Prontuário: 317

1

☐

Supressiva

2

☐

Substitutiva

3

☒

Modificativa

4

☐

Aditiva

5

☐Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º:

Art. 3º - Os resultados das avaliações dos estabelecimentos serão também utilizadas, pelo Ministério da Educação e do Desporto, para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, inclusive as que visem a elevação da qualificação dos docentes".

JUSTIFICATIVA

Retiramos a menção no texto ao parágrafo 1º do art. 2º pois propusemos sua supressão em outra emenda.

Assinatura:

1067_2

MP 1067

000063

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº1067/95
(aditiva)

Acrescente-se, ao artigo 4º, da Medida Provisória nº 1067 de 28 de julho de 1995, o seguinte parágrafo único:

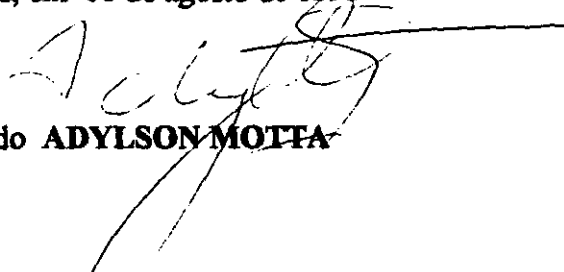
"Parágrafo único - Ficam resguardados os direitos relativos aos Planos de Expansão aprovados pelo Conselho Federal de Educação em processos de reconhecimento de Universidade até 31 de dezembro de 1993;"

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resguardar os direitos de Universidades que, em seus Projetos aprovados que serviram de sustentação aos seus Planos de desenvolvimentos, havia a previsão de criação de cursos de graduação em áreas que demandavam pesados investimentos e que, com a sobrevida de Decretos como o já revogado - 98.377/89 - substituído pelo 1.303/94, para a área de saúde, sustaram a implantação de cursos quebrando todo um planejamento de médio e longo prazo, com prejuízos tanto acadêmicos como didático-pedagógicos sem falar nos econômico-financeiros.

Deve-se reconhecer que ordenar a formação de recursos humanos em áreas vitais como a da saúde é importante, sem contudo que isto signifique quebrar contratos previstos ou em fase de execução ou implantação.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1995



Deputado **ADYLSO MOTA**

MP 1067

000064

DATA 02/08/95 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.067, de 29 de julho de 1995.

4 LUCIANO CASTRO = PPR/RR 5 NO PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 01 de 03 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 5º da MP nº 1.067, de 29 de julho de 1995, o seguinte parágrafo renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 5º ...

§ 1º ...

§ 2º O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, expedirá decreto de autorização para as instituições de ensino superior cujos projetos de transformação em universidades foram aprovados pelo Conselho Federal de Educação antes da edição da Medida Provisória nº 661, de 18 de outubro de 1994, e estão devidamente homologados pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir uma injustiça decorrente de uma decisão do Poder Executivo que sustou o processo de transformação em universidades de algumas instituições de ensino superior, logo após a edição da Medida Provisória nº 661, de 18 de outubro de 1994.

Com efeito, essas instituições, seguindo as normas para criação (via autorização) de novas universidades - expressas tanto de forma genérica na Lei nº 5.540, de 1968, quanto detalhadas nos Decretos - Lei nºs

MP 1067

000065

2 DATA 03/08 /95		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.067, de 29 de julho de 1995	
4 AUTOR Deputado OSMANIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO 256	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISOS
ALÍNEA			

Parágrafo Único:

" As Instituições que tiveram seus projetos de transformação em Universidades autorizadas pela CFE e homologados pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto são consideradas Universidades autorizadas de Pleno Direito".

JUSTIFICATIVA

Algumas instituições isoladas foram autorizadas a funcionar como Universidades, sem contudo poderem usar o nome Universidade, conforme decisão do extinto Conselho Federal de Educação, o que se constituía numa incongruência de decisão. Tiveram seus processos homologados pelo Ministro de Estado, à época, como Universidades autorizadas. Não podem e não devem ser punidas com a extinção do Conselho. O reconhecimento das mesmas será consequente e uma avaliação institucional, nelas procedida. Contudo, o uso do nome universidade, já que foram autorizadas, poderá ser feito, sem quaisquer outros impedimentos.

ASSINATURA

464 e 842, ambos de 1969, e nas Resoluções do Conselho Federal de Educação nº 13, de 1983, 03 de 1991 e 02 de 1994, bem como na Portaria do MEC nº 21 de 1990 - tiveram seus processos totalmente aprovados pelo extinto Conselho Federal de Educação e devidamente homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

No entanto, apesar da validade de todos os difíceis trâmites pelos quais passaram esses processos e das homologações, pelo Senhor Ministro, das decisões do CFE, que configuraram, nos termos constitucionais, o que se denomina ato jurídico perfeito e acabado, e que geraram um direito adquirido, a Presidência da República, poucos dias depois de editar a MP 661, de 1994, reeditada agora com o nº 1.041, de 30 de junho de 1995, não expediu os respectivos decretos de autorização que transformariam as referidas instituições em universidades.

Elas, tendo em mãos o ato homologatório do MEC, fizeram enormes investimentos e se aparelharam para a transformação que foi abortada pela omissão do Poder Executivo, o qual deveria expedir os respectivos decretos autorizativos para concluir os processos.

Destarte, justifica-se a aprovação desta emenda para se fazer justiça com as instituições que acreditaram no Governo e investiram em infra-estrutura, bem como para se evitar maiores prejuízos e demandas judiciais contra o Poder Executivo, visando assegurar direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos.

Aliás, esta Emenda se respalda também no Decreto baixado pelo Presidente da República no dia 08 de novembro de 1994, de nº 1303 (alterado pelo decreto 1334, de 08/12/94), que, em seu § 2º do art. 14, ressalva que não serão atingidos pelo disposto nos seus arts. 12 e 13 (que sustam temporariamente a criação de universidades) "os processos referentes aos pedidos de criação de universidades que tenham sido aprovados pelo Conselho de Educação competente, mediante parecer final favorável, na data da publicação deste Decreto".

Assim sendo, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

MP 1067

000066

MEDIDA PROVISÓRIA

1067/95

AUTOR

Deputado Cunha Bueno

CÓDIGO

DATA
02 08 95
/ /

ARTIGO

5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 5º da MP nº 1067, de 1995, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais.

Art. 5º.....

§ . Os projetos de transformação em universidades, via autorização, que se encontravam em tramitação, terão, em continuidade, prioridade em seus procedimentos, independentemente de solicitação da parte interessada, prevalecendo os atos processuais praticados, entendidos como consumados.

JUSTIFICATIVA

Objetiva a continuidade prioritária preservar e garantir os direitos adquiridos, processualmente, pelas Instituições de Ensino Superior isoladas, cujos projetos de transformação em universidades, via autorização, se encontravam em curso antes de 18 de outubro de 1994, quando entrou em vigor a primeira Medida Provisória.

É inconteste que os atos consumados na forma da lei são entendidos como efetivos não podendo em nenhuma hipótese, serem ofendidos por uma lei nova que terá efeito imediato, porém jamais retroativo. Este entendimento está a impor o acolhimento deste emenda.

Votando: mp1067-g

PARLAMENTAR

MP 1067

000067

MEDIDA PROVISÓRIA

1067/95

AUTOR

Deputado Cunha Bueno

CÓDIGO

02 08 95

ARTIGO

5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

TÍTULO

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 5º da MP nº 1067, de 1995, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais.

Art. 5º.....

§ . As instituições de ensino, cujos projetos de transformação em universidades foram, devidamente homologados pelas autoridades competentes, por serem universidades de fato, e de pleno direito, gozam de autonomia.

JUSTIFICATIVA

A Lei 5.540 de 1968 confere autonomia às universidades autorizadas e às reconhecidas. Esse direito deve ser estendido, por equidade, às instituições de ensino, cujos processos de transformação foram, devidamente, homologados, dependentes de final formalização.

PARLAMENTAR

MP 1067

000068

DATA 20/08/95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.067 DE 28 DE JULHO DE 1995.

AUTOR 4 LUCIANO CASTRO - PPR/RR NO PRONTUÁRIO 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 701 DE 01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescentar ao art. 5º da MP 1.067, de 1995, o seguinte parágrafo, renumerando os demais:

Art. 5º...

§ 2º - As instituições cujos projetos de transformação em universidades, foram aprovados pelo Conselho Federal de Educação e homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto, são universidades de fato, de pleno direito e, gozam de autonomia.

JUSTIFICATIVA

A lei 5.540, de 1968, determina que as Universidades autorizadas e as reconhecidas, gozam de autonomia. Esse direito deve ser dado às instituições cujos processos de transformação em Universidades foram homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto.

ASSINATURA

10

MP 1067

000069

DATA
02 / 08 / 95PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.067, DE 28 DE JULHO DE 1995AUTOR
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALENNº PRONTUÁRIO
3621 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/03ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
X

TEXTO

Acrescente-se ao art. 5º da MP nº 1.067, de 28 de julho de 1995, o seguinte parágrafo renumerando-se o parágrafo primeiro:

"Art. 5º.....

§ 1º

§ 2º O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, independentemente de solicitação da parte interessada, cumprirá com o disposto contido no art. 47 da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, para as instituições de ensino superior isoladas que tiveram seus projetos de transformação em universidade, via autorização, aprovados pelo extinto Conselho Federal de Educação e homologados pelo Ministro da Educação e do Desporto, antes da edição da Medida Provisória nº 661, de 18 de outubro de 1994".

J U S T I F I C A T I V A

Estamos apresentando a presente emenda objetivando preservar e garantir eventuais direitos adquiridos processuais das instituições de ensino superior isoladas, notadamente as que tiveram seus projetos de transformação em universidades,

via autorização, aprovados pelo extinto Conselho Federal de Educação e homologados pelo Ministro da Educação e do Desporto, em cumprimento ao disposto contido no art. 14 do Decreto-Lei nº 464 de 11 de fevereiro de 1969, antes de 18 de outubro de 1994, quando entrou em vigor, sob nº 661, a ainda Medida Provisória. E isto decorre do fato de ter ficado faltando para as referidas instituições, após homologação do Ministro da Educação e do Desporto, tão somente o ato formal de AUTORIZAÇÃO que é de competência exclusiva do Senhor Presidente da República, em cumprimento ao disposto contido no art. 47 da Lei 5540, de 28 de novembro de 1968, qual seja: EDIÇÃO DE DECRETO AUTORIZATIVO. Este ato formal que ainda falta-lhes, vem precedido de atos consumados na forma da Lei vigente a época e podem sempre se fazer efetivos, qualquer que seja a Lei nova. Aquele que consumou um ato nos termos da Lei então vigente, não pode ser obrigado pelo Lei nova a repetir esse ato, nem com os mesmos nem com as formas diferentes. Deve conseguir, isto sim, os respectivos efeitos. o direito adquirido a um ato processual que é imediata consequência de certo ato anterior, gerado direito de praticar o segundo ato dentro do termo prefixado pela Lei vigente ao tempo em que se deu o começo do primeiro. Do vencimento de um termo processual também nasce um direito adquirido processual, que a Lei nova não pode ofender. Na verdade, este ato formal é de exclusiva competência do Senhor Presidente da República, e com a homologação do projeto de transformação feita pelo Ministro da Educação e do Desporto, deveria ser ele compulsoriamente encaminhado para tanto, posto que a época em que ainda vigia o diploma parcialmente modificado (Lei 4024), conforme dispunha o seu art. 6º, o Ministério da Educação exercia as atribuições do Poder Público Federal em matéria de Educação. Equivalendo dizer que, com a referida homologação daqueles projetos transformadores em universidades, exauriu a competência do Poder Executivo neste sentido. Gerando, de consequência, o direito de verem praticado o último ato dentro do termo prefixado pela Lei vigente ao tempo em que tiveram os seus projetos aprovados pelo extinto Conselho Federal de Educação. Esperamos dos nobres senhores congressistas, ao aprovarem esta emenda, a preservação do direito que tem essas eventuais insti -

tuções, para que faça ela parte integrante do diploma legal que estamos também construindo, tudo por ser de DIREITO e principalmente da mais estrita JUSTIÇA.

ASSINATURA

MP 1067

000070

DATA

02 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067 DE 29 DE JULHO DE 1995.

AUTOR

Deputado LEUR LOMANTO

PRONTUÁRIO

TIPO

1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao arr. 5º da MP 1067, de 29 de julho de 1995, o seguinte parágrafo remunerando-se o parágrafo único para parágrafo primeiro:

"Art. 5º.....

§ 1º.....

§ 2º - A aprovação do parecer pelo extinto Conselho Federal de Educação e homologado pelo Ministro da Educação e do Desporto, antes da vigência de Medida Provisória nº 661, de 18 de outubro de 1994, favorável a transformação, via autorização de estabelecimentos de ensino superior isolados em universidades, dispensa a edição de decreto presidencial autorizativo, para desde já se considerarem como universidades autorizadas sujeitas aos respectivos reconhecimentos "posteriori", nos

termos da legislação vigente à época da referida homologação".

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna ampara o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e acabado. Desse modo, o Legislativo Nacional não pode e não deve ficar silente no momento em que se vota uma lei sem esta superior previsão legal. Pois, é sobretudo regra jurídica de que a lei nova tem efeito imediato, mas não retroativo. Ademais, de que o direito adquirido a um ato processual administrativo que é imediata consequência de certo ato anterior, gera o direito de praticar o segundo ato dentro do termo prefixado pela lei vigente ao tempo em que se deu o começo do primeiro. E mais ainda, com a presente emenda nada se está inovando. Ao contrário, o próprio Poder Executivo ao editar o Decreto Nº 1303, de 08 de novembro de 1994, no seu § 6º do artigo 7º, abriu o precedente da dispensa da edição de decreto presidencial autorizativo, embora para uma outra circunstância, mas que de qualquer modo se sobressai como precedente legislativo, capaz de ensejar a aprovação pelos meus nobres pares desta jurídica emenda.

MP 1067

000071

1 DATA 02 / 08 / 95		2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1067, de 1995	
3 AUTOR DEPUTADO CUNHA BUENO		4 Nº PRONTUÁRIO 346	
5 TIPO ☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATVA ☒ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA 01 de 01	7 ARTIGO 5º	8 PARÁGRAFO	9 INCISO
10 ALÍNEA			
11 TEXTO Emenda Aditiva			

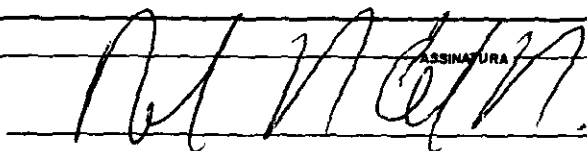
Acrescente-se ao art. 5º da MP nº 1067, de 1995, o seguinte parágrafo renumerando-se os demais.

Art. 5º...

§ As instituições de ensino, cujos projetos de transformação em universidades foram, devidamente homologados pelas autoridades competentes, por serem universidades de fato, e pleno direito, gozam de autonomia.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5540, de 1968, confere autonomia às universidades autorizadas e as reconhecidas. Esse direito deve ser estendido, por equidade, às instituições de ensino, cujos processos de transformação foram, devidamente, homologados, dependentes de final formalização.

10 

MP 1067

000072

2 DATA 02/08 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1067, de 1995			
4 AUTOR DEPUTADO CUMHA BUENO	5 Nº PRONTUÁRIO 346			
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATRA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 5º da MP nº 1067, de 1995, o seguinte parágrafo renumerando-se os demais.

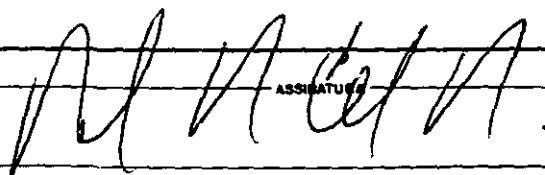
Art. 5º...

§ Os projetos de transformação em universidades, via autorização que se encontravam em tramitação, terão, em continuidade, prioridade em seus procedimentos, independentemente de solicitação da parte interessada, prevalecendo os atos processuais praticados, entendidos como consumados.

JUSTIFICATIVA

Objetiva a continuidade prioritária preservar e garantir os direitos adquiridos, processualmente, pelas Instituições de Ensino Superior isoladas, cujos projetos de transformação em universidades, via auto rização, se encontravam em curso antes de 18 de outubro de 1994, quan do entrou em vigor a primeira Medida Provisória.

É inconteste que os atos consumados na forma da lei são entendidos como efetivos não podendo em nenhuma hipótese, serem ofendidos por uma lei nova que terá efeito imediato, porém jamais retroativo. Es te entendimento está a impor o acolhimento desta Emenda.

10  ASSINATURA

MP 1067

000073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067/95

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 6º do art. 8º da Medida Provisória nº 1067/95.

JUSTIFICATIVA

Fala o § 6º do art. 8º em "indicação a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil". Quais as entidades e os segmentos da sociedade civil que farão a indicação? O parágrafo é uma inutilidade pois nada acrescenta e na realidade não quer dizer nada. Quer apenas fazer uma "mis en scene" de governo democrático de consulta popular. Deve ser retirado.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995.

Im.
Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1067

000074

DATA

01 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO

MP.1.067 de 28/07/95

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

Nº PRONTUÁRIO

136

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO

6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória nº 1.067, de 28 de julho de 1995, a seguinte redação:

" Art. 6º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 1.041 de 29 de junho de 1995, e os processos em andamento no

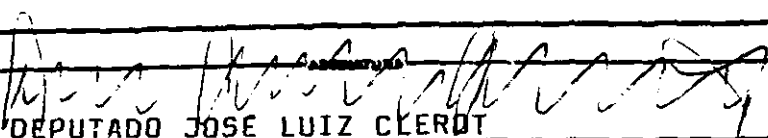
Conselho Federal de Educação quando de sua extinção, serão decididos a partir da instalação do Conselho Nacional de Educação, desde que requerido pela parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se em primeiro de resguardar o direito constitucional de petição de inúmeras pessoas jurídicas que tinham, em endamento, no Conselho Federal de Educação legítimas postulações a serem examinadas e decididas pelo extinto órgão e que foram inusitadamente arquivadas através de "Decreto".

Em segundo, porque várias dessas postulações em tramitação no extinto Conselho Federal de Educação, não podiam deixar de ser examinadas e até, quem sabe, deferidas em virtude da legislação vigente ao tempo dos pedidos, ganhando relevo também o momento do protocolo, já que a Lei não pode prejudicar eventuais direitos adquiridos.

Em terceiro, porque o arquivamento de vários processos através de decreto, sem justificativa concreta, fere outro princípio constitucional qual seja o de que toda decisão, de natureza judicial ou administrativa, deve ser fundamentada, sobre pena de nulidade, e, mais ainda para que a parte interessada conheça nos seus pormenores as razões do eventual deferimento ou indeferimento da pretensão em exame, para que dela possa extrair as suas reais consequências e com isso, se for o caso, recorrer ao Poder Judiciário.


DEPUTADO JOSE LUIZ CLERDT

MP 1067

000075

1067/95

Deputado Delfim Netto

AUTOR

CÓDIGO

1416.7

DATA
02 / 08 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

8º

3º

PÁGINA

1/1

TÍTULO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 3º do Art. 8º da MP 1067, de 1995, Art. 1º da Lei nº 4.024, de 1961, a seguinte redação:

Art. 1º ...

"Art. 8º ...

§ 3º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados".

JUSTIFICATIVA

Por se tratar o Conselho Nacional de Educação um órgão normativo do Poder Executivo, a nomeação de conselheiros deverá ser feita, exclusivamente, pelo Sr. Presidente da República, dentre os indicados em listas elaboradas, especialmente, para cada Câmara. A garantia da participação de segmentos da sociedade civil envolvidas com as áreas de educação básica e superior, está a justificar a inclusão no parágrafo.

PARA AMENTAR

MP 1067

000076

2 DATA 02/ 08/ 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067, DE 28 DE JULHO DE 1995	
4 AUTOR DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN		5 Nº PRONTUÁRIO 362	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FOLHA 01/01	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO X	10 INCIS ALÍNEA

De-se nova redação ao texto que contém a letra "e" do § 2º, do art. 9º da Medida Provisória nº 1067, de 28 de julho de 1995, seguinte:

"Art. 9º

§ 2º

e) deliberar sobre o credenciamento e credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive universidades, e ainda para autorizar e reconhecer estas, com base em pareceres e avaliações apresentadas pelo Ministério da Educação e do Desporto."

JUSTIFICATIVA

A inserção proposta - "... e ainda para autorizar e reconhecer estas, ..." - ao texto originariamente redigido na Medida Provisória 1067, se torna necessária para que o mesmo não fique fora de sintonia com a Lei 5540, de 28 de novembro de 1968, que fixou normas de organização e funcionamento do ensino superior no nosso sistema. Estando este diploma ainda vigorando e prevendo ele o ato administrativo de AUTORIZAR e de RECONHECER UNIVERSIDADES, não pode esta disposição legal ficar à margem de uma outra neste sentido, mormente quando não está sendo ela cogitada de revogação. Desse modo, estando ainda em vigor a Lei nº 5540, não pode esta conflitar com a Medida Provisória em trâmite por este Poder Legislativo, por omitir aquela disposição, cujo fato, com certeza, na ordem

prática, causará divergência de interpretação e eventuais prejuí -
zos às instituições que se encontram nesta situação.

ASSINATURA

MP 1067

000077

2 DATA 03 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1067 de 28 de julho de 1995	
4 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS		5 Nº PRONTUÁRIO 447	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 8º e 9º	PARÁGRAFO 1º	INCIS ALÍNEA

TEXTO

EMENDAS ADITIVAS

Acrescentar ao Art.8, § 1º, entre os membros natos, a Secretaria de Educação Especial.

Acrescentar ao Art.9, § 1º, (a)

a) examinar os problemas da educação infantil, da educação espe-
cial, de ensino fundamental e do ensino médio, e oferecer suges-
tões para sua solução.

JUSTIFICATIVA

A Educação Especial - responsável pela política e organização da
educação voltada à pessoa portadora de deficiência - constitui uma
das Secretarias do Ministérios da Educação e do Desporto. As pes

soas com deficiências constituem um universo de 10% da população, ou seja, de cerca de 15 milhões de brasileiros.

Assim, pelas razões expostas, a expressão " educação especial " de ve constar dos artigos 8, § 1º e 9, § 1º, (a).

ASSINATURA

MP 1067

000078

DATA

03 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1067 de 28 de julho de 1995

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO BARBOSA

Nº PRONTUÁRIO

230

6

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1/1

ARTIGO

8º e 9º

PARÁGRAFO

1º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDAS ADITIVAS

Acrescentar ao Art.8, § 1º, entre os membros natos, a Secretaria de Educação Especial.

Acrescentar ao Art.9, § 1º, (a)

a) examinar os problemas da educação infantil, da educação especial, de ensino fundamental e do ensino médio, e oferecer sugestões para sua solução.

JUSTIFICATIVA

A Educação Especial - responsável pela política e organização da educação voltada à pessoa portadora de deficiência - constitui uma das Secretarias do Ministérios da Educação e do Desporto. As pes

Assim, pelas razões expostas, a expressão "educação especial" de
ve constar dos artigos 8.º, § 1º e 9.º, § 1º, (a).

- ASSINATURA

Harboe

000079

MEDIDA PROVISORIA Nº 1067 DE 29 DE JULHO DE 1995.

Deputado LEUR LOMANTO

1 ☐ - SUPERSEDES 2 ☐ - AMENDS 3 ☐ - MODIFIES 4 ☐ - ADDS 5 ☐ - DELETES 6 ☐ - REVOKES 7 ☐ - REPEALS 8 ☐ - REPEALS AND REPLACES 9 ☐ - SUBSTITUTIVE CLERICAL

000000

• 487-62

[illegible]

— 24 —

1740

De-se nova redação a letra "e" do § 2º, do art. 9º da MP nº 1067, de 29 de julho de 1995.

"Art. 92.....

§ 29.....

e) deliberar sobre o credenciamento e reconhecimen-
to periódico de instituições de educação supe-
rior, inclusive universidades, como também para au-
torizá-las e reconhece-las como tal, com base em
pareceres e avaliações apresentadas pelo Ministério
da Educação e do Desporto."

J U S T I F I C A T I V A

De modo algum a Câmara Federal, através dos meus pa-
res, deve referendar texto legal provisório incompleto, que foi inserido
na letra "e" do § 2º, do art. 9º da referida MP, posto que ele por si só
será capaz de gerar confusão na sua vigência prática, isto é se vier a

ser aprovado do modo em que se encontra ele redigido. Pois, ao que se sabe, a Lei 5540, de 28 de novembro de 1968, que fixou normas de organização e funcionamento do ensino superior ainda não foi revogada. Em sendo assim, sobretudo pelo fato dela tratar também das autorizações e reconhecimentos de universidades, não podem agora estas duas situações ficar fora daquele texto. Melhor dizendo: Há necessidade de uma perfeita sincronia daquele diploma com este que se encontra sob os cuidados desta Casa. Além do que, existem inúmeros processos em tramitação e que tiveram seu início processual no extinto Conselho Federal de Educação. Todos.

Absolutamente todos, embasados na Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (parcialmente alterada pela referida MP) e na Lei 5540, de 28 de novembro de 1968. Sendo alguns para AUTORIZAÇÃO e outros para RECONHECIMENTO, ficando claro, desse modo, que a falta naquele texto destas duas situações legais implica impedir que a Câmara de Educação Superior do futuro Conselho Nacional de Educação ficará impedida de apreciá-los. Valendo dizer, em última hipótese, que além da grave falha que contém aquele texto também fere direito adquirido.

MP 1067

000080

DATA 01.08.95	PREPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067

AUTOR DEPUTADO MENDONÇA FILHO	N. PRONTUÁRIO 152

1 () - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 () - MODIFICATIVA	4 (X) - ADITIVA	5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/03	ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

INCLUA-SE ONDE COUBER:

Art. - O Art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, revigorado pelo Art. 1º da Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"ART. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá o seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em lista triplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - o colegiado máximo a que se refere o inciso anterior, constituído de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observará, quando da sua composição, o mínimo de 70% (setenta por cento) de representantes do corpo docente no total de seus membros;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição prevalecerão o peso de 70% (setenta por cento) para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias e à votação uninominal;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados nos mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista triplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observando o disposto nos incisos I, II, III;

VI - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo Único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de 4 (quatro) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, podendo ser reconduzido apenas uma vez para o mesmo cargo, observado no demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, a recondução de dirigentes universitários ao mesmo cargo, imediatamente após o final de um mandato foi permitida até 1968, quando o parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 5.540 a proibiu.

O Estatuto do Magistério Superior, Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, em seu art. 42, dizia:

"Art. 42. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os Professores Catedráticos cujos nomes figurarem na lista triplice organizada pelo respectivo Conselho Universitário, podendo ser reconduzidos até duas vezes."

O art. 43 tratava da mesma forma os Diretores de estabelecimentos oficiais federais de ensino superior.

Até o advento da Lei nº 5.540, em 1968, muitos foram os reitores, em todo o País, que, reconduzidos por expressiva votação de seus colégios eleitorais, dispuseram de mais tempo para realizar obras de especial vulto em suas universidades, as quais, sem a recondução teriam sido interrompidas e talvez jamais terminadas.

Em muitos outros países do mundo, é prática corrente a recondução de dirigentes universitários aos cargos que ocupam. Isso ocorre sempre que se considera que o dirigente está realizando um bom trabalho e que sua saída poderá trazer prejuízos à instituição. No caso brasileiro, a própria comunidade, no momento da eleição da lista sêxtupla exigida pela legislação em vigor, emitirá seu juízo de valor, por meio do voto, sobre o trabalho realizado pelo reitor ou diretor universitário aprovando ou rejeitando seu programa de ação e, conseqüentemente, mantendo-o no cargo ou promovendo sua substituição ao final de seu primeiro mandato.

A aprovação da presente emenda permitirá que as instituições de ensino superior disponham de mecanismo apropriado para propor ao Poder Executivo a eventual recondução de dirigentes que, no entender da comunidade universitária, estejam realizando um trabalho de especial relevo para a instituição.

Assinatura

Deputado Mendonça Filho

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068, DE 28 DE JULHO DE 1995, QUE "EXTINGUE AS VANTAGENS QUE MENCIONA, INSTITUI OS DÉCIMOS INCORPORADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs			
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	050	062	063	081.
Deputado ELIAS MURAD.....	061.			
Deputado FRANCISCO DORNELLES.....	004	076.		
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA.....	016	024	030	033.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.....	010	019	023	025
	028	035	046	053
	056	057	064	069
	072	077.		
Deputado LUCIANO CASTRO.....	012	021	027.	
Deputado LUIZ CARLOS HAULY.....	060.			
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA..	009	013	018	020
	026	031	034	054
	059	068.		
Deputada MARIA LAURA.....	008	017	022	032
	038	039	040	041
	042	045	048	067
	070	073	074	078
	079	080.		
Deputado MOISES LIPNIK.....	005	047	071.	
Deputado NILSON GIBSON.....	002.			
Deputado PAULO CORDEIRO.....	006	007	011	014
	015	029	036	037
	043	044	051	082.
Deputado PAULO PAIM.....	001.			
Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA.....	065	066.		
Deputado SÉRGIO CARNEIRO.....	003	049	052	055
	058	075.		

MP 1068

000001

PROPOSTA DE "EMENDA SUPRESSIVA":

Suprima-se o inciso II do Art. 1º, adequando os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO:

Este inciso extingue as vantagens de que trata o Art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, "in verbis":

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.

§ 1º. Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 02 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º. A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no Art. 192, bem como a incorporação de que trata o Art. 62 ressalvado o direito de opção."

Como se vê, este artigo é de inteira justiça à já sofrida categoria dos funcionários públicos.

Este artigo, nada mais estabelece do que a justiça em sua exata proporção aos funcionários públicos que dedicaram toda a sua vida útil a serviço da Nação Brasileira, constituindo-se em intocável patrimônio desta dedicada e mal remunerada categoria.

O Art. 62 da Constituição Brasileira, que respalda a edição de medidas provisórias, estabelece:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes."

Portanto, não existe nenhum dispositivo no texto do Art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, que seja susceptível de ser objeto de medida provisória, nada justifica tal procedimento por parte do Governo Federal, pois, em hipótese nenhuma, a extinção brutal de direitos de uma categoria profissional pode ser enquadrada como "de relevância e urgência".

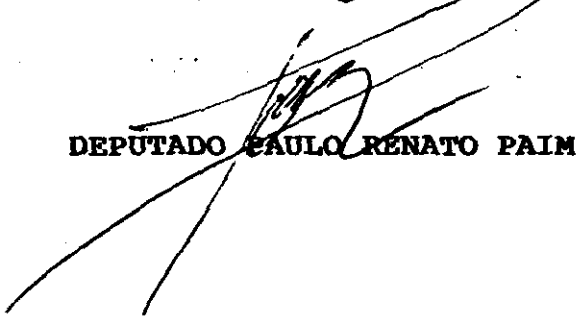
É de suma importância ressaltar que quando da sanção, pelo Presidente da República, do projeto de lei que deu origem à Lei nº 8.112, de 1990, o Art. 193 foi vetado, tendo o Congresso Nacional derrubado o veto, mantendo o texto original da Lei.

Diante de tais circunstâncias é inadmissível que o Governo Federal, usando da faculdade constitucional de editar medidas provisórias, em caso de "relevância e urgência", venha extinguir um artigo que, além de fazer justiça e se integrar ao patrimônio do servidor público, já fora objeto de derrubada de veto presidencial, por parte do Congresso Nacional.

A extinção do Art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, por via de edição de medida provisória, chega a ser uma acinte ao Congresso Nacional.

Proponho que qualquer mudança neste dispositivo legal seja objeto de projeto de lei, com a participação democrática das partes envolvidas.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 1995.



DEPUTADO PAULO RENATO PAIM

MP 1068

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068, DE 28 DE JULHO DE 1995.**PROPOSTA DE "EMENDA SUPRESSIVA":**

Suprima-se o inciso II do Art. 1º, adequando os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO:

Este inciso extingue as vantagens de que trata o Art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, "in verbis":

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.

§ 1º. Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 02 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º. A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no Art. 192, bem como a incorporação de que trata o Art. 62 ressalvado o direito de opção."

Como se vê, este artigo é de inteira justiça à já sofrida categoria dos funcionários públicos.

Este artigo, nada mais estabelece do que a justiça em sua exata proporção aos funcionários públicos que dedicaram toda a sua vida útil a serviço da Nação Brasileira, constituindo-se em intocável patrimônio desta dedicada e mal remunerada categoria.

O Art. 62 da Constituição Brasileira, que respalda a edição de medidas provisórias, estabelece:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo

submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes."

Portanto, não existe nenhum dispositivo no texto do Art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, que seja susceptível de ser objeto de medida provisória, nada justifica tal procedimento por parte do Governo Federal, pois, em hipótese nenhuma, a extinção brutal de direitos de uma categoria profissional pode ser enquadrada como "de relevância e urgência".

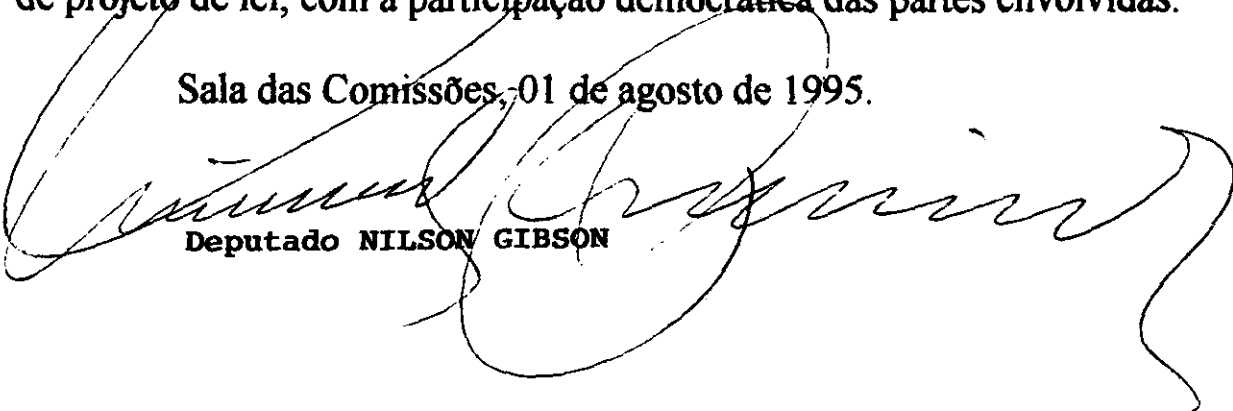
É de suma importância ressaltar que quando da sanção, pelo Presidente da República, do projeto de lei que deu origem à Lei nº 8.112, de 1990, o Art. 193 foi vetado, tendo o Congresso Nacional derrubado o veto, mantendo o texto original da Lei.

Diante de tais circunstâncias é inadmissível que o Governo Federal, usando da faculdade constitucional de editar medidas provisórias, em caso de "relevância e urgência", venha extinguir um artigo que, além de fazer justiça e se integrar ao patrimônio do servidor público, já fora objeto de derrubada de veto presidencial, por parte do Congresso Nacional.

A extinção do Art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, por via de edição de medida provisória, chega a ser uma acintosa ao Congresso Nacional.

Próponho que qualquer mudança neste dispositivo legal seja objeto de projeto de lei, com a participação democrática das partes envolvidas.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 1995.



Deputado NILSON GIBSON

MP 1068

000003

Data: 01/08/95

Proposição: MP 1.068/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1



Supressiva

2



Substitutiva

3



Modificativa

4



Aditiva

5

Substitutiva
Global

Páginas: 1/2

Artigo: 1º, 2º, 3º e 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprimam-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º, seus incisos e parágrafos

JUSTIFICATIVA

O inciso I do art. 1º extingue os quintos concedidos ao funcionalismo, abandonando benefício concedido à categoria ainda no Governo Vargas pela Lei nº 1711/52, sem justificação condizente para esse ato, uma vez que o mesmo benefício foi mantido pela Lei 8.112/90 e tornou-se ainda mais abrangente por meio da Lei nº 8.911/94.

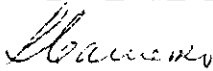
Atitude mais assustadora ocorreu, entretanto, em relação ao inciso II do mesmo artigo, que revoga o art. 193 da Lei nº 8.112/90. O art. 193 permite ao servidor aposentar-se com a gratificação ou remuneração da função que tiver exercido por período de cinco anos consecutivos ou dez interpolados. Esse artigo foi vetado pelo Presidente da República quando da sanção da Lei nº 8.112/90. Entretanto, esse veto foi rejeitado pela Câmara dos Deputados por 356 votos a 10 em sessão de 11 de abril de 1990 - DCN págs. 1308 e seguintes. No encaminhamento da votação daquela matéria, o PDT lembrou que o texto foi negociado pelas Lideranças do Governo nas duas Casas e pelo Secretário de Administração Federal e, ao final, não foi honrado pelo Governo. Os demais Partidos adotaram a mesma linha no encaminhamento da votação, inclusive o atual Partido governista, o PSDB. Declarou naquela ocasião, o Líder Tucano na Câmara dos Deputados, que *"o PSDB tem uma posição bastante nítida, clara com relação aos vetos presidenciais. Votaremos contra todos os vetos"*, aduzindo ser essa a posição de toda a bancada. Concluiu aquele líder afirmando que *"nossa posição é contra o veto, ressaltando apenas a participação num acordo global de todos os partidos de oposição. Se isso não ocorrer, votaremos contra todos os vetos, mais uma vez reiterados aqui. (Muito bem!)"*. (DCN, 11.4.91, pág. 1313)

O então Senador Fernando Henrique Cardoso, na mesma Sessão, afirmou que *"nos comprometemos a derrubar os vetos dos arts. 192, 193, 250, 240, e 231"*, (DCN 11.4.91, fls. 1.315). Ou seja, o Senador FHC votou pela manutenção do art. 193 que agora o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso quer revogar. No encaminhamento da votação no Senado Federal o então Senador Fernando Henrique Cardoso informou ao Plenário que *"o PSDB votará não"*. (mesma fonte, pág. 1332).

Com o apoio do PDT, do PSDB e da maioria dos demais partidos do Congresso Nacional, os vetos do Executivo aos artigos já citados da Lei nº 8.112/90 foram rejeitados também no Senado Federal por 61 votos a 1. Assim, a esmagadora maioria dos parlamentares votaram não aos vetos presidenciais, tanto na Câmara dos Deputados (356 a 10) quanto no Senado Federal (61 a 1), com o apoio explícito do então Senador Fernando Henrique Cardoso. Não se pode pedir para esquecer aquilo que se falou e que se acha registrado nos anais do Congresso Nacional, muito menos ignorar a vontade e a decisão da maioria esmagadora dos Parlamentares cujo resultado da votação em muito superou o quorum qualificado de 2/3 dos membros de cada uma das Casas, exigido para a rejeição do veto. No que se refere aos artigos 2º e 3º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 831, que tratam das vantagens dos quintos, esses tornam-se dispensáveis a partir da supressão do art. 1º e seus incisos. De igual sorte, o art. 4º que assegura o direito à vantagem ao servidor que se aposentar também é desnecessário ao se suprimir o artigo 1º.

Assinatura:

1068-1a



MP 1068

000004

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprima-se os artigos 1º e 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O antigo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28.10.52), em seu art. 180, reproduzindo princípio do estatuto anterior (de 1939), assegurou, ao funcionário que se aposentasse com mais de 35 anos de serviço, as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada que houvesse exercido, sem interrupção nos últimos 5 anos ou houvesse exercido, consecutivamente ou não, por um período de 10 anos, mesmo que, ao aposentar-se já estivesse fora daquele exercício.

Pela Constituição de 1967, todavia, os proventos de inatividade não podiam mais exceder a remuneração percebida na atividade (art. 101, § 3º).

Em face disso, os servidores que tinham exercido funções de direção, chefia ou assessoramento por mais de 10 anos, passaram a pleitear nova designação - ainda que por 30 dias - tão somente para que, no momento da publicação do ato de aposentadoria, estivessem percebendo retribuição igual ou superior à dos proventos com a vantagem do citado art. 180 do Estatuto.

Para corrigir uma esdrúxula situação, a Lei nº 6.732, de 04.12.79, criou uma nova vantagem, mais conhecida como "quintos", segundo a qual o funcionário, a partir do 6º ano e até o décimo ano de exercício, consecutivo ou não, de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, passou a incorporar, à sua retribuição, como vantagem pessoal, importância correspondente à fração de 1/5 da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança e do cargo efetivo.

Desse modo, ao obter a aposentadoria, o funcionário não mais teria proventos superiores à retribuição da atividade, porquanto já teria incorporado a vantagem em foco.

A norma da Constituição de 1967 não foi reproduzida na Carta de 1988, mas a sistemática da Lei nº 6.732, de 1979, foi mantida, dado o caráter de justiça, pois assegura, ao funcionário que se dedicar às responsabilidades da função de direção, chefia ou assessoramento, um nível melhor de remuneração.

Destarte, a aludida vantagem inseria-se no contexto do princípio de carreira, que envolve necessariamente a hierarquia salarial.

Tanto a sistemática do art. 180 do Estatuto de 1952, em sua última redação, como a da Lei nº 6.732/79, foram mantidas, em suas linhas gerais pela Lei nº 8.112, de 11/12/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, em seus arts. 62 e 193, cabendo ao servidor optar pela aplicação de uma ou de outra vantagem.

Toda uma sistemática, justa, correta e adequada, foi distorcida pela recente Lei nº 8.911, de 11.07.94, sancionada pelo Presidente Itamar Franco, com o referendum do Ministro Romildo Canhim, que prescreveu a incorporação, à remuneração do servidor, dos chamados "quintos" não mais a partir do 6º ano de exercício de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento, mas, em lugar disso, a partir do 1º ano de exercício.

Foi um diploma legal que, ao subverter os princípios que ditaram as normas dos Estatutos de 1939 e 1952, da Lei nº 6.732/79 e da Lei nº 8.112/90, provocou o aumento da despesa pública.

Entretanto, em lugar de corrigir a distorção, revogando a Lei nº 8.911/94, que gerou os excessos, a Medida Provisória nº 968, revogou, de modo

abrupto e injustiçado, toda uma sistemática consolidada ao cargo de mais de 50 anos.

E o que é pior: sem respeitar o direito adquirido, um dos pilares do Mundo Civilizado, inscrito em nossa Constituição como garantia fundamental.

(Vide a outra emenda do mesmo Parlamentar).



MP 1068

000005

Extingue as vantagens que menciona,
institui os Décimos Incorporados, e
dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo Único - Substitua-se a expressão "19 de janeiro" existentes nos arts. 1º, 2º, 3º (caput e parágrafo único) e 4º pela expressão "a data de vigência desta lei".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada pretende equalizar os efeitos jurídicos decorrentes da extinção das vantagens de que trata a Medida Provisória nº 1.068, incluindo nesses efeitos os servidores beneficiados pela Medida Provisória nº 747, de 2 de dezembro de 1994, e sua reedição, a Medida Provisória nº 805, de 30 de dezembro de 1994.

Sala da Comissão, em de de 1995.

Deputado **MOÍSES LIPNIK**

MP 1068

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 1995

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º São extintas, a partir de 19 de janeiro de 1995, as vantagens de que tratam:

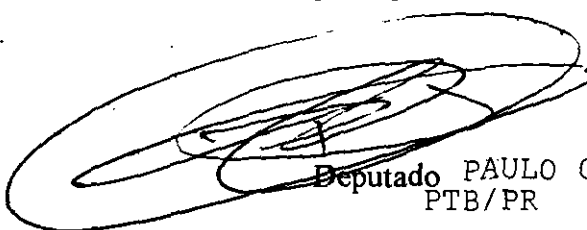
I - os §§ 2º a 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 3º a 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994;

II - o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990."

JUSTIFICATIVA

De forma irregular e equivocada, o Poder Executivo suprime dos servidores inativos o direito à opção a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, ao mesmo tempo em que a preserva para os servidores em atividade. Viola-se, com a providência, o disposto no § 4º da Constituição, daí a apresentação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 3de 08 de 1995.



Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

MP 1068**000007**

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º São extintas, a partir de 19 de janeiro de 1995, as vantagens de que tratam os arts. 3º a 11 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 193, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando os §§ 2º e 4º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 62

.....

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na forma disciplinada por lei específica.

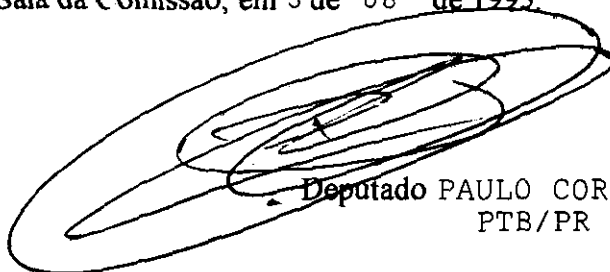
.....

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, após a incorporação, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

A vantagem de que trata a Medida Provisória tem caráter eminentemente estatutário. Deve continuar prevista, portanto, no Estatuto dos servidores públicos, ainda que disciplinada em lei específica.

Sala da Comissão, em 3 de 08 de 1995



Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

MP 1068

000008

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. Passam a reger-se exclusivamente pelo disposto nesta Lei, a partir de sua publicação, as vantagens de que tratam:

I - os §§ 2º a 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A pura e simples supressão das vantagens fixadas nos art. 62 e 193 da Lei nº 8.112/90 nada acrescenta à solução das eventuais distorções provocadas pela regulamentação da incorporação de quintos. O fato de que, eventualmente, grande número de servidores tenham feito jus, desde a edição da Lei nº 8.911/94, à incorporação de gratificações de chefia e assessoramento deve-se antes à amplitude dada ao benefício do que à sua própria natureza, que é a de assegurar ao servidor segurança quando no exercício de tais responsabilidades. Dada a previsão de que se computaria mesmo o tempo de serviço prestado sob outros regimes para efeito da incorporação, e ao fato de que quem poderia ter exercido já exerceu aquele direito reconhecido na Lei, não se justifica a extinção do direito pela via de Medida Provisória, pela via da simples revogação dos artigos da Lei nº 8.112, e a instituição de novas regras que **ignoram** a existência de regras anteriores, cujos princípios devem ser considerados na nova sistemática proposta.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995


Deputada Maria Laura

PT-DF

MP 1068

000009

DATA

08 / 95

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 1.068/95

AUTOR

Deputado Márcio Reinaldo Moreira

Nº PRONTUÁRIO

247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCIS.

ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.068/95

O art. 1º da MP nº 1.068/95, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Respeitado o direito adquirido até a data da publicação desta lei ficam revogadas as vantagens que tratam:

I - (como consta da MP nº 1.068/95);

II - (como consta da MP nº 1.068/95).”

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas nos incisos I e II, do art. 1º, da MP nº 1.068/95 vêm sendo concedidas há mais de 20 (vinte) anos.

A lei poderá suprimir as referidas vantagens para o futuro, a partir da publicação da lei, mas deverá, por obediência constitucional preservar os direitos já adquiridos.

Brasília.

ASSINATURA



MP 1068

000010

DATA / 08 / 95	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.068/95
AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	Nº PRONTUÁRIO 136
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA
TEXTO	

Emenda à MP nº 1.068/95

O art. 1º, da MP nº 1.068/95, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Os §§ 2º e 4º do art. 62 e o *caput* e o § 1º do art. 193, da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

§ 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 10/10 (dez décimos).”

.....

§ 4º. Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de

1 (um) ano, após a incorporação da fração de 10/10 (dez décimos), poderá haver atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

.....

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1º. Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 5 (cinco) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

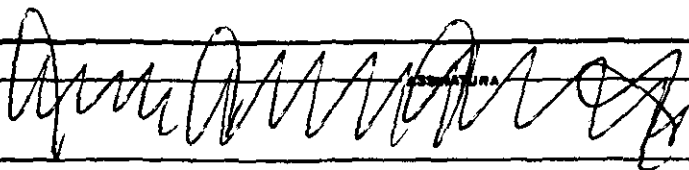
.....

JUSTIFICATIVA

A Emenda regula os critérios de concessão das vantagens do § 2º do art. 62 da Lei 8.112, de 1.990, de maneira que a integralização aos proventos ocorra na razão de dez anos de atividades, como era previsto na Lei nº 6.732, de 4/dez/79.

O prazo obedece, igualmente, à integralidade de doze meses para concessão de cada décimo, bem como a conversão daqueles que forem obtidos após os 10/10 (dez/décimos), substituindo-os pelo de menor valor.

Brasília.



MP 1068

000011

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1º a 5º a seguinte redação, suprimindo-se os arts. 6º a 9º e renumerando-se os posteriores:

"Art. 1º Os §§ 2º e 4º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.....

.....

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 10 (dez) décimos.

.....

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 10 (dez) décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior."

Art. 2º O *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 3º e o *caput* e o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente a um décimo da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de dez décimos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente:

I - ao valor da opção de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, no caso dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.6, DAS-101 e 102.5 e DAS-101 e 102.4 e cargos de natureza especial;

II - ao valor da opção de que trata o art. 2º, no caso dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.3, DAS-101 e 102.2 e DAS-101 e 102.1 e dos Cargos de Direção - CD;

III - ao total da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

.....

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação dos dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

.....

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo

Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

.....
§ 2º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I -

II -"

Art. 3º São transformados em décimos os quintos incorporados até a data de publicação desta lei, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor.

§ 1º As parcelas de décimos referentes a exercício em cargos em comissão e funções de confiança anterior à data de publicação desta lei continuarão regidas pelas normas sob cuja égide foram obtidas, inclusive em relação à base de cálculo utilizada para concessão e a futuras atualizações, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º As parcelas de décimos referentes ao exercício de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.6, DAS-101 e 102.5 e DAS-101 e 102.4 e cargos de natureza especial em período anterior à Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995 serão reajustadas em 10% (dez por cento), a partir da data de publicação daquela lei, e atualizadas de acordo com os índices aplicados, a qualquer título, sobre os valores a que se refere o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação determinada por esta lei.

Art. 4º A contagem de tempo de exercício para fins de concessão de décimos terá início a partir de 1 (um) ano antes da data de publicação desta lei, excluídos os períodos já contados para incorporação de quintos.

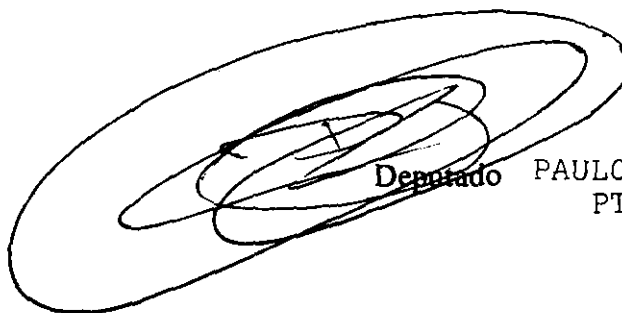
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o tempo de exercício nos doze meses anteriores à data de publicação desta lei será computado em dobro.

Art. 5º Fica revogado o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurando-se sua aplicação aos servidores que tenham cumprido, até a data de publicação desta lei, os requisitos por ele estabelecidos.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo a alteração do instituto de incorporação, dotado de larga tradição no serviço público brasileiro, de forma menos traumática que a prevista na Medida Provisória. Com o texto ora proposto, podam-se os excessos e busca-se o alcance de parâmetros mais racionais para concessão da vantagem afetada pelo instrumento emendado.

Sala da Comissão, em 3 de 08 de 1995.



Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

MP 1068

000012

2 DATA 02 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068/95	
4 AUTOR DEPUTADO LUCIANO CASTRO - PPR/RR		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
9 ALÍNEA			
10 TEXTO - SUPRIMA-SE O ARTIGO 2º			

JUSTIFICAÇÃO

A extinção da vantagem não pode afetar o direito adquirido do Servidor Público que já reuniu as condições necessárias para adquiri-la, especialmente os INATIVOS, protegidos que estão pelo parágrafo 4º do Artigo 40 da Constituição Federal.

A transformação dos "quintos" em vantagem pessoal provocará o CONGELAMENTO dos valores e possibilitará, futuramente, a supressão através de sua incorporação em possíveis reajustes salariais.

Até hoje, todas as vantagens pessoais acabaram por ser incorporadas aos salários, deixando, portanto, de constituir-se em uma vantagem.

ASSINATURA

MP 1068

000013

01 / 08/95

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1068 28 Julho de 1995

AUTOR

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIP
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

REGIME
01/01

ARTIGO

2º

PARÁGRAFO

UNICO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo Único do Art. 2º

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo discrimina os funcionários que não optarem pela remuneração do cargo efetivo.

ASSINATURA

Marcio Reinaldo Moreira

MP 1068**000014****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 1995**

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

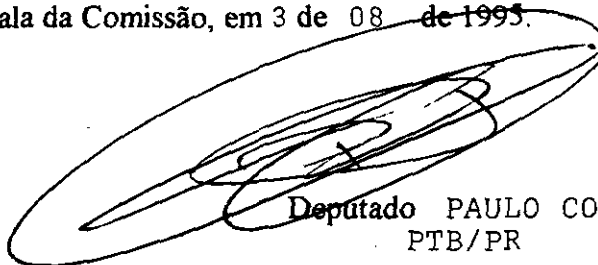
EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Admite-se que a vantagens extintas pelo art. 1º sejam incompatíveis com as regras de incorporação estatuídas pela MP, tal como prevê o art. 7º. Afinal, há até, no art. 8º, a possibilidade de que o tempo de serviço utilizado para a antiga incorporação seja aproveitado, mediante opção, na nova sistemática. Não se vê, contudo, qualquer incompatibilidade entre a vantagem pessoal constituída pelo art. 2º e a gratificação relativa ao exercício de função comissionada. A partir do momento em que uma não mais se vincula à outra, a opção contida no parágrafo único do art. 2º passa a se constituir em uma redução de vencimentos defesa pela ordem constitucional.

Sala da Comissão, em 3 de 08 de 1995.



Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

MP 1068**000015**

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

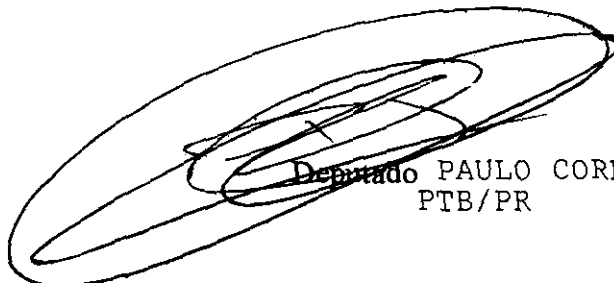
Dê-se ao *caput* do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º São transformadas em vantagem pessoal, nominalmente identificada em suas parcelas, sujeita exclusivamente à atualização pelos índices gerais de reajuste e antecipações dos servidores públicos federais, as vantagens concedidas até 19 de janeiro de 1995 com base nos dispositivos mencionados no inciso I do art. 1º e na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979."

JUSTIFICATIVA

Os servidores que se aposentaram sob a égide do art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou amparados pelo art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, não podem ser abrangidos pelo dispositivo emendado, uma vez que isso significaria a transformação do total de sua remuneração em vantagem pessoal. Além do descabimento desse resultado, um subproduto igualmente indesejável é a frontal agressão a direito já adquirido por esses servidores, que garantiram, nos termos dos dispositivos que a MP pretende revogar, a aposentadoria com a remuneração do cargo em comissão que lhes seja aplicável.

Sala da Comissão, em 3 de 08 de 1995.



Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

MP 1068

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, de 28 de julho de 1995.

PROPOSTA DE "EMENDA MODIFICATIVA":

NOVA REDAÇÃO PARA O "CAPUT" DO ARTIGO 2º:

Art. 2º - São transformadas em vantagem pessoal, nominalmente identificadas em suas parcelas, as vantagens concedidas até a vigência desta Medida Provisória com base nos incisos do artigo anterior e na Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, e no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, mantidos os direitos de reajustes e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

J U S T I F I C A Ç Ã O:

Na redação original do Art. 2º está inserida condição inconstitucional.

A vinculação dos reajustes apenas aos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais agride, de forma escandalosa, o § 4º do Art. 40 de nossa Carta Magna, "in verbis":

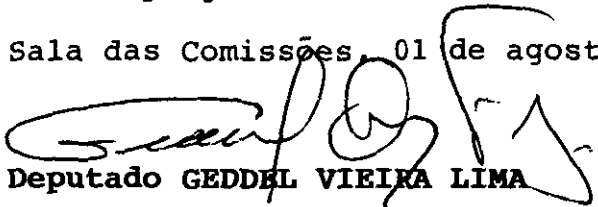
"§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

A lei, portanto, não pode contrariar os princípios constitucionais, devendo apenas regulamentar sua aplicação.

A supressão dos vícios inseridos no texto original, conforme a redação proposta, além de fazer cumprir os preceitos constitucio

nais, resguardará a União de ter que responder judicialmente a milhares de ações que certamente os servidores prejudicados ajuizarão, causando enorme prejuízo ao Tesouro Nacional.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 1995.


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

MP 1068

EMENDA MODIFICATIVA

000017

Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. São transformadas em vantagem pessoal, nominalmente identificada em suas parcelas, sujeitas à atualização pelos índices de reajuste e reclassificações atribuídos aos servidores ativos, as vantagens concedidas até a vigência desta Lei com base no artigo 62 da Lei nº 8.112, de 1990, nos artigos 3º a 11 da Lei nº 8.911, de 1994, na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo 2º revela a intenção de evitar, aos servidores que exerceram cargos de confiança e incorporaram suas gratificações, a extensão de acréscimos pecuniários futuros para tais gratificações, cuja necessidade é evidente, à vista das baixas retribuições vigentes. Sob o pretexto da economia de despesas, incorre-se numa eventual ofensa ao princípio constitucional que assegura aos inativos as mesmas vantagens devidas aos ativos. A mera transformação em vantagem pessoal, reajustável apenas pelos índices gerais, feriria este direito constitucional, sem contar o prejuízo aos ativos que têm assegurado o mesmo direito por questão de isonomia.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995


Deputada Maria Laura

PT-DF

MP 1068

000018

DATA
2 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 1.068/95

AUTOR

Deputado Márcio Reinaldo Moreira

Nº PRONTUÁRIO

247

TIPO

1 ☐ - SUPLENTE 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.068/95

O art. 2º da MP nº 1.068/95, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Ficam asseguradas as vantagens referidas no artigo anterior já incorporadas até a publicação desta lei, sendo as concessões futuras efetuadas como vantagem pessoal, nominalmente identificada em suas parcelas, sujeitas às atualizações ocorridas nos cargos e funções, independente da nomenclatura, bem como dos reajustes dos servidores públicos federais.”

JUSTIFICATIVA

O governo ao transformar as vantagens já incorporadas está efetuando uma forma de redução dos vencimentos, o que é proibido pela constituição vigente que garante a irredutibilidade dos vencimentos (Art. 37. XV).

A presente proposta preserva o direito adquirido dos servidores que já incorporaram estas vantagens, admitindo-se a transformação dos critérios somente para as concessões a serem efetuadas após a vigência da lei.

Brasília.

ASSINATURA



MP 1068

000019

DATA 08 / 95	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.068/95

AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	Nº PROTOCO 136

TIPO				
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☒ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA	9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.068/95

O art. 2º da MP nº 1.068/95 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O caput e o § 4º do art. 3º e o caput e o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo em comissão, previstos nesta lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de 1/10 (um décimo) da gratificação do cargo ou função para que tenha sido nomeado ou designado, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, até o limite de 10/10 (dez décimos).

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo de comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação dos 10/10 (dez décimos), poderá haver atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.”

Art. 10. É devida aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União a incorporação de décimos decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Será admitida a conversão dos décimos incorporados por parcelas equivalentes nas seguintes situações:

- I -
- II -

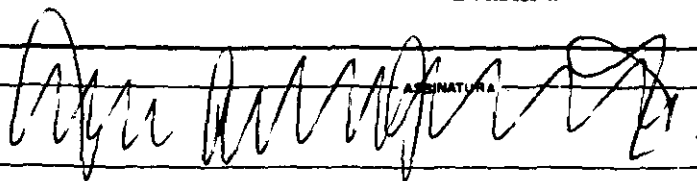
JUSTIFICATIVA

A presente Emenda, ao invés de **suprimir** como pretende a MP nº 1.068/95, estabelece os critérios de incorporação das vantagens a que se refere.

As novas regras contemplam a proposta do governo pela MP nº 1.068/95, sem prejudicar direitos adquiridos pelos servidores até a data da nova lei;

A Emenda é, pois, mais racional e sobre tudo justa por criar novos critérios, sem estar viciada da inconstitucionalidade de extinguir direitos constituídos.

Brasília.


ASSINATURA

MP 1068

000020

/ 08/95	Medida Provisória nº 1068 28 Julho de 1995			
AUTOR				
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA				
Nº PROTOCOLO				
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 01	2º			
TEXTO				

EMENDA MODIFICATIVA

"Art.2º - São transformadas em vantagem pessoal, nominalmente identificadas em suas parcelas, as vantagens concedidas até a vigência desta Medida Provisória, com base nos incisos do Artigo anterior e na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no Art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, mantidos os direitos de reajustes e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria."

JUSTIFICAÇÃO

Na redação original do Art. 2º esta inserida condição inconstitucional.

A vinculação dos reajustes aos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais agnide, de forma escandalosa, o art. 40 da nossa Constituição Federal, "in verbis".

"§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

Portanto, a lei não pode contrariar o dispositivo constitucional.

A supressão dos vícios inseridos no texto original além de fazer cumprir o dispositivo constitucional resguardará a União de responder judicialmente a milhares de ações que os servidores provavelmente lançarão contra a União.

ASSINATURA



MP 1068

000021

DATA

02/08/95

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068/95

AUTOR

DEPUTADO LUCIANO CASTRO - PPR/RR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01/01

ARTIGO

3º

PARÁGRAFO

ÚNICO

(INCIS)

ALÍNEA

TEXTO

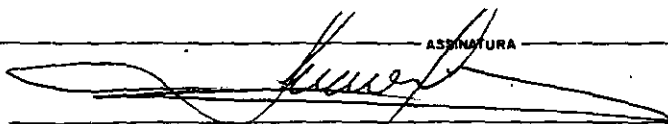
- SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º

JUSTIFICAÇÃO

A permanência deste parágrafo acarretará a seguinte situação:

O servidor em atividade que ocupa o mesmo cargo em comissão que já incorporou em seus vencimentos passará a ter uma remuneração do cargo em atividade maior do que aquele incorporado. O servidor inativo que incorporou cargo ou função terá um valor da parcela incorporada menor do que o valor do cargo ou função do ativo, sempre que este for reajustado.

Verifica-se, portanto, que o parágrafo único do Artigo 3º da Medida Provisória nº 1.068/95 cria dois critérios de remuneração para o mesmo cargo, contrariando o princípio isonômico contido no parágrafo 4º do Artigo 40 da Constituição Federal.

 ASSINATURA

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1068

000022

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

"Art. 3º. É assegurado o direito à incorporação aos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, tiverem concluído o interstício necessário para a concessão, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994 e no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 1º. A vantagem de que trata este artigo será calculada sobre a retribuição dos cargos em comissão ou das funções de direção, chefia e assessoramento e incorporada como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita às atualizações pelos índices conferidos aos cargos em comissão que lhes deram origem."

§ 2º. Será considerado como se tivesse concluído o interstício de doze meses necessário para incorporação da parcela de quintos o servidor que tenha exercido o respectivo cargo em comissão ou função de confiança por pelo menos 8 meses consecutivos."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 3º fere direitos ao promover o "congelamento" das vantagens incorporadas pelo exercício de cargos de chefia e assessoramento, a fim de impedir que benefícios futuros aos cargos comissionados sejam estendidos a quem já tenha incorporado. Finalmente, propomos que seja assegurado a quem tenha exercido cargo ou função por pelo menos 8 meses consecutivos - mesmo que não tendo completado os doze meses - o direito à incorporação, haja vista a expectativa consolidada e rompida pela edição da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995

Maria Laura
Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1068

000023

/95		PROPOSIÇÃO	
		Medida Provisória nº 1.068/95	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT		136	
TIPO			
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☒ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA
9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
ARTIGO		PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			

Emenda à MP nº 1.068/95

O art. 3º, da MP nº 1.068/95, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Os quintos incorporados nos termos das Leis nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979; nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e nº 8.911, de 11 de julho de 1994, ficam transformados em décimos, na base de 2/10 (dois décimos) para cada 1/5 (um quinto).

§ 1º O disposto no *caput* estende-se aos quintos ainda não incorporados para os quais o interstício tenha sido concluído até a data de publicação desta lei.

§ 2º O tempo de exercício em cargo em comissão ou função de confiança correspondente a 180 (cento e oitenta) dias que não tenha sido utilizado para incorporação de quintos resulta na incorporação de 1/10 (um décimo) a partir da data de publicação desta lei.

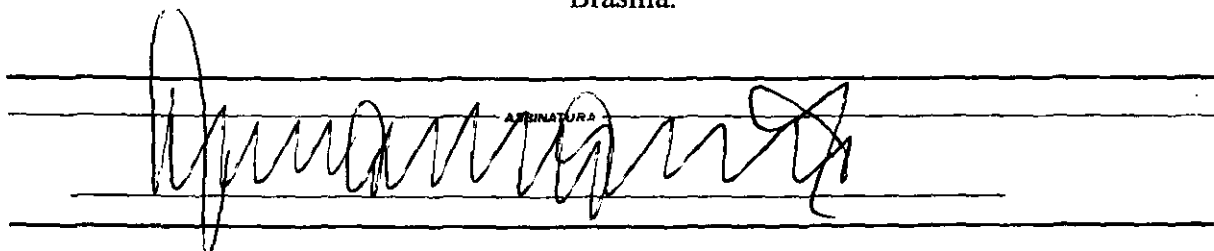
§ 3º O tempo de exercício em cargo em comissão ou função de confiança que não tenha sido utilizado para incorporação de quintos e que exceda ao período a que se refere o § 2º, ou que não o alcance, será computado para incorporação de décimos."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa regular a situação dos "quintos" já incorporados nas situações anteriores a esta Lei, respeitando os atos constituídos e o direito adquirido.

A proposta elimina qualquer vício de inconstitucionalidade admitida na MP nº 1.068/95 que ao transformar os "quintos" incorporados em vantagem pessoal, prática violenta redução dos valores ao determinar os reajustes pelos índices gerais e não pelos novos valores dos referidos cargos.

Brasília.



MP 1068

000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, de 28 de julho de 1995.

PROPOSTA DE "EMENDA MODIFICATIVA":

NOVA REDAÇÃO PARA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º:

Parágrafo Único. A vantagem de que trata este artigo será calculada sobre o valor das parcelas componentes da retribuição dos cargos em comissão ou das funções de direção ,

chefia e assessoramento vigente na data de publicação desta Me dida Provisória e incorporada como vantagem pessoal, nominal - mente identificada, mantidos os direitos de reajustes e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

J U S T I F I C A Ç Ã O:

Na redação original do Parágrafo Único do Art. 3º esta inserida condição inconstitucional.

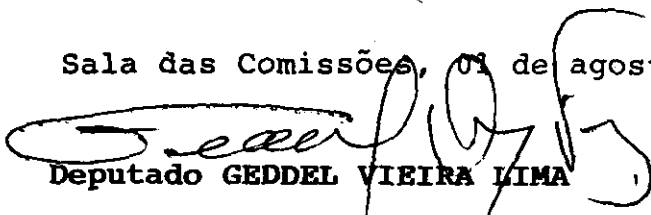
A vinculação dos reajustes apenas aos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais, agride, de forma frontal, o § 4º do Art. 40 de nossa Lei Maior, "in ver - bis":

"§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revis - tos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em ativi dade, sendo também estendidos aos inativos quais - quer benefícios ou vantagens posteriormente conce - didos aos servidores em atividade, inclusive quan - do decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria , na forma da lei."

A lei, portanto, não pode contrariar os princípios constitucionais, devendo apenas regulamentar sua aplicação.

A supressão dos vícios inseridos no texto origi - nal, conforme a redação proposta, além de fazer cumprir os preceitos constitucionais, resguardará a União de ter que res - ponder judicialmente a milhares de ações que certamente os ser vidores prejudicados ajuizarão, cauando enorme prejuízo ao erário.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 1995.


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

MP 1068

000025

DATA
/ 08 / 95PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.068/95AUTOR
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROTNº PRONTUÁRIO
136TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01

ARTIGO PARÁGRAFO INCIS. ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.068/95

O parágrafo único do art. 3º, da MP nº 1.068/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (como consta)

Parágrafo único - A vantagem de que trata este artigo será calculada sobre a retribuição total dos cargos em comissão ou das funções de direção, chefia e assessoramento.”

JUSTIFICATIVA

A proposta da MP nº 1.068/95 traduz-se numa **redução de vencimentos** o que é proibida pela Constituição em seu art. 37, XI (**irredutibilidade de vencimentos dos servidores**).

Com a proposta os valores ficariam congelados nas importâncias vigentes em 19/Jan/95, além de serem transformados no nome (vantagem pessoal nominalmente identificável) e nos reajustes futuros que, ao invés de ser pelo valor da retribuição total dos cargos em comissão, funções de direção, chefia ou assessoramento em que se deu a incorporação, passariam a ser pelos índices gerais de reajustes dos servidores públicos.

O parágrafo único do art. 3º é **inconstitucional** por ferir o art. 40, § 4º, da CF/88 que garante a revisão dos proventos “na mesma proporção e na mesma base, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade...”

A proposta do governo é de permitir um valor para os referidos cargos aos ativos, e outro valor para os mesmos cargos na incorporação aos aposentados.

Brasília.

MP 1068

000026

01 / 08/95

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1068 28 Julho de 1995AUTOR
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01 / 01ARTIGO
3º
PARÁGRAFO
ÚNICO

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

NOVA REDAÇÃO PARA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º

"Parágrafo Único. A vantagem de que trata este artigo será calculada sobre o valor das parcelas componentes da retribuição dos cargos em comissão ou das funções de direção, chefia e assessoramento vigente na data de publicação desta Medida Provisória e incorporada como vantagem pessoal, nominalmente identificada, mantidos os direitos de reajustes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria."

JUSTIFICATIVA

Na redação original do parágrafo único do art. 3º está inserida condição inconstitucional.

A vinculação dos reajustes apenas aos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais agride, de forma frontal o §4º do art. 40 de nossa lei maior, "in verbis".

" §4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei".

A lei, portanto, não pode contrariar os princípios constitucionais, devendo apenas regulamentar sua aplicação.

A supressão dos vícios inseridos no texto original, conforme a redação proposta, além de fazer cumprir os preceitos constitucionais, resguardará a União de ter que responder judicialmente a milhares de ações que certamente os servidores prejudicados ajuizarão, causando enorme prejuízo ao Erário.

ASSINATURA



MP 1068

000027

2	DATA 02/08/95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068/95
4	AUTOR DEPUTADO LUCIANO CASTRO - PPR/RR	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO ☒ 1 - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 4º
		9	PARÁGRAFO ÚNICO

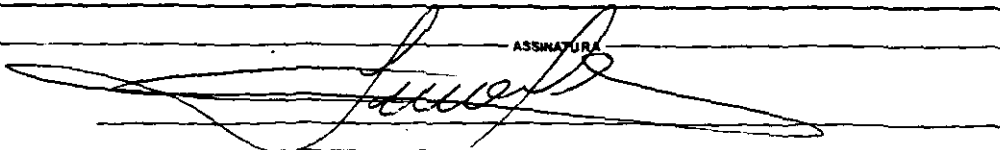
TEXTO

- SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º

JUSTIFICAÇÃO

Caso permaneça este parágrafo estará sendo criada uma situação extremamente prejudicial aos servidores públicos, pois o congelamento dos valores dos cargos em comissão ou funções incorporados na aposentadoria não permitirá que as vantagens concedidas na vigência das leis, extintas pela Medida Provisória nº 1068/95, acompanhe os valores pagos ao pessoal em atividade. Isto ocorrerá sempre que os valores dos cargos em comissão ou funções forem reajustados, pois a vantagem pessoal terá, apenas, os reajustes gerais.

ASSINATURA



MP 1068

000028

DATA

08/ 95

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 1.068/95

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

Nº PRONTUÁRIO

136

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.068/95

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º, da MP nº 1.068/95.

JUSTIFICATIVA

A supressão deste parágrafo único é necessária face a apresentação de nova redação ao **parágrafo único do art. 3º**, da mesma MP nº 1.068/95, que regula a forma de concessão das vantagens do art. 1º, a partir da publicação da lei.

Brasília.

ASSINATURA

MP 1068

000029

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

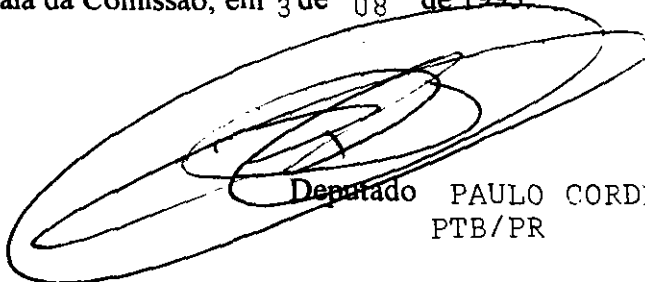
Suprima-se o parágrafo único do art. 4º, dando-se ao *caput* a redação abaixo explicitada:

"Art. 4º É assegurado o direito à vantagem de que trata o inciso II do art. 1º aos servidores que tenham completado todos os requisitos necessários à sua obtenção."

JUSTIFICATIVA

O tempo necessário à aposentadoria não era condição que inibisse a plena aquisição da vantagem a que se refere o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Não é possível, pois, que seja tal condição prevista *a posteriori*. Daí a redação que se propõe para o dispositivo emendado.

Sala da Comissão, em 3 de 08 de 1995.



Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

MP 1068

000030

PROPOSTA DE "EMENDA MODIFICATIVA":NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT DO ARTIGO 4º:

Art. 4º - É assegurado o direito integral às vantagens de que trata o inciso II do Art. 1º aos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes e proporcional ao tempo de serviço aos demais servidores, mantidos os direitos de reajustes e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

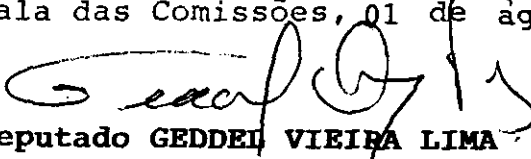
J U S T I F I C A Ç Ã O:

O Artigo 4º, em sua redação original, assegura apenas o direito adquirido, ignorando a expectativa de direito, causando imensuráveis prejuízos aos servidores que vinham planejando toda a sua vida dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei que ora se pretende modificar. Portanto, é de brutal injustiça social esta mudança das regras do jogo, unilateralmente, sem a preservação da expectativa de direito.

A redação proposta corrige todas as injustiças do termo original, respeitando todas as expectativas de direito, nos moldes, inclusive, que foram propostos pelo próprio governo federal, quando da elaboração da proposta de emenda constitucional previdenciária.

A redação proposta guarda em seu bojo a justiça na exata proposta de sua aplicabilidade, ou seja: 100% para quem cumpriu todo o interstício necessário, 90% para quem cumprir apenas 90% do referido interstício, e assim por diante.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 1995


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

MP 1068

000031

01 / 08/95

Medida Provisória nº 1068 28 Julho de 1995

AUTOR
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01 / 01ARTIGO
4º

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT DO ARTIGO 4º:

"art. 4º. É assegurado o direito integral às vantagens de que trata o Inciso II do Art. 1º aos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes e proporcional ao tempo de serviço aos demais servidores, concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º, em sua redação original, assegura apenas o direito adquirido, ignorando a expectativa de direito, causando imensuráveis prejuízos aos servidores que vinham planejando toda a sua vida dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei que ora se pretende modificar. Portanto, é de brutal injustiça social esta mudança das regras do jogo, unilateralmente, sem preservação da expectativa de direito.

A redação proposta corrige todas as injustiças do termo original, respeitando todas as expectativas de direito, nos moldes, inclusive, que estão sendo propagados pelo próprio governo federal quando se fala em Revisão Constitucional previdenciária.

A redação proposta guarda em seu bojo a justiça na exata proporção de sua aplicabilidade, ou seja: 100% para quem cumpriu todo o interstício necessário, 90% do referido interstício, e assim por diante.

MP 1068**000032**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, de 28 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação:

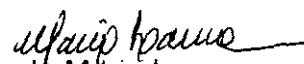
"Art. 4º.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo será atualizada pelos índices de reajuste e reclassificações atribuídos aos servidores ativos."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao parágrafo único do artigo 4º revela a intenção de evitar a extensão, aos servidores que exerceram cargos de confiança e adquiriram direito a aposentar-se com a retribuição destes cargos, a extensão de acréscimos pecuniários futuros para tais gratificações e cuja necessidade é evidente. Sob o pretexto da economia de despesas, incorre-se numa eventual ofensa ao princípio constitucional que assegura aos inativos as mesmas vantagens devidas aos ativos. A mera transformação em vantagem pessoal, reajustável apenas pelos reajustes gerais, feriria este direito constitucional, sem contar no prejuízo aos ativos que têm assegurado o mesmo direito por questão de isonomia.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995


Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1068

PROPOSTA DE "EMENDA MODIFICATIVA":

000033

NOVA REDAÇÃO PARA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 49:

Parágrafo Único - Para efeito de cômputo do tempo de serviço mencionado neste artigo, a fração correspondente a 180 dias ou mais será considerada como um ano completo, desprezadas as frações inferiores a este período.

J U S T I F I C A Ç Ã O :

Na redação original do Parágrafo Único do Art. 49 está inserida condição inconstitucional.

A vinculação dos reajustes apenas aos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais agride, totalmente, o § 4º do Art. 40 da Constituição Federal Brasileira, "in verbis":

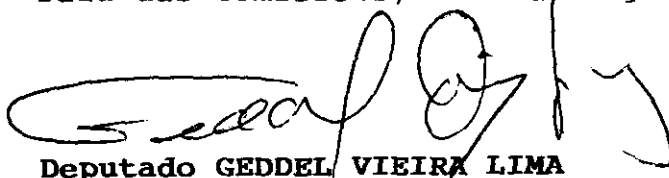
"§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

A lei, portanto, não pode contrariar os princípios constitucionais, devendo apenas regulamentar sua aplicação.

A supressão dos vícios inseridos no texto original, conforme a redação proposta, além de fazer cumprir os preceitos constitucionais, resguardará a União de ter que responder judicialmente a milhares de ações que certamente os servidores prejudicados ajuizarão, causando enorme prejuízo ao Tesouro Nacional.

A redação proposta para o Parágrafo Único do Art. 49 visa tão somente regulamentar a matéria, deixando indubitável a aplicação do caput do artigo.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 1995



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

MP 1068

000034

01 / 08/95

Medida Provisória nº 1068 28 Julho de 1995

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/

4º

PARÁGRAFO
UNICO

EMENDA MODIFICATIVA

NOVA REDAÇÃO PARA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º

"Parágrafo Único. Para efeito de computo do tempo de serviço mencionado neste Artigo, a fração corresponde a 180 dias ou mais será considerada como um ano completo, desprezando as frações inferiores a este período."

JUSTIFICATIVA

Na redação original do Parágrafo Único do Art. 4º está inserida condição inconstitucional.

A vinculação dos reajustes apenas aos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais agride, totalmente, o § 4º do Art. 40 da Constituição Federal Brasileira, "in Verbis":

"§4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

A lei, portanto, não pode contrariar os princípios constitucionais, devendo apenas regulamentar sua aplicação.

A supressão dos vícios inseridos no texto original, conforme a redação proposta, além de fazer cumprir os preceitos constitucionais, resguardará a União de ter que res-

ponder judicialmente a milhares de ações que certamente os servidores prejudicados ajuizarão, causando enorme prejuízo ao Tesouro Nacional.

A redação proposta para o Parágrafo Único do Art. 4º visa tão somente regulamentar a matéria, deixando indubitável a aplicação do caput do Artigo.

ASSINATURA



MP 1068

000035

3 / 95	PROPOSIÇÃO			
Medida Provisória nº 1.068/95				
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	136			
TIPO				
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
IA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Emenda à MP nº 1.068/95

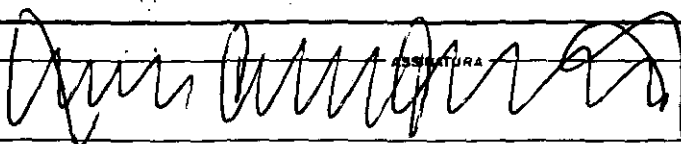
Suprima-se o art. 5º, com seus parágrafos e letras

JUSTIFICATIVA

Toda a estrutura das Emendas apresentadas oferecem novos critérios de concessão dos "quintos", não se aplicando os previstos nos dispositivos do art. 5º, parágrafos e letras, que ora se propõe sejam **suprimidas**.

Brasília.

ASSINATURA



MP 1068**000036**

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 2º do art. 5º, dando-se ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 5º... (renumerados os dois últimos, respectivamente, como 2º e 4º) do mesmo artigo a seguinte redação:

"Art. 5º O servidor regido pela Lei nº 8.112, de 1990, investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia e assessoramento, previstos na Lei nº 8.911, de 1994, incorporará à sua remuneração, como Décimos Incorporados, a importância equivalente à fração de um décimo do valor da gratificação dos cargos ou funções exercidos, a cada doze meses, até o limite de dez décimos.

§ 1º Entende-se como gratificação para fins de cálculo da fração a que se refere o *caput*:

.....

§ 2º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento houver sido exercido no mês, a parcela a ser considerada para cálculo terá como base a exercida por maior tempo.

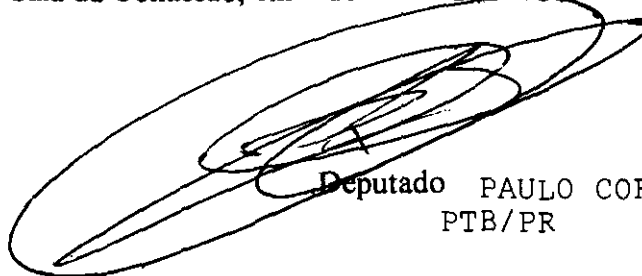
.....

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, por período de doze meses após a incorporação dos dez décimos, que resultem valor mais elevado do que uma das parcelas incorporadas, poderá haver a atualização progressiva."

JUSTIFICATIVA

Não procede a intenção de se transformar em média, para fins de cálculo de parcela incorporada, o valor atual da retribuição do cargo em comissão exercido. Além de se ocasionar uma série incontável de problemas administrativos, capazes de inviabilizar a incorporação almejada, fere-se o próprio objetivo do instituto.

Sala da Comissão, em 3 de 08 de 1995



Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

MP 1068

000037

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

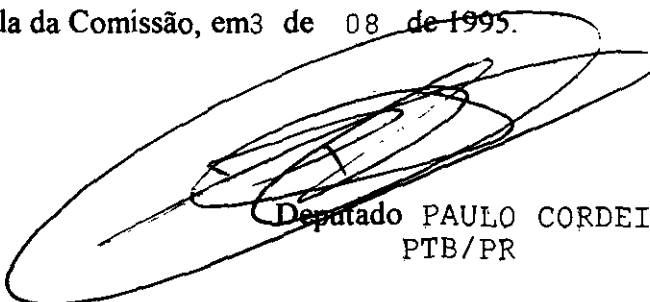
EMENDA Nº

Suprima-se o § 4º do art. 5º, renumerando-se o parágrafo posterior.

JUSTIFICATIVA

A incorporação definida pelo art. 5º se descaracteriza quando deixa de sofrer os efeitos de atualizações de remuneração concedidas à margem dos reajustes gerais, conforme pretende o dispositivo suprimido.

Sala da Comissão, em 3 de 08 de 1995.



Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

MP 1068

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, de 28 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "a" do § 1º do art. 5º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 5º. ...

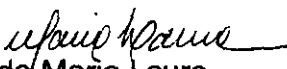
§ 1º. ...

a) ao valor que seria devido pelo exercício do cargo em comissão na hipóteses de opção pela remuneração do cargo efetivo, nos casos dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, dos Cargos de Direção - CD e dos Cargos de Natureza Especial, ou equivalentes, independentemente de o servidor ter feito a opção."

JUSTIFICAÇÃO

O critério adotado pela Medida Provisória para incorporação é o mais adequado ao tratamento do tema: o servidor incorporará à sua remuneração o **acréscimo** remuneratório decorrente do cargo em comissão exercido, qualquer que seja ele. No entanto, a redação dada à alínea "a" do parágrafo 1º do art. 5º omite, por descuido, a previsão quanto aos cargos de confiança que não se enquadrem no rol dos expressamente enumerados (DAS, CD e Cargo de Natureza Especial). Para superar esta falha, apresentamos a presente emenda, acauteladora do direito dos servidores objeto da incorporação.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995


Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1068**000039**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, de 28 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 2º do art. 5º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 5º. ...

§ 2º. Para fins de cálculo da média de que trata este artigo, os valores a que se refere o parágrafo anterior serão corrigidos, mês a mês, pelos índices de reajustamento ou correção aplicados aos cargos cuja gratificação é incorporada."

JUSTIFICAÇÃO

A regra da Medida Provisória penaliza tanto ativos que já exerceram os cargos incorporados quanto aqueles que, já na inatividade, percebam a parcela incorporada. Trata-se de desvinculação entre o que foi incorporado e o que é pago, pelo mesmo cargo, a quem o exerce, de modo a afastar dos décimos incorporados a repercussão de aumentos e revisões de remuneração dos cargos que lhes deram origem, restrição que precisa ser afastada a bem da proteção do direito à irredutibilidade salarial, eis que, em geral, as revisões gerais sequer repõem as perdas do período.

Sala da Sessões, 02 de agosto de 1995


Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1068

000040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, de 28 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 4º do art. 5º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 5º. ...

§ 4º. As parcelas incorporadas na forma deste artigo sujeitam-se a atualização pelos mesmos índices de reajustes, antecipações e correções dos cargos que lhes deram origem."

JUSTIFICAÇÃO

A regra da Medida Provisória penaliza tanto ativos que já exerceram os cargos incorporados quanto aqueles que, já na inatividade, percebam a parcela incorporada. Trata-se de desvinculação entre o que foi incorporado e o que é pago, pelo mesmo cargo, a quem o exerce, de modo a afastar dos décimos incorporados a repercussão de aumentos e revisões de remuneração dos cargos que lhes deram origem, restrição que precisa ser afastada a bem da proteção do direito à irredutibilidade salarial, eis que, em geral, as revisões gerais sequer repõem as perdas do período.

Sala da Sessões, 02 de agosto de 1995


Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1068

000041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, de 28 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º. Enquanto exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não receberá Décimos Incorporados, salvo no caso da opção do cargo em comissão, processada nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 6º implica em redução da remuneração do cargo efetivo pelo fato de o servidor ser investido em cargo comissionado: a opção implicará na redução da parcela de Décimos Incorporados, que poderá ou não ser compensada pela gratificação acrescida pelo novo cargo ou função a ser exercido. Trata-se de fórmula que pode causar distorções e prejuízos aos servidores, ainda mais quando considerada a regra anterior, em que para o servidor optante pela remuneração do cargo efetivo (que incluía os quintos incorporados) se acrescia integralmente a parcela de opção do DAS, sem redução da parcela incorporada.

Sala da Sessões, 02 de agosto de 1995


Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1068

000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, de 28 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 7º. É vedada a percepção cumulativa dos Décimos Incorporados com as vantagens pessoais de que tratam o art. 2º desta Medida Provisória e o art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, salvo no caso da sua transformação em Décimos Incorporados, na forma do art. 8º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 7º incorre em erro ao não vedar expressamente a percepção cumulativa da vantagem de quintos incorporados decorrentes da Lei nº 6.732/79. Para que se evite o **bis in idem**, é essencial a previsão legal, atendendo ao disposto no art. 37, XIV da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995


Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1068**000043**

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

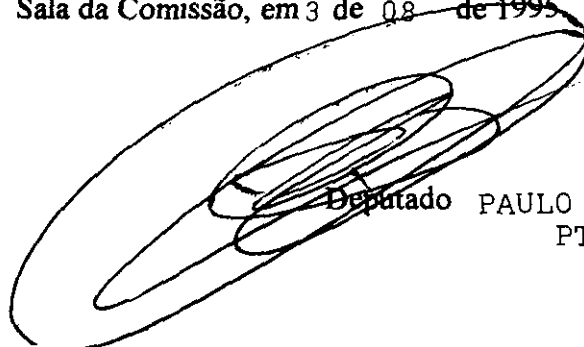
Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º É vedada a percepção cumulativa dos décimos incorporados com as vantagens pessoais de que trata o art. 2º na hipótese de sua transformação em Décimos Incorporados, na forma do art. 8º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

O artigo sob emenda virtualmente impede a percepção de uma vantagem de caráter estritamente pessoal, desvinculada, por força do art. 2º da MP, do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente exercidos pelo servidor. Da forma como se prevê no texto original, a percepção de nova vantagem decorrente de incorporação, adquirida em condições distintas, sob regras inteiramente inovadoras, prejudica a continuidade de direito já realizado. Assim, ao contrário do que prevê o texto original, o uso concomitante de um mesmo tempo de serviço para duas finalidades distintas (constituição da vantagem pessoal e aquisição de novas parcelas incorporadas) é a única hipótese em que as duas prerrogativas se chocam, sendo impossível, pois, a simultânea absorção de ambas.

Sala da Comissão, em 3 de 08 de 1995



Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

MP 1068

000044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 1995

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

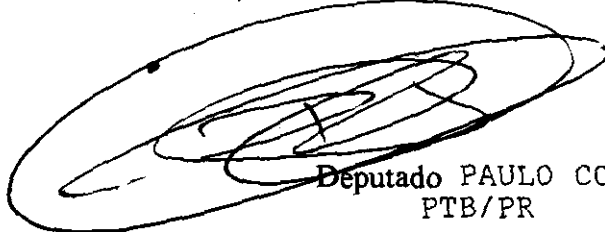
EMENDA Nº

Suprima-se o § 2º do art. 8º, transformando-se em único o atual § 1º.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se suprimir do texto da Medida Provisória dispositivo esdrúxulo, que concede à opção entre os novos critérios de incorporação e a vantagem pessoal constituída pelos antigos critérios o caráter de "irretratabilidade", forçando o servidor a permanecer em uma situação que pode vir a tornar-se desfavorável.

Sala da Comissão, em 3 de 08 de 1995.



Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

MP 1068

EMENDA MODIFICATIVA

000045

Dê-se, ao art. 8º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 8º. É facultado ao servidor optar pela transformação das vantagens pessoais de que tratam o art. 2º desta Medida Provisória e o art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979, em Décimos Incorporados, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos antigos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor, assegurada a contagem do tempo de exercício a partir de 19 de janeiro de 1995 para a contagem de novas parcelas de Décimos Incorporados a serem somados às parcelas resultantes da transformação, até o limite de dez décimos.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo será feita de forma irrevogável."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º visa assegurar a conversão da vantagem decorrente de quintos em Décimos Incorporados, à vista da incompatibilidade da acumulação, preservando o valor anterior dos quintos, só que determinando sua divisão em **duas parcelas de igual valor**. No entanto, determinar prazo para que seja feita esta opção é desnecessário e abundante, já que a penalização reside - de forma mais que suficiente - na inacumulabilidade entre as vantagens. Quem já incorporou 4 quintos, para incorporar a última parcela (equivalente ao 5º quinto), sob a forma de Décimos, terá que optar por converter todos os seus quintos em Décimos, assegurada a irredutibilidade do valor. Isto basta para assegurar a prevalência da nova regra, sendo desnecessária a fixação de prazo.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995


Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1068

000046

ATA	PROPOSIÇÃO		
8 / 95	Medida Provisória nº 1.068/95		
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	136		
TIPO			
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO			

Emenda à MP nº 1.068/95

O art. 8º da MP nº 1.068/95, passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º e 2º deste mesmo artigo:

“Art. 8º - É facultado ao servidor exercer o direito de opção entre os “quintos” já incorporados pela Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aos valores decorrentes desta Lei, considerando-se cada parcela de quintos por dois décimos previsto na redação do § 2º, do art. 62, da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, conforme redação do art. 1º até o limite de dez décimos.

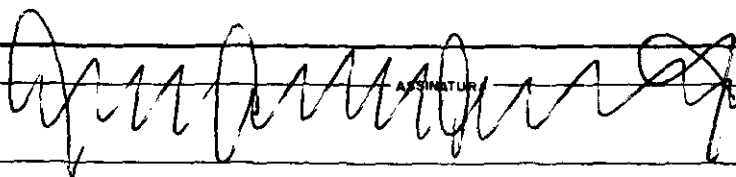
JUSTIFICATIVA

A opção deverá ser exercida pelo servidor na forma de sua conveniência, sem **datas limites**. A fixação de **data final** para exercer a opção é prejudicial aos servidores pelo fato de que estas datas são sempre curtas e ainda não existem totais esclarecimentos sobre a conveniência, ou não, da opção.

Eliminando a **data final** da opção, o servidor a exercerá quando convenientemente esclarecido.

O critério da opção obedecerá a relação da parcela de cada “quinto” para dois décimos, até o total de dez/décimos.

Brasília.


ASSINATURA

MP 1068

000047

Extingue as vantagens que men
ciona, institui os Décimos In
corporados, e dá outras vanta
gens.

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo Único. Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - Salvo o disposto no § 1º do art. 8º, a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de Décimos Incorporados terá início doze meses antes da data de vigência desta Lei, excluídos os já contados para fins da concessão da vantagem pessoal de que trata o art. 2º.

Parágrafo único - Para os fins de que trata este artigo, o tempo de exercício durante os dozes meses imediatamente anteriores à data de vigência desta lei será contada em dobro".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada pretende equalizar os efeitos jurídicos decorrentes da extinção das vantagens de que trata a Medida Provisória nº 1.068, incluindo nesses efeitos os servidores beneficiados pela Medida Provisória nº 747, de 2 de setembro de 1994, e sua reedição, a Medida Provisória nº 805, de 30 de dezembro de 1994.

Sala da Comissão, em de de 1995.

Deputado **MOISÉS LIPNIK**

MP 1068

EMENDA SUPRESSIVA

000048

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 é uma expressão clara da irracionalidade e da política de compressão salarial a ser implementada pelo atual Governo.

A Lei nº 8.852 fixou o limite (**limite de vencimentos**, isto é, soma do vencimento básico com as vantagens permanentes) em 90 % da remuneração dos Ministro de Estado. Com uma remuneração baixa, o limite era adequado. Subindo a remuneração do Ministro para R\$ 8.000, subitamente se torna insuportável, e passa a ser absurdo pagar R\$ 7.200 a um servidor federal!

Mesmo que se ache que há servidores cujos salários são excessivos, a fórmula para se equacionar este problema não é o recurso a casuismos. A falta de uma política remuneratória para o funcionalismo e a existência de distorções salariais várias não pode ser resolvida por meio da fixação de limites artificiais, alheios ao mercado e de constitucionalidade duvidosa, além de **anti-isonômicos, uma vez que atingem apenas aos servidores do Poder Executivo.**

A bem destes princípios, torna-se necessária a supressão do dispositivo, mantendo-se os limites já fixados na Lei nº 8.852/94.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995


Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1068

000049

Data: 01/08/95

Proposição: MP 1.068/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 ☒

Supressiva

2 ☐

Substitutiva

3 ☐

Modificativa

4 ☐

Aditiva

5 ☐Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 10

Parágrafo:

Inciso: --

Alínea:

Texto:

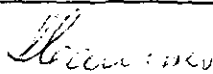
Suprima-se o art. 10.

JUSTIFICATIVA

O artigo 10 fixa em 80% do vencimento do cargo de Ministro de Estado o maior vencimento que poderão perceber os funcionários públicos. Anteriormente à edição desta MP, esse limite era fixado em 90%. Com o reajuste de mais de 200% para a remuneração de Ministro de Estado o Executivo pretende, além de hierarquizar os vencimentos do poder público - o que é correto - diferenciar os níveis de salário, entendendo que certos servidores merecem reajustes superiores a outros. Se os Ministros de Estado receberam reajuste de mais de 200% em seus vencimentos, os servidores que já tinham seus vencimentos comprimidos, em razão do teto estipulado, não podem ter seus salários mais comprimidos ainda. Deve, portanto, permanecer o teto de 90% da remuneração de Ministro de Estado para a maior remuneração do servidor público.

Assinatura:

1068-3



MP 1068

000050

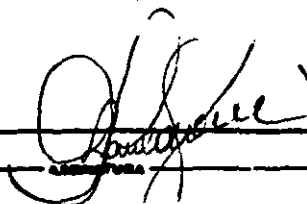
DATA 03 / 08 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068/95
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTU 337
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
REG. Nº 01/01	ARTIGO ART. 10
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	
TEXTO	

Suprimir o art. 10 do texto da Medida Provisória 1.068/95

JUSTIFICATIVA

O inciso XI do art. 37 da CF. estabelece que a Lei fixará o limite máximo dos vencimentos do poder Executivo, vinculado ao percebido pelos Ministros de Estado.

Nesse sentido a Lei 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, já estabeleceu o percentual máximo da remuneração dos servidores em 90% da remuneração paga aos Ministros. Ora, o art. 10 da MP 1.019, ao fixar limite inferior ao já estabelecido, infringiu inciso XV do citado art. 37, que veda a redução de vencimentos. Os servidores da Fiscalização e Arrecadação e os respectivos Procuradores dos órgãos da União já vinham devolvendo dinheiro por ultrapassarem aquele limite. No momento que a Lei aumentou o valor da remuneração ministerial, doviamente a mudança do índice, para menor acabou por reduzir o aumento dos servidores, o que é inconstitucional.



MP 1068**000051**

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte parágrafo único:

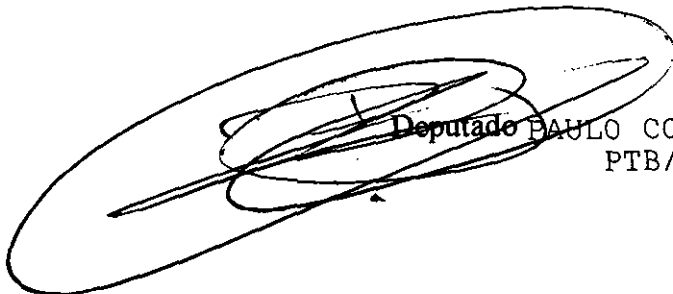
"Art. 10.

Parágrafo único. A Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerá ao limite de 11 (onze) vezes o vencimento a que se refere o *caput* sempre que superadas as metas mensais de desempenho da administração tributária estabelecidas pelo Ministro da Fazenda em regulamento".

JUSTIFICATIVA

A interposição de limite remuneratório inexistível para as categorias mencionadas no art. 10 da Medida Provisória tira do Estado um de seus grandes instrumentos para ampliação da arrecadação tributária e para os servidores diretamente envolvidos nessa função. A emenda ora apresentada busca fornecer, em área estratégica da administração pública, elementos que permitam certa flexibilidade gerencial, dotando a União de maior capacidade para obtenção de recursos.

Sala da Comissão, em 3 de 08 de 1995.



Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

MP 1068

000052

Data: 01/08/95

Proposição: MP 1.068/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 11

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

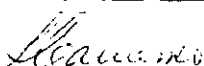
Suprima-se o art. 11.

JUSTIFICATIVA

O adicional por tempo de serviço, segundo o disposto no art. 11, fica limitado a 35% do vencimento básico. Este, como se sabe, é uma pequena parcela da remuneração do servidor, fazendo com que o adicional por tempo de serviço assuma inexpressivo significado na remuneração total do funcionário. O que deveria ser um prêmio ao servidor pelos anos dedicados ao serviço público torna-se uma pequena parcela no seu vencimento total. Ao invés de se procurar limitar esse adicional deveria-se buscar um valor mais apropriado à finalidade para a qual foi criado.

Assinatura:

1068-4



MP 1068

000053

DATA
08 /95

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 1.068/95

AUTOR

DEPUTDO JOSÉ LUIZ CLEROT

Nº PRONTUÁRIO

136

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

11

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.068/95

O art. 11 da MP nº 1.068/95 passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 - A alínea "n" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

III -

n) ressaltado o direito adquirido, adicional por tempo de serviço, incidente sobre os vencimentos de que trata o inciso II."

JUSTIFICATIVA

Dentro da nova nomenclatura estabelecida na Lei nº 8.852, de 1994, os **vencimentos** são os valores que constituem a parte permanente da remuneração do servidor.

Neste sentido, a incidência do "**adicional por tempo de serviço**" deve incidir sobre os valores dos "vencimentos" e não somente sobre o "vencimento" (singular) que, normalmente, representa 10 a 20% dos vencimentos.

Brasília.

ASSINATURA

MP 1068

000054

DATA

08 / 95

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 1.068/95

AUTOR

Deputado Márcio Reinaldo Moreira

Nº PRONTUÁRIO

247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.068/95

O art. 11, da MP nº 1.068/95, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 - (como consta)

“N) - ressalvado o direito adquirido, adicional por tempo de serviço até o limite de tempo efetivamente exercido no serviço público federal.”

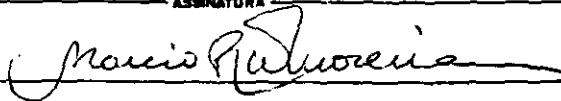
JUSTIFICATIVA

O adicional por tempo de serviço sempre foi calculado com base em todo o tempo efetivamente exercido em atividade.

As restrições impostas de ser o referido adicional, no máximo, de 35% (trinta e cinco por cento), é um indutor a que se incentive a aposentadoria precoce dos servidores, fato tão combatido e condenado por toda a sociedade brasileira.

Brasília.

ASSINATURA



MP 1068

000055

Data: 01/08/95

Proposição: MP 1.068/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1



Supressiva

2



Substitutiva

3



Modificativa

4



Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 12

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

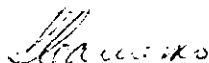
Suprima-se o art. 12.

JUSTIFICATIVA

As gratificações denominadas Retribuição Adicional Variável - RAV, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, tratadas no art. 8º da MP, assumem, no Serviço Público, igual objetivo daquela concedida a título de produtividade no setor privado. Objetiva-se, com essas gratificações, incrementar a receita, a fiscalização, o mercado mobiliário e o de seguros. Busca-se, assim, dinamizar esses setores tão essenciais ao Tesouro Nacional e à economia como um todo. Ao pretender limitar esse adicional oferecido ao servidor, variável - como o próprio nome indica - conforme sua produtividade, estaria-se incorrendo no erro de desestimular a atividade fiscalizadora, em benefício do sonegador e em prejuízo da União, do cidadão que paga seus impostos honestamente e de toda a coletividade.

Assinatura:

1068-5



MP 1068

000056

/ 95

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 1.068/95

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

Nº PRONTUÁRIO

136

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

Nº

1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.068/95

Suprima-se o art. 12 da MP nº 1.068/95.

JUSTIFICATIVA

A supressão deste artigo é necessária face a apresentação de nova redação ao art. 13 desta Medida Provisória.

Brasília

ASSINATURA

MP 1068

000057

01 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, de 28 de julho de 1995.AUTOR
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA2 ☐ SUBSTITUTIVA3 ☒ MODIFICATIVA4 ☐ ADITIVA9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
12

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê nova redação do art. 12 da Medida Provisória 993/95.

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro-labore", instituídos pela Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instruída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas neste artigo foram criados como o objetivo de incentivar a arrecadação e a fiscalização dos Tributos e contribuições federais.

Assim, a limitação em oito vezes, do invés de incentivo, causa verdadeiro desestímulo aos respectivos profissionais. O patamar de doze vezes representa, por sua vez um nível mais compatível com a relevância da função arrecadativa por eles desempenhada, tudo em prol do interesse público.

ASSINATURA

ufv .51

MP 1068

000058

Data: 01/08/95

Proposição: MP 1.068/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☒	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 12

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

Art. 12. O "pro-labore", instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Parágrafo único. A Retribuição Adicional Variável - RAV, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observará exclusivamente o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.

O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a autogeração de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justifica a desvinculação do vencimento básico.

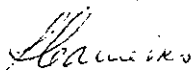
Foi com essa finalidade que a MP 805/94, ao dispor sobre o assunto, estabeleceu como único limite para a RAV o previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.852/94, conforme art. 7º in verbis:

"Art. 7º. Não se aplica o disposto no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994".

Assim, o texto proposto restabelece o objetivo para a qual a vantagem foi instituída: fazer retornar a RAV a seu caráter variável, através da avaliação de eficiência da atividade fiscal, em função do cumprimento de metas arrecadação tributária. Tais metas deverão ser fixadas anual e mensalmente pelo Ministro da Fazenda, e deverão superar a receita prevista no Orçamento Geral da União.

Assinatura:

1068-2



MP 1068

000059

DATA	PROPOSIÇÃO			
12/ 08 / 95	Medida Provisória nº 1.068/95			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247			
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				
TEXTO				

Emenda a MP nº 1.068/95

O art. 12, da MP nº 1.068/95, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o “pro labore”, a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 12, ficaram limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acresce ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 12. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

MP 1068

000060

2 DATA
02 / 08 / 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, de 28 de julho de 1995.4 AUTOR
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA

8 ARTIGO

12

PARÁGRAFO

9 INCISO

ALÍNEA

10 TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 12 da Medida Provisória nº 1.068/95;

À Retribuição Adicional Variável - RAV e ao "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, não se aplicam o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, obedecidos, para as carreiras que as perceberem, os limites de vencimentos previstos no art. 10 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, estabelece limitação para o pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV e do "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. O objetivo da emenda é a exclusão dessa limitação. O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos tributários, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações fiscais. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência fiscal. A limitação dessas vantagens, como prevista na Lei nº 8.477/92, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público. O implacável combate à evasão fiscal recomenda seja tal incentivo submetido apenas ao teto de que trata o art. 10 desta Medida Provisória.

MP 1068

000061

DATA 01/08/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, de 28/07/95
AUTOR Deputado ELIAS MURAD	Nº PRONTUÁRIO 231
TÍTULO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 12º
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	
TEXTO	

EMENDA MODIFICATIVA

DE-SE AO ARTIGO 12º DA MP 1.068, de 28/07/95, a seguinte redação:

"Art. 12º - A retribuição adicional variável - RAV - e o "Pro-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 12 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela de cada categoria".

JUSTIFICATIVA

A MP 1.068 visa a estabelecer o limite máximo e o pa
râmetro entre o maior e menor vencimento dos servidores públicos, exi
gido pelo Art. 37, XI, da CF. Para tanto, o executivo criou uma fórmu
la onde aplica-se a multiplicação do maior vencimento básico da res
pectiva tabela por oito, sendo este o limite do valor das gratifica
ções citadas no artigo 8º da referida MP. Aplicando o valor do maior
vencimento básico do nível superior cria-se uma distorção entre as ca
tegorias de nível superior e intermediário, visto que ambos teriam o
mesmo valor de gratificação. Com a redação desta emenda, aplicar-se-á
à fórmula proposta o maior vencimento básico das respectivas tabelas
do NS e NI, obedecendo assim a relação isonômica estabelecida entre
as tabelas, possibilitando o fiel cumprimento da Constituição Federal
no Art. 37, XI.

MP 1068

000062

1	DATA	PROPOSIÇÃO
03 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068/95
4	AUTOR	Nº PROJ
	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	32
5	TIPO	
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☒ - MODIFICATIVA
4 ☐ - ADITIVA	9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	ARTIGO
01/01		ART. 12
	PARÁGRAFO	INCIS.
		ALÍNEA

TEXTO

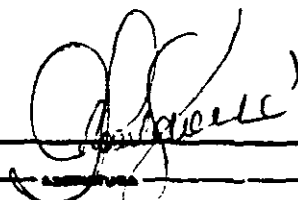
O Artigo 12 passa a ter a seguinte redação:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, o Art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As gratificações RAV, Pró-Labore e GEFA, foram instituídas como estímulo as atividades de fiscalização e arrecadação, obedecendo um critério de avaliação, com metas pré estabelecidas pela administração, para alcançar a aferição da produtividade.

Assim, o texto proposto, visa prevalecer o critério único para todas as gratificações, como instrumento de aferições variáveis que impulsionam a produção, em função do cumprimento das metas previstas.



MP 1068

000063

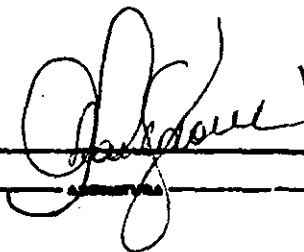
DATA	PROPOSIÇÃO			
13 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068/95			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	337			
TIPO				
1 ☐ - SUPLENTE 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PGC.NA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCIS	ALÍNEA
01/01	ART. 12			
TEXTO				

Dê-se nova redação do art. 12 da Medida Provisória 1.068/95

A retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8538, de 21 de dezembro de 1992, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As gratificações de que trata o art. 12 da MP. 1.019/95, objetivam estimular a produção dos servidores por elas contempladas. A limitação em oito vezes inibe a fixação de novas metas de produção e desempenho superiores às atuais, em prejuízo dos objetivos públicos, sociais e de arrecadação a que se destinam.



MP 1068

000064

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, de 28 de julho de 1995

4	AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLETO	5	Nº PRONTUÁRIO

6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9	TEXTO

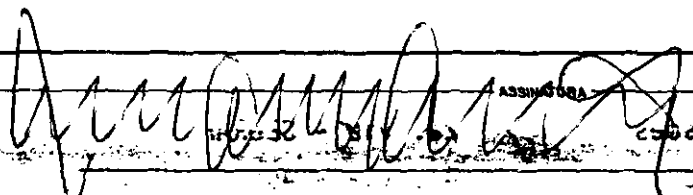
Inclua-se no art. 12 o seguinte parágrafo:

Art.

Parágrafo único. O "pro-labore" e a Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerão exclusivamente ao limite a que se refere o art. 10 desta Medida Provisória, sempre que superadas as metas mensais de desempenho estabelecidas por ato do Ministro da Fazenda.

J U S T I F I C A T I V A

As vantagens tratadas no parágrafo único foram criadas, pela Lei 7.711, de 22.12.88 como instrumento de incentivo e de incremento à arrecadação. A fixação de um limite hermético para o pagamento dessas vantagens representa, ao contrário, desestímulo aos respectivos profissionais, com prejuízo para o Tesouro Nacional e o interesse público. O parágrafo único ora proposto revigora no pro-labore e na RAV o seu caráter de incentivo, estimulando os profissionais a superarem as metas arrecadatórias da Fazenda Nacional.

10	ASSINATURA 	11	DATA 28/07/95

MP 1068

000065

DATA
02 / 08 / 95PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068/95AUTOR
DEPUTADO: RÉGIS DE OLIVEIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIP
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
ARTIGO
12
PARÁGRAFO
ÚNICO
INCIS
ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se no art.12 o seguinte parágrafo:

Art.12 -

Parágrafo único- A Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerá o limite de onze vezes o maior vencimento básico da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, sempre que superadas as metas mensais de desempenho da Administração Tributária, estabelecidas pelo Ministro da Fazenda em regulamento.

JUSTIFICATIVA

As vantagens em epígrafe são relativas às atividades de fiscalização e arrecadação federal, tendo exercido papel fundamental como instrumento gerencial e de combate à sonegação.

A Retribuição Adicional Variável foi instituída, limitada exclusivamente ao disposto no art.37, inc.XII da Constituição e com objetivos preestabelecidos: **variar de acordo com a eficiência da atividade fiscal e com a autogeração de recursos para seu pagamento.**

O pagamento da vantagem sempre está condicionado ao cumprimento de metas de arrecadação e fiscalização anualmente e à existência de recursos próprios para seu financiamento.

A limitação imposta pela referida Medida Provisória reduz em 28% o teto da RAV, uma vez que a MP 747/94, reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite para os vencimentos dos integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional o previsto pelo art.2º da Lei 8.852/94 (atualmente 80% da remuneração do Ministro de Estado).

A referida emenda visa fazer retornar o caráter variável da vantagem, assim como incrementar a arrecadação federal, através do estímulo às atividades de fiscalização.

Todavia, o parágrafo proposto somente poderá ser aplicado caso sejam superadas as metas de arrecadação previstas no Orçamento Geral da União.

MP 1068

000066

DATA 02 / 08 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068/95	
AUTOR DEPUTADO: RÉGIS DE OLIVEIRA		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 12	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO
ALÍNEA			

Inclua-se no art. 12 o seguinte parágrafo:

Art. 12-

Parágrafo único - Desde que superadas as metas de desempenho da administração tributária fixadas pelo Ministro da Fazenda, a RAV obedecerá, exclusivamente, o limite previsto no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, conforme critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal, estabelecidos pelos Ministros da Fazenda e da Administração e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.

O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a autogeração de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justificam a adoção de um limite desvinculado do vencimento básico. Este foi o espírito do legislador ao instituir a retribuição, conforme §3º do art. 5º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, in verbis:

"Art. 5º

§3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art. 37, item XI da Constituição Federal."

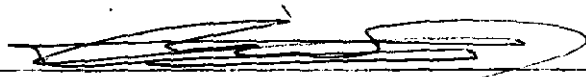
Foi também com este objetivo que o governo, ao editar a Medida Provisória 747/94 reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite aplicável à RAV o previsto no art. 2º da Lei nº 8.852/94, conforme art. 7º, in verbis:

"Art. 7º - Não se aplica o disposto no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

O texto proposto restabelece a finalidade para a qual a vantagem foi instituída - fazer retornar a RAV a seu caráter variável entre o limite de oito vezes o maior vencimento básico e o limite de oitenta por cento da remuneração do Ministro de Estado. Entretanto, o parágrafo em referência somente será aplicado se superadas as metas de desempenho da administração tributária, que deverão ser fixadas mensalmente pelo Ministro da Fazenda

Para isso, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Administração e Reforma do Estado estabelecerão, em regulamento, critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal.

ASSINATURA



MP 1068

000067

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 12 os seguintes parágrafos:

*Art. 12 ...

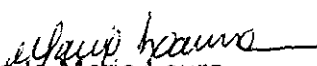
§ 1º. O limite fixado no "caput", **in fine**, aplicar-se-á, também, às Gratificações de Desempenho de que tratam as Medidas Provisórias nº 804 e 807, de 30 de dezembro de 1994, passando cada ponto a valer, para efeito da retribuição, 0,0477 % do respectivo limite.

§ 2º. A Gratificações de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992, devidas pelo exercício de cargo efetivo, bem assim outras gratificações e adicionais de natureza permanente eventualmente percebidos pelos respectivos servidores, não poderão ser percebidas conjuntamente com as vantagens referidas no "caput" e no parágrafo anterior, ressalvado o direito de opção pela situação mais vantajosa ao servidor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 estabelece limite aplicável às vantagens devidas aos integrantes das carreiras e categorias fiscais e jurídicas que contam com gratificações de produtividade. Ignora, no entanto, a necessidade de que seja assegurado tratamento paritário a outros segmentos do serviço público contemplados com vantagens assemelhadas, em vista das Medidas Provisórias nº 804 e 807/94. Ignora, também, a necessidade de que se evite a acumulação de vantagens superpostas, o que compromete a necessidade de que tais servidores tenham remunerações aproximadas em seus totais, ressalvadas as vantagens específicas de natureza indenizatória. A presente emenda visa propor correção para estes problemas, uniformizando o tratamento a todos estes servidores.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995


Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1068**000068**

DATA 02 / 08 / 95		PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 1.068/95	
AUTOR Deputado Márcio Reinaldo Moreira		Nº PROTOCOLO 247	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01	ARTIGO 3	PARÁGRAFO	INCIS ALÍNEA
TEXTO			

Emenda à MP nº 1.068/95

Suprima-se o art. 13 da MP nº 1.068/95.

JUSTIFICATIVA

A supressão deste artigo é necessário, face a apresentação de nova redação ao art. 12 desta Medida Provisória.

Brasília

ASSINATURA



MP 1068

000069

DATA
02/ 08 / 95PROPOSIÇÃO
3 Medida Provisória nº 1.068/95AUTOR
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROTNº PRONTUÁRIO
1361 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.068/95

O art. 13, da MP nº 1.068/95, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 - As gratificações a que se refere as alíneas deste artigo observarão, como limites máximos, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado:

- a - a Retribuição Adiciona variável - RAV e o “pró labore” instituídas pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;
- b - a Gratificação de Estimulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989;
- c - a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP instituída pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1985.

JUSTIFICATIVA

As gratificações referidas na redação do art. 12, da MP nº 1.068/95 não podem ter critérios diferenciados como propõe a MP, tendo em vista que:

1º) no Art. 12, trata apenas de 3 gratificações =

- a) RAV - Auditores Fiscais do Tesouro Nacional;
- b) pró labore - Procuradores da Fazenda Nacional;
- c) GEFA - Fiscais de Contribuições Previdenciárias;

2º) No art. 13, trata apenas de 2 gratificações:

- a) RVCVM - Superintendência de Seguros Privados;
- b) RVSUSEP - Superintendência de Seguros Privados;

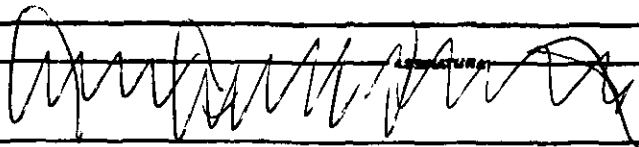
Ocorre que em relação a estas duas (2) últimas (RVCVM e RVSUSEP) o art. 13 prevê dois (2) limites somente para o valor das gratificações referidas:

- a) de oito (8) vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela;
- b) oitenta por cento (80%) da remuneração de Ministro de Estado.

O critério deve ser único, isonômico, para todas as gratificações, e a MP nº 1.068/95 cria diferenciação entre as categorias.

A presente Emenda objetiva estabelecer os mesmos limites, tanto sobre o maior vencimento básico como também para o limite de remuneração.

Brasília



MP 1068

000070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, de 28 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta pelo art. 15 ao art. 4º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, a seguinte redação:

"Art. 15. O art. 4º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, a seguinte redação:

"Art. 4º. Até 31 de dezembro de 1995, a Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta lei para os respectivos cargos ou empregos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva permitir que seja exercida a preferência pelos servidores anistiados pela Lei nº 8.878, de 1994, quando da realização de concursos para contratação por órgãos e entidades da Administração, pelo menos até 31 de dezembro do corrente ano. Ressalte-se que a lei original não previa prazo: os anistiados, pela própria natureza de sua condição, teriam **preferência absoluta** no provimento dos cargos e empregos necessários. A primeira edição da MP em discussão simplesmente revogou esta preferência. Após negociação, o Executivo concedeu um prazo - até 15 de setembro - que se está esgotando sem que nenhum direito à readmissão tenha sido reconhecido. Assim, pelo menos para permitir que até o final do exercício de 1995 sejam adotadas as medidas necessárias à readmissão dos anistiados, propomos a presente emenda, cujo maior mérito é o de buscar recompor situações que - não fosse a irresponsabilidade do próprio Executivo, na figura do ex-Presidente Collor - jamais teriam sido produzidas.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995


Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1068**000071**

**Extingue as vantagens que menciona,
institui os Décimos Incorporados, e
dá outras providências.**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes artigos, remunerando-se os demais:

Art. 15. Os cargos ou empregos permanentes ocupados por servidores que tiveram seu vínculo empregatício legalmente reconhecido com a União Federal serão incluídos nos Planos de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e 6.550, de 5 de julho de 1978.

§ 1º Os servidores a que se refere este artigo serão localizados no primeiro padrão da classe inicial da categoria funcional cujas atribuições guardem correlação com as dos cargos ou empregos ocupados na data de reconhecimento do vínculo observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na respectiva categoria funcional.

§ 2º Os servidores localizados nos termos deste artigo serão reposicionados em um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício no cargo ou emprego ocupado na data de vigência desta Lei.

§ 3º Havendo benefício para os servidores, prevalecerá o critério de enquadramento por equivalência de vencimento mantidas as condições estabelecidas no § 1º deste artigo para ingresso na categoria funcional.

Art. 16. Na hipótese de o servidor de que trata o artigo anterior estar percebendo vencimento superior ao vencimento do último padrão da última classe da categoria funcional em que for enquadrado, ser-lhe-á assegurada diferença individual como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Parágrafo Único - A diferença de que trata este artigo será absorvida quando houver reajustamento de tabelas ou promoção do servidor.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada consiste nos arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 747, de 2 de setembro de 1994, com pequenas, mas substanciais alterações.

A Medida Provisória nº 474/94 foi reeditada como Medida Provisória nº 805, de 30 de dezembro de 1994. Posteriormente, a Medida Provisória nº 868, de 27 de janeiro de 1995, convalidou os atos praticados com base na anterior, mas não republicou seu texto.

A Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995, em seu art. 11, revogou, entre outros, os arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 805/94, o que foi repetido em sua primeira reedição, a Medida Provisória nº 892 (art.12). Porém, em sua segunda reedição, ou seja, na Medida Provisória nº 939, de 16 de março de 1995, essa revogação não se manteve, deixando dúvida quanto à aplicação daqueles dispositivos.

De qualquer forma, a Medida Provisória nº 747/94 e sua reedição não foram apreciadas pelo Congresso Nacional, e a simples supressão ou mesmo revogação de alguns de seus dispositivos, não elimina as relações jurídicas decorrentes de seus efeitos durante a vigência, que encontram-se pendentes de regulamentação.

A inclusão da modificação pretendida por esta Emenda traria de volta o texto da Medida Provisória 747/94, permitindo a regularização de pendência aqui detectada, além de assegurar um enquadramento justo para os servidores ocupantes de cargos ou empregos permanentes que tiveram seu vínculo empregatício legalmente reconhecido com a União Federal.

Sala da Comissão, em de de 1995.

Deputado **MOÍSES LIPNIK**

MP 1068

000072

TA /95 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.068/95AUTOR Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT 136TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

NA ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA

Emenda à MP nº 1.068/95

O art. 16 da MP nº 1.068/95, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 831, de 18 de janeiro de 1995, nº 892, de 16 de fevereiro de 1995, nº 939 de 16 de março de 1995, nº 968 de 12 de abril de 1995 e 993 de 12 de maio de 1995 - 1.019 de 08/06/95 e 1.042 de 29/06/95 assegurando-se o direito à diferença entre os valores efetivamente percebidos pelo servidor no período de vigência daquelas Medidas e os valores apurados nos termos desta lei.

JUSTIFICATIVA

Ao convalidar os atos praticados desde à MP nº 831, de 18/jan/95, é necessário assegurar o direito às vantagens financeiras decorrentes da redação da nova Lei, por dispor de maneira diferente ao previsto naquela MP nº 831/95 e nas suas reedições, de nºs 892/95, 939/95, 968/95, 993/95, 1.019/95 e 1.042/95.

Brasília.

ASSINATURA

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1068**000073**

Suprima-se, do art. 17, as seguintes expressões:

"... os § § 2º a 5º do art. 62 e o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, ..."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa excluir da cláusula revogatória as referências aos dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990, relativos ao direito de incorporação, em função de outras emendas por nós oferecidas.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995


Deputada Maria Laura
PT-DF

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1068**000074**

Altere-se, no art. 17, a expressão

"os art. 3º a 11 da Lei nº 8.911, de 11 de junho de 1994"

para

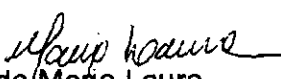
"os art. 3º a 8º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de junho de 1994".:

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula de revogação proposta pelo artigo 17 da MP é excessivamente ampla, atingindo até mesmo dispositivos essenciais que devem

ser mantidos com a adoção da nova sistemática de incorporação, como o que veda a percepção cumulativa de vantagens devidas por idêntico fundamento (art. 9º da Lei nº 8.911) e o que assegura que a vantagem decorrente de quintos seja paga aos inativos (art. 11 da Lei nº 8.911).

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995


Deputada/Maria Laura
PT-DF

MP 1068

000075

Data: 01/08/95

Proposição: MP 1.068/95

Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro

Nº Prontuário: 182

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

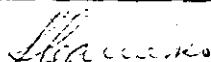
Suprima-se o art. 18

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se suprimir o art. 18, pelas razões já expostas em outras emendas de minha autoria, e para que se mantenham inalterados os §§ 2º a 5º do art. 62 e o art. 193 da Lei nº 8.112/90 (quintos e aposentadoria), os arts. 3º a 11 da Lei nº 8.911/94 (idem), o art. 7º da Lei nº 8.270/91 (realocação de servidores redistribuídos).

Assinatura:

1068-6



MP 1068

000076

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

O art. 18 da Medida Provisória nº 1068, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Revogam-se o art. 3º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, o art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda vem complementar a Emenda do mesmo Parlamentar sobre esta Medida Provisória e visa, basicamente, ajustar e corrigir as distorções e excessos das leis citadas, retornando à situação anterior de uma sistemática justa e adequada de administração de pessoal, consolidada ao longo de mais de 50 anos.

MP 1068

000077

DATA 02/08/95	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.068/95			
AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	Nº PRONTUÁRIO 136			
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01	ARTIGO 5	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
TEXTO				

Emenda à MP nº 1.068/95

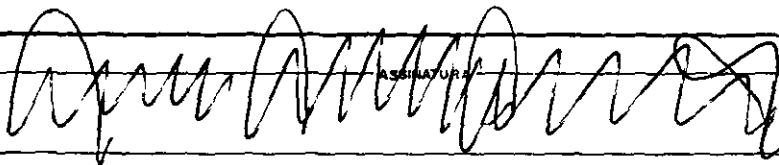
O art. 18 da MP nº 1.068/95, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

Pelo conjunto de Emendas, os artigos 62 e 193, da Lei nº 8.112, de 1990, os artigos 3º a 11 da Lei nº 8.911, de 1994, **não são revogados**, mas modificados seus textos. Por tais razões, a redação do art. 18 deve ser genérico e não declaratório de caso a caso, como propõe o governo na MP nº 1.068/95.

Brasília.



ASSINATURA

MP 1068

000078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, de 28 de julho de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. ... O parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 8.911, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.

§ 1º. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no valor efetivamente percebido pelo exercício do cargo em comissão em razão de opção pela remuneração do cargo efetivo, independentemente de o servidor ter feito a opção, ou, se mais vantajosa, com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar a intenção original da Medida Provisória, no sentido de permitir ao servidor cedido para outro Poder incorporar a gratificação **efetivamente percebida pelo exercício do cargo em comissão**, como optante pela remuneração do cargo efetivo. Para preservar esta intenção, dando-lhe redação ajustada à preservação das demais regras atualmente vigentes, é necessário alterar o § 1º do art. 10 da Lei nº 8.911/94.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995


Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1068

000079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, de 28 de julho de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia do e funções gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entanto, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispositivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995


Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1068

000080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, de 28 de julho de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. Quando se tratar de servidores cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a gratificação a ser incorporada corresponderá ao valor que seria devido pelo exercício do cargo em comissão, na hipótese de opção pela remuneração pelo cargo efetivo, independentemente de o servidor ter feito a opção.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do Poder Executivo, ao prever a nova regra de incorporação, foi evidentemente de corrigir falha decorrente da Lei nº 8.911. Diferentemente daquela Lei, a MP, em seu art. 3º e 5º, assegura a incorporação do **valor** efetivamente percebido pelo exercício do cargo em comissão, que é aquele que se materializa quando o servidor **opta** pela retribuição do cargo efetivo mais as parcelas definidas legalmente com compatíveis com esta opção. No entanto, por falha de redação não expressou a regra como aplicável aos cargos e funções exercidos por servidor cedido ou requisitado por outro Poder, cujos cargos não estejam previstos na Lei nº 8.911/94. Para superar esta lacuna, preservando a intenção da Medida Provisória, oferecemos a presente emenda, contemplando a situação dos servidores do Executivo cedidos a outro Poder para o exercício de cargo em comissão.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995


Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1068**000081**

DATA	PROPOSIÇÃO			
13 / 08 / 95	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068/95			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	337			
TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				
TEXTO				

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

* O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

- a) Procurador Autárquico ;
- b) Engenheiro ;
- c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º) - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

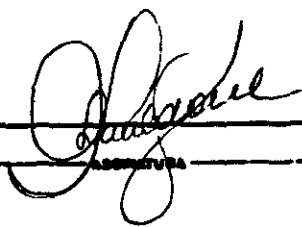
- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito , essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

- Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.



MP 1068**000082**

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

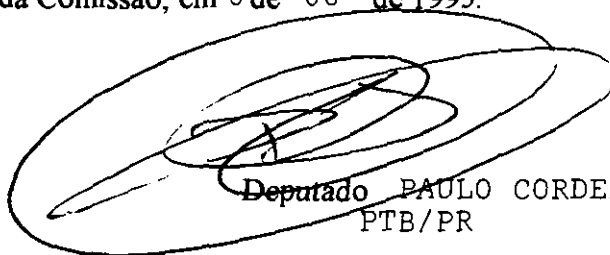
EMENDA Nº

Transformem-se, no texto, as remissões a datas passadas para a data de publicação da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Evidentemente, as regras introduzidas pela Medida Provisória são desfavoráveis para os servidores em relação à disciplina que antecede o instrumento ora emendado. Assim, seu alcance retroativo conflita com o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Carta, segundo o qual a lei (ou a Medida Provisória, como no caso) "não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Sala da Comissão, em 3 de 08 de 1995.



Deputado PAULO CORDEIRO
PTB/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1069, DE 28 DE JULHO 1995, QUE " ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS": (Reedição MP 1043)

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado MIGUEL ROSSETO . . .	002, 003, 004, 005, 007, 008, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	006, 010.
Senador PEDRO SIMON . . .	001.
Deputado RUBEM MEDINA	009.

MP 1069

EMENDA SUBSTITUTIVA

000001

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 28/07/95 (D.O.U. de 29/07/95)

Substitua-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legislativa:

Institui a Auditoria Geral da Presidência da República, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Auditoria-Geral da Presidência da República, mediante transformação da Secretaria Central de Controle Interno criada pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Auditoria-Geral da Presidência da República terá um órgão diretivo subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispuser o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Auditoria-Geral da Presidência da República exercer a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, especialmente:

1 - auditar a execução das despesas e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne à legalidade, moralidade,

impressoalidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficácia, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado;

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daqueles;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1º Nenhum processo, documento, ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Auditoria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditoragem será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua retificação e providências decorrentes.

§ 3º Sempre que a Auditoria-Geral da Presidência da República identificar a existência de crime, remeterá à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias, as informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4º No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Auditoria-Geral da Presidência da República enviará às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração a lei, em prejuízo do erário.

Art. 3º O Auditor-Geral da Presidência da República será nomeado pelo Presidente da República após aprovada sua escolha pelo Senado Federal na forma do disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, para período de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os Auditores Regionais da Presidência da República serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Auditor-Geral.

Art. 4º À medida que for implantada a Auditoria-Geral da Presidência da República e nos limites das necessidades, serão transferidos

para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1º Será preservado em cada Ministério e instituição de igual nível o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2º O Presidente da República poderá também transferir para a Auditoria-Geral da Presidência da República, segundo a necessidade e como carreiras em extinção, os cargos ocupados de Analista de Controle Interno e de Técnico em Controle Interno.

§ 3º É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como a, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4º Enquanto não absorvidas as atividades atribuídas à Auditoria-Geral da Presidência da República, continuarão sendo executadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5º É criado o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, com as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 6º O Presidente da República organizará a carreira de Auditor Interno, nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Auditoria-Geral da Presidência da República.

Art. 7º Observado o processo licitatório, a Auditoria-Geral da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8º Os cargos em comissão nas atividades de auditoria e finanças serão providos por ocupantes de cargos das respectivas carreiras.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir ou eliminar basilares deformações concernentes ao controle interno.

O principal conserto consiste em instituir uma instituição auditorial revestida de requisitos para exercer efetiva e imparcial auditoria sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, agregando-lhe a descentralização geográfica devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles hierárquicos.

Explicitaram-se com precisão as atribuições superiores da aperfeiçoada instituição, excluindo daquelas as que são próprias dos controles inerentes às chefias administrativas.

Foi autorizado o Presidente da República a organizar a necessária carreira de Auditor Interno, sem confusão com carreiras de administração financeira, recomendando, concomitantemente, a propositura de projeto de lei para criação de todos os cargos necessários à novel Auditoria-Geral. Paralelamente admitiu-se, desde que obedecidas as disposições constitucionais aplicáveis, o aproveitamento dos ocupantes de cargos das carreiras de Analista e Técnico em Controle Interno, as quais permaneceriam em extinção.

Foram expurgadas da Medida Provisória disposições específicas à organização e ao funcionamento dos órgãos administrativos, porque de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, VI).

Excluíram-se mesmo as vedações especificadas para a nomeação de infratores e delinquentes para cargos em comissão no controle interno (art. 15), porquanto sequer pode-se supor que o Governo indicasse pessoas com tais defeitos, além do que os impedimentos estariam incompletos e, por exclusão, autorizariam interpretar que poderiam ser nomeadas aquelas pessoas nas funções de planejamento, orçamento e outras da administração.

Na verdade, observa-se que a Medida Provisória constitui versão mais ampla do deformado substitutivo do anterior Governo a seu próprio Projeto de Lei nº 2.180, de 1991, lucidamente retirado do Congresso Nacional em 17/08/93 mediante a Mensagem nº 487 e Aviso nº 1.632-SUPAR (DCN, Seção I, pág. 16306).

Esta emenda regula exclusivamente a auditoria interna no Poder Executivo Federal e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. No processo legislativo, c. c. feições o Projeto de Lei do Senado nº 350, de 1991. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

O bom senso e o dever de bem legislar recomendam que as incoerentes e corporativistas disposições objeto da Medida Provisória sejam reduzidas à criação de um órgão de auditoria interna, imprescindível a nível presidencial, para averiguar com suporte na autoridade maior e bem informar o Presidente da República e demais autoridades responsáveis.

Em proposição que cuide da fiscalização administrativa não cabe sequer misturar disposições referentes ao planejamento e ao orçamento, nem regular detalhes disponíveis em decreto e atos normativos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 1995



Senador PEDRO SIMON

MP 1069**000002****Medida Provisória nº 1.069, de 28 de julho de 1995.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento, e compreende:"

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento institucional do Sistema de Controle Interno é fundamental para que se recupere minimamente o controle sobre os gastos públicos, atendendo ao mandamento constitucional e às necessidades constatadas e reafirmadas pelas recentes CPIs Collor-PC e do Orçamento.

Todavia, é evidente que não se pode subordinar o órgão de controle à mesma autoridade responsável pela administração financeira. O Ministério da Fazenda não é o órgão apropriado para controlar os gastos públicos, em vista de sua missão histórica de responder pela arrecadação, pela administração financeira e pela contabilidade públicas. A SEPLAN, atualmente Ministério do Planejamento e Orçamento foi, até 1985, o órgão central do Sistema de Controle Interno, função que exercia por meio da Secretaria Central de Controle Interno - SECIN. A partir de 1985, contudo, a SECIN foi transferida para o Ministério da Fazenda, e em 1986 foi extinta, tendo suas competências sido absorvidas pela então criada Secretaria do Tesouro Nacional. Este processo redundou no desmonte do Sistema de Controle Interno, na sua relegação a um plano hierárquico inferior e no seu enfraquecimento institucional. A permanência da função controle interno na órbita da Fazenda não permitirá superar a situação, ao passo que sua vinculação ao Ministério do Planejamento, além de desafogar a Presidência da República - o que ocorreria com a inclusão do órgão como Secretaria diretamente ligada ao Presidente - permite sua inserção num órgão estratégico, de acordo com a MP 813, de 1994, e a própria Constituição Federal,

Além destes aspectos históricos, é necessário manter a própria coerência com o modelo proposto: a função controle é indissociável da função planejamento, a qual inclui a programação orçamentária e a avaliação das políticas públicas. Da mesma forma, a criação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, inserida pela Medida Provisória como órgão do Min. do Planejamento, reforça a tese de que deve-se a este Ministério o controle e a avaliação da gestão das políticas e dos gastos públicos. Nestes termos, propomos que seja o Min. do Planejamento o órgão central do Sistema, ao qual ficará subordinada, hierarquicamente, a Secretaria Federal de Controle, ao passo que a Secretaria do Tesouro Nacional, embora também integre o Sistema, sujeitando-se à integração definida pelo Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, deverá permanecer como órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, 02.08.95



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1069

000003

Medida Provisória nº 1.069, de 28 de julho de 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5º para a seguinte:

"Art. 5º. Integram a Secretaria Federal de Controle:

- I - os órgãos setoriais de controle interno:
- a) dos órgãos da Presidência da República;
- b) dos ministérios civis;

II - as unidades seccionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Regionais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

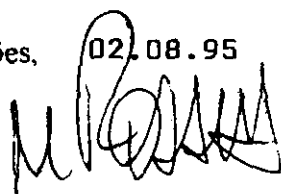
Parágrafo único. Os ministérios militares manterão estruturas próprias para as atividades de controle interno, ficando subordinadas normativa e tecnicamente ao Sistema de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos visa superar dois problemas contidos na redação original. O primeiro é que não se justifica assegurar a integração sistêmica sem assegurar a autoridade hierárquica da Secretaria Federal de Controle sobre as unidades de controle dos Ministérios. Para o conjunto dos ministérios, a regra é válida, mas a redação excetua os Ministérios Militares, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral da Presidência. Entendemos que, face às peculiaridades da hierarquia militar e de sua situação funcional, é compreensível - pelo menos no momento - que os Ministérios Militares continuem a ter o comando dos seus órgãos seccionais de controle, mantendo para tanto estrutura própria e que não se confunda com a do Sistema. Mas, no tocante aos demais, especialmente o MRE, é plenamente coerente com a lógica do sistema que as unidades seccionais de controle sejam integradas ao órgão central. O outro problema é que o inciso I se refere a "órgãos seccionais", formulação que é incorreta, já que não identifica as Secretarias de Controle Interno dos Ministérios, como pretende, mas as auditorias e órgãos similares das autarquias e fundações por eles supervisionadas.

Sala das Sessões,

02.08.95



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1069

000004

Medida Provisória nº 1.069, de 28 de julho de 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º, parágrafo único a seguinte redação:

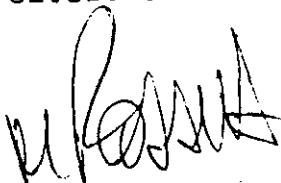
"Art. 8º...

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, com direito a voto de qualidade."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado deste órgão a competência originalmente atribuída ao Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões, 02.08.95



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1069

000005

Medida Provisória nº 1.069, de 28 de julho de 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos parágrafos 1º e 6º do art. 11, a seguinte redação:

"Art. 11. ...

§ 1º. Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo da União:

I - os órgãos específicos e comuns integrantes da estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

III - a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades setoriais de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República;

V - os órgãos regimentalmente responsáveis, na Presidência da República e nos ministérios civis, pela formulação de políticas setoriais;

VI - na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Administração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal Direta.

§ 6º. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento realizarão ou subsidiarão, através dos instrumentos próprios, o acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações de Governo, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A formulação original dos parágrafos ora emendados explicita, como integrantes dos Sistemas de Planejamento, as Secretarias de Planejamento e Avaliação e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como o IPEA. Deixa de fora, no entanto, os demais órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Planejamento, especialmente a Secretaria de Assuntos Internacionais, a Secretaria de Política Urbana, a Secretaria Especial de Políticas Regionais, e o IBGE. Ignora, também, os órgãos responsáveis pela formulação de políticas setoriais, no âmbito da Presidência e dos ministérios, como a Casa Civil, responsável pela gestão das Câmaras do Conselho de Governo, e as Secretarias de Política Cultural, de Política Comercial, etc. É da história e da essência desses órgãos integrarem o processo de planejamento e orçamentação, o que exige reformulação do artigo para que sejam considerados. Quanto ao IBGE, é sempre importante lembrar que sua missão institucional é a de promover a pesquisa, produção, análise e difusão de informações e estudos, em sua área de competência, relacionados com os programas e projetos de desenvolvimento nacional - ou seja, voltados para o processo de planejamento governamental. Relativamente ao inciso IV, promovemos correção redacional, melhor ajustada à nomenclatura dos respectivos órgãos.

Sala das Sessões, 02.08.95



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1069

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1069/95

Emenda Supressiva

Suprima-se do inciso I do art. 15 da Medida Provisória nº 1069/95 a expressão "de forma definitiva".

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de patrimônio público é preferível deixar de nomear para cargo em comissão alguém responsável por atos julgados irregulares pelos tribunais ou conselhos de contas do que nomear alguém de conduta suspeita. A falta da nomeação pode ser corrigida "a posteriori" desde que a pessoa seja definitivamente inocentada. A nomeação de um suspeito de conduta irregular pode causar prejuízo irreparável ao patrimônio público. Se já foi julgado responsável por um ato irregular por um tribunal, mesmo que de forma não definitiva, melhor resguardar o patrimônio público. A sabedoria do ditado popular já afirma: "onde há fumaça, há fogo".

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1995.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

PTB-SP

MP 1069**000007****Medida Provisória nº 1.069, de 28 de julho de 1995.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

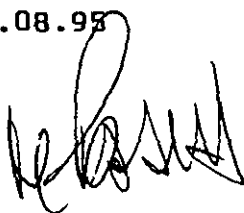
Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Os cargos da Carreira Finanças e Controle integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cujo exercício será definido por ato do Ministro do Planejamento e Orçamento, obedecidos os quantitativos fixados com base no disposto no art. 7º, inciso IV desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento e Orçamento, impõe-se atribuir ao Ministro deste órgão a competência para definir o exercício dos ocupantes de cargos da Carreira de Finanças e Controle. Contudo, o exercício deve ser condicionado a quantitativos a serem fixados, em cada órgão do Sistema, de acordo com as normas definidas pelo Conselho Consultivo de Controle Interno, a quem incumbe promover a integração dos mesmos e articular as ações sistêmicas.

Sala das Sessões, 02.08.95



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1069

000008

Medida Provisória nº 1.069, de 28 de julho de 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo, 13 e seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento - TP 1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

§ 1º. O exercício dos servidores a que se referem os art. 12 e 13 dar-se-á na de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, e será definido pelo Ministro de Estado a que esteja subordinado o órgão em que estejam lotados.

§ 2º. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, observado o disposto no § 1º.

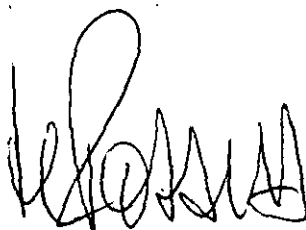
§ 3º. O exercício de cargos e funções de confiança em órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional pelos servidores referidos nos art. 12 e 13 dar-se-á sem prejuízo das parcelas que integram as remunerações dos respectivos cargos efetivos."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 12 e 13, ao determinar aos órgãos centrais a definição do exercício dos servidores cujos cargos que integram os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de

Coordenação, não deve ser entendido como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional dos mesmos. Especialmente no caso da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, instituída pela Lei nº 7.834/89 como um instrumento de melhoria da qualidade de gestão para toda a administração direta e autárquica, e dotada, para tanto, de condições de exercício amplo em órgãos de direção superior e de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, o parágrafo único da redação da MP já assegura este direito. Todavia, o parágrafo, definindo a lotação no Min. da Administração atribui ao titular deste Ministério a prerrogativa de definir o exercício dos servidores, mas é conflitante com o "caput" que determina que o Ministro do Planejamento e Orçamento definirá o exercício dos recursos humanos do Sistema de Planejamento e Orçamento. A emenda tem como propósito ajustar a redação do artigo de modo a dar-lhe redação tecnicamente melhor e deixar explícita a vinculação genérica do exercício dos cargos referidos na conformidade das suas atribuições, de modo a que, do disposto na Lei, não decorra restrição ao exercício profissional dos servidores, com evidentes vantagens para o conjunto da Administração e sua maior eficiência e eficácia.

Sala das Sessões, 02.08.95



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1069

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1069, DE 1995

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 13. Ficam transformados em cargos da Carreira de Finanças e Controle os cargos das categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico de Contabilidade, integrantes do Plano de

Classificação de Cargos a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupados por servidores que, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os efeitos desta transformação aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de aperfeiçoar o texto da Medida Provisória sob exame e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Com efeito, o referido Decreto-Lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como consequência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno obtiveram o enquadramento previsto no Decreto-Lei.

Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos:

- a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;
- b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40, § 4º da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 1995

Deputado RUBEM MEDINA

MP 1069
000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1069/95

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do inciso II do art. 15 da Medida Provisória nº 1069/95 a expressão "da qual não caiba recurso".

JUSTIFICATIVA--

Se já houve um julgamento e uma punição, há que se vedar a nomeação para cargo em comissão. O Sistema de Controle Interno deve ficar acima de qualquer suspeita. Se houve punição deve haver indícios fortes de culpa ou dolo. Melhor precaver e não nomear do que colocar sob suspeita todo um sistema.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

PTB-SP

MP 1069
000011**Medida Provisória nº 1.069, de 28 de julho de 1995.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação:

"Art. 16. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista triplíce elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de cargo comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 02.08.95



Dep. MIGUEL ROSSETO - PT/RS

MP 1069**000012****Medida Provisória nº 1.069, de 28 de julho de 1995.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 17, a seguinte redação:

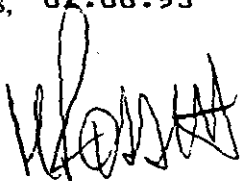
"Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 17 estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras integrantes do "ciclo de gestão". Contudo, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inócua, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4.407/94, do Poder Executivo, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, e a Lei nº 8.911/94 indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 02.08.95



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1069**000013****Medida Provisória nº 1.069, de 28 de julho de 1995.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 22, a seguinte redação:

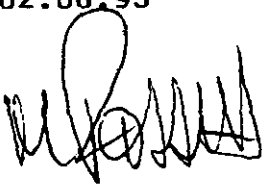
"Art. 22. Os candidatos preliminarmente aprovados em concursos públicos para provimento dos cargos de que tratam os art. 12 e 13 farão jus, durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a até 80 % (oitenta por cento) da remuneração do cargo a que estiverem concorrendo, conforme definido em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Por uma falha aparente de redação, foi assegurada pela redação original do artigo o auxílio financeiro apenas aos candidatos a cargos de carreiras de Finanças e Controle e Planejamento e Orçamento, deixando de ser alcançados os Especialistas em Políticas Públicas, Técnicos de Planejamento e do IPEA. Como medida de isonomia, impõe-se estender este benefício, de forma explícita, a todos os cargos que integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas alcançados pela MP.

Em segundo lugar, propomos que o valor do auxílio seja de até 80 % da remuneração do cargo, assegurando, assim, o mesmo tratamento já previsto no Projeto de Lei nº 4.407/94, de autoria do Poder Executivo e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 02.08.95



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1069**000014****Medida Provisória nº 1.069, de 28 de julho de 1995.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26. Ficam transferidos para o Ministério do Planejamento e Orçamento os cargos em comissão do Grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura padrão das atuais Secretarias de Controle Interno, em cada Ministério Civil.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 120 dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

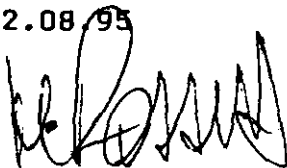
§ 2º. Até a sua instalação em caráter definitivo, nos termos do art. 25, fica o Ministério da Fazenda incumbido de prestar o apoio necessário à instalação e manutenção das Delegacias Regionais de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se transferir a este órgão os cargos em comissão dos órgãos setoriais, a fim de assegurar a autonomia das CISETs. Em consequência, é necessário atribuir, até a instalação definitiva das Delegacias Regionais de Controle, ao Ministério da Fazenda, que já conta com as Delegacias Regionais do Tesouro Nacional, a tarefa de oferecer condições materiais imediatas para seu funcionamento.

Trata-se das mesmas medidas adotadas pelo Executivo ao promover a instalação, em caráter provisório da AGU, de modo a assegurar condições mínimas ao novo órgão para que possa estruturar-se, e cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias dos dois órgãos - SEPLAN e Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29.

Sala das Sessões, 02.08.95



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1069

000015

Medida Provisória nº 1.069, de 28 de julho de 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 27, "caput" a seguinte redação:

"Art. 27. Ficam transferida do Ministério da Fazenda para o Ministério do Planejamento e Orçamento a Secretaria Central de Controle, e alterada a sua denominação para Secretaria Federal de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se alterar a redação do art. 17, promovendo a transferência do órgão. A Secretaria Federal de Controle estava prevista deste novembro de 1992, pela Lei nº 8.490/92, como órgão da estrutura do Ministério da Fazenda, sem nunca ter chegado a entrar em funcionamento.

Sala das Sessões, 02.08.95



Dep. MIGUEL ROSSETO - PT/RS

MP 1069**000016****Medida Provisória nº 1.069, de 28 de julho de 1995.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 28.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar, até 31 de dezembro de 1995, servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente da ocupação de cargos de confiança.

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões, 02.08.95



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1069**000017****Medida Provisória nº 1.069, de 28 de julho de 1995.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 02.08.95



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1069**000018****Medida Provisória nº 1.069, de 28 de julho de 1995.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . A Gratificação de Desempenho e Produtividade devida aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os artigos 12 e 13 desta Lei, atribuída mediante a aferição do desempenho individual, setorial e global, nos termos do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, observará o limite estabelecido para as vantagens de que tratam o art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, valendo cada ponto 0,0477 % deste limite, a partir de 1º de fevereiro de 1995, e o disposto no art. 1º da Lei nº 8.852, de 21 de dezembro de 1992.

§ 1º. A partir da instituição do limitel a que refere este artigo, cessará a percepção, pelos servidores referidos no "caput", da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 28 de agosto, de 1992, bem assim da Gratificação de que trata o art. 7º da Lei nº 8.538, de 31 de dezembro de 1992.

§ 2º. A Gratificação de Desempenho e Produtividade calculada na forma prevista no "caput" deste artigo será devida no percentual de 50 % (cinquenta por cento) do seu teto até a regulamentação referida no "caput".

JUSTIFICATIVA

Ao editar a Medida Provisória nº 480, da qual a presente é reedição, o Poder Executivo assumiu, na Exposição de Motivos que a acompanha, o compromisso de promover, por meio de Medida Provisória, até novembro de 1994, melhoria salarial para os servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos" com base em critérios de estímulo à produtividade e o desempenho.

O compromisso, bem como a edição da própria Medida Provisória, que reestrutura os sistemas de planejamento, orçamento e controle interno, resultou de demoradas e desgastantes

negociações entre os servidores e o Governo, tendo sido assumido após o encerramento de uma greve que mobilizou os servidores durante mais de 40 dias. Todavia, vencido o prazo, somente em dezembro de 1994 foi editada a Medida Provisória que instituiu a Gratificação de Desempenho e Produtividade, cujo valor fixado, no entanto, não é suficiente para resolver o problema a que se destina.

Em face disso, os setores de planejamento, políticas públicas, orçamento e finanças e controle, considerados estratégicos para o bom funcionamento e para a capacidade de gestão do Estado, vão sofrendo esvaziamento e sucateamento acelerado: técnicos qualificados e experientes, mas cujos salários estão aviltados, vão abandonando o serviço público, ou transferindo-se para outros órgãos - inclusive no Congresso Nacional e Tribunal de Contas da União - em busca de remuneração digna.

A fim de que se impeça o agravamento deste quadro, é relevante rever os valores fixados para a GDP, atribuindo-se ao Poder Executivo condições para que, de imediato, atenda ao que a greve recém-encerrada reivindicava, instituindo mecanismos de retribuição adequados aos servidores encarregados da gestão, do planejamento e do controle dos gastos públicos, equiparando suas remunerações às atribuídas aos servidores encarregados da arrecadação de tributos e contribuições, por meio vantagens isonômicas atribuídas em função do desempenho, como declara a Exposição de Motivos da MP 480.

Sala das Sessões, 02.08.95



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1069**000019****Medida Provisória nº 1.069, de 28 de julho de 1995.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art . As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo.

ANEXO.**4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE**

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
	D	III		D	III
		IV			IV
		V			V
		VI			VI
		I			I
A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
I	B	II
		III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

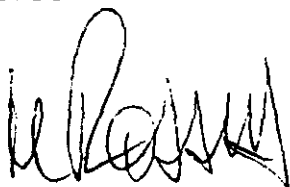
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
		I			I			I
		II			II			II
	D	III		D	III		D	III
		IV			IV			IV
		V			V			V
		VI			VI			VI
		I			I			I
A/I		II	A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III	--	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	--		V
--		VI	--		VI	A/III		VI
B/I		I	B/I		I			I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

JUSTIFICATIVA

Em vista do fato de que trata a Medida Provisória da situação dos servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos", relativamente à sua inserção nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno, mas se omite no tocante à questão remuneratória, é importante resgatar, assim como no tocante à proposta de instituição de retribuição adicional, equívocos ocorridos quando do enquadramento das carreiras e categorias na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92. À vista das medidas posteriormente adotadas pelo Poder Executivo e pelos Poderes Legislativo e Judiciário relativamente aos vencimentos, é necessário atribuir vencimento inicial mais digno às carreiras.

A proposta, então, é no sentido alterar a regra de correspondência entre as classes e padrões das Carreiras e a Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92, atribuindo às classes iniciais vencimento mais adequado ao perfil e requisitos de ingresso, colocando-as em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com a das que lhe são assemelhadas, em especial a Carreira Diplomática (cujo cargo inicial equivale ao padrão B I da mesma Tabela), Carreira de Gestão, Infraestrutura e Planejamento em Ciência e Tecnologia (vencimento inicial equivalente ao do padrão C IV da mesma Tabela de vencimentos). A medida é plenamente justificável em face dos requisitos para ingresso nas carreiras do "ciclo de gestão". Outras categorias, como Fiscais Previdenciários, Médicos, etc., integrantes do PCC, têm como vencimentos iniciais os do padrão C-I, C-III, sem que necessitem submeter-se a cursos de longa duração em Escolas de Governo. No caso das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, à data de sua criação (1987) o vencimento inicial correspondia ao do padrão NS - 10 do PCC. No caso dos Gestores Governamentais, equivalia ao dobro do último nível do PCC. Assim, é mais do que justo que se resgate a posição relativa dos vencimentos iniciais, assegurando retribuição justa aos servidores.

Sala das Sessões, 02.08.95



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.070, DE 28 DE JULHO DE 1995, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR COUTINHO JORGE.....	020.
DEPUTADO FERNANDO LOPES.....	002,003,004,005,006,007, 008,009,010,011,012,018, 019,031.
SENADOR LEOMAR QUINTANILHA.....	028.
SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA.....	017.
DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE.....	016.
DEPUTADO NEDSON MICHELETI.....	021,022,023,024.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES.....	027.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	001,013,014,025,026,029, 030.
DEPUTADA SOCORRO GOMES.....	015.

MP-1070

000001

02 / 08 / 95		MP 1070/95		PROPOSIÇÃO	
Dep. Sérgio Miranda				Nº PRONTUÁRIO 266	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
FOLHA 1/1		ARTIGO 1º		PARÁGRAFO I e IV	
ALÍNEA					

Emenda a MP 1.070/95

Suprimir no art. 1º da MP 1.070 os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da lei 8.031/90.

Justificação

Hoje existe uma lacuna na legislação que rege o Sistema Financeiro. O art.

192 da Constituição Federal estabelece que uma lei complementar regulamentará o Setor Financeiro Nacional.

O estabelecimento desta lei complementar deve preceder às grandes alterações que o Governo pretende introduzir no Setor Financeiro com a privatização das instituições financeiras estatais.

ASSINATURA

Leif Mian

MP-1070

000002

Data: 02/08/95

Proposição: MP nº 1070/95

Autor: Deputado Fernando Lopes

Nº Prontuário: 298

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Redação: 1ª

Texto: 1º

A Manter: 1º

Suprimam-se, no art. 1º da MP nº 1070/95, as novas redações dadas aos arts. 21 e 23 da Lei 8031/90.

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da MP nº 1044/95, dá novas redações aos artigos 21 e 23 da Lei 8031/90, os quais, apesar de suas lacunas, dão uma orientação mais segura ao PND.

83

Assinatura:

Fernando

MP-1070

000003

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1070/95

Autor: Deputado Fernando Lopes

Nº Prontuário: 298

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

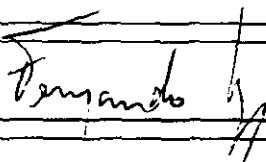
Suprima-se, no art. 1º da MP nº 1070/95, a nova redação dada ao art. 11 da Lei nº 8031/90 (art. 12 na MP).

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da MP nº 1044/95 dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 8031/90, o qual está redigido com maior abrangência do que ora se propõe à Medida Provisória.

fl1

Assinatura:



MP-1070

000004

Data: 02/08/95

Proposição: MP nº 1070/95

Autor: Deputado Fernando Lopes

Nº Prontuário: 298

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprimam-se, no art. 1º da MP nº 1070/95, as novas redações dadas aos arts. 6º e 7º da Lei 8031/90.

JUSTIFICATIVA

Apesar de suas lacunas, é evidente que a competência dada pelo art. 6º da Lei 8031/90 é mais abrangente do que aquela prevista na nova redação dada ao art. 6º pela MP nº 1070/95. A supressão da nova redação dada ao art. 7º, o qual alinha as atribuições do Presidente do Conselho Nacional de Desestatização, é resultado da rejeição do próprio Conselho (art. 6º).

n6

Assinatura:

Fernando Lopes

MP-1070

000005

Data: 02/08/95

Proposição: MP nº 1070/95

Autor: Deputado Fernando Lopes

Nº Prontuário: 298

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

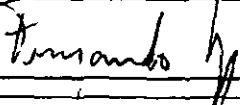
Suprima-se, no art. 1º da MP nº 1070/95, a nova redação dada ao art. 8º da Lei 8031/90 (art. 9º na MP).

JUSTIFICATIVA

No art. 1º da MP, uma nova redação ao art. 8º da Lei 8031/90, o qual, indubitavelmente, está melhor elaborado do que o governo ora propõe na Medida Provisória.

n5

Assinatura:



MP-1070

000006

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1070/95

Autor: Deputado Fernando Lopes

Nº Prontuário: 298

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

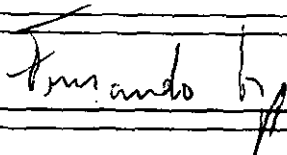
Suprimam-se, no art. 1º da MP nº 1070/95, o inciso VI da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 8031/90 e também a nova redação dada ao art. 8º e parágrafo único da mesma Lei.

JUSTIFICATIVA

Existe a lei específica tratando desse assunto que é a Lei de Concessão de Serviços Públicos. Portanto, não se justificam os dispositivos acima mencionados na Medida Provisória nº 1044/95.

02

Assinatura:



MP-1070

000007

Data: 02/08/95

Proposição: MP nº 1070/95

Autor: Deputado Fernando Lopes

Nº Prontuário: 298

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Suprimam-se, no art. 1º da MP nº 1070/95, os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 8031/90.

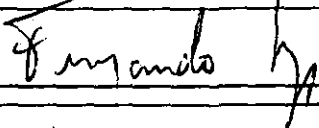
JUSTIFICATIVA

Tornar as Instituições Financeiras objeto de desestatização, a nosso juízo, não só demanda modificações no texto constitucional, como também dependem, se prevalecer o art. 192 da Constituição, de Lei Complementar ainda não aprovada para o sistema financeiro.

Com relação aos bancos estatais ligados aos governos estaduais, bem como à Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia, é importante que não se promovam a desestatização desses instituições.

fl7

Assinatura:



MP-1070

000008

Data: 02/08/95

Proposição: MP nº 1070/95

Autor: Deputado Fernando Lopes

Nº Prontuário: 298

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

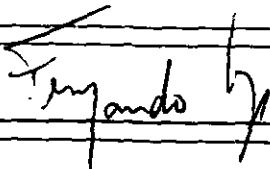
Suprima-se, no art. 1º da MP nº 1070/95, a nova redação dada ao art. 10 da Lei 8031/90 (art. 11 na MP).

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da MP dá nova redação ao art. 10 da Lei 8031/90, o qual está redigido com maior precisão e clareza do que o proposto na Medida Provisória.

fl4

Assinatura:



MP-1070

000009

Data: 02/08/95

Proposição: MP nº 1070/95

Autor: Deputado Fernando Lopes

Nº Prontuário: 298

1	☐	Supressiva	2	☒	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/2

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Substitua-se, na nova redação dada pelo art. 1º da MP nº 1070/95 ao art. 5º da Lei nº 8031/90, pela seguinte:

"Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, composta de 13 membros titulares e igual número de suplentes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada sua indicação pelo Senado Federal, sendo:

I - sete dos cargos de membro titular e seus suplentes serão exercidos por pessoas de notório saber em direito econômico, em administração de empresas, em mercado de capital, em economia e finanças, indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal.

II - seis cargos de membro titular e respectivos suplentes serão exercidos por servidores do Poder Executivo indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal.

§ 1º - O Presidente da Comissão Diretora será indicado pelo Presidente da República.

§ 2º - Um representante do CADE - Conselho Administrativo de Defesa da Economia - participará também das reuniões da Comissão Diretora do PND.

§ 3º - Em cada processo de privatização, poderão participar das reuniões da Comissão Diretora do PND, um representante da empresa e outro dos trabalhadores, este escolhido em Assembleia Geral dos empregados da empresa em processo de desestatização".

JUSTIFICATIVA

Pela MP nº 1070/95, o Programa Nacional de Desestatização passou a ter como "órgão superior de decisão" o chamado Conselho Nacional de Desestatização em substituição à Comissão Diretora prevista na Lei nº 8031/90, e em todas as reedições das Medidas Provisórias sobre privatização, nas quais se previa, ainda que formalmente, uma participação do Poder Legislativo. Agora com a MP nº 1070/95 nem mesmo esse "mise en scène" o governo de FHC se permitiu.

Não há mais nem mesmo a audiência do Senado Federal prevista na MP nº 1070/95, e todo o poder decisório fica nas mãos do Presidente da república, ao qual está diretamente subordinado o Conselho Nacional de Desestatização presidido pelo seu Ministro-chefe da Casa Civil.

O próprio § 9º da nova redação ao art. 5º da Lei nº 8031/90, no art. 1º da MP prevê que os ministros que fazem parte do Conselho poderão ser representados, nas suas ausências e impedimentos, por substitutos por eles designados.

Por isso é que somos favoráveis nos termos da emenda substitutiva ora proposta, que o PND tenha uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, mas que o Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, item III, letra "f", da Constituição Federal, aprove a indicação dos 13 membros titulares (e seus suplentes).

Também, tendo em vista a imprescindível transparência dos processos de privatização, até agora eivados de irregularidades flagrantes, conforme constatou a CPI da Desestatização, impõe-se a audiência dos que estão diretamente afetados: a direção da empresa e seus empregados, também, a participação do CADE nos processos de privatização se torna indispensável para evitar a formação de monopólios privados.

Assinatura:

Fernando Lopes

MP-1070

000010

Data: 02/08/95

Proposição: MP nº 1070/95

Autor: Deputado Fernando Lopes

Nº Prontuário: 298

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Substitua-se, no art. 1º da MP nº 1070/95, o art. 19 da Lei nº 8031/90 nos seguintes termos:

"Art. 19 - A Casa Civil da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º - A Casa Civil da Presidência da República assegurará à Comissão Diretora do

Programa Nacional de Desestatização local para funcionamento com instalações próprias adequadas aos seus membros, com a infra-estrutura necessária ao desempenho de suas atribuições e responsabilidades, na capital federal.

§ 2º - A Casa Civil da Presidência da República, por solicitação da Comissão Diretora, requisitará funcionários públicos de quaisquer dos Poderes da União, por tempo determinado, com a finalidade de prestar assessoria técnica aos membros da Comissão.

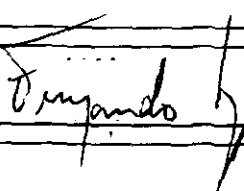
JUSTIFICATIVA

A Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização funciona, atualmente, sem espaço físico próprio e sem estrutura burocrática que lhe permitam atender as atribuições e responsabilidades conferidas por lei.

Assim, é imprescindível que se defina local para funcionamento, inclusive para as reuniões da Comissão Diretora.

Por outro lado, é indispensável a assessoria técnica necessária aos membros da Comissão para estudos e deliberação sobre cada processo de desestatização.

Assinatura:



MP-1070

000011

Data: 02/08/95

Proposição: MP nº 1070/95

Autor: Deputado Fernando Lopes

Nº Prontuário: 298

1

☐

Supressiva

2

☒

Substitutiva

3

☐

Modificativa

4

☐

Aditiva

5

☐

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Substitua-se, na nova redação dada pelo art. 1º da MP nº 1070/95 ao inciso IV do art. 13 da Lei nº 8031/90, pelos seguintes termos:

"Art. 13

IV - a alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior".

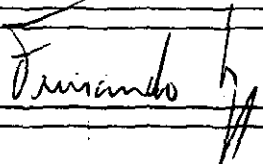
JUSTIFICATIVA

Não há dúvida que a MP nº 1044/95 elaborada pelo governo Fernando Henrique Cardoso é mais um retrocesso no papel do capital estrangeiro no processo de privatização. O inciso IV do art. 13 da Lei nº 8031/90, assinada pelo ex-presidente Fernando Collor e sua Ministra Zélia Cardoso, previa ao menos a necessidade de autorização legislativa para a participação de capital em mais de 40%. O art. 13 da MP nº 1070/95 impede que o Congresso Nacional opine sobre essa questão, propondo tão somente que o Poder Executivo possa determinar uma participação inferior a 100%.

Na presente emenda incorporamos a vontade expressa da maioria da Câmara dos Deputados, que ao examinar o Projeto de Lei nº 3.179/93 (de iniciativa do Poder Executivo), alterando o referido inciso IV do art. 13 da Lei nº 8031/90, aprovou tão somente a utilização de "*moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais*" para evitar que o capital estrangeiro também utilizasse as atuais "moedas podres" e no futuro os títulos da dívida externa.

O governo FHC e sua equipe econômica, adeptos incondicionais da política do Banco Mundial e total abertura da economia, certamente vão considerar a presente proposta, que repete *ipsis litteris* o que os deputados aprovaram, como "discriminatória" ao capital externo.

Assinatura:



MP-1070

000012

Data: 02/08/95

Proposição: MP nº 1070/95

Autor: Deputado Fernando Lopes

Nº Prontuário: 298

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Substitua-se a nova redação dada pelo art. 1º da MP 1070/95 ao § 3º do art. 2º da Lei nº 8031/90, nos seguintes termos:

"Art. 2º -

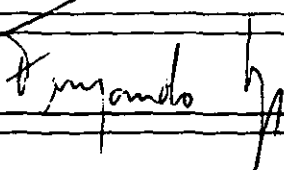
§ 3º - Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 159, inciso I, alínea "c" e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A redação original da Lei nº 8031/90 determina que os dispositivos dessa Lei não se aplicam às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência da União, particularmente aquelas definidas pelo art. 21 em sua totalidade e não apenas pelos incisos XI e XXIII como propõe a MP nº 1070/95.

O § 3º da MP exclui do comando do caput do art. 2º - "Poderão ser objeto de desestatização, nos termos da Lei" - somente as empresas públicas ou sociedades de economia mista de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21. Ora, o que a MP pretende é privatizar empresas, como, por exemplo, as que tratam de atividades e serviços estabelecidos pelo inciso XII do art. 21, as quais devem funcionar "mediante autorização, concessão ou permissão" como determina a Constituição Federal, em um regime bem distinto do que a privatização "tout court".

Assinatura:



MP-1070

000013

02 / 08 / 95		MP 1070/95	
Dep. Sérgio Miranda		266	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1 / 1		19	

Emenda a MP 1.070/95
Modifica-se o Art. 1º

No Art. 1º da Medida Provisória dê-se ao Art. 16 da Lei 8.031/90 a seguinte redação:

"Art. 16. Somente poderão se utilizar como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização a moeda corrente Nacional".

Justificação

A utilização das chamadas "moedas podres" no Programa Nacional de Desestatização tem gerado prejuízos ao patrimônio público. A modificação proposta por esta emenda visa impedir mais este assalto ao patrimônio. As próximas privatizações, que devem incluir as operadoras de telecomunicações, distribuidoras ou geradoras de energia elétrica, companhias rentáveis como a Companhia Vale do Rio Doce e outras, somente podem ser efetivadas em moeda corrente nacional.

ASSINATURA



MP-1070

000014

02 / 08 / 95

MP 1070/95

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Dep. Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO

266

1 ☐

SUPRESSIVA

2 ☐

SUBSTITUTIVA

3 ☒

MODIFICATIVA

4 ☐

ADITIVA

9 ☐

SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

Emenda a MP 1.070/95

Modifica-se o parágrafo único do art. 1º

"Parágrafo Único. A utilização de títulos vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização."

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que, nestas condições, sejam utilizados títulos cujo resgate somente se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liquidação da dívida de curto prazo da União.

10

ASSINATURA

*Lígia Miran L***MP-1070****000015**2 DATA
02 / 08 / 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISORIA 1.070/954 AUTOR
DEPUTADA SOCORRO GOMES5 Nº PRONTUÁRIO
0336 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1 de 48 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
1º

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

A redação dada pela Medida Provisória nº 1.070, ao parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedade de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Companhia Vale do Rio Doce S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal."

Justificação

A Medida Provisória quer ampliar a área de abrangência do Programa Nacional de Desestatização, incluindo agora não só empresas de radiodifusão, mas também a Infraero, empresas portuárias e até a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos.

O objetivo de nossa emenda é restaurar o texto original da lei, incluindo ainda nas exceções à privatização previstas na Lei a Companhia Vale do Rio Doce S.A., maior empresa mineradora do mundo, constituindo-se em um dos maiores patrimônios do Estado brasileiro, e que se faz mister conservar.

É indiscutível a importância da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) para o pleno desenvolvimento do Brasil, especialmente neste momento em que as economias nacionais planejam estratégias para a virada do século. O que seremos no século XXI depende, portanto, do destino que daremos ao nosso patrimônio básico hoje. Sem exagero, podemos considerar trágicas as consequências que trariam a sua privatização.

Em segundo lugar, é preciso ver claramente o papel de empresas estatais de grande porte e de interesse estratégico para o País. No caso da CVRD temos um conglomerado industrial que reúne mais de 40 empresas, atuando em ramos especiais para o desenvolvimento: além do minério de ferro e pelotas, alumínio, madeira, celulose, cobre, bauxita, ouro e siderurgia, atua também com transporte ferroviário e marítimo, entre outras atividades. Não há como afirmar que a Vale é um peso para o País, pois é uma empresa altamente lucrativa. Somente no ano passado teve um faturamento de US\$ 4.1 bilhões e um lucro líquido de US\$ 645.1 milhões, quase o dobro do que investiu (relatório da Vale).

Não há no Brasil nenhum grupo econômico com recursos para adquiri-la, o que consistiria numa ameaça particular de pulverização do conglomerado, com a venda de uma ou outra empresa de menor importância. A CVRD possui um patrimônio de US\$ 16 bilhões, que supera o total de suas ações em bolsa - de US\$ 9,5 bilhões. O interesse em comprar a Vale do Rio Doce parte na verdade de grandes grupos econômicos internacionais, que desejam explorar nossos

minérios, levando-os a preço de banana e nos deixando apenas a degradação da natureza e os custos sociais. É ainda mais preocupante a situação se levarmos em conta a disposição do governo em privatizar a qualquer custo, vendendo o que é rentável e bem-sucedido e permanecendo com a dívida para a União. No caso do nosso subsolo e da CVRD, o crime é de imenso porte. As reservas da Serra de Carajás somam 18 bilhões de toneladas. De lá, são extraídos 42.5 milhões toneladas por ano. Mantido o ritmo a mina pode ser explorada até o ano de 2.418 (por 423 anos a partir de 1995). Segundo o Banco Patrimônio a totalidade de minério de ferro da Vale está avaliada em US\$ 4 bilhões. Além das jazidas de Carajás; temos reservas de 19.5 bilhões de toneladas no sudeste do País suficientes para 394 anos de exploração, com o ritmo atual de 55 milhões de toneladas por ano (FSP, 23/4/95).

A Companhia Vale do Rio Doce é a maior exportadora de minério de ferro do mundo. Vendeu, somente no ano passado, mais de 100 milhões de toneladas de minério de ferro, dos quais 40 milhões saíram de Carajás (relatório da Empresa). Entre as 10 maiores empresa exportadoras do Brasil, cinco são empresas do sistema CVRD. Somente uma empresa no mundo compete com a Vale, são as mineradoras australianas - CRA e a DHP. E são sem dúvida, estas as maiores interessadas na sua compra. Esta é a conclusão de analistas da Salomon Brothers e do Banco Patrimônio que estudaram as modalidades de negócio que podem ser feitos com a Vale. Diz José Eduardo Martins, diretor executivo do Banco Patrimônio: "eles podem comprá-la para tomar seus mercados e ir desmontando a empresa aos poucos" (FSP, 05/4/95). A quem interessa isso? Ao Brasil, certamente não.

São extensos os argumentos contra a venda da Companhia Vale do Rio Doce. A eminente ameaça de privatização, tem provocado um refluxo nos investimentos da Empresa. A emenda hora apresentada busca por fim ao risco de privatização da Empresa, o que seria um ato de lesa-pátria.

Sala das Sessões,


Socorro Gomes
Deputada Federal

MP-1070

000016

2 DATA
29 / 07 / 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1070/954 AUTOR
DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE5 Nº PRONTUÁRIO
2106 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/38 ARTIGO
1ºPARÁGRAFO
4º

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescenta-se ao art. 2º da lei referida no art. 1º da Medida Provisória nº 1070/95, de 28.07.95, o seguinte parágrafo 4º:

"§ 4º. A desestatização da Companhia Hidrelétrica de São Francisco - CHESF, assim como a de outras empresas do setor elétrico, dependerá de prévia autorização do Congresso Nacional, através de resolução específica".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em referência pretende alterar dispositivos da lei 8031/90, que institui o Plano Nacional de desestatização, dando-lhe novos contornos legais.

Pelo texto da medida, algumas empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, não seriam atingidas pelo Plano, excluindo-se do alcance daquela lei (cf. art. 2º, § 3º). Fora estas, entretanto, todas as demais empresas e instituições financeiras controladas direta ou indireta

mente pela União, aí incluídas as do setor elétrico, seriam passíveis de desestatização nos termos ali definidos.

A emenda que ora apresentamos tem em vista limitar um pouco a ação do Poder Executivo no que se refere à desestatização das empresas do setor elétrico, em especial a da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, condicionando qualquer alienação do controle acionário da União nessas empresas a prévia autorização do Congresso Nacional.

Parece-nos que este modelo de privatização que o Governo pretende implantar no País, com a redução da presença do Estado em determinadas atividades econômicas e capitalização dos recursos públicos para investimentos em áreas mais carentes, só poderá ser bem sucedido se estiver afinado com os interesses globais da sociedade e daqueles específicos dos consumidores.

No caso do setor elétrico brasileiro, alguns pontos deverão ser analisados com cautela, e a atuação do Congresso Nacional nesse processo de privatização nos parece fundamental. O porte do sistema elétrico federal, com um patrimônio da ordem de 55 bilhões de dólares; os aspectos vinculados com as Usinas Nucleares e com a compra da energia de Itaipu; as tarifas subsidiadas para os consumidores eletrointensivos de alumínio da região Norte; o impacto sobre a economia de um eventual aumento tarifário proveniente da necessidade de remuneração do capital investido na privatização; todos esses, apenas como exemplo, serão aspectos relevantes e complexos a serem examinados antes da decisão final sobre a desestatização, que propomos seja tomada em regime de co-participação entre Executivo e legislativo.

No caso específico do Nordeste e da CHESF, maiores cuidados deverão ser tomados para não se penalizar ainda mais esta região já tão castigada. Neste contexto, é importante que seja mantida a integridade daquela empresa, cujo patrimônio, com usinas já amortizadas, permite a manutenção dos atuais níveis tarifários, situados entre os menores do mundo. Ademais, haverá de ser levado em conta o

inestimável valor histórico e social da CHESF, fortemente identificada com o rio São Francisco e com o Nordeste e uma das principais responsáveis pelo desenvolvimento da região.

Por todos esses motivos, consideramos imprescindível que qualquer decisão sobre a privatização da CHESF, assim como de outras empresas do setor elétrico, seja tomada dentro do mais amplo debate nacional, não se podendo prescindir da participação ativa do Congresso Nacional para o exame prévio de todas as questões aqui levanta-
das.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

10

ASSINATURA

MP-1070

000017

DATA
03 / 08 / 95PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.070, de 28 de julho de 1995AUTOR
Senador Lúcio Alcântara

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se no artigo 1º, no texto dado ao parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, o termo "Caixa Econômica Federal" após a expressão "Banco do Brasil S.A.", ficando com a seguinte redação:

"Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

.....
"Art. 2º

.....
§3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos IX e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações." "

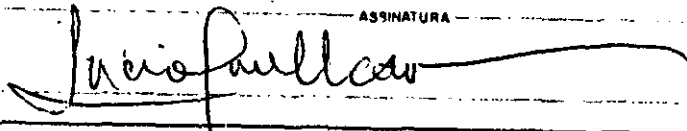
J U S T I F I C A T I V A

A Exclusão da Caixa Econômica Federal do Programa Nacional de Desestatização - PND deve-se ao fato de a Entidade exercer funções de extrema relevância para a execução dos programas sociais, constituindo como braço financeiro do Governo Federal para atendimento às necessidades de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana da população.

Ressalta-se, ainda, que o papel desempenhado pela CEF jamais será exercido, a contento, pelo setor privado.

10

ASSINATURA



MP-1070

000018

Data: 02/08/95

Proposição: MP nº 1070/95

Autor: Deputado Fernando Lopes

Nº Prontuário: 298

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se, na redação dada pelo art. 1º da MP nº 1070/95 ao art. 16 da Lei 8031/90, o seguinte parágrafo:

"Art. 16 -

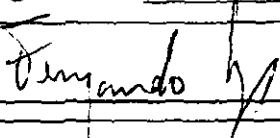
§ - Não se aplica o disposto no caput do presente artigo aos fundos referentes aos direitos dos trabalhadores, estabelecidos pelo item II do art. 7º e pelo art. 239 da Constituição Federal, havendo

necessidade expressa de autorização legislativa para que eles possam ser utilizados como meios de pagamento para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND".

JUSTIFICATIVA

Não se admite que o Presidente da República possa, por decreto, incluir as chamadas "moedas sociais", particularmente os recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, que já têm destinação específica, num Programa Nacional de Desestatização, em que a regra tem sido a formação de monopólios privados. Não somos contrários ao uso desses fundos, desde que com autorização legislativa.

Assinatura:



MP-1070

000019

Data: 02/08/95

Proposição: MP nº 1070/95

Autor: Deputado Fernando Lopes

Nº Prontuário: 298

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 11

Parágrafo: 1º

Inciso: 1º

Alínea: A

Acrescente-se, ao art. 11 da Lei 8031/90, na nova redação dada pelo art. 1º da MP nº 1070/95, o seguinte inciso:

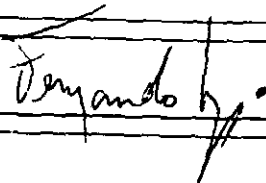
"Art. 11 -

I - nas modalidades operacionais previstas no art. 4º desta Lei, será obrigatória a elaboração de um plano de pulverização de ações, ou a apresentação de justificativa de sua inviabilidade".

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva ora proposta reproduz o inciso "j" do art. 11 da Lei 8031/90, que foi vetado pelo ex-presidente Collor, e, inexplicavelmente, não é bandeira - a pulverização de ações - do atual presidente Fernando Henrique Cardoso. Na MP ora proposta, é evidente o descompromisso do renomado professor e ideólogo do PSDB com um dos mais importantes postulados da social-democracia, que é a democratização do capital.

Assinatura:



MP-1070

000020

DATA
03/08/95PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.070/95AUTOR
SENADOR COUTINHO JORGE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.070/95, ao modificar o Art. 2º da Lei nº 8.031, um § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º - As transferências de controle acionário da União na Cia. Vale do Rio Doce e nas empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o § 3º deste artigo depende de prévia autorização legislativa".

JUSTIFICATIVA

Entende-se que o Estado procure retirar-se da atividade econômica não estratégica, alienando empresas cujos requerimentos de recursos, quer para saneamento econômico-financeiro, quer para novos investimentos, são incompatíveis com a realidade financeira do Estado.

A Cia. Vale do Rio Doce, empresa lucrativa e auto-sustentável cuja atuação, mormente em setores considerados constitucionalmente relevantes para o País, é um verdadeiro exemplo de eficiência e nacionalismo. Por isso é necessário que o Legislativo participe decisivamente do processo de privatização.

ASSINATURA

MP-1070

000021

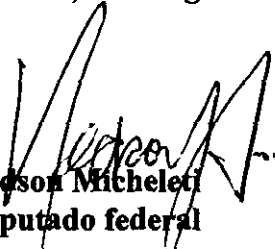
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1070, de 28 de julho de 1995.**EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

“Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea “c”, e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, à Caixa Econômica Federal e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alinação das referidas participações.”

Justificativa: Manter a Caixa Econômica Federal enquanto banco da União, voltado para o desenvolvimento econômico e social, possibilitando o acesso ao crédito e ao investimento para as comunidades carentes.

Brasília, 01 de agosto de 1995



Nelson Micheletti
Deputado federal

MP-1070

000022

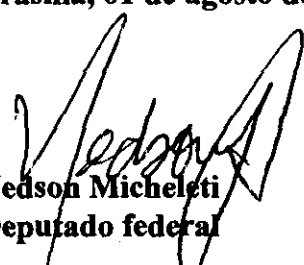
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1070, de 28 de julho de 1995.**EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

“Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea “c”, e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, ao Banco Meridional e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alinação das referidas participações.”

Justificativa: Manter o Banco Meridional enquanto banco da União, voltado para o desenvolvimento econômico e social, principalmente da região Sul, possibilitando o acesso ao crédito e ao investimento para as comunidades locais.

Brasília, 01 de agosto de 1995



Nedson Micheleti
Deputado federal

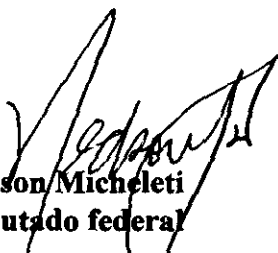
MP-1070

000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, de 28 de julho de 1995.**EMENDA ADITIVA****Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:**

“Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea “c”, e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, ao Banco do Nordeste do Brasil e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alinação das referidas participações.”

Justificativa: Manter o Banco do Nordeste do Brasil enquanto banco da União voltado para o fomento da sua região de origem, possibilitando à comunidade regional o acesso a uma instituição financeira.

Brasília, 01 de agosto de 1995

Nedson Micheleti
Deputado federal

MP-1070

000024

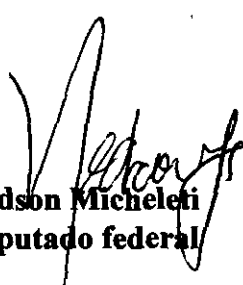
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1070, de 28 de julho de 1995.**EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

“Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea “c”, e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, ao Banco da Amazônia S.A. e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alinação das referidas participações.”

Justificativa: Manter o Banco da Amazônia enquanto banco da União voltado para o fomento da sua região de origem, possibilitando à comunidade regional o acesso a uma instituição financeira.

Brasília, 01 de agosto de 1995



Nedson Micheleti
Deputado federal

MP-1070

000025

02 / 08 / 95

MP 1070/95

AUTOR

Dep. Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO

266

1 ☒

SUPRESSIVA

2 ☐

SUBSTITUTIVA

3 ☐

MODIFICATIVA

4 ☐

ADITIVA

9 ☐

SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

ARTIGO

3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda a MP 1.070/95**Suprimir o art. 3º****Justificação**

Esta supressão se faz necessária, pois este artigo é inócuo. Os membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização são agentes públicos e seus atos são praticados em prol dos interesses do Estado, portanto este se defende através de suas procuradorias ou através da Advocacia Geral da União.

Se existem demandas judiciais ou administrativas que envolvem atos praticados pelos membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização efetivadas em prol do interesse público, cabe a Advocacia Geral da União promover a defesa dos atos praticados.

Se, doutra forma, a demanda envolve atos delituosos praticados por agentes públicos, não cabe ao poder público promover a defesa, mesmo porque não raro nestes casos é o próprio Estado, através dos seus mais diversos agentes, que promove a demanda.

ASSINATURA



MP-1070

000026

2	02 / 08 / 95	3	MP 1070/95	PROPOSIÇÃO	
4	Dep. Sérgio Miranda			5	Nº PRONTUÁRIO 266
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 1/1	8	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	ALÍNEA

Emenda a MP 1.070/95
Dá-se nova redação ao art. 3º

Art. 3º. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão, exceto nos casos em que o demandante for o Poder Público ou qualquer de seus agentes, e em nenhuma hipótese os ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização estarão eximidos de responder e arcar administrativa, civil e penalmente pelos atos irregulares ou danosos ao Patrimônio Público praticados no exercício de suas atribuições.

Justificação

Esta emenda é necessária para que não se promova o descalabro do uso de recursos públicos em defesa de ex-servidores públicos que estejam sob demanda promovida pelo próprio Poder Público.

De outra forma, é também preciso deixar claro que, caso seja identificada a irregularidade dos atos ou dano ao patrimônio público, a responsabilidade recaia individualmente sobre o autor do delito.

ASSINATURA



MP-1070

000027

DATA 03 / 08 / 95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO 1070/95			
AUTOR DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	Nº PROTOCOLO 259			
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/02	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória nº 995, de 11 de maio de 1995, a seguinte redação:

"Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

V - Três Deputados Federais, indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados;

VI - Dois Senadores, Indicados pela Mesa do Senado Federal;

.
. .
. .
. .

§ 3º Participarão também das reuniões, sem direito a voto.

A) Dois representantes da diretoria da empresa a ser privatizada:

B) Dois representantes indicados pelos empregados da empresa a ser privatizada;

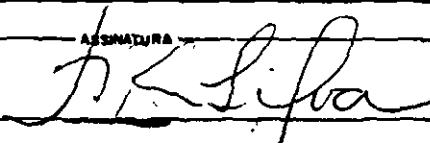
C) Um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

JUSTIFICATIVA

Embora o Poder Legislativo tenha competência Constitucional de fiscalização e controle do gerenciamento dos bens públicos, no que tange a implantação do Programa de Desestatização seu desempenho não tem sido satisfatório.

Com a aprovação da emenda ora sugerida, possibilitar-se-á que o Congresso Nacional e o corpo funcional da estatal, melhor acompanhe o Programa Nacional de Desestatização, tornando-o amplamente transparente e exerçam satisfatoriamente a defesa do interesse público.

ASSINATURA



MP-1070

EMENDA ADITIVA

000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 1995

Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 16 da Medida Provisória nº 1.070/95, renumerando-se o parágrafo único:

"§ 1º - Consideram-se como créditos líquidos e certos, para os fins previstos no inciso III, aqueles liquidáveis com recursos orçamentários e extraorçamentários".

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 1.021, de 8 de junho de 1995, ora reeditada, que cria o Programa Nacional de Desestatização - PND e dá outras providências, determinou que créditos líquidos e certos diretamente contra a União são admitidos como meio de pagamento aceito para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND.

Entretanto, como nenhuma explicação é dada quanto ao entendimento sobre o que seja crédito líquido e certo, necessário se faz incluir, na Medida Provisória em questão, parágrafo com esta finalidade. Essa, portanto, a razão para a apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, em


Senador LEOMAR QUINTANILHA (PPR/TO)

MP-1070

000029

02 / 08 / 95

MP 1070/95

Dep. Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO
2661 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALFOLHA
1 / 1ARTIGO
999

TEXTO

Emenda a MP 1.070/95**Inclua-se onde couber:**

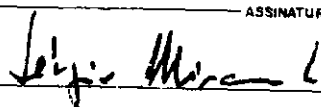
Art. As empresas que possuem receita operacional líquida anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou patrimônio líquido superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) dependerão de autorização legislativa específica para integrarem o Plano Nacional de Desestatização.

Justificação

A alienação de grandes ativos deve pressupor em maior debate. O caráter irreversível dos danos que daí resultarem ao patrimônio público justifica esta preocupação.

10

ASSINATURA



MP-1070

000030

02 / 08 / 95		MP 1070/95	
Dep. Sérgio Miranda		Nº PRONTUÁRIO 266	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATNA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1/1	999		

Emenda a MP 1.070/95**Inclusão**

Acrescente-se onde couber:

Art. Os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, somente serão objeto da desestatização após regulamentação que discipline, dentre outros, os parâmetros para que o poder concedente e os usuários possam aferir a adequada prestação dos serviços.

Justificação

A inclusão deste artigo faz-se necessária para que o processo de desestatização dos serviços públicos não se dê sem que se estabeleçam as condições mínimas capazes de assegurar a melhoria dos serviços prestados.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP-1070

000031

Data: 02/08/95

Proposição: MP nº 1070/95

Autor: Deputado Fernando Lopes

Nº Prontuário: 298

1	☐	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☒	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Parágrafo: 1/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se onde couber na MP nº 1070/95 o seguinte artigo:

"Art. - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional para apreciação e deliberação o Programa Nacional de Desestatização, contendo necessariamente, as seguintes informações:

I - relação de empresas a serem privatizadas;

II - planos individualizados de privatização das empresas que contenham os seguintes dados:

- a) justificativa de privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienada;
- b) data do ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivo que determinaram sua estatização;
- c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelos mesmos após a privatização;
- d) situação econômico-financeira de cada empresa, especificando os lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos cinco exercícios sociais;
- e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;
- f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sobre produtos ou serviço da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos 5 (cinco) exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;
- g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado nos últimos 5 (cinco) exercícios sociais, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização.

Parágrafo único - O Congresso Nacional deverá se manifestar dentro de 60 (sessenta) dias sobre a matéria do *caput* deste artigo, a partir da data do seu recebimento, findo os quais o Poder Executivo dará prosseguimento ao programa de privatização.

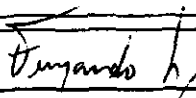
JUSTIFICATIVA

É de competência exclusiva do Congresso nacional, artigo 49, inciso X, da Constituição Federal, "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer das suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta". Isso se torna mais verdadeiro na polêmica questão da desestatização que só terá um desenlace consentâneo com os altos interesses da Nação se, realmente, a sociedade, através do Congresso nacional, dela participar ativamente.

Não menos importantes são as vultuosas quantias envolvidas em cada processo de privatização, suas implicações políticas, econômicas e sociais.

Em razão disso, faz-se necessário que o Congresso Nacional manifeste sua posição acerca do PND proposto pelo Poder Executivo e o faça num prazo determinado, principalmente agora em que se inicia uma nova legislatura e que o neoliberalismo começa a dar seus primeiros "frutos", como se pode avaliar pela crise mexicana.

Assinatura:



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.072, DE 28 DE JULHO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE CRÉDITO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CARLOS CARDINAL	002, 004.
DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ	003.
DEPUTADO JOSÉ FRITSCH	001, 005, 006.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	007.

MP 1072

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.072, DE 28 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º, do Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.072, de 28 de julho de 1995.

JUSTIFICATIVA

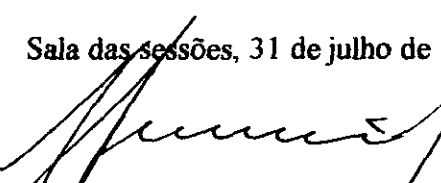
O parágrafo 1º do Art. 1º insere na sistemática da equalização de encargos financeiros nos financiamentos de crédito rural, "o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional". O Voto do Conselho Monetário acordado com a bancada ruralista, no que se refere à renegociação das dividas, estabelece que, no mínimo, 70 % das prestações serão calculadas na forma pactuada, ressaltando-se a capacidade de pagamento do mutuário, que prevalecerá sobre a regra original. A partir da data da renegociação serão aplicados a esses valores, a TJLP (TR, menos 12 %, mais ou menos) e juros de 4 % ao ano.

O texto objeto de supressão, se mantido, implica em um duplo subsídio: na origem, quando da contratação dos empréstimos através das normas de financiamento vigentes à época; e no pagamento dos saldos devedores, pelas regras do acordo com o setor patronal, explicitado no voto do Ministro da Fazenda junto ao Conselho Monetário Nacional.

O Partido dos Trabalhadores sempre defendeu um tratamento discriminado aos devedores do crédito rural. O tratamento indiscriminado subjacente ao texto desta Medida Provisória e no contexto do Voto junto ao Conselho Monetário Nacional, não pode ter o apoio da sociedade brasileira, e nem o PT deverá concordar com um tratamento unitário a segmentos sociais absolutamente diferenciados.

Por fim, mesmo que os recursos para o fim proposto sejam supridos mediante crédito suplementar, não há dúvidas que esta medida comprometerá ainda mais os recursos do Tesouro Nacional, especialmente para financiamentos de pequenos e médios produtores rurais.

Sala das sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado JOSE FRITSCH
PT/SC

MP 1072

000002

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.072, DE 1995.

Dispõe sobre crédito rural e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 1º do Art. 1º da MP a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995 e a redução dos encargos dos contratos firmados em 1995, quaisquer que sejam suas fontes de recursos, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

Com essa emenda, pretende-se deixar explícito que a equalização far-se-á tanto para abater o valor das prestações vencidas em 1995, no processo de renegociação dos débitos como, também, na concessão de novos financiamentos, na safra de inverno e do Nordeste de 1995 e na safra de verão de 95/96, inclusive nos recursos oriundos da Caderneta de Poupança Rural, hoje a principal fonte financiadora de recursos para a agricultura.

Sala da Comissão, em 3 de Agosto de 1995.


Deputado CARLOS CARDINAL

MP 1072**000003****Data:** 03/08/95**Proposição:** MP 1072/95**Autor:** DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ**Nº Prontuário:** 025

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1**Artigo:** 2º**Parágrafo:****Inciso:****Alínea:**

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 1072/95.

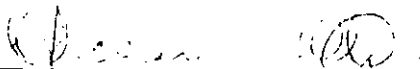
JUSTIFICATIVA

O art. 2º da MP 1072 anula a reivindicação histórica dos agricultores de nosso país de que os financiamentos amparados pela política de preços máximos devem ter correção equivalente à variação desses preços. Depois do Plano Real houve uma perda real de cerca de 27% nos preços dos produtos alimentares básicos, tornando dramática a situação econômico-financeira de milhares de pequenos e médios produtores rurais em todo o país.

Por outro lado, a matéria se encontra "sub-judice" no Supremo Tribunal Federal através de ação impetrada pela CNA (Confederação Nacional de Agricultura), sustentando que a

iniciativa (na mesma sessão legislativa), consignada no art. 2º, somente poderia ser através "de novo projeto mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional" (art. 67 da Constituição Federal).

Assinatura:



MP 1072

000004

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.072, DE 1995.

Dispõe sobre crédito rural e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 2º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da MP estabelece que não se aplicarão os dispositivos contidos no § 2º do Art. 16 da Lei 8.880, de 27/5/95 nos contratos celebrados a partir da Medida Provisória.

Ora, referido parágrafo estabelece que a atualização monetária dos financiamentos agrícolas obedecerá àquela observada nos preços mínimos, o que está de acordo com a Constituição Federal - que estabelece a necessidade de equilíbrio entre os preços e os custos de produção - e com o espírito do Art. 26 da Lei 9.069, que criou o Real.

O Congresso Nacional incluiu a redação deste parágrafo, no Projeto de Lei de Conversão nº 11, que criou a URV, de tal modo a preservar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de crédito rural, numa atividade sabidamente sujeita a maiores riscos do que em outros setores da Economia.

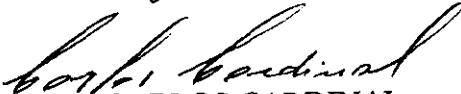
Destaque-se que, à época, a inclusão de tal parágrafo foi aceita pela liderança do Governo o qual, entretanto, vetou-o ao sancionar a Lei.

O Congresso Nacional, em memorável decisão, por ampla maioria de votos, derrubou o veto presidencial, restabelecendo, portanto, os dispositivos constantes no parágrafo.

A disposição contida no Art. 2º da MP 1.072 constitui-se em afronta à decisão do Congresso Nacional. Se este quis, por sua vontade soberana e em sua competência constitucional, determinar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de crédito rural, não pode uma MP, editada no mesmo ano da decisão do Poder Legislativo (na verdade, poucos meses após) restabelecer o que o Congresso não permitiu, ao derrubar o veto.

Assim, pelo que representa de afronta ao Poder Legislativo e pelos prejuízos que causa ao setor agropecuário nacional, deve ser suprimido o Art. 2º da Medida Provisória nº 1.072.

Sala da Comissão, em 3 de Agosto de 1995.


Deputado CARLOS CARDINAL

MP 1072

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.072, DE 28 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre crédito rural, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 1.072, de 28 de julho de 1995.

JUSTIFICATIVA

O Art. 2º desta Medida Provisória representa uma afronta à recente decisão do Congresso Nacional que reafirmou o seu desejo de ver este dispositivo consagrado na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, estabelecendo o princípio geral, no caso dos financiamentos de produtos amparados pela Política de Garantia dos Preços Mínimos, da correlação direta entre a correção dos empréstimos rurais de acordo com a correção dos preços mínimos. O Partido dos Trabalhadores reafirma o seu apoio a este princípio geral, sob pena de inviabilizar (como já vem ocorrendo) do ponto de vista econômico e financeiro, a atividade rural dos pequenos e

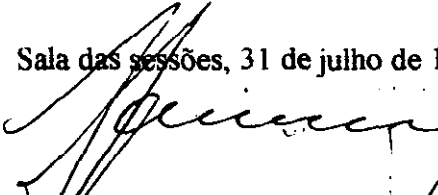
médios produtores rurais. Os dados confirmam que os preços dos produtos alimentares básicos, dentre outros, caíram em cerca de 30 % nos últimos 12 meses, servindo como um dos suportes dos atuais níveis inflacionários e comprometendo definitivamente a renda dos agricultores.

O Poder Executivo vem exorbitando da faculdade do uso de Medidas Provisórias para alterar leis recentemente aprovadas, contrariando, no curto prazo, decisões soberanas do Poder Legislativo. Caso se tratasse de um projeto de lei, o Art. 67 da Constituição Federal estabelece que "a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional". Este princípio deveria ser respeitado, no caso de Medidas Provisórias.

A aprovação deste artigo só irá adiar e agravar a solução da crise da agricultura brasileira e a efetivação de uma proposta de longo prazo para os financiamentos agrícolas. Há mais de três meses o governo vem negociando com a bancada ruralista a renegociação de seus débitos, e não apresentou à sociedade uma proposta de financiamento agrícola. Ainda mais, contrariando o regimento interno da Câmara dos Deputados, instituiu-se uma Comissão Especial para apresentar soluções para os financiamentos agrícolas e, até o momento, não foi apresentado nenhum resultado objetivo para a solução dos graves problemas que afetam o setor.

Por estas razões, somos pela supressão do Art. 2º desta Medida Provisória.

Sala das sessões, 31 de julho de 1995


Deputado JOSÉ FRITSCH
PT/SC

MP 1072

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.072, DE 28 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre crédito rural, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 3º da Medida Provisória nº 1.072, de 28 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

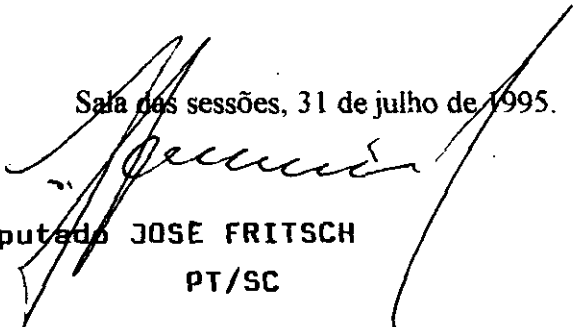
“Art. 3º - O disposto no Art. 31 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, não se aplica aos empréstimos e financiamentos, destinados às operações de crédito rural com pequenos produtores rurais, com recursos das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob supervisão do Ministério da Fazenda.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir a coerência do próprio governo na medida em que na proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para a elaboração do Orçamento Geral da União para o ano de 1996, prevê a excepcionalidade para mini e pequenos produtores rurais (além do PROEX) no uso dos recursos das Operações Oficiais de Crédito (Tesouro Nacional) para a cobertura dos subsídios concedidos a esses produtores.

Contrariando a sua proposta de LDO, o governo estendeu para todas as categorias de produtores os recursos das Operações Oficiais de Crédito, o que dificulta, ainda mais, o acesso dos pequenos produtores rurais ao crédito rural, acrescida da política monetária restritiva praticada pelo governo.

Sala das sessões, 31 de julho de 1995.


Deputado JOSE FRITSCH
PT/SC

MP 1072

000007

02 / 03 / 95

MP 1072/95

PROPOSIÇÃO

Dep. Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO

266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

999

TEXTO

Emenda a MP 1.072/95

arquivo = MP1072.DOC

Inclua-se onde couber o seguinte artigo

Art. Fica a Presidência da República obrigada a enviar ao Congresso Nacional, trimestralmente, relatórios especificando o montante de recursos oferecidos a título de crédito rural discriminando-os por Estado da Federação e, ainda, a origem dos recursos e as condições médias, os custos e os encargos do financiamento.

Justificação

A LDO 95 estipulou que o governo enviasse ao Congresso Nacional, relatórios que indicassem os benefícios fiscais ou creditícios em vigência para o ano de 1995. Esta Medida Provisória altera este quadro criando novos benefícios. Assim, o Congresso Nacional deve ser informado dos novos subsídios, nos termos do art. 10 da Lei 8.931, de 1994, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1995.

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1073, DE 28 DE JULHO DE 1995, QUE "REDUZ A ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA OS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ALOYSIO FERREIRA.....	001.
Deputado AUGUSTO NARDES.....	016.
Deputado JAIR SIQUEIRA.....	019.
Deputado MENDONÇA FILHO.....	005 012 030.
Deputado NEY LOPES.....	017 018 023 024 025 026.
Deputado PAULO BORNHAUSEN.....	021 032.
Deputado PAULO BERNARDO.....	002 003 004 006 007 008 009 010 011 013 014 015 022 027 028 029.
Deputado PAULO CORDEIRO.....	031.
Deputado REGIS DE OLIVEIRA.....	020.

MP 1073

1073/95

MEDIDA PROVISÓRIA

000001

AUTOR

DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA

CÓDIGO

DATA

02 , 08 , 95

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCISO

II

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

TEXTO

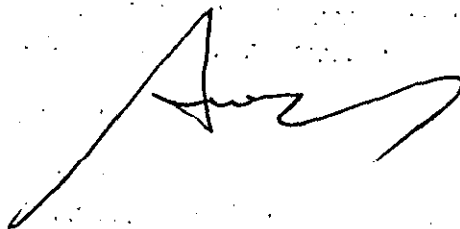
Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II do Art. 1º as expressões:

"as partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos".

JUSTIFICATIVA

Não é coerente que os automóveis importados estejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e as autopeças sejam praticamente isentas de tributação ao reduzir-se a tarifa de importação a meros 2%.



MP 1073

000002

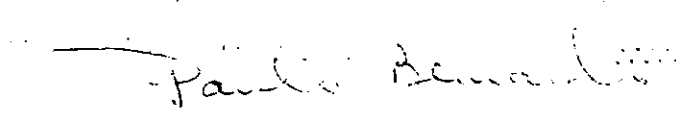
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g", do inciso II, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.073

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhes de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1073

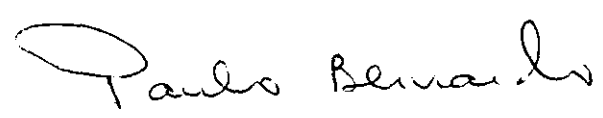
000003

Suprima-se o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.073.

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao inciso que pretendemos suprimir apresenta grave erro. De acordo com o dispositivo, poderão ser desestatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, o que se constitui em flagrante inconstitucionalidade, uma vez que a competência para explorar alguns desses serviços estão expressamente definidos na Carta Magna.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

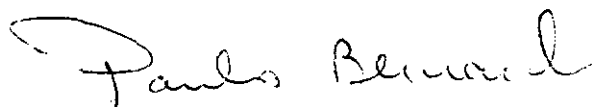
MP 1073**000004****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § único, do art. 16, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.073:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir *autoriza o Presidente da República a incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND, sem que seja necessária a anuência do Poder Legislativo. Em nosso entendimento, matéria de tal relevância, que envolve a aplicação de patrimônio da Nação, não pode ser formulada e conduzida por meia dúzia de especialistas, sem que a sociedade, representada pelos parlamentares, tenha voz nas decisões. Diante disso, propomos a supressão do referido dispositivo, de forma que uma eventual inclusão de novas "moedas de privatização" seja submetida à autorização legislativa.*

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1073**000005**

Reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1.073

Dê-se ao art. 1º da medida provisória a seguinte redação:

"Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1999, fica reduzida a oito por cento a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos

I - máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos, aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios sobressalentes, peças de reposição e modelos para moldes;

II - matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se as empresas montadoras e as fabricantes de:

a) veículos de passageiros e de uso misto e jipes;

b) caminhonetes, furgões e "pick-ups" e semelhantes;

c) veículos de transporte de mercadorias e de transporte coletivo de passageiros;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores.

§ 2º Os produtos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão compor o ativo permanente ou ser usados no processo produtivo da empresa, vedada a revenda, exceto nos casos e condições previstas em regulamento.

§ 3º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas Regiões Norte e Nordeste do país, as alíquotas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados nas mercadorias referidas neste artigo ficam estabelecidas em quatro por cento, até 31 de dezembro de 2014.

§ 4º Para efeito do parágrafo antecedente, as áreas geográficas contempladas correspondem aos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Acre, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Amazonas, excluída a área abrangida pela Zona Franca de Manaus, além da área do Estado de Minas Gerais incluída no Polígono das Secas."

§ 5º A alíquota prevista no *caput* deste artigo pode chegar a cinco por cento e as estabelecidas no §4º podem chegar a um por cento, nos termos estabelecidos em regulamento, desde que, a partir do segundo ano de vigência, no caso das indústrias já

instaladas, ou do segundo ano de implantação, no caso das indústrias que venham a se instalar no país, apresentem as indústrias beneficiárias incremento anual na produção de no mínimo cinco por cento

§ 6º As importações de que trata este artigo serão realizadas através de procedimento aduaneiro simplificado e não sujeito as normas de exame de similaridade de que tratam os arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 17, de 18 de novembro de 1966."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta modifica a redação da medida provisória com três objetivos básicos:

1. criar estímulo ao aumento de produção, condicionando ampliação do benefício fiscal concedido a crescimento nas unidades produzidas;

2. compatibilizar os objetivos expressos, no sentido de estimular os investimentos e a modernização no país do complexo industrial encabeçado pela indústria automobilística, com o dever da União, previsto no art. 43 da Constituição Federal, de buscar reduzir as desigualdades regionais

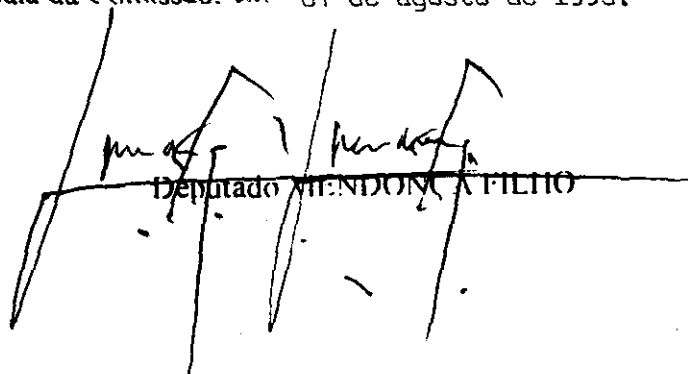
3. facilitar as importações também através de simplificação dos procedimentos burocráticos envolvidos, o que tem efeitos benéficos sobre o investimento e a produção, sem contrapartida de renúncia de receita.

Para tanto, foi necessário reduzir o benefício básico originalmente concedido, estabelecendo a alíquota inicial do imposto de importação em oito por cento, cerca de metade da atual. A ampliação do benefício dependerá, na forma de regulamento a ser editado pelo executivo, de ampliação da produção e ou de instalação de unidades produtivas nas regiões menos favorecidas do país, facultando uma desejável descentralização industrial e alavancando o desenvolvimento daquelas regiões.

Queremos crer que o efeito total das medidas previstas será mais benéfico do que o decorrente da redação original, permitindo-se atingir, de modo compatível, os objetivos de modernizar o complexo automotivo, diminuir as desigualdades regionais e estimular o crescimento da produção e do emprego no setor.

Quanto a dispensa dos procedimentos burocráticos para importação, disposta no § 6º, representa uma vantagem suplementar para os beneficiários sem custo adicional para a União, o que permitirá maior eficácia à medida provisória.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 1995.


Deputado MENDONÇA FILHO

MP 1073

000006

Dê-se ao art. 5º, da Lei nº 8.031/90, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.073, a redação seguinte:

"Art. 5º. O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro do Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - quatro representantes indicados pela Câmara dos Deputados;

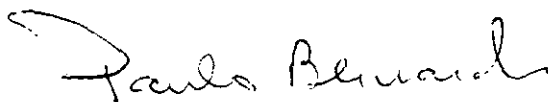
VI - três representantes indicados pelo Senado Federal.

§ 10º - Após iniciado o processo de desestatização da sociedade, deverão participar das reuniões atinentes no Conselho Nacional de Desestatização, três representantes da diretoria e três representantes dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que seja democratizada a composição do Conselho Nacional de Desestatização, com a indicação de seus membros compartilhada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como pela participação de representantes da empresa e dos trabalhadores no processo decisório no âmbito da referida Comissão.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1073

EMENDA MODIFICATIVA

000007

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.073, a seguinte redação:

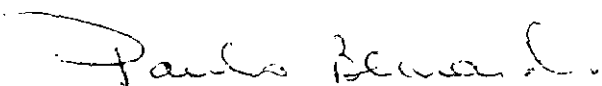
Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1073

000008

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.073, a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste

sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma forma, a Companhia Vale do Rio Doce tem assumido um papel relevante no contexto da economia nacional, de forma eficiente e lucrativa, sem descuidar de uma atuação de cunho social, pautada em estender benefícios nas localidades onde atua. Sua importância estratégica como um dos principais polos irradiadores de desenvolvimento da economia nacional revela a necessidade e importância de mantê-la sob o controle estatal.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MP 1073

EMENDA MODIFICATIVA

000009

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.073, a seguinte redação:

Art. 2º ...

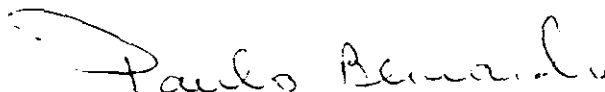
§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Banco Meridional S.A. e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma, o Banco Meridional tem assumido um papel relevante na consecução de investimentos produtivos no país, estando apto a se tornar um instrumento importante no

desenvolvimento de projetos no contexto do Mercosul. Neste sentido, submetemos a presente emenda, com o intuito de evitar uma eventual privatização da CEF e do Banco Meridional.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1073

000010

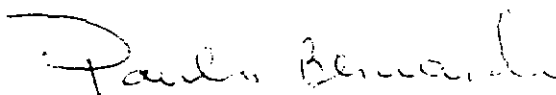
Dê-se ao art. 13º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.073, a seguinte redação:

Art. 13º A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e poderá atingir 100% do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

JUSTIFICATIVA

A participação do investidor estrangeiro no processo de privatizações foi grandemente favorecida com a disposição contida no art. 13 e se acha respaldada na política de ampliação das oportunidades de ingresso de capital de risco de longo prazo na economia brasileira. Entretanto, julgamos conveniente estabelecer a condição de que o exercício do controle societário por parte do investidor estrangeiro se faça mediante operação com moeda de ampla aceitação e liquidez no mercado internacional, o que permitirá ampliar o ingresso de recursos líquidos junto ao caixa da União.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1073**000011**

O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.073, passa a ter a seguinte redação:

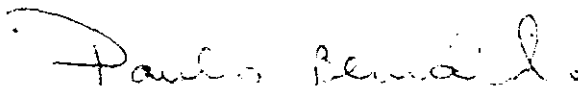
Art. 4º ...

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

JUSTIFICATIVA

A iniciativa prende-se ao fato de que a privatização de ativos da União deve atender ao princípio da pulverização de ações, evitando-se a transferência de um patrimônio, que é da Nação, para grupos isolados, criando-se as condições para a formação de novos monopólios privados.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1073**000012**

Reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1.073

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisória os seguintes parágrafos:

"Art. 1º

§ 3º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas Regiões Norte e Nordeste do país, o benefício previsto no *caput* deste artigo estender-se-á até 31 de dezembro de 2014 e inclui redução, nos mesmos termos previstos para o imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados.

§ 4º Para efeito do parágrafo antecedente, as áreas geográficas contempladas correspondem aos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Acre, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Amazonas, excluída a área abrangida pela Zona Franca de Manaus, além da área do Estado de Minas Gerais incluída no Polígono das Secas."

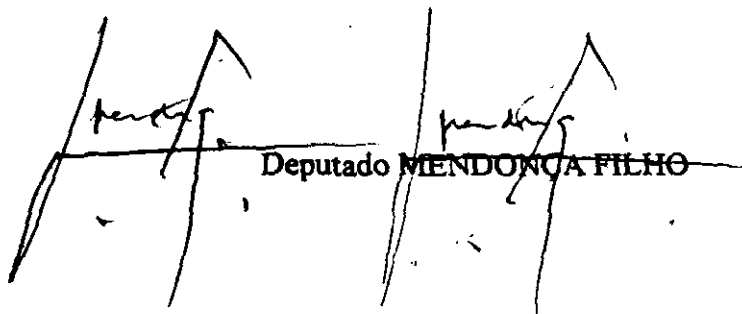
JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta procura compatibilizar os objetivos expressos pela Medida Provisória nº 1.073, no sentido de estimular os investimentos e a modernização no país do complexo industrial encabeçado pela indústria automobilística, com o dever da União, previsto no art. 43 da Constituição Federal, de buscar reduzir as desigualdades regionais.

Com efeito, os dois objetivos são perfeitamente compatíveis e até complementares. Com a adoção da emenda que ora apresentamos haverá um forte estímulo para que a instalação de novas unidades industriais do complexo automotivo, presentemente em estudos por parte de diversos grupos empresariais, se dê nas Regiões menos favorecidas do país - facultando uma desejável descentralização industrial e alavancando o desenvolvimento daquelas regiões -, sem que, contudo, haja prejuízo às indústrias já instaladas, uma vez que mantidas, para estas, todas as vantagens já previstas na redação original da Medida Provisória.

Difícilmente seria possível encontrar outra medida que tivesse um maior potencial para estimular o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do que a que aqui se apresenta, tal o reatamento econômico que certamente adviriam da instalação de unidades da indústria automotiva, bem como certamente representa uma intervenção estatal na realidade daquelas Regiões, mais barata do que as atualmente em curso, para a dimensão dos efeitos benéficos a serem produzidos.

Sala da Comissão, em 07/agosto de 1995.



Deputado MENDONÇA FILHO

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1073

000013

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.073:

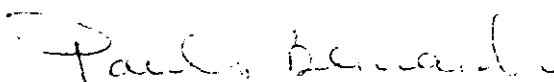
Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende introduzir permitirá uma avaliação mais correta e objetiva do impacto financeiro decorrente da alienação de empresas estatais originalmente integrantes do setor privado. Este aspecto havia sido, inexplicavelmente, suprimido da Lei nº 8.031/90, contribuindo para tornar o texto da lei pouco ajustado aos requisitos de transparência e lisura que a alienação de ativos públicos requer. Nesse sentido, a presente emenda tem o cunho de resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, e assegurar um acompanhamento mais eficaz do processo de desestatização das citadas empresas.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1073

000014

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.073:

Art 12 ...

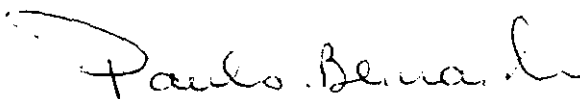
j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas onômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

1) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

O texto introduzido na Medida Provisória eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. O Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório, além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que significou conferir completa liberdade ao órgão para elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à sociedade. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em curso no país.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MP 1073

EMENDA MODIFICATIVA

000015

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.073, renumerando-se os incisos seguintes:

Art 6º ...

II - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

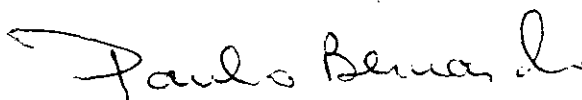
- a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;
- b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;
- c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal, ou data, ato e motivo de sua estatização;

- d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;
- e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimentos de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;
- f) indicações da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;
- g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;
- h) descrição do volume de investimentos feito pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;
- i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;
- j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e
- l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MP 1073

000016

1073/95 MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR

Deputado Augusto Nardes

CÓDIGO

DATA

02 / 08 / 95

ARTIGO

2º

PARÁGRAFO

INCISO

I e II

ALÍNEA

PÁGINA

1 / 1

TEXTO

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do Art. 2º e incisos como segue, suprimindo-se o inciso

III:

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes proporções entre exportação e importação, por ano calendário:

I - a relação para os produtos das alíneas "a" a "g" do parágrafo primeiro do artigo primeiro, comparados o montante das exportações líquidas e o montante das importações, por ano e por empresa, será de 1 (hum) importado por 2 (dois) exportados.

II - a relação para os produtos do inciso II, do artigo primeiro, comparados o montante das importações e o montante das exportações líquidas, por ano e por empresa, será de 1 (hum) importado por 2 (dois) exportados.

JUSTIFICATIVA

Fere o Interesse nacional, expresso em alargamento do déficit da balança comercial, eventual não regulamentação, ou regulamentação que estabeleça relação inferior à indicadas.

MP 1073

000017

DATA
03/ 08/95PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1073/95AUTOR
DEPUTADO NEY LOPESNº PRONTUÁRIO
1261 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/1ARTIGO
2º caput

TEXTO

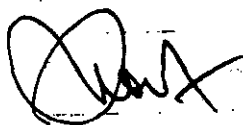
Dê-se ao *caput* do art. 2º da MP 1073/95, a seguinte redação:

“Art. 2º. O Poder Executivo deverá estabelecer a proporção entre:”

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com a proposta de alteração da palavra “poderá” para “deverá”, garantir que o objetivo do Governo Federal de conceder benefício fiscal para o fim de incentivar o incremento das exportações seja efetivamente atingido, sob pena de, em não havendo a referida vinculação, propiciar apenas e tão somente renúncia fiscal.

Ademais, em não havendo o atrelamento da importação incentivada à exportação, poderá ocorrer o sucateamento dos fabricantes locais de autopeças, na medida em que haveria um desestímulo à aquisição pela indústria instalada de determinadas peças e componentes disponíveis na indústria local.



MP 1073

000018

DATA
03/08/95

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1073/95

AUTOR
DEPUTADO NEY LOPES

Nº PRONTUÁRIO

126

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERALPÁGINA
1/1

ART. 2º

INCISOS
I, II e III

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II e III do art. 2º da MP 1073/95:

“Art. 2º

I - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, somado ao valor total FOB das importações dos produtos relacionados nas alíneas “a” a “c” do § 1º do mesmo artigo, e o valor total das exportações líquidas realizadas, em cada ano calendário, por empresa;

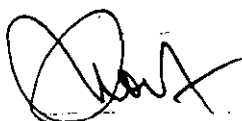
II - o valor FOB das importações de cada um dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos, realizadas, em cada ano calendário, por empresa;

III - o valor das aquisições, no mercado interno, dos produtos relacionados no inciso I do art. 1º e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos, realizadas, em cada ano calendário, por empresa;”

JUSTIFICATIVA

É imperativo que as regras básicas sejam estabelecidas desde logo, deixando para o regulamento apenas e tão somente o detalhamento das mesmas.

As proposições de que trata o artigo somente terão sentido se tiverem por base o critério de ano calendário, permitindo-se, assim, o efetivo controle das importações com o benefício fiscal de que se trata.



MEDIDA PROVISÓRIA		MP 1073	
1073/95		000019	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO JAIR SIQUEIRA			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
02 / 08 / 95	4º		
		ALÍNEA	PÁGINA
			1 / 1
TEXTO			

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

Estabelece-se verdadeira potencialização do benefício a inclusão das adições previstas neste artigo, indeterminando-se, perigosamente, o montante da renúncia fiscal, beneficiando setor de enorme poder econômico, constituindo-se, inclusive, em odiosa discriminação a outros segmentos que mereceriam tratamento ao menos parecido.


JAIR SIQUEIRA
DEPUTADO FEDERAL

MP 1073

000020

1073/95 MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR

CÓDIGO

Deputado

REGIS DE OLIVEIRA

02

DATA

08

95

6

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

TEXTO

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do § 1º, artigo 7º como segue, suprimindo-se seu parágrafo segundo:

§ 1º Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70 % de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total deste produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta Medida Provisória, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.

REGIS DE OLIVEIRA

MP 1073

000021

DATA
03/08/95PROPOS
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1073/95AUTOR
PEDULO BORNYHAUSEN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/1ARTIGO
7ºPARÁGRAFO
1º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º da MP 1073/95.

Art. 7º.....

“§ 1º. Será estabelecido, em regulamento, percentual mínimo de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total destes produtos utilizados na produção de cada linha de produtos das empresas referidas no “caput” deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A limitação global do conteúdo local poderá, em caso extremo, permitir que produtos com 100% de componentes e peças importados sejam beneficiados com alíquota de Imposto de Importação reduzida para 2%, na eventualidade de que, mesmo assim, a empresa pudesse atender de maneira global, os limites estabelecidos de conteúdo local.

ASSINATURA

MP 1073**000022****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.073****EMENDA MODIFICATIVA**

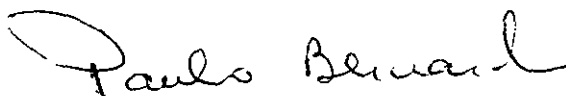
Dê-se ao § 1º, do art. 7º a seguinte redação:

§ 1º - O percentual mínimo de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no país, apurado em relação ao valor total destes produtos utilizados na produção global das empresas referidas no "caput" deste artigo será de 60%.

Justificativa.

A emenda visa atenuar os efeitos adversos da abertura comercial sobre o setor de autopeças, ao estabelecer no próprio texto legal o percentual mínimo de nacionalização na produção das montadoras de automóveis.

Sala das Comissões, 31 de julho de 1995.

**Deputado PAULO BERNARDO****PT/PR**

MP 1073

000023

DATA 03/08/95	PROPL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1073/95			
AUTOR DEPUTADO NEY LOPES	Nº PROPOSTA 126			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/3	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Dê-se ao artigo 9º da MP 1073/95, a seguinte redação:

“Art. 9º. No caso das importações dos produtos relacionados nas alíneas “a” a “b” do § 1º do art. 1º, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas às quais não se aplique o disposto nos artigos anteriores, bem assim, pelos fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas “d” a “h” do mesmo artigo, é facultado ao Poder Executivo, em decorrência de razões de ordem econômica, estabelecer limitações quantitativas.

§ 1º Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, a distribuição da quantidade passível de importação será feita por meio de oferta pública, conforme dispuser o regulamento, considerando-se vencedoras, em ordem decrescente, as propostas que apresentarem maior acréscimo das alíquotas do imposto de importação, tomando-se por base as que estiverem em vigor na data da nacionalização dos produtos assim importados.

§ 2º Fica estabelecido o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da produção de veículos pela indústria nacional no ano anterior, para a eventual limitação, em cada ano calendário, dos veículos a serem importados nos termos do *caput* deste artigo, pelas pessoas físicas ou jurídicas às quais não se aplique o disposto nos artigos anteriores.

§ 3º As limitações quantitativas estabelecidas no *caput* poderão, alternativamente, ser fixadas mediante ajuste entre o Poder Executivo e os importadores ali referidos.”

JUSTIFICATIVA

Relativamente ao *caput*, a alteração proposta visa impedir a formação de verdadeira reserva de mercado às empresas fabricantes ou montadoras de veículos de passageiros e de uso misto e jipes, bem como de caminhonetas, furgões, “pick-ups” e veículos de transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas, instaladas no País, para a importação, dos mesmos produtos.

A alteração proposta também objetiva impedir que as empresas fabricantes ou montadoras dos produtos relacionados na alínea "c" do § 1º do art. 1º, instaladas no País, participem da eventual oferta pública de que trata o artigo, em detrimento das demais pessoas físicas ou jurídicas, em face da evidente desigualdade de condições entre aquelas e estas.

Com relação ao parágrafo primeiro, pretende a alteração adequar a regra básica da oferta pública - acréscimo das alíquotas do imposto de importação - à gradual redução dessas mesmas alíquotas a partir de 1º de janeiro de 1996.

O acréscimo das alíquotas do imposto de importação tendo por base as alíquotas vigentes na data da oferta pública inviabiliza por completo as importações para 1996, uma vez que, se realizada a oferta pública antes de 1º de abril de 1996, estar-se-ia partindo de uma alíquota de 70% (setenta por cento) (ou de 60% se a oferta pública ocorrer entre 1º de janeiro a 31 de março), para importações que necessariamente se completarão, com a chegada dos produtos ao Brasil, quando as alíquotas já terão sido reduzidas para 32% (trinta e dois por cento) nos termos do Anexo ao Decreto 1.490, de 15 de maio de 1995.

No que tange ao parágrafo segundo, e como consta na própria exposição de motivos que levam os Ministros a propor ao Presidente da República a emissão desta MP, é imperativo que haja estabilidade de regras.

O fato da MP não conter regras futuras para a importação para os próximos anos coloca o setor de importação em perigo de sobrevivência, uma vez que os prazos de encomenda, produção e transporte são, em média, na faixa de 5 a 6 meses e, portanto, as ações para veículos que serão comercializados no Brasil em janeiro de 1996 devem se iniciar em agosto de 1995.

A falta de tais regras coloca o governo a possibilidade de perder o efeito regulador e complementador de mercado que os importadores geram, além de ter repercussão internacional que prejudica a imagem do País em atrair novos investimentos externos a médio e longo prazos.

A necessidade do estabelecimento dos limites mínimos de importação, a partir de 1996, para os importadores independentes com fábricas ainda não instaladas no país, é necessária também para que o setor reorganize suas redes de distribuição (atualmente 730 empresas), dentro dos limites mínimos, garantindo, portanto, a existência da rede e seus 25.000 empregos, bem como garantir o respeito ao atendimento aos mais de 215.000 consumidores brasileiros que adquiriram tais produtos.

Já com relação ao parágrafo terceiro, há que se considerar que, embora a MP faculte ao Poder Executivo, em decorrência de razões de ordem econômica, estabelecer limitações quantitativas à importação por pessoas jurídicas, esta não pode ser a única solução.

Com efeito, é perfeitamente possível estabelecer-se, em caráter emergencial e com validade para o ano de 1996, entendimento entre o Governo Federal e os importadores para limitar as importações de veículos.

Os importadores, até mesmo no âmbito interno de associações, ajustar-se-iam sobre as quantidades máximas que cada uma poderia importar no ano vindouro, ajuste esse que seria formalizado com o Governo Federal, revestindo caráter cogente, sabendo-se, desde logo, quais e quantos veículos seriam importados em 1996.

Essa auto-regulamentação tem vários aspectos positivos.

Primeiro, implica engajamento do setor, porque participante e da solução e da decisão.

Segundo, porque permite conhecer os limites para o ano próximo, propiciando às empresas os necessários ajustes junto aos seus fornecedores no exterior.

Terceiro, porque tal solução não tem implicações internacionais, principalmente junto à OMC e ao Mercosul.

MP 1073

000024

2 DATA 03 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1073/95	
4 AUTOR DEPUTADO NEY LOPES		5 Nº PRONTUÁRIO 126	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1 / 4	8 ARTIGO 10	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA			
12 TEXTO			

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da MP 1073/95.

“Art. 10. No período compreendido entre a data da publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 1995, as importações totais dos produtos relacionados nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art.1º, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, não poderão exceder a cinquenta por cento do número de unidades importadas desses produtos, que tenham sido desembaraçadas entre 1º de janeiro de 1995 e o dia anterior à data da publicação desta Medida Provisória.

§ 1º. (Permanece o texto da MP.)

§ 2º. (Permanece o texto da MP.)

§ 3º. Fica prorrogada por 60 (sessenta) dias, a contar da data dos respectivos vencimentos, a validade das guias de importação dos veículos referidos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º. O prazo de permanência de veículos em terminais ou depósitos alfandegados de uso público, previstos na Instrução Normativa 51/93, da Secretaria da Receita Federal, com vencimentos nos meses de julho, agosto e setembro de 1995, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1995, ficando prejudicados os processos instaurados com base no art. 544 e seguintes do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

§ 5º. Os conhecimentos de embarque internacional de veículos importados a partir de 1º de janeiro de 1995, que abrangerem mais de um veículo, poderão ser desdobrados de forma a permitir o início do processo do desembaraço aduaneiro por unidades, mediante a apresentação da via "não negociável" daqueles conhecimentos de embarque internacional.

§ 6º. O Banco Central registrará, para os devidos fins, a prorrogação da carta de crédito obtida pelo importador por até 180 (cento e oitenta) dias."

JUSTIFICATIVA

A nova redação do *caput* do art. 10 inclui a frase, ressalvado o disposto § 1º deste artigo, a fim de garantir a sua compatibilização com o § 1º da ressalva.

Com relação ao § 3º, existem veículos em depósitos alfandegários, em trânsito e em produção no exterior, para os quais foram emitidas as devidas licenças de importação previamente à publicação da MP. Porém, devido ao longo prazo desde a contratação da produção até a realização do embarque, a guia de importação terá seu prazo expirado.

Neste caso, é necessária a extensão do prazo de validade das guias, bem como autorização para emissão de guias de importação sob regime de entreposto aduaneiro, pelos seguintes motivos básicos:

1- Os veículos são fabricados sob encomenda, com modificações técnicas efetuadas com o objetivo de atender à legislação brasileira, às condições climáticas e de estradas, ao percentual de álcool na gasolina, que é único no mundo, sendo, portanto, veículos fabricados sob encomenda, não passíveis de reexportação para outros países, e que serão, forçosamente, desembarcados e comercializados no Brasil, configurando compromisso firme e irrevogável das empresas importadoras com as empresas fabricantes do mesmos.

As modificações técnicas dos veículos foram feitas em função da obrigatoriedade dos mesmos atenderem à seguinte legislação:

Lei nº 8.723, de 28/10/93

Proteção ao Meio Ambiente.

Portaria nº 1, de 10/01/94
DENATRAN

Homologação de veículos quanto à
segurança veicular e normatização
brasileira.

No que concerne ao § 4º, os veículos que se encontram hoje no porto ou em trânsito, com as G.I.'s devidamente emitidas e ressalvadas pelo artigo 10 § 1º da MP, terão que ser nacionalizados, conforme a Instrução Normativa nº 51/93, da SRF, no prazo máximo de 120 dias.

Em face das condições atuais de mercado, inclusive as restrições de crédito ao consumidor, este prazo não é compatível à absorção gradual dos veículos pelo mercado até dezembro de 1995. Além disso, do ponto de vista da Balança Comercial, é interessante que tais nacionalizações sejam gradativas até dezembro de 1995 e não causem impacto concentrado na balança, em função da expiração de tais prazos. Dessa forma, forçar as nacionalizações antecipadamente em relação ao mercado geraria um prejuízo financeiro extremamente elevado às empresas importadoras, comprometendo a viabilidade das empresas importadoras com possível repasse das consequências às instituições financeiras que suportam hoje tais importadores.

Com relação ao § 5º, existe hoje em vigor uma ordem de serviço da SRF nº 002/95, que estabelece que a nacionalização dos veículos pode ser feita através de lotes gerados por desdobramento de Conhecimentos de Embarque, exigido para tal a apresentação do "Conhecimento de Embarque Master original negociável endossado", que, normalmente, está em posse da instituição bancária que suporta o importador. Nesse caso, na prática, a retirada do "B/L Master original negociável endossado" pela instituição financeira, força o pagamento integral do lote, inviabilizando financeiramente o importador, o que não é compatível nem com a gradual venda até dezembro de 1995, pelas atuais condições de mercado, nem com a gradual nacionalização e seu impacto na Balança Comercial.

Como solução, é proposto que a SRF altere tal instrução, permitindo que o mesmo procedimento de desdobramento de conhecimentos de embarque se dê através da apresentação da via não negociável do conhecimento de embarque, para desdobramentos unitários.

Quanto ao § 6º, note-se que quando um importador efetua a colocação de algum pedido de determinada mercadoria sob encomenda junto a um Exportador no exterior, usualmente este Exportador solicita ao Importador a abertura de Carta de Crédito, irrevogável e confirmada por Banqueiro de primeira linha no exterior, tendo em vista ser este instrumento, o de maior segurança nos trâmites financeiros do comércio internacional.

Geralmente, neste setor, esta prática é adotada por quase todos os importadores de veículos, sendo que o financiamento é fornecido pelo próprio exportador (Supplier's Credit) e com vencimento em 180 dias da data do embarque/BL e com pagamento de juros.

Dentro desse prazo de 180 dias e com base no preço final do produto (preço público), os importadores definem previamente as quantidades a serem encomendadas, sendo que estas são baseadas na demanda do mercado interno e conseqüentemente, a Carta de Crédito é assim emitida.

Com a desaceleração do volume de vendas de veículos importados, em função do aumento do preço final dos mesmos, devido ao aumento da alíquota do I.I. de 20% para 32% e para 70%, o prazo de colocação desses produtos no mercado interno, bem como o prazo de liquidação de câmbio (pagamento da Carta de Crédito) inevitavelmente terá que ser prorrogado por outros 180 dias.

Essas prorrogações dependem de anuência prévia do exportador no exterior e do registro no Banco Central, para que os Bancos Brasileiros que emitiram as Cartas de Crédito e o Decex possam processá-las.

É certo que, em face das já referidas atuais situações de mercado, alguns dos exportadores já estariam concordando com a dilação do prazo de pagamento, dando assim sua contribuição para adequarmos o segmento de importadores de veículos na nova realidade em que vive todo o segmento.

Assim, o registro no Banco Central do Brasil da dilação, é fundamental para solucionar esta situação, sendo certo que já há no Banco Central do Brasil pedidos protocolados nesse sentido.

MP 1073**000025**DATA
03/ 08/ 95

PROPOSIÇÃO

3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1073/95

AUTOR

DEPUTADO NEY LOPES

Nº PRONTUÁRIO

126

1 ☐ - SUPRESSIVA2 ☐ - SUBSTITUTIVA3 ☒ - MODIFICATIVA4 ☐ - ADITIVA9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1/1

5

ART.º

12

PARÁGRAFO

Único

INCIS.

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 12 da MP 1073/95:

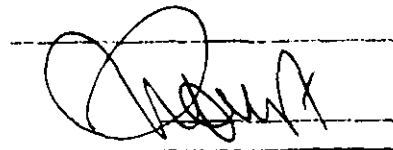
“Art. 12.....”

Parágrafo único. Às empresas de que trata este artigo aplicar-se-á, inicialmente, o prazo de dezoito meses contados a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, para efeitos das exportações líquidas a que alude o art. 2º, findo o qual utilizar-se-á o critério do ano calendário.”

JUSTIFICATIVA

É imperativo que as regras básicas sejam estabelecidas desde logo, deixando para o regulamento apenas e tão somente o detalhamento das mesmas.

As proposições de que trata o artigo somente terão sentido se tiverem por base o critério de ano calendário, permitindo-se, assim, o efetivo controle das importações com o benefício fiscal de que se trata.



MP 1073

000026

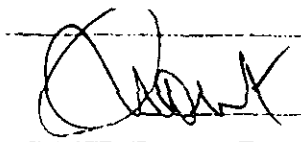
DATA 03/ 08/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1073/95			
AUTOR DEPUTADO NEY LOPES	Nº PRONTUÁRIO 126			
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 15	PARÁGRAFO 2º	INCIS	ALÍNEA
TEXTO				

Suprima-se da MP 1073/95 o § 2º do art. 15, passando o § 1º a constituir-se no parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Para que as empresas relacionadas no § 1º do art. 1º possam se valer do tratamento a que se referem os artigos anteriores, deverão estas estar habilitadas para tanto, o que dependerá do preenchimento dos requisitos a serem previstos em regulamento.

Assim, não se poderá admitir que tais empresas sejam autorizadas a usufruir do benefício fiscal previsto na MP antes da divulgação do Regulamento e, portanto, antes de estarem as mesmas habilitadas.



EMENDA MODIFICATIVA

MP 1073

Dê-se a seguinte redação ao art. 15.

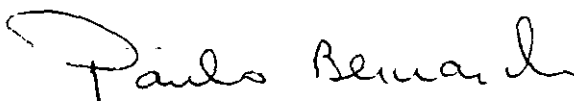
000027

Art. 15 - Os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, será definido com base em projetos de aumento do volume de exportações, de investimentos e do nível de empregos da empresa.

JUSTIFICATIVA

A concessão de benefício fiscal preconizada na presente MP corresponde a uma transferência de recursos públicos para o setor automotivo, que certamente envolverá o cancelamento de despesas originalmente previstas no Orçamento Geral da União. Assim, a concessão de incentivos sempre envolve um ônus para a sociedade que deveria ser compensado com o retorno que isso teria na forma de crescimento do investimento produtivo e da geração de empregos e renda. Assim, exigir a contrapartida social deveria ser uma regra obrigatória para a aprovação de qualquer vantagem financeira ou incentivo fiscal. Entretanto, a medida provisória silencia sob este aspecto, remetendo para regulamento posterior, até mesmo, a própria fixação dos requisitos para habilitação das empresas ao tratamento favorecido. Isso nos parece uma falha injustificável da MP que exige ser sanada pela emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1073

000028

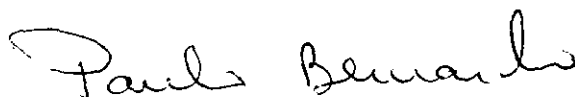
Inclua-se o seguinte parágrafo 1º ao art. 15.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem objetivo de ajustar a redação da MP à outra emenda de nossa autoria ao artigo 15.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1073

000029

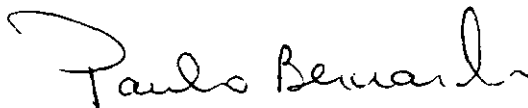
Suprima-se o art. 16 da Medida Provisória nº 1.073 de 28 de julho de 1995.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos suprimir confere mais um benefício fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, às quais passarão a contar com a depreciação acelerada de máquinas e equipamentos, relacionados no Anexo à Lei nº 9.000/95, adquiridas até 31 de dezembro de 1997. A medida beneficiará prioritariamente as montadoras de automóveis, que já não recolhem IRPJ, por conta de uma série de estímulos fiscais com que têm sido contempladas ao longo dos anos. Medidas como essa têm contribuído para tornar o sistema tributário mais injusto, pois subsidia setores detentores de elevada capacidade contributiva e não estabelece contrapartidas sociais na forma de investimentos e geração de empregos da parte das empresas beneficiadas. O valor da arrecadação do IRPJ tem decrescido assustadoramente ao longo dos últimos anos, o que levou o governo a editar medidas provisórias, já convertidas em lei, com o objetivo de recuperar a receita deste imposto. Assim, ao mesmo tempo em que aperta alguns setores com maiores gravames tributários, o governo apresenta um pacote de benefícios fiscais ao segmento das montadoras, ampliando-lhes o tratamento privilegiado. O Governo ainda não definiu uma consistente política industrial, por isso tem pautado sua atuação na concessão de incentivos

dispersos e desarticulados entre si, ampliando a colcha de retalhos em que se transformou o sistema de concessão de benefícios fiscais brasileiros e o caráter concentrador do sistema econômico. Diante disso, faz-se necessário suprimir medidas casuísticas com a que é propugnada pelo artigo 16.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MP 1073

000030

Reduz a alíquota do imposto de importação
para os produtos que especifica e dá outras
providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1.073

Acrescente-se ao art. 16 da medida provisória o seguinte
parágrafo:

"Art. 16

§ 6º Para as empresas localizadas nas Regiões Norte e Nordeste, o benefício previsto neste artigo inclui também os investimentos em capital fixo realizados entre a data de publicação da lei que resultar desta medida provisória e 31 de dezembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

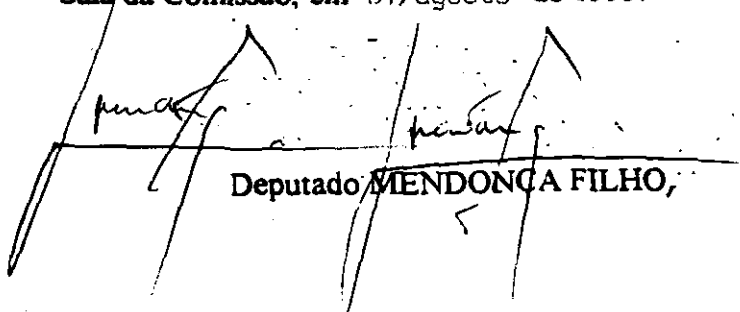
A emenda proposta procura compatibilizar os objetivos expressos pela Medida Provisória nº 1.073, no sentido de estimular os investimentos e a modernização no país do complexo industrial encabeçado pela indústria automobilística,

com o dever da União, previsto no art. 43 da Constituição Federal, de buscar reduzir as desigualdades regionais.

Com efeito, os dois objetivos são perfeitamente compatíveis e até complementares. Com a adoção da emenda que ora apresentamos haverá um forte estímulo para que a instalação de novas unidades industriais do complexo automotivo, presentemente em estudos por parte de diversos grupos empresariais, se dê nas Regiões menos favorecidas do país - facultando uma desejável descentralização industrial e alavancando o desenvolvimento daquelas regiões -, sem que, contudo, haja prejuízo às indústrias já instaladas.

Difícilmente seria possível encontrar outra medida que tivesse um maior potencial para estimular o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do que aqui se apresenta, tal o rebatimento econômico que certamente adviriam da instalação de unidades da indústria automotiva, bem como certamente representa uma intervenção estatal na realidade daquelas Regiões mais barata do que as atualmente em curso, para a dimensão dos efeitos benéficos a serem produzidos.

Sala da Comissão, em 01/agosto de 1995.



Deputado MENDONÇA FILHO,

MP 1073

000031

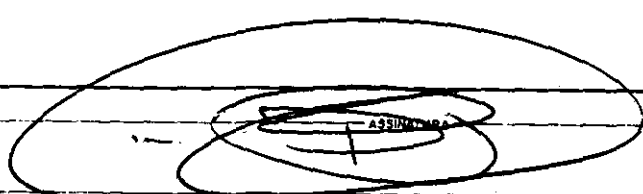
2 DATA 03/08/95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1073/95

4 AUTOR PAULO BORRHAUSEN	5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO onde couber	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber: “Art. A alíquota do Imposto de Importação incidente sobre produtos relacionados nas alíneas “a” a “c” do § 1º, do artigo 1º passa a ser de 32% (trinta e dois por cento) “ad valorem” até 31 de março de 1996, aplicando-se, a partir de 1º de abril de 1996 as alíquotas constantes do Anexo ao Decreto nº 1.490, de 15 de maio de 1995. JUSTIFICATIVA Tendo em vista que, através das regras estabelecidas pela própria MP, a alíquota do Imposto de Importação deixa, temporariamente, de ter caráter regulador de mercado, deve a mesma, portanto, retornar aos níveis anteriores, expressos no Decreto nº 1.391, de 13/02/95. Além disso, esta medida contribuirá para a redução das pressões inflacionárias no setor.

10 ASSINATURA 

MP 1073

000032

2 DATA 03/08/95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1073/95

4 AUTOR PAULO BORRHAUSEN	5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO onde couber	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. . Em situações de desabastecimento total ou parcial de mercado, ou de aumentos injustificados de preços de determinados tipos de veículos nacionais, o Poder Executivo poderá, temporariamente, reduzir a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os veículos importados do mesmo tipo.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, os veículos assim importados não serão computados para fim de eventuais limitações quantitativas que venham a ser estabelecidas nos termos do art. 9º."

JUSTIFICATIVA

Este artigo visa propiciar ao Governo, instrumentos para garantir o abastecimento do mercado doméstico, bem como a rápida ação do Governo Federal para a resolução destes problemas.

10

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1074, DE 28 DE JULHO 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E COFINS NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS": (Reedição MP 1048)

CONGRESSISTAS

EMENDAS Nºs

Deputado NELSON MARQUEZELLI . . .	003.
Deputado PAULO BERNARDO	002, 004.
Deputado PAULO GOUVÊA	008.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	005.
Senador WALDECK ORNELAS	001, 007.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1074

000001

DATA

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1074, DE 28 DE JULHO DE 1995

SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL - BAHIA

☐

SUPRESSIVA

2

☒

SUBSTITUTIVA

3

☐

ADJUNTIVA

4

☐

ADJUNTIVA

5

☐

ADJUNTIVA

6

☐

ADJUNTIVA

PÁGINA

01 de 03

Emenda

Substitutiva

Dê-se à Medida Provisória nº 1074, de 28 de julho de 1995, a seguinte redação:

Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a ressarcimento das contribuições de que tratam as leis complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970 e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º - A base de cálculo do ressarcimento será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo Único - O ressarcimento será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art. 3º - Para os efeitos desta Medida Provisória, a aplicação do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor do produtor exportador.

Parágrafo Único - Utilizar-se-á subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e da produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º - A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediata devolução, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art. 5º - O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidades para fruição do ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios correspondentes.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentaria para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Medida Provisória.

Art. 7º - São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 8º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória adotada pelo Governo Federal pretende desonerar do PIS/PASEP e COFINS as exportações realizadas pelos produtores exportadores de mercadorias nacionais. Tal iniciativa é louvável e caminha na direção de promover o reequilíbrio da balança comercial brasileira, através do estímulo às exportações.

Ocorre, entretanto, que, para atingir tal mister, o Governo propõe que o benefício fiscal seja concedido através de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao invés de ressarcir o contribuinte do próprio PIS/PASEP e COFINS embutido no custo dos produtos exportados, como recomenda a lógica. Afinal, o que se pretende é retirar do custo desses produtos, as contribuições acima referidas.

Vem, então, esta Emenda, propor que o benefício concedido se dê através de ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, ao invés de crédito presumido do IPI. O mecanismo de apuração da base de cálculo do ressarcimento permanecerá o mesmo sugerido na Medida Provisória, com a mesma alíquota, ou seja, 5,37%. Ressarcir-se-á, portanto, o contribuinte exportador, daquilo que efetivamente o está onerando, ou seja, as contribuições e não o IPI, do qual o exportador já conta com o benefício da não-incidência.

Outrossim, a adoção da Medida nos termos em que está proposta, imporá prejuízos elevadíssimos aos Estados e Municípios, em decorrência da redução na arrecadação do IPI, o que afetará os Fundos Constitucionais (FPE, FPM e FUNDO REGIONAL), conforme quadro demonstrativo em anexo.

MP 1074

000003

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória 1074/95

Acrescente-se ao Art. 1º da MP nº 1074/95 entre as expressões "mercadorias" e "nacionais" a expressão "e produtos semi elaborados"

J U S T I F I C A T I V A

O produto semi-elaborado exportado merece o mesmo tratamento relativo ao crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS/PASEP e CONFINS e pelas mesmas razões de efeito melhor e mais imediato apresentado na exposição de motivos.

Sala das Sessões, 03 de AGOSTO de 1995.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

PTB-SP

A Sugestão desta Emenda, portanto, mantém o benefício, sem impor os gravames decorrentes a Estados e Municípios, que já viram seus recursos subtraídos com a aprovação do Fundo Social de Emergência.

MP 1074

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.074

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

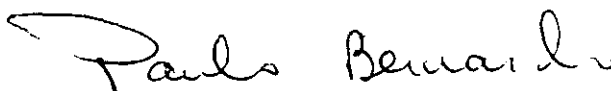
"Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito fiscal em compensação das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração tem o objetivo de determinar que o crédito fiscal seja deduzido da própria contribuição devida pelos produtores exportadores. Esta emenda permitirá evitar que a concessão do benefício, via crédito do IPI, acarrete em prejuízos aos estados e municípios que recebem recursos deste imposto através do Fundo de Participação de Estado e Municípios.

Ao instituir a figura do crédito fiscal sobre o recolhimento do PIS/PASEP e COFINS, estamos desonerando o contribuinte naquilo que ele efetivamente recolheu e aprimorando a norma, por melhor ajustá-la aos ditames de justiça fiscal.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MP 1074**000004****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.074, DE 28 DE JULHO DE 1995.****EMENDA MODIFICATIVA**

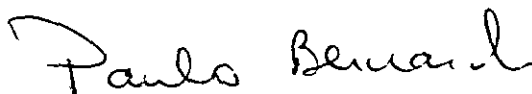
O parágrafo único, do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.074 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela institui crédito presumido do IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS recolhidos pelo produtor exportador. Em suas edições anteriores, o dispositivo estabelecia que o crédito fiscal seria o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo das referidas contribuições. Essa regra decorre do fato de que a COFINS é calculada mediante a aplicação de uma alíquota de 2% sobre o faturamento bruto, enquanto que o PIS/PASEP incide sobre a receita operacional à alíquota de 0,65%. A medida, portanto, agregaria ambas as alíquotas para efeito de determinação do crédito. Na sua versão atual, a medida provisória duplica este percentual, passando a considerar uma alíquota de 5,37% para a definição do crédito fiscal. Esta alteração se constitui numa ampliação do benefício fiscal, envolvendo uma renúncia de receita de cerca de R\$ 700 milhões, o que não se justifica numa conjuntura de aperto orçamentário e de contenção de gastos na área social. Nesse sentido, propomos o retorno da redação originalmente adotada na medida provisória, com a instituição de um percentual de 2,65% para o crédito fiscal.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1074

000005

2 DATA 02 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MP 1074/95	
4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda		5 Nº PRONTUÁRIO 266	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA 1 / 1	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCIS
9 TEXTO			

Emenda a MP 1.074/95

Suprima-se o art. 4º.

Justificação

Além da renúncia fiscal da receita do IPI o art. 4º impõe ao Tesouro o desembolso de recursos, implicando em estender esta renúncia fiscal, por si só absurda, a outros tributos. O dispositivo é por demais oneroso e inconveniente.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1074

000006

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA
DE 28 JULHO DE 1995**

Acrescente-se ao artigo 4º, o seguinte parágrafo:

Art. 4º -

.....

Parágrafo único - Se for inviável a compensação do crédito presumido nas operações de venda de mercado interno, pela não incidência ou isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre suas operações, o produtor-exportador poderá utilizar o crédito presumido, na forma regulamentada pelo Poder Executivo:

I - em compensação das incidências das contribuições sociais previstas no artigo 1º;

II - mediante transferência do crédito presumido para outras empresas controladas, coligadas, controladoras ou interligadas.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, através desta Medida Provisória, Institui crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados para ressarcimento do valor PIS/PASEP e do COFINS em favor dos exportadores.

Desta forma, pretende-se reduzir o chamado "Custo Brasil", aumentado por força de tributos e contribuições (como o PIS e o COFINS) que incidem em cascata uma vez sobre aquisições de matéria-prima para industrialização e/ou processamento e outra vez sobre sua posterior exportação.

Ocorre que há cada vez mais produtores-exportadores que produzem e vendem apenas ou quase exclusivamente artigos isentos de IPI, seja na exportação (exatamente por se tratar de produtos industrializados, como estabelecido na Constituição Federal) seja nas vendas no mercado interno, pela seletividade do IPI devido, também prevista constitucionalmente.

Isto gera, assim, uma situação paradoxal, onde o produtor tem créditos de IPI, mas não pode utiliza-los na compensação prevista na MP, pela

falta de débitos resultantes de IPI devido, já que nada deve a este título, mesmo em relação a suas vendas no mercado interno.

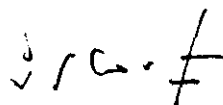
Sensível a esta situação, a MP prevê no caput do seu artigo 4º, o ressarcimento em moeda corrente dos créditos que comprovadamente estejam impossibilitados de serem compensados do IPI devido pelo produtor.

Entretando, a compensação em moeda corrente acarreta, na prática, sérios obstáculos:

- é complexa do ponto de vista burocrático, mesmo já havendo sido objeto de regulamentação pela Portaria MF 129 de 05/04/95;
- ficará sempre na dependência da disponibilidade de recursos orçamentários, o que envolve óbvio problema prático, pois o orçamento não pode prever o volume de créditos cujo ressarcimento irá ser necessário;
- irá prejudicar o exportador, uma vez que a Receita Federal tradicionalmente não admite a atualização monetária do crédito a ser ressarcido, por falta de previsão legal, o que envolve perdas substanciais durante os diversos meses de tramitação e comprovação do pedido de ressarcimento;
- envolve um ritual burocrático que irá se repetir a cada mês, já que o problema é de caráter contínuo.

Acreditamos que a emenda proposta venha resolver os problemas descritos para a utilização do crédito, dando-se ao produtor-exportador, em termos realmente práticos, o direito ao benefício, sem que o mesmo tenha que, a cada mes, requerer o ressarcimento em espécie e, em seguida, deva aguardar meses pelo reconhecimento de um crédito que estará sempre sujeito a contingências orçamentarias e à deteriorização pela inflação residual.

Sala das Sessões,



PAULO GOUVÊA
DEPUTADO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1074

000007

DATA

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1074, DE 28 DE JULHO DE 1995

SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL - BAHIA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ ADICIONA 4 ☒ ATIVA 5 ☐ OUTRA

PÁGINA

01 de 01

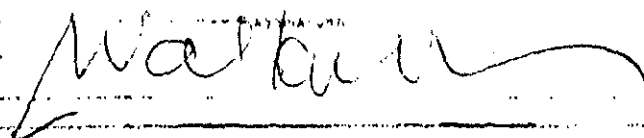
TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1074, de 28 de julho de 1995 a seguinte emenda ativa:

Art. - Os Fundos de Participação de Estados e Municípios e os Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, Norte / Nordeste serão compensados pelos prejuízos decorrentes desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva preservar, as rendas dos estados e Municípios, para poderem continuar financiando as suas atividades, notadamente àquelas típicas de Governo que são a saúde, a educação e a segurança.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.075 DE 28 DE JULHO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES....	001,002,003,010.
DEPUTADO LUIZ ROBERTO PONTE.....	008,009.
DEPUTADO MANOEL CASTRO.....	004,005,006,007.

MP-1075

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1075, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se ao inciso III artigo 1º desta Medida Provisória, na redação do Projeto de Conversão proposto pela Comissão Mista, uma letra "g" do seguinte teor:

"g) outras despesas e encargos pagos ou incorridos para a realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

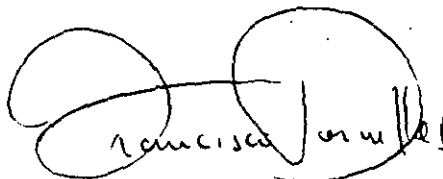
A razão básica que motivou a edição desta Medida Provisória, com a finalidade de definir a base de cálculo da contribuição para o PIS devido pelas instituições financeiras, foi a de que, por serem as mencionadas instituições, em suas principais operações, meras intermediárias entre aplicadores e tomadores de recursos, o PIS somente poderia recair, por esse motivo, sobre o "spread" auferido.

Bastaria, para esse fim, que a base de cálculo da contribuição para o PIS fosse estabelecida. A Medida Provisória, optou, contudo, por discriminar os diferentes encargos e despesas que podem ser deduzidos da base de cálculo da aludida contribuição, restringindo-os, assim, às hipóteses expressamente mencionadas.

Tem, pois, a emenda proposta a finalidade de evitar que a especificação dos encargos e despesas se transforme em um "numerus clausus", que afaste a possibilidade de dedução de legítimas despesas e encargos,

A inclusão sugerida, à semelhança das disposições da legislação do imposto de renda (Art. 242, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda em vigor - Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), permite sejam deduzidas despesas e

encargos necessários à realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, mantendo, contudo, coerentemente com o projeto de conversão, mediante referências ao § 1º do Artigo 1º, a restrição à dedutibilidade das despesas administrativas.



MP-1075

EMENDA MODIFICATIVA Nº

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1075, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dar nova redação ao parágrafo 1º, do artigo 1º:

"Art. 1º

§ 1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do Inciso III, a variação monetária, variação cambial, taxa referencial e os juros incorridos, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICAÇÃO

São duas as razões para se considerar os juros incorridos como despesas ou encargos para fins do art. 1º desta Medida Provisória, uma de caráter econômico e outra de caráter operacional, conforme discorreremos abaixo.

1. **Econômico:** a receita efetiva das instituições bancárias na intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial e juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicações financeiras.

Portanto, esse "Spread" é o que deve ser tomado como base para efeito da tributação pelo PIS.

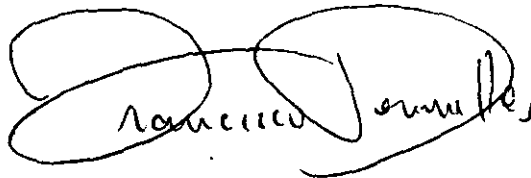
O próprio governo confirmou a racionalidade desse sistema ao admitir a exclusão das despesas de captação, porém o fez de uma maneira arbitrária e desprovida de qualquer conceito técnico ou econômico ao limitar tal exclusão à variação monetária.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros e conseqüências negativas para o próprio governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.

2. **Operacional:** as instituições estão arcando com um custo altíssimo para segregar a variação monetária nas operações iniciadas num mês e terminadas em outro, principalmente as prefixadas (onde correção e juros se confundem). Maior custo, entretanto, está havendo nas operações indexadas à TR, pois, neste caso, as instituições devem manter uma contabilidade para fins de Banco Central, que manda contabilizar TR e juros em contas separadas, e uma para a Receita Federal, explicitando a variação da UFIR.

A exclusão da letra "e" (despesas de arrendamento mercantil) da restrição mencionada no referido parágrafo, é para que a redação fique em concordância, com a exposição de motivos, da qual transcrevemos o trecho relativo a esse ponto.

"Compreendem os encargos incorridos pela empresa arrendadora, diretamente relacionadas com os bens arrendados, tais como depreciações e amortizações".



MP-1075

000003

EMENDA MODIFICATIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1075, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

"Dar nova redação ao § 2º do art. 1º.

"2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, bem como, da variação monetária, sendo essa, os respectivos índices aos quais as modalidades estejam legalmente atreladas, inclusive a Taxa Referencial - T.R."

JUSTIFICAÇÃO

São três as razões para considerarmos o parágrafo supra com a redação sugerida; uma delas de ordem Econômica, outra de ordem Jurídico/Fiscal e outra de ordem Operacional.

DE ORDEM ECONÔMICA:

Atualmente os Bancos são credenciados junto ao Sistema BNDES, para atuarem como mandatários nas diversas modalidades de crédito administradas por aquele órgão.

Ressalte-se que são linhas voltadas ao fomento de investimentos de médio e longo ciclo de maturação, que atendem a todos os segmentos produtivos da economia nacional.

Através desse instrumento, são financiados projetos de aumento de produção, melhoria tecnológica com ganhos de produtividade e competitividade, gerando empregos via expansão e/ou implantação de unidades industriais, agroindustriais, agropecuárias, comerciais e de serviços.

A característica básica das linhas é o longo prazo (média acima de 4 anos), durante o qual o risco é diluído somente após o período de carência, que na maior parte dos casos é de 12 (doze) meses.

Para esses repasses, em face de assunção de riscos e custeio de despesas operacionais, os Bancos recebem uma remuneração, denominada *del-credere*.

Demonstramos a seguir a composição de taxas dos repasses, pela qual identifica-se claramente a fundamental diferença entre receita bruta, receita líquida (*del-credere*) e respectivo custo de captação:

1) RECEITA BRUTA: Taxa final cobrada dos mutuários, de acordo com os diferentes programas (FINAME, FINAME RURAL, POC, IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, etc.): de 8 a 12% a.a., acrescidos da atualização monetária calculada com base na Taxa Referencial - TR;

2) Custo de captação repassado ao BNDES, de acordo com os diferentes programas: de 5,5 a 10,5% a.a., acrescidos da mesma atualização pela TR.

(1-2) = Receita Líquida: *Del-Credere* líquido dos Bancos, conforme cada programa: de 1,5 a 2,5% a.a.;

Destaque-se, também, que os recursos aos quais nos referimos, são oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o qual, por sua vez, tem o mesmo critério de atualização - TR - acrescido dos juros a ele legalmente estipulados.

ASPECTOS JURÍDICOS/FISCAIS:

A Medida Provisória, que regulamentou a base de cálculo do PIS de que trata a Emenda Constitucional de Revisão nº 01, determinou que, para efeito de dedução, seria considerada despesa ou encargo a variação monetária ou cambial e vedou a dedução de juros incorridos, exceto nas operações de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, nas quais prevê a dedução dos juros incorridos, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

Em nosso entendimento, no conceito de atualização, incluem-se os encargos calculados com base na Taxa Referencial - TR, cuja nova metodologia de cálculo atualmente definida pelas Resoluções nºs 2.075/94 e 2.083/94, de 26.05.94 e 30.06.94 respectivamente, ambas do Banco Central do Brasil, consiste na apuração da média aritmética das taxas efetivas, para a remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, deduzida a taxa real de juros da economia.

Esta metodologia foi adotada porque, na fixação da taxa do CDI, leva-se em conta a expectativa inflacionária, além do juro.

O conceito legal de variação monetária foi definido no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/78 como sendo função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, sobre os direitos de crédito ou pagamento de obrigações.

Concluimos que a TR nada mais é do que um coeficiente ou mesmo índice, que se aplica ao capital com o intuito de preservá-lo dos efeitos da inflação, tratando-se, portanto, de variação monetária ou atualização.

Reforça esta conclusão, a análise isolada do investimento mais popular, a caderneta de poupança, cuja taxa de juros é sabidamente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que assim foi fixada pela Resolução nº 1.236/86 (anteriormente, fixada em 6% a.a.), constituindo-se o restante da remuneração (hoje TR) em mera atualização do capital aplicado.

ASPECTOS OPERACIONAIS:

O Ato Declaratório nº 34, de 16.06.94, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, em seu item 2.2, letra "b", permite que seja deduzida até a UFIR, nas hipóteses de recursos remunerados pela TR - Taxa Referencial, na formação da base de cálculo do PIS.

Tal normativo cria um sério problema operacional, eis que os recursos repassados do BNDES, são originários principalmente do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhados, o qual também é remunerado pela Taxa Referencial - TR.

Dessa forma, o BNDES "capta" recursos junto ao FAT, remunerados pela TR. Os Bancos repassam esses mesmos recursos aos mutuários, cobrando encargos à base de TR + juros normatizados pelo próprio BNDES. No retorno ao BNDES, os Bancos prestam contas à base de custo de captação adicionado de TR e o BNDES os retorna ao FAT da mesma forma.

Nesse sentido, à luz dos atuais normativos, existe um descasamento de índices, que certamente inviabilizará essa importante fonte de fomento da economia.

A propósito, além desses aspectos que por si só já justificariam a emenda proposta, as instituições esbarrariam em grave problema de ordem prática, qual seja o de efetuarem diariamente um duplo processamento de suas operações (que atingem a casa de milhões em bancos de varejo), para a apuração da base de cálculo do tributo, o que elevaria seus custos desnecessariamente, caso seja necessária a dedução da UFIR.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1075

000004

DATA 1 / 08 / 95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1075/95			
AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO	Nº PRONTUÁRIO 5			
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 3 1º	PARÁGRAFO	INCISO III	ALÍNEA
TEXTO				

Dê-se ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1075/95 a seguinte redação:

“III - no caso de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito...”

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta na redação do inciso III, do artigo 1º da Medida Provisória nº 1075/95, se faz necessária, uma vez que não houve a inclusão, como instituição sujeita aos preceitos da referida norma, os denominados Bancos Múltiplos. Cremos que a omissão verificada se deu por mero descuido do Executivo ao legislar sobre a matéria.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1075

000005

DATA 1º / 08 / 95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1075/95
AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO	
Nº PRONTUÁRIO 3	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO 3º	INCISO A
ALÍNEA	
TEXTO	

De-se ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1075/95, a seguinte redação:

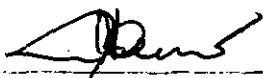
“§ 3º A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas “a” a “d” do inciso III”.

JUSTIFICATIVA

Assim como no § 1º do art. 1º da MP 1075/95, foi considerada como despesa ou encargo, para fins do disposto nesse artigo, a variação monetária ou cambial, não há sentido em se proibir que a correção monetária do ouro, ativo financeiro, também o seja. Ora, o ouro, quando ativo financeiro traduz uma verdadeira aplicação financeira ou instrumento cambial e, portanto, deve apresentar o mesmo tratamento fiscal desses tipos de operação, no que diz respeito à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Se perpetrada tal diferença, haverá frontal ofensa ao princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150 da Constituição Federal/88, levando inúmeros contribuintes ao Poder Judiciário na defesa de seus direitos.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1075

000007

DATA 1º / 08 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1075/95	
AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO III
ALÍNEA			
TEXTO			

Inclua-se a alínea "g" ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1075/95:

"g) poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período, bem como as receitas decorrentes de operações no mercado interfinanceiro com depósitos interfinanceiros - DI."

JUSTIFICATIVA

Mister se faz que os contribuintes do PIS, referidos na Medida Provisória nº 1075/95, continuem a deduzir da respectiva base de cálculo do tributo as receitas decorrentes de operações com títulos públicos e com os denominados Depósitos Interfinanceiros.

Quanto aos títulos públicos parece-nos que eles, representando instrumento de política monetária devem proporcionar um atrativo para o investidor. Tal atrativo corresponde à não tributação das receitas auferidas por esse título. Portanto, não há razão econômica nem política para abolir tal incentivo fiscal. Já quanto às receitas de operações com Depósitos Interfinanceiros, no mesmo sentido, elas representam instrumento utilizado pelas instituições financeiras, com o intuito de proporcionar maior liquidez no mercado interfinanceiro. Tratam-se de operações "interna corporis" e, portanto, não refletindo na política monetária do governo, daí porque a necessidade da permanência da norma que permite a dedução de tais receitas da base de cálculo do PIS.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1075

000006

2 DATA 1º / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1075/95		
4 AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				

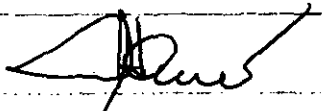
De-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1075/95, a seguinte redação:

“§1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variação monetária ou cambial e os juros incorridos, vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa.”

JUSTIFICATIVA

É imperativo que se altere a redação do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1075/95, uma vez que a não inclusão dos juros incorridos como despesa ou encargos, para fins de base de cálculo do PIS, acarretará reflexos nas taxas de juros do mercado, com sérios danos para a economia brasileira, bem como as instituições financeiras terão que repassar tal custo fiscal para tomadores finais de aplicações financeiras. Em especial, nessa fase pré-plano real, qualquer instrumento que impulsione as taxas de juros do mercado poderá prejudicar o sucesso do programa de estabilização econômica.

ASSINATURA



MP-1075

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 03/08/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 28/07/95

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(aditiva)**

Acréscense-se o inciso III ao art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º.

I -

.....

III - resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros ou dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e computados como receita; "


Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP-1075

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 03/08/95**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 28/07/95**

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(supressiva)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.075, de 28/07/95.

JUSTIFICATIVA

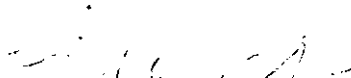
Este artigo pretende revogar dispositivos previstos nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que já foram decididos pelo plenário do Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais.

Considerando o que pretendia revogar, não se justifica num período ser obrigado a adicionar provisões por serem indedutíveis, sem ser possível sua exclusão no período seguinte, quando revertidas.

Ainda com relação ao pretendido, quando tenta impedir a exclusão dos valores provenientes de participações societárias, foi completamente esquecida a forma como estes valores foram gerados.

Se fosse levado em conta que o acréscimo de resultado, decorrente da equivalência patrimonial positiva, somente se realizaria pela venda do investimento e do recebimento de dividendos, teria respeitado o princípio constitucional da capacidade contributiva, mas mesmo assim deveria lembrar que o resultado proveniente da alienação de investimento não faz parte do resultado operacional.

Deve ser lembrado também, que estas importâncias já foram submetidas à contribuição nas empresas que geraram o lucro, e esta mudança, então, iria tributar um mero ajuste contábil da participação societária


Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP-1075

EMENDA ADITIVA

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1075, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. *** O regime de tributação previsto no Capítulo VI da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não se aplica aos rendimentos e ganhos líquidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável de titularidade de sociedades de seguro, previdência e capitalização.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista no art. 29 da Lei nº 8.981/95 e o lucro real.

JUSTIFICAÇÃO

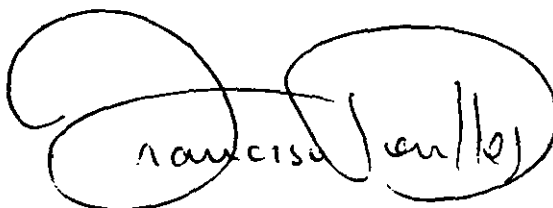
As sociedades de seguro, previdência e capitalização são entidades que, por força de lei e por sua própria natureza, aplicam, como investidoras institucionais, compulsoriamente, recursos em títulos de renda fixa, dentre outros.

Tais aplicações se fazem com o objetivo de garantir as provisões técnicas e matemáticas, com vistas a tornar exeqüíveis as obrigações a que estão sujeitas tais entidades, vinculadas a acontecimentos futuros e incertos, e a assegurar remuneração para rendas, pensões, pecúlio e capitalização, compatíveis com as regras de mercado.

Os recursos que assim administram, por força da natureza mutualista e atuarial de suas operações, daí porque sujeitas ao controle estatal, se assemelham às operações das instituições financeiras e demais entidades elencadas no inciso I do artigo 77 da Lei nº 8.981/95, que por essa razão, como gestoras de recursos de terceiros que também são, foram contempladas com a dispensa de retenção do imposto de renda na fonte sobre as aplicações financeiras de renda fixa.

Não foi sem razão que a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, no seu artigo 37, inseriu expressamente as sociedades de seguro, previdência e capitalização junto às instituições financeiras e outras entidades que não deveriam sofrer a incidência do imposto de renda na fonte sobre as aplicações de renda fixa.

O propósito da correção ora preconizada é, pois, não o de inovar em matéria tributária, mas simplesmente o de corrigir uma omissão, para que se restaure tratamento fiscal já em vigor na legislação do imposto de renda, em consonância com o princípio constitucional da isonomia tributária.



Francisco Leal

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 28 DE JULHO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AIRTON DIPP	006.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	037.
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES	024, 048.
DEPUTADO JAIR MENEGHELLI	002, 010, 016, 017, 019, 020, 027, 028, 029, 030, 034, 040, 049, 050.
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA	007, 032, 042.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	004, 013, 051, 052.
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	018, 033, 047.
DEPUTADO LIMA NETTO	008, 009.
DEPUTADO NEDSON MICHELETI	015, 035.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	001, 025, 031, 036, 043.
DEPUTADO PRISCO VIANA	053.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	011, 023, 038, 041.
DEPUTADO WILSON BRAGA	003, 005, 012, 014, 021, 022, 026, 039, 044, 045, 046.

MP 1077

000001

EMENDA SUPRESSIVA

Medida Provisória 1077/95

Suprima-se dos arts. 1º, 2º, §§
1º e 2º do art. 3º e 4º da MP nº
1077/95, a expressão "lucros ou".

J U S T I F I C A T I V A

Exprime melhor a real integração entre capi-
tal e trabalho - que é o objetivo da Medida Provisória - a ex-
pressão "resultado da empresa" que, aliás já consta da reda-
ção do artigo.

"Resultado da empresa" é uma expressão mais
abrangente que também inclui na sua acepção "os lucros da em-
presa", daí ser desnecessário a redundância.

Sala das Sessões, 03 de Agosto de 1995.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

PTB-SP

MP 1077

000002

Medida Provisória nº 1.077, de 28 de julho de 1995.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - "Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal".

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1995.

Deputado  Menechelli

MP 1077

000003

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1077/95

Autor: WILSON BRAGA

Nº Prontuário: 138

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo: 1º

Inciso: 1º

Alínea: a)

Substitua-se o art. 1º nos seguintes termos:

"Art. 1º - Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos arts. 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

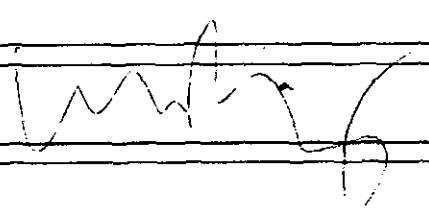
É importante acrescentar no art. 1º referência explícita ao § 4º do art. 218 da Constituição Federal que preconiza o estímulo e o apoio às empresas "que pratiquem sistema de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

É justamente na época da revolução científica e tecnológica que a produtividade vem sendo decisiva na geração de lucros. É pois indispensável fixar explicitamente na lei ordinária o comando do § 4º do art. 218 garantindo aos trabalhadores os ganhos econômicos na produtividade. Isso é ser moderno e não a omissão que ora encontramos na MP 1077.

Nessa mesma linha a medida provisória parece não entender a abrangência do inciso XI do art. 7º que garante não só a "participação nos lucros", mas prevê até que, "excepcionalmente", haja a participação dos trabalhadores na "gestão da empresa", em conformidade com a mais legítima tradição social-democrata, da qual a social-democracia alemã é exemplo.

wbl

Assinatura:



MP 1077**000004****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 28 DE JULHO DE 1995**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.077/95, parágrafo único de seguinte teor:

Parágrafo Único. O direito à participação nos lucros ou nos resultados será exercido de forma compatível com as necessidades de investimento, modernização e desenvolvimento da empresa, sem prejudicar o direito dos acionistas à remuneração do capital investido.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que se leve em consideração, para a implementação da participação dos empregados no lucro das empresas, a própria saúde da empresa.

Não seria possível imaginar que para cumprir as exigências desta participação a empresa colocasse em risco a sua própria existência.

A aprovação desta emenda tornará mais explícita a necessidade de que certos fatores atinentes a vida de qualquer empresa, sejam sempre considerados e pesados no momento da participação de que trata esta MP.



Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1077

000005

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1077/95

Autor: WILSON BRAGA

Nº Prontuário: 138

1	☐	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☒	Substitutiva Global

Página: 1/6

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV)
EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 28 DE
JULHO DE 1995

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, ou ganhos de produtividade das empresas e dá outras providências

"Art. 1º - Este Projeto de Lei de Conversão (PLV) regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos arts. 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º - O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 1º - O pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa será feito pelo menos duas vezes ao ano.

§ 2º - A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1995, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 3º - As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 4º - Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação e

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º - Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º - Enquanto não celebrado o Acordo previsto no art. 2º, a empresa distribuirá a seus empregados, no mínimo, o correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro apurado ou estimado em cada semestre de seu exercício social, respeitada a legislação tributária em vigor e o art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 6º - Ainda na ausência do Acordo a que se refere o art. 2º, os valores correspondentes à participação nos lucros ou resultados serão pagos pelos empregadores aos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do semestre.

Parágrafo Único - O não pagamento das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo no prazo ali fixado, sujeitará o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que o empregado tinha direito, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas.

Art. 7º - Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou, na ausência destes, escolhidos de comum acordo, pelas partes, entre auditores independentes, as informações necessárias à avaliação da situação contábil da empresa, inclusive às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.

§ 2º - Constitui falta grave, para os efeitos trabalhistas, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 8º - Este Projeto de Lei de Conversão entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

1 - É importante acrescentar no art. 1º referência explícita ao § 4º do art. 218 da Constituição Federal que preconiza o estímulo e o apoio às empresas "que pratiquem sistema de remuneração

que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

É justamente na época da revolução científica e tecnológica que a produtividade vem sendo decisiva na geração de lucros. É pois indispensável fixar explicitamente na lei ordinária o comando do § 4º do art. 218 garantindo aos trabalhadores os ganhos econômicos na produtividade. Isso é ser moderno e não a omissão que ora encontramos na MP 1077.

Nessa mesma linha a medida provisória parece não entender a abrangência do inciso XI do art. 7º que garante não só a "participação nos lucros", mas prevê até que, "excepcionalmente", haja a participação dos trabalhadores na "gestão da empresa", em conformidade com a mais legítima tradição social-democrata, da qual a social-democracia alemã é exemplo.

2 - Preliminarmente, há de se explicitar, no Art. 2º, que a Comissão de negociação na participação dos lucros e nos ganhos da produtividade deve ser "livremente eleita" e não simplesmente "escolhida" por seus companheiros de trabalho para diminuir as inevitáveis interferências patronais na sua constituição.

Resgatamos também a redação do projeto do deputado Carlos Alberto Campista que atendeu plenamente a determinação expressa no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal pelo qual "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

O que não é possível admitir é o alijamento das entidades dos trabalhadores, destinando-lhes tão somente a função de arquivos dos acordos estabelecidos nas empresas, como propõe o § 2º do art. 2º.

3 - Novamente resgatamos o substitutivo do eminente companheiro e deputado Carlos Alberto Campista pelo qual se impõem como critérios a produtividade também ao nível dos indivíduos e grupos, que a medida provisória só leva em conta ao nível dos resultados da empresa, como determina o item "a" proposto na Medida Provisória.

Também há necessidade de impor - como o faz o substitutivo Campista - que os critérios de metas e prazos previamente pactuados também o sejam a nível setorial e individual, bem como também se levar em conta o tempo de serviço e fixar o percentual sobre o lucro em determinados setores ou gerências. Por isso, nossa proposta para os itens "a", "b", "c", "d" e "e" do § 1º do art. 2º.

4 - A inclusão no art. 3º da expressão "não se lhe aplicando o princípio da habitualidade" é inteiramente contraditória com o cerne do dispositivo constitucional da participação nos lucros, o qual prevê uma integração de tal ordem entre o capital e o trabalho que admite, até, "excepcionalmente", a co-gestão. É óbvio que não havendo lucros ou resultados positivos as parcelas devidas aos trabalhadores não serão pagas. Por isso neste PLV suprimimos essa expressão.

5 - O § 1º do art. 3º estabelece que o pagamento das participações dos empregados nos lucros ou resultados pode ser abatida na apuração do lucro real. Ora, a recente lei 8.981, de 20/01/95, oriunda da MP nº 812/94, continua reservando a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas das grandes empresas à apuração do lucro real, enquanto que a tributação com base no lucro presumido está reservado às médias e pequenas empresas cujas receitas no ano-calendário não tenham ultrapassado 12.000.000 de UFIR. Dessa forma, o § 1º do art. 3º vai importar em redução de receitas públicas e, obviamente, de recursos para as despesas com saúde, educação, etc. para os

setores mais carentes da população. Em outras palavras: toda a sociedade vai contribuir nas participações nos lucros das empresas. Por isso suprimimos neste PLV o § 1º do Art. 3º.

O mesmo critério, no entanto, na Medida Provisória nº 1051 não vale para os trabalhadores que, pelo § 4º do mesmo artigo (art. 2º), deverão ter suas participações tributadas na fonte.

6 - É melhor deixar à livre negociação entre as partes - as empresas e os empregados - decidir se a periodicidade do pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados possa se efetuar antes de seis meses.

7 - Com o intuito de induzir à negociação, visando tornar realidade o inciso XI do art. 7º da Constituição, é necessário determinar o pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do lucro, porque sem essa imposição a maioria das empresas não vai querer por em prática o determinado pela Medida Provisória nº 860. O Art. 5º do PLV fazia parte do substitutivo aprovado pela Comissão do Trabalho.

8 - Resgatamos também nesse Art. 6º do PLV uma proposta do Substitutivo da Comissão do Trabalho. Infelizmente, para um patronato que não poucas vezes se demonstrou depositário infiel até mesmo para o imposto de renda descontado na fonte dos assalariados não há outro caminho do que propor a presente emenda.

9 - Há que se garantir canais para que os trabalhadores possam verificar a apuração dos lucros com o máximo de exatidão. Por isso incorporamos a sugestão da Comissão de Trabalho com o Art. 7º do presente Projeto de Lei de Conversão.

Assinatura:

MP 1077

000006

Data: 01/08/95

Proposição: MP 1077/95

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Substitua-se o art. 2º, nos seguintes termos:

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o

disposto no art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho".

JUSTIFICATIVA

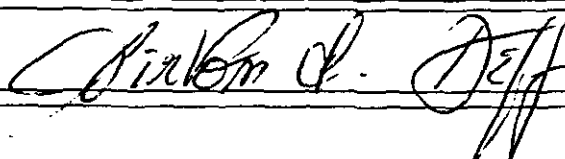
Preliminarmente, há de se explicitar que a Comissão de negociação na participação dos lucros e nos ganhos da produtividade deve ser "livremente eleita" e não simplesmente "escolhida" por seus companheiros de trabalho para diminuir as inevitáveis interferências patronais na sua constituição.

Resgatamos também a redação do projeto do deputado Carlos Alberto Campista que atendeu plenamente a determinação expressa no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, pelo qual "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

O que não é possível admitir é o alijamento das entidades dos trabalhadores, destinando-lhes tão somente a função de arquivos dos acordos estabelecidos nas empresas, como propõe o § 2º do art. 2º.

Assinatura:

em1077.sam



MP 1077

000007

DATA 02 / 08 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 28 DE JULHO DE 1995
AUTOR DEPUTADO JOÃO ALMEIDA	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/02	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
TEXTO	

Substitua-se o Art 2º pelo seguinte:

"Art 2º As Empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Parágrafo Único: Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.

periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas."

JUSTIFICATIVA

O Art 7º inc XI da CF atribui a todo trabalhador o direito e a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisória apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art. 7º inc XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que, há anos, investem na pactuação direta para definir a participação nos lucros ou resultados. Além disso, a obrigação de negociação com as comissões, com a possível intervenção do Sindicato, e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical/trabalhista a matéria da Participação em Lucros ou Resultados (PLR), o que não converge com os objetivos do próprio Art. 7º inc XI da CF que considera a PLR como algo distinto e peculiar, não relacionada a questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre a empresa e seus integrantes, atendendo as particularidades de cada relação de trabalho, sem excluir a negociação via comissões, desde que a empresa prefira, e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria, sem dúvida a operacionalidade da Lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Em síntese, a emenda sugerida reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, o qual é resultado de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 à 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas sobre a matéria.

ASSINATURA

x *Adão Azeite*

MP 1077

000008

2 DATA
03/08/953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077/954 AUTOR
DEPUTADO LIMA NETTO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/18 ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA
2º

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077/95

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Dê-se ao artigo 2º, da Medida Provisória 1077/95, a seguinte redação:

Art.2º - Toda empresa se obriga a distribuir aos seus empregados parcela dos lucros auferidos a título de retribuição pelos resultados alcançados, sejam setoriais, pelo cumprimento ou superação de metas estabelecidas, sejam globais, a nível da organização.

JUSTIFICATIVA:

Não se deve confundir salário, objeto de negociação com os sindicatos de classe, com lucro, que será distribuído aos empregados em função do cumprimento ou superação de metas ou de resultados pré-estabelecidos.

Esse último é uma ferramenta gerencial que propicia maior envolvimento dos empregados com os objetivos empresariais.

A Medida Provisória, impede o pagamento da Participação nos Lucros em periodicidade inferior à semestral, procurando evitar a sua transformação em base salarial, o que ocorreria caso o seu pagamento fosse mensal.

10 ASSINATURA



MP 1077

000009

DATA 03 / 08 / 95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077/95			
AUTOR DEPUTADO LIMA NETTO	Nº PRONTUÁRIO 5			
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 2	ARTIGO 2º e 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077/95

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º da MP 1077/95:

Art. 2º - Toda empresa deverá propiciar a participação de seus empregados nos lucros ou resultados, estabelecendo as normas regulamentadoras cabíveis e divulgando-as previamente aos trabalhadores.

Art. 3º - A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

JUSTIFICATIVA

O nosso ordenamento jurídico estabelece que somente ao empregador cabe o risco da atividade econômica empreendida. Ora, ao assumir tal risco, o empresário, e somente ele, deve ter o direito de dispor sobre a forma de distribuição dos lucros e participação nos resultados do seu negócio. Até porque qualquer empreendimento exige novos investimentos, a fim de que a empresa possa sobreviver e manter-se num mercado altamente competitivo.

Além do mais, a forma de distribuição dos lucros e a fixação de critérios para aferição de resultados é algo que pode, e quase sempre deve, ser alterado em face das incertezas e necessidades criadas pelas leis do livre mercado.

Lançar, pois, assunto tão estratégico a uma negociação com quem não assume os riscos da atividade é algo temerário e injusto .

Por outro lado, fixar a obrigatoriedade da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, sem negociação, tal como dispõe o texto constitucional, agilizará a implantação da norma e, mesmo sem a compulsoriedade do pacto, acabará sendo tema de negociações coletivas, porém livres, sem a ingerência do Estado, tal como ocorre nos países mais desenvolvidos.

Sua divulgação prévia estimulará os empregados a cumprirem os critérios estabelecidos e lhes permitirá antever qual a real possibilidade de ganhos em cada exercício.

Estas são as razões da presente emenda que, esperamos, venha a receber o apoio daqueles que também torcem por um país mais rico e socialmente exemplar.

ASSINATURA

R 7th

MP 1077

000010

Medida Provisória nº 1.077, de 28 de julho de 1995.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

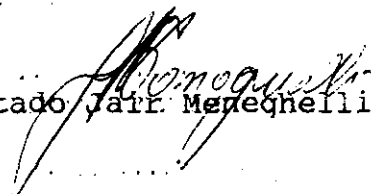
Art. 2º - "Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos

trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1995.


Deputado Jair Menequeilli

MP 1077

000011

02/08/95

MP 1077/95

PROPOSIÇÃO

Dep. Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO

266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1/1

ARTIGO

2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda a MP 1077/95

Substitua-se o art. 2º nos seguintes termos.

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, observado o disposto no art. 8º incisos III e VI da Constituição Federal, a forma de participação daqueles em seus lucros e resultados."

Justificativa

Como é apresentado o art. 2º da presente Medida Provisória, os sindicatos ficam excluídos das negociações que irão determinar a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados.

A Constituição Federal determina em seu art. 8º inciso III que cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e no inciso VI determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

A presente emenda pretende resgatar estes direitos do trabalhador que foi, inescrupulosamente, cassado pela referida Medida Provisória.

ASSINATURA



MP 1077

000012

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1077/95

Autor: WILSON BRAGA

Nº Prontuário: 138

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Substitua-se o art. 2º nos seguintes termos:

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho".

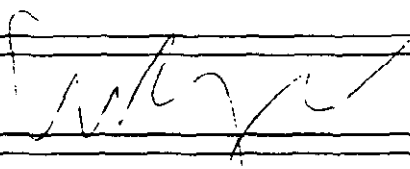
JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, há de se explicitar que a Comissão de negociação na participação dos lucros e nos ganhos da produtividade deve ser "livremente eleita" e não simplesmente "escolhida" por seus companheiros de trabalho para diminuir as inevitáveis interferências patronais na sua constituição.

Resgatamos também a redação do projeto do deputado Carlos Alberto Campista que atendeu plenamente a determinação expressa no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal pelo qual "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

O que não é possível admitir é o alijamento das entidades dos trabalhadores, destinando-lhes tão somente a função de arquivos dos acordos estabelecidos nas empresas, como propõe o § 2º do art. 2º.

Assinatura:



MP 1077

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 28 DE JULHO DE 1995

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da MP 1077/95:

"Art. 2º Toda empresa deverá definir normas de participação dos seus empregados nos lucros ou resultados.

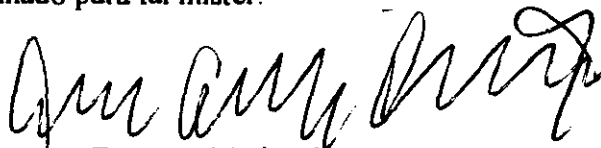
Parágrafo único - Das normas deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazo para revisão, podendo ser considerados entre outros, os seguintes critérios e condições.

- a) índices de produtividade, qualidade, ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos."

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados não deveria ser objeto de negociação, pois lucros, resultados, produtividade, qualidade, etc. são termos de grande complexidade, difíceis de serem medidos e sujeitos a muitas controvérsias.

Por outro lado se faz necessária a supressão do § 2º pois entidade sindical não é o órgão credenciado para "arquivamento" de documentos, sendo recomendável que o arquivamento seja realizado em órgão devidamente aparelhado para tal mister.



Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1077**000014****Data:** 02/08/95**Proposição:** MP 1077/95**Autor:** WILSON BRAGA**Nº Prontuário:** 138

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1**Artigo:** 2º**Parágrafo:****Inciso:****Alínea:**

Substituam-se os itens "a" e "b" do § 1º do art. 2º pelos seguintes:

"Art. 2º

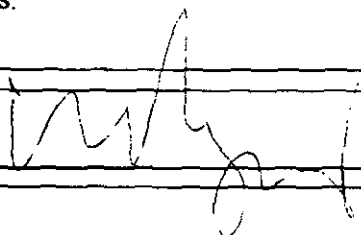
-
- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
 - b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
 - c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
 - d) tempo de serviço;
 - e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas".

JUSTIFICATIVA

Novamente resgatamos o substitutivo do companheiro e deputado Carlos Alberto Campista pelo qual se impõem como critérios a produtividade também ao nível dos indivíduos e grupos, que a medida provisória só leva em conta ao nível dos resultados da empresa, como determina o item "a" proposto na Medida Provisória.

Também há necessidade de impor - como o faz o substitutivo Campista - que os critérios de metas e prazos previamente pactuados também o sejam a nível setorial e individual, bem como também se levar em conta o tempo de serviço e fixar o percentual sobre o lucro em determinados setores ou gerências.

Assinatura:

**MP 1077****000017**

Medida Provisória nº 1.077, de 28 de julho de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

Art. 2º -

§ - Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por

quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1995.


Deputado Gair Meneghelli

MP 1077

000015

Medida Provisória nº 1077, 28 de julho de 1995

Emenda Aditiva

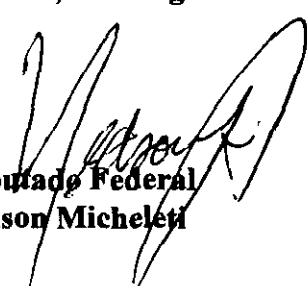
inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º

“Parágrafo...É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações relativas à participação nos lucros e resultados, diretamente, ou através da eleição de comissão de empregados coordenada pela entidade sindical.”

Justificação

A emenda tem por objetivo garantir a participação dos sindicatos nas negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Brasília, 01 de agosto de 1995.


Deputado Federal
Nedson Micheletti

MP 1077

000016

Medida Provisória nº 1.077, de 28 de julho de 1995.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º -

§ 1º - "Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".

Justificativa

A emenda aprimora a redação do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva; à utilização dos mecanismos da negociação para que confirmem o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1995.


Deputado Gair Meneghelli

MP 1077

000018

(EMENDA MODIFICATIVA)

Dê-se nova redação ao art.2º e seus parágrafos 1º e 2º, nos seguintes termos:

“Art.2º- Toda empresa deverá estabelecer normas que disciplinem a forma de participação de seus empregados nos respectivos lucros ou resultados.

Parágrafo 1º- As normas a que se refere o “caput” deverão conter preceitos claros e objetivos quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do estipulado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;**
- b) programas de metas, resultados e prazos, previamente definidos.**

Parágrafo 2º- A entidade sindical dos empregados será comunicada, pela empresa, das normas disciplinadoras da participação daqueles em seus lucros ou resultados.

- JUSTIFICATIVA -

A consagração constitucional da participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas não pode ter o condão de desbotar os contornos de um outro direito, também assegurado constitucionalmente: o direito de propriedade. Ora, a empresa tem sua própria existência subordinada à destinação de um patrimônio específico, em torno do qual desenvolve suas atividades. E a gestão de tal patrimônio constitui uma das manifestações do direito de propriedade. Daí a conclusão de que compete apenas à empresa - e tão-somente à ela - a definição das regras da participação dos trabalhadores em seus lucros ou resultados. A Constituição prescreve a obrigatoriedade de tal participação. A forma e o modo são questões afetas à empresa. Inexiste razão, pois, para jogar-se a matéria para a “negociação”.

Estas, em suma, são as razões que nos levam a apresentar a presente emenda e que esperamos venham a receber a honrosa adesão de nossos ilustres pares.

Sala das sessões, de de 1995.

Deputado JÚLIO REDECKER (PPR/RS)

MP 1077

000019

Medida Provisória nº 1.077, de 28 de julho de 1995

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:

"...não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1029, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso em MP anterior nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1995.


Deputado Jair Meneghelli

MP 1077

000020

Medida Provisória nº 1.077, de 28 de julho de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 3º.

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja respeitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1995.


Deputado Gair Meneghelli

MP 1077

000021

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1077/95

Autor: WILSON BRAGA

Nº Prontuário: 138

1 ☒

Supressiva

2 ☐

Substitutiva

3 ☐

Modificativa

4 ☐

Aditiva

5 ☐Substitutiva
Global

Distribuição: 1/1
Legislação: A/1

Assinatura: 3º

Assinatura: 1º e 2º

Assinatura: 3º

Assinatura: 4º

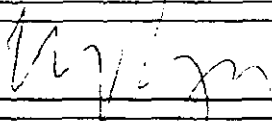
Suprima-se no art. 3º a expressão: "não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

JUSTIFICATIVA

A inclusão dessa referência é inteiramente contraditória com o cerne do dispositivo constitucional da participação nos lucros, o qual prevê uma integração de tal ordem entre o

capital e o trabalho que admite até, "**excepcionalmente**", a co-gestão. É óbvio que não havendo lucros ou resultados positivos as parcelas devidas aos trabalhadores não serão pagas.

Assinatura:



MP 1077

000022

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1077/95

Autor: WILSON BRAGA

Nº Prontuário: 138

*

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

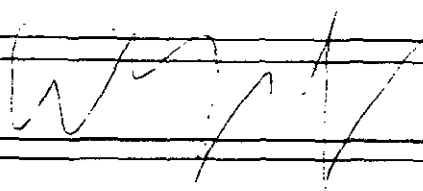
Suprimir o § 1º do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 3º estabelece que o pagamento das participações dos empregados nos lucros ou resultados pode ser abatida na apuração do lucro real. Ora, a recente lei 8.981, de 20/01/95, oriunda da MP nº 812/94, continua reservando a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas das grandes empresas à apuração do lucro real, enquanto que a tributação com base no lucro presumido está reservado às médias e pequenas empresas cujas receitas no ano-calendário não tenham ultrapassado 12.000.000 de UFIR. Dessa forma, o § 1º do art. 3º vai importar em redução de receitas públicas e, obviamente, de recursos para as despesas com saúde, educação, etc. para os setores mais carentes da população. Em outras palavras: toda a sociedade vai contribuir nas participações nos lucros das empresas.

O mesmo critério, no entanto, na Medida Provisória nº 1077 não vale para os trabalhadores que, pelo § 4º do mesmo artigo (art. 2º), deverão ter suas participações tributadas na fonte.

Assinatura:



MP 1077

000023

02 / 08 / 95	3 MP 1077/95	PROPOSIÇÃO	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Dep. Sérgio Miranda		266	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
1 / 1	3º		
TEXTO			

Emenda a MP 1077/95

Dar ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3 - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado.

Justificação

A parte final do art. 3º da presente MP estabelece que a participação nos lucros não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não aplicando o princípio da habitualidade.

A supressão desta parte se faz necessária uma vez que, se mantido o art. 3º com está, retira o direito do trabalhador de integrar este percentual pago ao seu salário, para todos os efeitos legais, após um período de pagamento habitual.

O princípio da habitualidade é um direito do trabalhador assegurado na CLT devendo ser estendido a esta Medida Provisória.

ASSINATURA



MP 1077

000024

EMENDA Nº**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 1995****Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição."

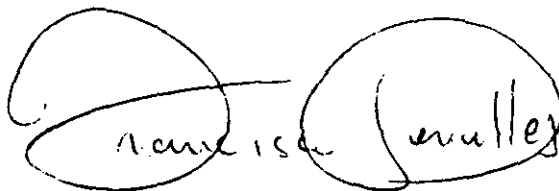
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa tomar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o "caput" do art. 3º, pelo qual se deduz

que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.

**MP 1077****000025****EMENDA SUBSTITUTIVA****Medida Provisória 1077/95**

Substitua-se no § 1º do art. 3º a expressão "lucro real" por "resultado real".

J U S T I F I C A T I V A

Se a Medida Provisória trata da participação dos trabalhadores no resultado da empresa, é de boa técnica que a dedução referida no § 1º do art. 3º seja utilizada para a apuração do resultado real e não do lucro real, mesmo porque, pode ser acordada a participação semestral. Daí a necessidade de compatibilização no resultado final.

Sala das Sessões, 03 de ~~1995~~ ^{AGOSTO} de 1995.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**

PTB-SP

MP 1077

000026

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1077/95

Autor: WILSON BRAGA

Nº Prontuário: 138

*

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Substituir o § 2º do art. 3º pela seguinte redação:

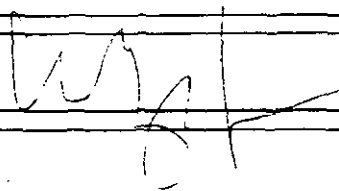
"Art. 3º

§ 2º - O pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa será feito pelo menos duas vezes ao ano".

JUSTIFICATIVA

É melhor deixar à livre negociação entre as partes - as empresas e os empregados - decidir se a periodicidade do pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados possa se efetuar antes de seis meses.

Assinatura:



MP 1077

000027

Medida Provisória nº 1.077, de 28 de julho de 1995.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º -

§ 1º - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercício em que ocorrer esta distribuição".

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1995.


Deputado Jair Meneghelli

MP 1077

000028

Medida Provisória nº 1.077, de 28 de julho de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados".

Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o ressarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papéis sem lastro".

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1995.

Deputado  Meneghelli

MP 1077

000029

Medida Provisória nº 1.077, de 28 de julho de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º.

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1995.


Deputado Jair Meneghelli

MP 1077

000030

Medida Provisória nº 1.077, de 28 de julho de 1995

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1995.


Deputado Jair Meneghelli

MP 1077

000031

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória 1077/95

Acrescente-se ao art. 3º da MP nº 1077/95 o parágrafo 5º com a seguinte redação:

Parágrafo 5º - Na hipótese de apuração de resultado negativo, será ele integralmente deduzido do resultado real apurado no ano seguinte se possível, ou no máximo nos dois anos subsequentes.

J U S T I F I C A T I V A

Não é justo que o empregador arque sozinho com o ônus do prejuízo apurado em determinado ano sem que lhe seja deferido o direito de compensá-lo com o lucro do ano ou anos subsequentes.

Sala das Sessões, 03 de AGOSTO de 1995.

~~Deputado~~ NELSON MARQUEZELLI

PTB-SP

MP 1077

000032

DATA	PROPOSIÇÃO			
02 / 088 / 95	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 28 DE JULHO DE 1995			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA	5			
TIPO				
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	3			
TEXTO				

Inclua-se o seguinte Art 3º, renumerando-se os demais:

Art 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do Art 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I. da provisão para o imposto de renda;

II. de valor destinado a constituição da reserva legal;

III. de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV. dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V. dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI. das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII. dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;

VIII. dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

Parágrafo 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

Parágrafo 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro."

JUSTIFICATIVA

A fixação de uma referência a respeito do conceito de lucro é fundamental, pois serve de base para a prática da participação dos lucros e resultados nas diversas empresas, evitando que haja disfunções, principalmente quanto a: - possível incremento do contencioso trabalhista;

- maiores oportunidades de intervenção da justiça do trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva;
- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros e resultados.

ASSINATURA



MP 1077

000033

(EMENDA SUPRESSIVA)

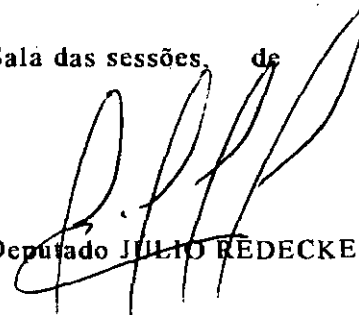
Suprima-se o art.4º, integralmente ("caput", parágrafo e incisos).

- JUSTIFICATIVA -

A presente emenda tem por objetivo adequar o texto da Proposição em epígrafe a uma outra emenda por nós apresentada e que confere **EXCLUSIVAMENTE** à empresa a **responsabilidade de fixação das regras da participação dos trabalhadores em seus lucros ou resultados**.

Acolhida aquela emenda, torna-se absolutamente estéril o conteúdo dos dispositivos cuja supressão ora se sugere. Afinal, se à empresa compete definir as regras em apreço, **desfigura-se completamente a possibilidade de ocorrência de impasse na negociação** e, por via de consequência, desbota-se a necessidade de "mediação" ou "arbitragem".

Sala das sessões, de de 1995.



Deputado **JÚLIO REDECKER** (PPR/RS).

MP 1077

000034

Medida Provisória nº 1.077, de 26 de julho de 1995

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

- I - mediação;
- II- arbitragem.

§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 3º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o espírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1995.


Deputado Gair Meneghelli

MP 1077

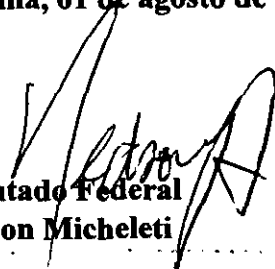
000035

Medida Provisória nº 1077, de 28 de julho de 1995.**Emenda Aditiva****inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 4º**

"Parágrafo...Frustradas as negociações diretas, a mediação ou a arbitragem, qualquer das partes poderá ajuizar dissídio coletivo, funcionando o respectivo Tribunal como árbitro das propostas finais, na forma desta Lei.

Justificação

A emenda objetiva a superação dos impasses caso sejam frustradas as negociações, conforme parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal.

Brasília, 01 de agosto de 1995

**Deputado Federal
Nedson Micheleti**

MP 1077

000036

EMENDA ADITIVA**Medida Provisória 1077/95**

Acrescente-se ao art. 4º da MP 1077/95 um parágrafo que será o 3º com a redação que segue, renumerando-se os posteriores:

Parágrafo 3º - Havendo impasse na escolha do mediador ou arbitro, será feita a solicitação à Justiça do

Trabalho, que deverá nomear um terceiro, no prazo máximo de 10 dias, excluídos os dois já indicados.

J U S T I F I C A T I V A

Há que se considerar a possibilidade de im passe e a forma de resolvê-lo.

Sala das Sessões, 03 de ~~AGO~~ AGOSTO de 1995.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

PTB-SP

MP 1077

000037

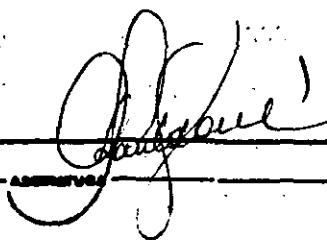
DATA	PROPOSIÇÃO			
03/ 08/ 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077/95			
AUTOR	Nº PROTOCOLO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁG. Nº	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	ART. 4º	2º		
TEXTO				

O § 2º do Art. 4º, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho"

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação Nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva". O art. 10 ainda menciona: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos". As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.



MP 1077

000038

02 / 03 / 95

MP 1077/95

Dep. Sérgio Miranda

266

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

59

TEXTO

Emenda a MP 1077/95

Suprimir o at. 5º

Justificativa

A presente MP determinou em seu artigo 5º que a participação nos lucros relativo a trabalhadores em empresas estatais observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Este artigo está claramente desrespeitando o art. 173 § 1º da Constituição Federal que determina: "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Portanto, às empresas está proibido a diferenciação estipulada no art. 5º da referida MP.

Além disso, o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, estabelece a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, não se diferenciando os que trabalham nas empresas privadas dos que trabalham para os entes estatais.

A presente emenda pretende corrigir esta distorção.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1077

000039

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1077/95

Autor: WILSON BRAGA

Nº Prontuário: 138

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Não há nenhuma razão para que o Poder Executivo venha fixar diretrizes específicas para que os trabalhadores em empresas estatais venham participar nos lucros ou resultados, quer sob o aspecto isonômico, quer pelo que prescreve o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, que diz:

"§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

Assinatura:

MP 1077

000040

Medida Provisória nº 1.077, de 28 de julho de 1995

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte:

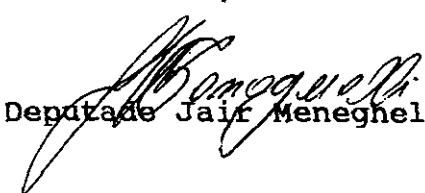
Art. 5º - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

§ único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto"

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas respectivas estatais.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1995.


Deputado Jair Meneghelli

MP 1077

000041

DATA 02 / 08 / 95	PROPOSIÇÃO MP 1077/95			
AUTOR Dep. Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 265			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	ÍNDICE	ALÍNEA
TEXTO				

Emenda a MP 1.077/95**Modifica-se o Art. 5º**

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação.

Art. 5º. O Poder Executivo editará num prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, as diretrizes específicas que deverão obedecer as empresas públicas nos processos de negociação com os seus empregados relativos a participação desses nos lucros, respeitado o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal e no art. 2º desta Lei.

Justificação

Se é correto que o Governo edite normas fixando as diretrizes gerais para as negociações das empresas públicas, devemos estipular um prazo e também limites para estas normas, em especial, o disposto na Constituição Federal que proíbe diferenciações entre empresas públicas e privadas quanto as suas obrigações trabalhistas e tributárias.

ASSINATURA



MP 1077

000042

DATA
02 / 08 / 95PROPOSIÇÃO
3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 28 DE JULHO DE 1995AUTOR
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA

Nº PRONTUÁRIO

TIP-
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se o seguinte Art 5º renumerando-se os demais

"Art 5º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art 2º na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor líquido da remuneração mensal de cada integrante.

Parágrafo Único: O valor a que se refere o "caput" deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art 7º, inciso XI, da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória editada pelo governo torna automática e inevitável a intervenção da Justiça do Trabalho, sempre que ocorra impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem (conforme Art. 114 Parágrafo 2º CF).

Esta intervenção, além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça do Trabalho, contraria e distorce a competência dos juizes do trabalho que passam a ter poder normativo sobre materias próprias do Direito Comercial ou inerentes à Administração de Empresas tais como lucro, produtividade, qualidade, competitividade etc.

O texto proposto em alternativa cria um procedimento de auto-aplicação da Lei que torna inútil a intervenção da Justiça: na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes a empresa fica obrigada a distribuir um percentual pré determinado pela Lei, valendo isto como quitação do direito que consta do Art. 7º inc XI da CF.

Esta proposta consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara embora com uma alteração referente ao estabelecimento de um limite individual máximo de distribuição igual ao valor líquido da remuneração de cada integrante.

ASSINATURA

X João Almeida

MP 1077

000043

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória 1077/95

Acrescente-se ao art. 5º da MP nº 1077/95 "in fine" a seguinte expressão "vedada a utilização da Medida Provisória para esse fim".

JUSTIFICATIVA

O Executivo tem abusado das edições e reedições das Medidas Provisórias, pois elas têm força de lei desde a data de sua edição usando subterfúgios, evita a apreciação da Medida Provisória pelo órgão competente para fazer leis - o Legislativo -, e pelas reedições torna lei praticamente definitiva a sua vontade unilateral, sem submetê-la ao crivo da apreciação dos legítimos representantes do povo, eleitos para esse específico mister.

Sala das Sessões, 03 de Agosto de 1995.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

PTB-SP

MP 1077

000044

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1077/95

Autor: WILSON BRAGA

Nº Prontuário: 138

1 ☐	Supressiva	2 ☐	Substitutiva	3 ☐	Modificativa	4 ☒	Aditiva	5 ☐	Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

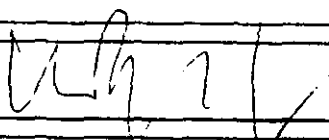
Acrescente-se à MP nº 1077/95 um art. 5º, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - Enquanto não celebrado o Acordo previsto no art. 2º, a empresa distribuirá a seus empregados, no mínimo, o correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro apurado ou estimado em cada semestre de seu exercício social, respeitada a legislação tributária em vigor e o art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de induzir à negociação, visando tornar realidade o inciso XI do art. 7º da Constituição, é necessário determinar o pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do lucro, porque sem essa imposição a maioria das empresas não vai querer por em prática o determinado pela Medida Provisória nº 1077. A presente emenda fazia parte do substitutivo aprovado pela Comissão do Trabalho.

Assinatura:



MP 1077

000045

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1077/95

Autor: WILSON BRAGA

Nº Prontuário: 138

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 6º

Parágrafo: U

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se à MP nº 1077/95 um art. 6º e parágrafo único, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 6º - Ainda na ausência do Acordo a que se refere o art. 2º, os valores correspondentes à participação nos lucros ou resultados serão pagos pelos empregadores aos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do semestre.

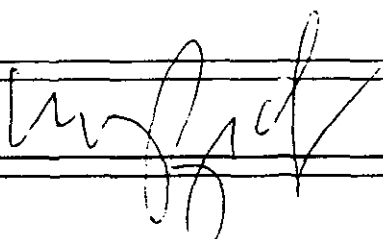
Parágrafo Único - O não pagamento das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo no prazo ali fixado, sujeitará o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que o empregado tinha direito, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas".

JUSTIFICATIVA

Resgatamos também nessa emenda uma proposta do Substitutivo da Comissão do Trabalho. Infelizmente, para um patronato que não poucas vezes se demonstrou depositário infiel até mesmo para o imposto de renda descontado na fonte dos assalariados não há outro caminho do que propor a presente emenda.

wb7

Assinatura:



MP 1077

000046

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1077/95

Autor: WILSON BRAGA

Nº Prontuário: 138

1	☐	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☒	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se à MP nº 1077/95, um art. 7º e parágrafos, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 7º - Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou, na ausência destes, escolhidos de comum acordo, pelas partes, entre auditores independentes, às informações necessárias à avaliação da situação contábil da empresa, inclusive às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.

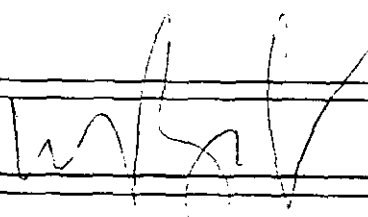
§ 2º - Constitui falta grave, para os efeitos trabalhistas, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior".

JUSTIFICATIVA

Há que se garantir canais para que os trabalhadores possam verificar a apuração dos lucros com o máximo de exatidão.

wb8

Assinatura:



MP 1077

000047

(EMENDA ADITIVA)

Acrescente-se onde couber, um artigo com o seguinte enunciado:

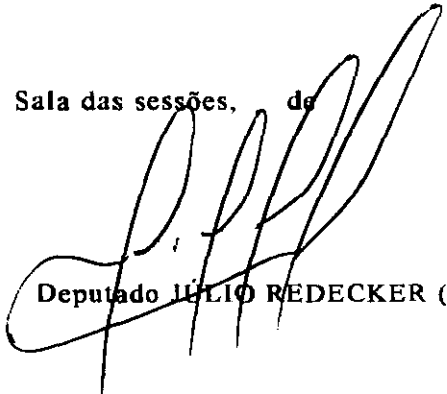
“Art. A empresa que, no prazo de cento e oitenta dias da edição da presente Medida Provisória, ainda não tenha definido as regras de participação de seus empregados nos respectivos lucros ou resultados, fica obrigada a pagar a cada um deles, a tal título, semestralmente, a quantia equivalente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente”.

- JUSTIFICATIVA -

Urge que se estabeleça no próprio corpo da Medida Provisória em questão uma regra que assegure aos empregados uma participação mínima, para o caso de omissão da empresa na respectiva definição.

O preceito cuja adoção ora é sugerida teria, pois, um duplo efeito: garantir aos empregados o exercício do direito em tela, e fixar uma espécie de “sanção” para as empresas que não atendessem ao mandamento legal.

Sala das sessões, de de 1995.



Deputado ILLIO REDECKER (PPR/RS).

MP 1077

000048

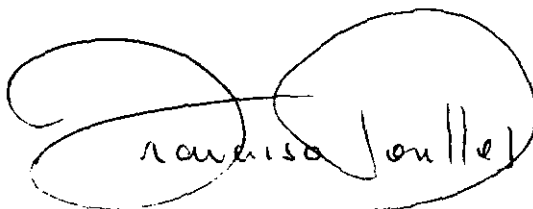
EMENDA Nº**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 1995****Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

*Art. *** A não definição das normas de participação no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do artigo 2º, na distribuição semestral obrigatória de 3% do lucro apurado, limitado a metade do salário de cada empregado, servindo esse pagamento como quitação do direito à participação regulado nesta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de não ser alcançado o sucesso desejado nos artigos 2º e 4º, a participação dos trabalhadores ficaria sem definição ou sujeita a eventual decisão do Poder Judiciário. Isto seria exatamente a negação do espírito do dispositivo constitucional, que procura a necessária integração entre as empresas e seus trabalhadores. A solução aqui alvitrada evitará que qualquer trabalhador fique sem a participação garantida pela Constituição.



Francisco Dornelles

MP 1077

000049

Medida Provisória nº 1.077, de 28 de julho de 1995

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa".

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP nº 1029 a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1995.


Deputado Jair Meneghelli

MP 1077

000050

Medida Provisória nº 1.077, de 28 de julho de 1995

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:

I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1995.


Deputado Jair Meneghelli

MP 1077

000051

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

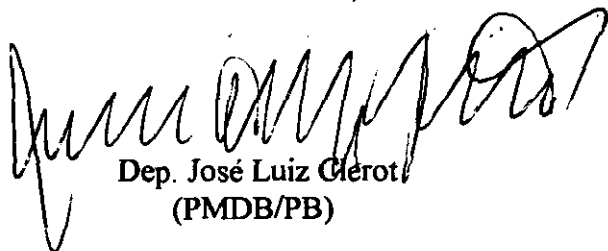
Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores à data de publicação desta Medida Provisória terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequívoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inúmeras as iniciativas patronais que acolheram o estímulo da Carta Magna.

É justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados à nova legislação decorrente desta Medida Provisória.



Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1077

000052

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de companhias abertas, assim definidas no art. 4º da Lei nº 6.404/76, a participação nos lucros ou resultados, desde que assim convencionada entre as empresas e seus empregados, poderá ocorrer, no todo ou em parte, na forma de distribuição de ações.

§ 1º No caso da participação paga na forma deste artigo, não incidirá o imposto de renda quando do recebimento das ações ou de sua transformação em quotas de fundo de participação societária.

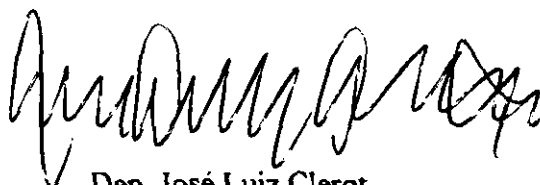
§ 2º O imposto de renda será devido, pela pessoa física beneficiária da participação, na forma e no prazo do artigo 21 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre o valor da cessão, resgate ou alienação a qualquer título das ações ou quotas de fundos de participação societária.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda poposta visa dar condições às companhias abertas de, a partir de acordo com os empregados, efetuarem o pagamento da participação devida mediante a distribuição de ações.

Essa prática nos parece muito salutar visto que, compete ao empregado optar entre manter essas ações em seu poder, estimulando assim o aumento na produtividade e, por consequência auferir lucros maiores com a valorização das mesmas, muitas vezes superiores às aplicações em caderneta de poupança, ou vendê-las no momento que achar conveniente.

Outro fator importante é que o Estado não deixa de obter receitas mediante o recolhimento do imposto de renda devido



Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1077

000053

DATA 01 / 08 / 95	PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 1077, de 29 de julho de 1995			
AUTOR Deputado PRISCO VIANA	Nº PRONTUÁRIO 213			
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/06	ARTIGO 3	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Substitua-se o texto da MP nº 1.077, de 29 de julho de 1995, pelo seguinte:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do “caput” deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos compactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

d) tempo de serviço;

e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - de valor destinado à constituição da reserva legal;

III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou à distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de

proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituído, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referencias - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pela sétima vez, o Senhor Presidente da República, agora na forma de quinta reedição, sob o nº 1.077, de 29.07.95, adota Medida Provisória versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. As reedições deveram-se à falta de pronunciamento do Congresso sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no

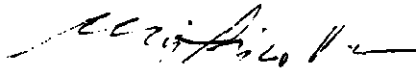
Senado visando a regulamentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

No ano passado a Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotam o sistema, de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP nº 1.077, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas - que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 - deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduza em melhores ganhos para os trabalhadores do país".

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1078, DE 28 DE JULHO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP SOBRE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE E DA AMAZÔNIA E DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP nº 1.052/95)

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ANDRÉ PUCCINELLI.....	003.
Deputado ANIVALDO VALE.....	012 015 021 026 029.
Senador FERNANDO BEZERRA.....	027.
Deputado FIRMO DE CASTRO.....	006 011 013 019 022.
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES....	001 002 008 009 010.
Senador JONAS PINHEIRO.....	007 014.
Senador JOSÉ BIANCO.....	024.
Senador MAURO MIRANDA.....	018 020.
Deputado PAULO BERNARDO.....	004 016 023 025.
Deputado SAULO QUEIROZ.....	005.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	030.
Senador WALDECK ORNELAS.....	017.
Deputado WELINTON FAGUNDES.....	028.

SE. EM

MP 1078

000001

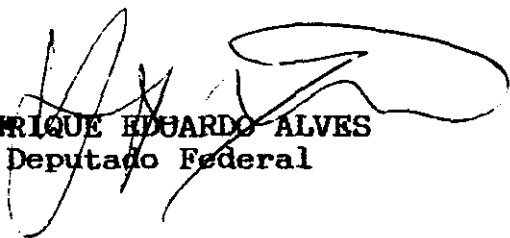
EMENDA A MEDIDA PROVISORIA No. 1078 DE 28 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

1 - Substituir o Parágrafo 1o. do Art. 1o., que ficará com a seguinte redação:

Parágrafo 1o. - Os bancos administradores dos Fundos criados pela Lei No. 7.827, de 27 de setembro de 1989, poderão cobrar em benefício próprio, a título de "del credere" pelo risco de crédito, adicionalmente ao custo previsto no caput artigo, até 2% ao ano, a débito dos respectivos Fundos.



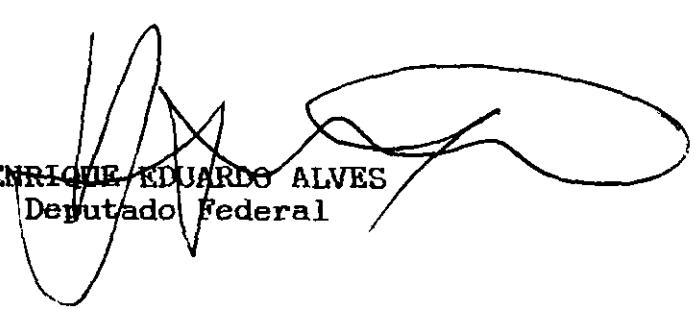
HENRIQUE EDUARDO ALVES
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Parágrafo 1o.

A cobrança de 8%, a título de "del credere", conforme prevê a Medida Provisória onera ainda mais o produtor, contrariando inclusive o Artigo 12 da Lei 7827, de 27.9.89, que estabelece encargos financeiros máximos de 8% ao ano e toda a filosofia dos Fundos Constitucionais, criados para concederem financiamentos a atividades produtivas com "adoção de prazos, e carências, limites de financiamentos, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos" (inciso V do art. 3o. da supracitada Lei).

Ademais, linhas de financiamentos semelhantes operadas pelo BNDES, como o FINAME rural, cobram "del credere" de 2% a.a.



HENRIQUE EDUARDO ALVES
Deputado Federal

MP 1078

000002

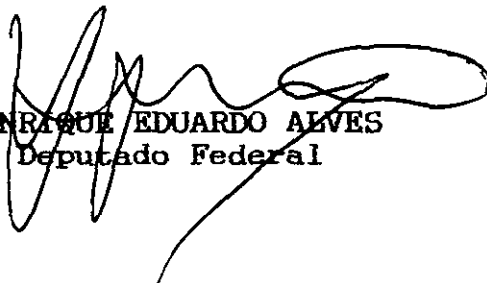
EMENDA A MEDIDA PROVISORIA No. 1078 DE 28 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

1 - Substituir o Parágrafo 2o. do Art. 1o., que ficará com a seguinte redação:

Parágrafo 2o. - Quando se tratar de financiamento à atividade rural, o custo financeiro terá como base a Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) ou a variação média dos preços recebidos pelo produtor na venda dos produtos que serviram de base para determinação da capacidade de pagamento da operação, prevalecendo a que for menor.

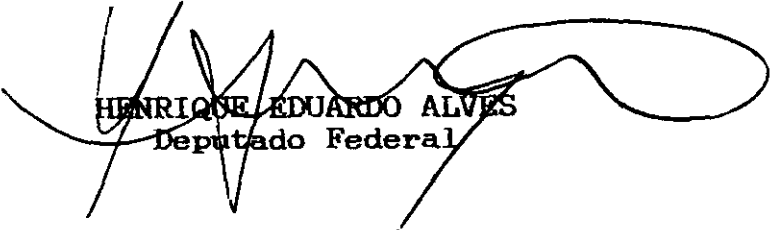


HENRIQUE EDUARDO ALVES
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Parágrafo 2o.

Mesmo concordando com a adoção da TJLP, que minora, em parte, o sufoco pelo qual atravessa a agricultura e a indústria nacionais, especialmente a nordestina, os custos decorrentes de sua aplicação não são suportáveis pela maioria das atividades produtivas. Basta dizer que a aplicação da TJLP redundaria em custos superiores aos definidos para o custeio da safra de verão 95/96 da região Centro-Sul, cujos encargos financeiros foram prefixados em 16% para os empréstimos até o limite de R\$ 150 mil. Vale ressaltar que a descapitalização e o endividamento dos agricultores e industriais do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, que diferem das condições vivenciadas pelos empresários da região Centro Sul, estão a merecer um tratamento diferenciado no que concerne aos encargos financeiros. A TJLP quando comparada à TR, apresenta-se, sem sombra de dúvidas, menos onerosa para os mutuários, fato que foi reconhecido pelo BNDES; já a partir de dezembro de 1994, no entanto, como se trata de variável totalmente dependente do mercado financeiro poderá vir a ser bastante superior aos preços recebidos pelos produtores e assim inviabilizar o pagamento, razão pela qual é conveniente dar a opção de escolha.



HENRIQUE EDUARDO ALVES
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA 1**MP 1078****000003**

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 1º da MP e ao seu § 1º a seguinte redação:

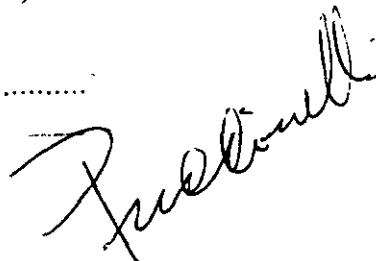
"Art. 1º A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico:

I - 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para os mini e pequenos produtores rurais, definidos na forma da legislação do crédito rural;

II - 60% (sessenta por cento) da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para os demais produtores rurais, definidos na forma da legislação do crédito rural.

§ 1º Os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão cobrar *del credere* de cada mutuário pelo risco de crédito, adicionalmente ao custo previsto no *caput* deste artigo, de até 2% (dois por cento) ao ano."

§ 2º



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.078, de 28 de julho de 1995, resultante da reedição da MP nº 1.052, de 29 de junho de 1995, estabelece a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP como o encargo financeiro básico a incidir sobre os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem assim sobre as debêntures subscritas com recursos do FINOR, do FINAM e do FUNRES.

Em que pesem as vantagens da substituição da Taxa Referencial - TR pela TJLP, sua incidência plena sobre os financiamentos concedidos aos produtores rurais prejudicará a viabilidade econômica da atividade agropecuária, comprometendo a própria capacidade de pagamento dos empréstimos. Decorre este fato das reconhecidas dificuldades que há anos vem aquele setor enfrentando, com o achatamento dos preços dos produtos, enquanto os custos de produção não param de crescer.

Considerando-se a inequívoca importância social dos Fundos Constitucionais, no apoio às atividades produtivas e em especial à agropecuária, entendemos imprescindível adotarem-se rebates de 50% da TJLP para os mini e pequenos produtores rurais e de 40% da TJLP para os demais produtores, segundo a conceituação adotada nas normas do crédito rural.

Outro aspecto da MP que se nos afigura abusivo é a cobrança de até 8% (oito por cento) do valor financiado a cada mutuário, pelas instituições financeiras, a título de *del credere*, quando o parâmetro usual é de 2% (dois por cento).

A presente emenda pretende corrigir as apontadas inadequações da Medida Provisória nº 1.078, razão pela qual esperamos contar com o amplo apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 1995.



Deputado ANDRÉ PUCCINELLI

MP 1078

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º, do art. 1º da Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

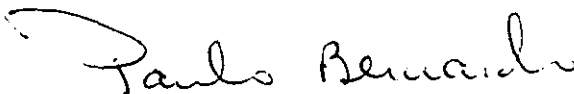
Art. 1º....

§ 1º Na aplicação dos recursos, os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão cobrar *del credere* de cada mutuário compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequados à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos adicionais de seis por cento ao ano.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir que a cobrança de *del credere* em taxas excessivas dificulte ou mesmo inviabilize o acesso a linhas especiais de créditos com recursos dos fundos constitucionais. A idéia aqui é assegurar que o custo financeiro destas operações seja adequado às condições de pagamento das empresas que desejam investir em regiões incentivadas.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995



Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1078

000005

Data: 03/08/95

Proposição: Medida Provisória nº 1.078/95

Autor: Deputado Saulo Queiroz

Nº Prontuário:

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 01 de 02

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao artigo 1º e parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 1º Nas operações de crédito contratadas a qualquer tempo com recursos dos Fundos Constitucionais (FNE, FNO e FCO), de que trata a Lei 7.827, de 1989, não incidirá sobre os empréstimos, no período entre 1º de julho de 1994 e o último dia do mês subsequente a promulgação desta lei, a remuneração básica representada pela taxa referencial - TR, pactuada nos instrumentos de crédito.

§ 1º - Os órgãos encarregados de administrar os Fundos Constitucionais, de que trata o artigo 13º da citada Lei 7.827, estabelecerão a nova remuneração que incidirá sobre os empréstimos, a partir do período de que trata este artigo, obedecendo como parâmetro a taxa de juros de longo prazo - TJLP, disciplinada pela Medida Provisória nº 1.055, de 28 de julho de 1995, bem como a remuneração dos Bancos aplicadores.

§ 2º - Os órgãos referidos no parágrafo anterior poderão estabelecer, até o limite de 30%, abatimentos sobre o principal dos empréstimos a serem contratados, quando destinados a empreendimentos no âmbito do semi-árido nordestino ou destinados a pequenos produtores rurais e suas Cooperativas.

JUSTIFICATIVA

Os Fundos Constitucionais foram criados pela Constituição de 1988 e disciplinados pela Lei nº 7.827, de 1989.

Em ambas as oportunidades ficou muito claro o interesse do legislador em criar um instrumento excepcional de apoio ao desenvolvimento econômico das regiões beneficiadas. A citada lei, com o objetivo de privilegiar, estabeleceu no Capítulo IV, que cuida dos encargos financeiros, condições especialíssimas para a remuneração dos empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais.

É fundamental por isso, que o legislador de hoje não perca de vista os objetivos do legislador de ontem sob pena de comprometer os resultados que se pretendiam alcançar com a criação dos Fundos Constitucionais.

É notório que nestes primeiros meses decorridos após a implantação do Plano Real a TR, aplicada sobre todos os empréstimos rurais, tem se constituído em forte elemento de perturbação ao equilíbrio que deve haver entre as receitas auferidas na atividade rural e os custos dos capitais nela envolvidos. Isto porque não tendo ocorrido qualquer alteração para maior no preço da Bolsa de Produtos Agrícolas (uma das principais razões do sucesso e da aceitação do Plano Real), a TR tornou-se remuneração real do capital, ao contrário do que ocorria antes do Plano, quando a variação da TR andava no mesmo passo da correção dos preços agrícolas.

É matéria complexa, no seu todo, e com certeza merecerá especial e sensível atenção das autoridades monetárias, sob pena de comprometer o futuro da agricultura brasileira. Mas, no caso dos Fundos Constitucionais a solução é simples, nos termos ora propostos, e de competência exclusiva do Congresso Nacional, porque as regras básicas para aplicação de recursos dos Fundos foram estabelecidas em lei e regulamentadas pelos organismos de desenvolvimento regional, sem qualquer injunção do Banco Central ou do Conselho Monetário Nacional.

Por outro lado é bom lembrar que os Fundos, por força da Constituição são alimentados por recursos destacados da arrecadação da União e aplicados por bancos oficiais federais.

Por isso não há, neste caso, a obrigatoriedade de remuneração da fonte como ocorre, por exemplo, nos empréstimos rurais concedidos com recursos da poupança. Não há, portanto, nenhum óbice a que o Congresso Nacional recomponha os objetivos do programa que ele mesmo criou, através da aprovação da emenda ora proposta.

Por outro lado, a nova forma de remuneração sugerida, ou seja, tendo como parâmetro a TJLP, é o tratamento adequado, na nova realidade da economia brasileira, para os empréstimos de longo prazo.

Finalmente no espírito da própria lei 7.827 competirá aos organismos de administração dos Fundos estabelecer qual percentual da TJLP será aplicado sobre os empréstimos, em função da relevância do empreendimento, de sua localização e do porte do beneficiário.

MP 1078

000006

2 DATA 03 / 08/95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078	
4 AUTOR Deputado FIRMO DE CASTRO		5 Nº PROTOCOLO 092	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA			
12 TEXTO Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1º.			

§ 3º Os recursos aplicados na forma deste artigo poderão ter a redução de encargos financeiros a que se refere a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda visa tão somente melhor explicitar a possibilidade de concessão de redução de encargos financeiros nas aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o que de outra forma, está garantido pela própria Medida Provisória.

MP 1078**000007**2 DATA
02 / 08 / 953 PROJ
MEDIDA PROVISÓRIA 1078, DE 29.7.19954 AUTOR
SENADOR JONAS PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATRA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
018 ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se no art. 1º, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Par. 3º - As Superintendências Regionais das Regiões Norte e Nordeste, os Governos dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal, os Bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo, anualmente, concederão, obrigatoriamente, rebates no montante das parcelas exigíveis no ano, de acordo com a atividade financiada e o porte do beneficiário, conforme previsto no art. 14, da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989".

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 estabeleceu que a União transferirá, do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Esses recursos integram os chamados Fundos Constitucionais, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social dessas regiões, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos.

Coerente com os princípios que nortearam os constituintes, quando da criação dos Fundos Constitucionais, esses financiamentos deverão ser concedidos em condições favorecidas, de modo a incentivar os setores produtivos dessas regiões, a geração de emprego e renda, a melhoria tecnológica e reduzir as diferenciações regionais.

Assim, torna-se necessário que esses financiamentos sejam concedidos com "rebates", conforme o porte dos beneficiários e as atividades financiadas.

A presente Medida Provisória dispõe sobre os encargos a serem cobrados sobre os empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais, mas omite a aplicação de "rebates", deixando, portanto, de incorporar essas importantes condições, que são necessárias para viabilizar os empréstimos e permitir que esses fundos cumpram os objetivos e propósitos para os quais foram criados.

A inclusão deste parágrafo 3º, torna-se, portanto, indispensável para assegurar que os financiamentos venham a ter, efetivamente, condições favorecidas e os "rebates" nas parcelas exigíveis no ano, de acordo com a atividade financiada e o porte dos beneficiários, conforme previsto no art. 14, da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989.

MP 1078

000008

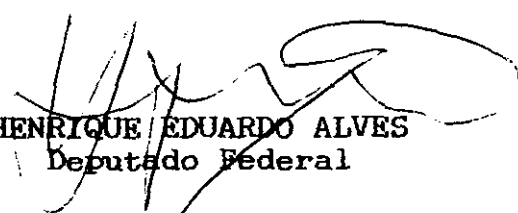
EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº. 1078 DE 28 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

1. - Aditar ao Art. 1º., o parágrafo 3º., com a seguinte redação:

Parágrafo 3o. - Os contratos de financiamentos rurais de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros reajustados a partir de 1o. de junho de 1994, com base na variação dos preços médios recebidos pelo produtor na venda dos produtos que basearam a capacidade de pagamento da operação;



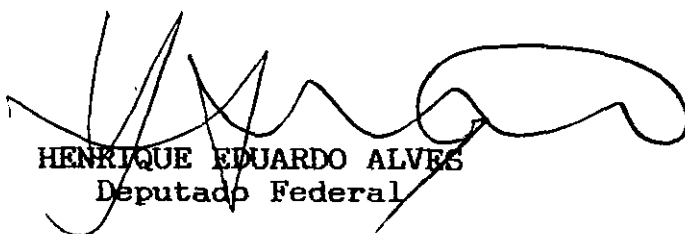
HENRIQUE EDUARDO ALVES
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Parágrafo 3o.

Mesmo concordando com a adoção da TJLP, que minora, em parte, o sufoco pelo qual atravessa a agricultura e a indústria nacionais, especialmente a nordestina, os custos decorrentes de sua aplicação não são suportáveis pela maioria das atividades produtivas. Basta dizer que a aplicação da TJLP redundaria em custos superiores aos definidos para os custeio da safra de verão 95/96 da região Centro-Sul, cujos encargos financeiros foram prefixados em 16% para os empréstimos até o limite de R\$ 150 mil. Vale ressaltar que a descapitalização e o endividamento dos agricultores e industriais do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, que diferem das condições vivenciadas pelos empresários da região Centro Sul, estão a merecer um tratamento diferenciado no que concerne aos encargos financeiros. A TJLP quando comparada à TR, apresenta-se, sem som-

bra de dúvidas, menos onerosa para os mutuários, fato que foi reconhecido pelo BNDES, já a partir de dezembro de 1994, no entanto, como se trata de variável totalmente dependente do mercado financeiro poderá vir a ser bastante superior aos preços recebidos pelos produtores e assim inviabilizar o pagamento, razão pela qual é conveniente dar a opção de escolha.



HENRIQUE EDUARDO ALVES
Deputado Federal

MP 1078

000009

EMENDA A MEDIDA PROVISORIA No. 1078 DE 28 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e dá outras providências.

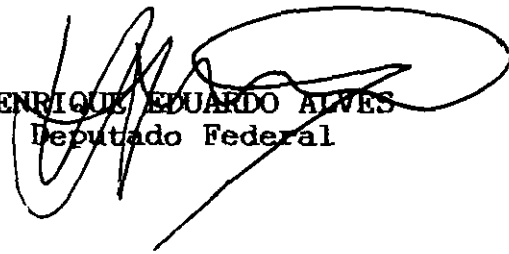
EMENDA ADITIVA

1. - Aditar ao Art. 1o., o parágrafo 4o, com a seguinte redação:

Parágrafo 4o. - Nos financiamentos destinados às atividades rurais no Nordeste semi-árido, definido conforme o disposto no Art. 5o., inciso IV, da Lei No. 7.827, o banco administrador poderá cobrar, a critério de cada mutuário, uma taxa especial de 5%,

calculada e capitalizada, sobre o crédito aberto e anualmente sobre o saldo devedor, para cobertura de um seguro, destinado a exonerar de pagamentos as parcelas vincendas, inclusive encargos financeiros, de responsabilidade dos produtores segurados, que tenham sofrido prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas ou doenças, reconhecidos na forma seguinte:

- I - em ocorrências isoladas, através de laudo técnico, elaborado pelo banco administrador, sem ônus para os mutuários;
- II - em ocorrências generalizadas, reconhecidas através de Portarias da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, baixadas com base em Decreto Estadual, por solicitação dos municípios atingidos.



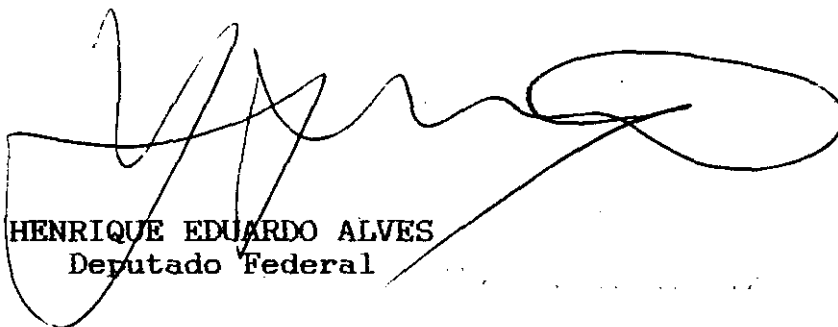
HENRIQUE EDUARDO ALVES
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Parágrafo 4o.

O semi-árido nordestino tem se caracterizado, ao longo dos anos, pela ocorrência de seca periódicas, com prejuízo de monta para a agropecuária da região. Diante desse cenário, o crédito rural vem se constituindo num instrumento pouco eficiente para o desenvolvimento da atividade rural, vez que, via de regra, tem se transformado num pesadelo, face a impossibilidade de ressarcimento dos empréstimos, como consequência das constantes estiagem. O seguro de crédito facultativo e custeado pelo próprio mutuário seria um instrumento capaz de evitar a inadimplência crescente e conti-

nuada do produtor, visto que esses fenômenos adversos já a regra e não a excessão no nordeste brasileiro.



HENRIQUE EDUARDO ALVES
Deputado Federal

MP 1078

000010

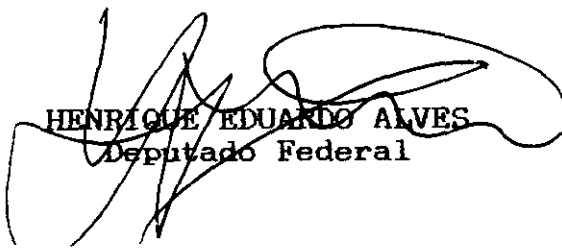
EMENDA A MEDIDA PROVISORIA No. 1078 DE 28 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

1. - Aditar ao Art. 1o., o parágrafo 5o., com a seguinte redação:

Parágrafo 5o. - O seguro de crédito a que refere o parágrafo anterior será criado e regulamentado pelo Conselho Deliberativo da SUDENE e será gerido pelo banco administrador do FNE.

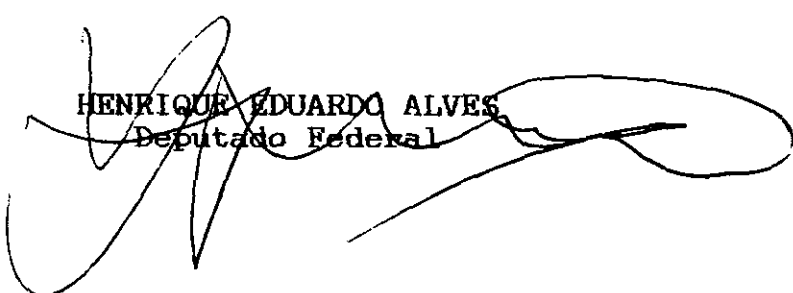


HENRIQUE EDUARDO ALVES
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Parágrafo 5o.

O semi-árido nordestino tem as caracterizado, ao longo dos anos, pela ocorrência de seca periódicas, com prejuízo de monta para a agropecuária da região. Diante desse cenário, o crédito rural vem se constituindo num instrumento pouco eficiente para o desenvolvimento da atividade rural, vez que, via de regra, tem se transformado num pesadelo, face a impossibilidade de ressarcimento dos empréstimos, como consequência das constantes estiagem. O seguro de crédito facultativo e custeado pelo próprio mutuário seria um instrumento capaz de evitar a inadimplência crescente e continuada do produtor, visto que esses fenômenos adversos já a regra e não a exceção no nordeste brasileiro.



HENRIQUE EDUARDO ALVES
Deputado Federal

MP 1078

000011

2 DATA
03 / 08 / 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.0784 AUTOR
Deputado FIRMO DE CASTRO5 Nº PRONTUÁRIO
0926 TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1

8 ARTIGO 3º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se o Art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, já disciplina suficientemente a questão da remuneração dos recursos dos Fundos Constitucionais eventualmente não aplicados e disponíveis nos bancos administradores, dispensando-se, pois, a edição de qualquer norma adicional a esse respeito.

Se isso não bastasse, o dispositivo da Medida Provisória que regulamenta a matéria (art. 3º) o faz inadequadamente, recorrendo a critérios de remuneração de recursos de curto prazo, estabelecidos segundo mecanismos usuais do mercado financeiro. Como se sabe, as dotações do FNE, FNO e FCO têm natureza própria (art. 159, inciso I, c, da Constituição) e destinam-se, exclusivamente, a programas de financiamento de longo prazo, nas regiões mais atrasadas do País, não cabendo, portanto, ser objeto do mesmo tratamento dado a outro tipo de recursos.

10 ASSINATURA
Assinatura do
Secretário

MP 1078

000012

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	01/08/95		MEDIDA PROVISÓRIA 1.078 de 28/07/95

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO ANIVALDO VALE		019

6	TIPO
	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	01					

9

O artigo 3º da Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Deste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, não destinados aos financiamentos objeto de sua aplicação e disponíveis nos bancos administradores ou operadores, serão remunerados pela TJLP.

JUSTIFICAÇÃO

A operacionalização do crédito obedece etapas que demandam períodos de tempo variados exigindo uma programação que evite a contratação de operações em valor superior à disponibilidade dos recursos. Dessa forma é natural a existência, a cada momento, de recursos disponíveis para o atendimento de propostas em processo de cadastramento, análise, deferimento e contratação. A Medida Provisória prevê a remuneração desses recursos pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, o que representa a remuneração pela taxa definida pelo SELIC, que reflete a taxa média referencial de

todas as operações vinculadas aos títulos públicos federais. Sendo a mesma bastante flutuante há sempre o risco de taxa obtida ficar abaixo daquela definida pelo sistema. Dessa forma a manutenção do sistema de remuneração estabelecido na Medida Provisória implicaria em risco de prejuízos para o agente financeiro já penalizado pela baixa taxa de administração definida na Lei Nº 7.827/89, que não cobre os custos do acompanhamento do crédito na base física, e pelo alto grau de risco desse tipo de financiamento destinado, preferencialmente, por determinação legal, às menores unidades produtivas das regiões mais carentes em infra-estrutura econômico-social.

MP 1078

000013

2	DATA	3		
	03/08/95		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078	
4	AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
	Deputado FIRMO DE CASTRO		092	
6	TIPO			
	1 ☒ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☐ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO
	1		4º e 5º	Único
9				

Suprimam-se o art. 4º e seu parágrafo único e, por consequência, o art. 5º e seu parágrafo único.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os Fundos Constitucionais em questão não foram criados para financiar a comercialização de produtos, quer destinados ao mercado interno como ao mercado externo, setor de atividade já devidamente contemplado por outras fontes alternativas de recursos, especialmente no âmbito internacional. Hoje, mais do que nunca, o déficit de recursos des

ses fundos contra indica a sua concessão a setores não previstos nas suas programações originais, o que traria graves distorções de natureza operacional. No que se refere por outro, do funcionamento à produção, a legislação em vigor já não somente estabelece essa alternativa, como lhe atribui prioridade.

Não tem sido, destarte, enviadas pelo disciplinamento, indevido e/ou ocioso, proposto nos art. 4º e art. 5º.

MP 1078

000014

2 DATA
02/08/953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1078, DE 29.07.19954 AUTOR
SENADOR JONAS PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
018 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
4º

9 TEXTO

Dê-se ao artigo 4º, da medida provisória 1078, de 29.07.1995, a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica criado o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional da Região Centro-Oeste - FCO, com as atribuições previstas no art. 14, incisos I a III, da Lei 7827, de 27 de setembro de 1989."

JUSTIFICATIVA

A criação do Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional da Região Centro-Oeste (FCO), preenche uma lacuna existente nesta região, pela não existência de superintendência regional do Centro-Oeste, à exemplo do que ocorre nas regiões norte e nordeste (SUDAM e SUDENE) e representará um imprescindível fórum para a condução do F.C.O.

MP 1078

000015

DATA
01/08 / 95PR
MEDIDA PROVISÓRIA 1.078 de 28/07/95AUTOR
DEPUTADO ANIVALDO VALENº PRONTUÁRIO
019TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01

ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

O § Único do artigo 4º, da Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

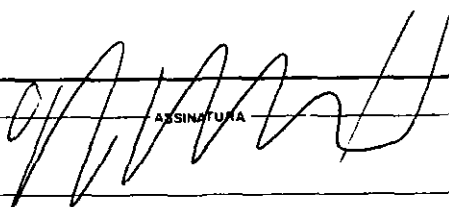
Art. 4º -

§ Único - Os recursos referidos no caput deste artigo, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pela cotação para compra do dia anterior do dólar dos Estados Unidos da América, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Esse novo tipo de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais será liquidado com a compra pelos bancos administradores dos dólares recebidos pelos exportadores. Como as taxas de câmbio são divulgadas pelo Banco Central apenas após o encerramento do dia, há necessidade de ser explicitado no texto da Medida Provisória que o valor deve ser o da cotação para compra do dólar do dia anterior.

ASSINATURA



MP 1078

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

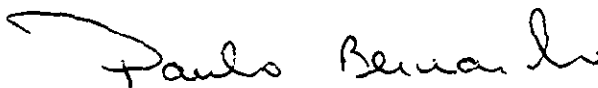
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A disposição contida no art. 6º da MP autoriza o Poder Executivo a destinar até 10% dos recursos dos Fundos Constitucionais para a realização de aporte de capital nas instituições financeiras gestoras, as quais serão obrigadas a destinar idêntica quantia para o financiamento de projetos dos setor produtivo das respectivas regiões. A medida atenta contra o preceito constitucional, contido na alínea c, do inciso I, do art. 159, que determina a aplicação da totalidade dos recursos em programas de financiamento ao setor produtivo das respectivas regiões. Certamente, a destinação desta receita para aportes da União no capital social de instituições financeiras oficiais desvirtua totalmente as finalidades previstas na Lei Maior. Além disso, a obrigação de destinar idêntica quantia para projetos não elimina esta inconstitucionalidade, uma vez que os financiamentos serão concedidos com recursos da própria instituição e que obedecerão a normas, procedimentos e condições operacionais distintas daquelas aplicáveis às operações com recursos dos fundos constitucionais. Assim, diante de sua flagrante inconstitucionalidade propomos a supressão do art. 6º da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MP 1078

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1078, DE 28 DE JULHO DE 1995

SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL - BAHIA

☒ IMPRESSA

2

3

01 de 01

69

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.078 de 28 de julho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Houve clara e explícita determinação constitucional e regularmentar no sentido de evitar-se a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais em atividades do setor terciário, o que inclui o Sistema Financeiro.

De outra parte o dispositivo constante na Medida Provisoria busca eximir a União da destinação de recursos próprios para elevação do capital dos bancos regionais - o BNB e o BASA - visando fazê-lo com recursos que já pertencem às respectivas regiões, medida essa profundamente injusta, haja vista a tendencia concentradora das politicas em execucao. No caso do Centro-Oeste esses recursos se destinariam a aumentar o capital do próprio Banco do Brasil ...

A obrigatoriedade de aplicar "identica quantia para o financiamento do setor produtivo das respectivas regiões", não acrescenta nada aos recursos constitucionalmente já disponíveis.

Revogue-se pois, o art. 6º da Medida Provisória 1.078, de 28 de julho de 1995.

MP 1078

000018

DATA 03/08/95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1078, de 28.07.95

AUTOR SENADOR MAURO MIRANDA Nº PRONTUÁRIO 051

TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

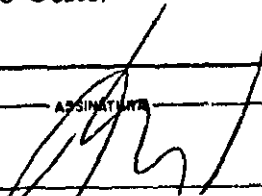
PÁGINA 1/1 ARTIGO 6º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Suprima-se o artigo 6º, da Medida Provisória nº 1078, de 28 de julho de 1995, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

É evidente a inconstitucionalidade do dispositivo que se pretende acrescentar à Lei nº 7827, ao alterar destinação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

ASSINATURA



MP 1078

000019

2 DATA
03/08/953
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.0784 AUTOR
Deputado FIRMO DE CASTRO5 Nº PRONTUÁRIO
0926 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
18 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
6º

9 TEXTO

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, fica acrescido do seguinte § 3º.

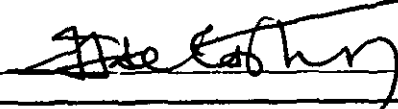
“§ 3º A União poderá, a partir do exercício financeiro de 1996, destinar até dez por cento dos recursos a serem alocados anualmente aos respectivos fundos.....”

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa, apenas, a aperfeiçoar o § 3º, estabelecendo a possibilidade de se alocar parte dos recursos dos Fundos para aumento de capital dos bancos administradores somente a partir de 1996, uma vez que já não há disponibilidade de recursos para esse fim no corrente exercício.

10

ASSINATURA



MP 1078

000020

1	DATA 03/08/95	2	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1078, DE 28.07.95
3	AUTOR SENADOR MAURO MIRANDA	4	Nº PRONTUÁRIO 051
5	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	PÁGINA 1/1	7	ARTIGO 6º
8	PARÁGRAFO	9	INCISO
10	ALÍNEA		

Dê-se ao art. 6º, da MP 1.078, de 28.07.95, a seguinte redação:

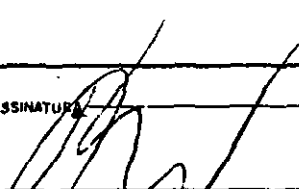
"Art. 6º - O art. 4º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, fica acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º - O Poder Executivo poderá, a cada exercício financeiro, destinar até dez por cento dos recursos a serem alocados aos respectivos fundos para realizar aporte de capital nas respectivas instituições financeiras gestoras, que deverão destinar idêntica quantia, em iguais condições, para o financiamento de projetos do setor produtivo das respectivas regiões."

JUSTIFICATIVA

A inclusão do termo "em iguais condições" justifica-se, pois a aplicação destes recursos se subordinaria então às respectivas normas operacionais dos fundos constitucionais, objeto da presente lei.

ASSINATURA



MP 1078

000021

1 DATA 01 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1078 de 28/07/95	
4 AUTOR DEPUTADO ANIVALDO VALE		5 Nº PRONTUÁRIO 019	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

O artigo 6º da Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, fica acrescido do seguinte §3º.

§ 3º : O poder Executivo deverá destinar até 10 (dez por cento) dos recursos alocados aos respectivos Fundos para realizar aporte de capital nas respectivas instituições financeiras gestoras, que deverão destinar idêntica quantia para o financiamento de projetos de setor produtivo das respectivas Regiões, nas mesmas bases e condições adotadas para os programas de crédito dos respectivos Fundos Constitucionais.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades de capitalização dos bancos regionais administradores dos Fundos Constitucionais, cujo controle acionário pertence à União, tem restringido a capacidade desses bancos de alavancagem de recursos de outras fontes, como BNDES, BIRD, BID e outros, para complementar os recursos dos Fundos Constitucionais no atendimento das necessidades de crédito de fomento para a promoção de um desenvolvimento sustentado das respectivas regiões. A destinação de um percentual dos Fundos Constitucionais para essa finalidade

contornaria esse obstáculo sem deturpar os objetivos dos Fundos Constitucionais, pois os bancos beneficiados ficariam obrigados a aplicar idêntica quantia ao financiamento dos setores produtivos nas mesmas bases e condições adotadas para os programas de crédito dos respectivos Fundos.

Dessa forma, além de receberem a totalidade dos recursos repassados pela União na forma de artigo 159 da Constituição Federal, os setores produtivos das regiões beneficiadas podem receber o aporte adicional de recursos de outras fontes pela ampliação da capacidade de alavancagem de recursos decorrentes do novo aporte de capital.

Para reforçar esse sistema de capitalização dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais a presente emenda propõe que o mesmo princípio consagrado no Parágrafo 1º do Artigo 2º da Lei nº 7.827/89, que preserva as aplicações dos Recursos Constitucionais "das restrições de controle monetário de natureza conjuntural", de forma que a referida capitalização ocorra sem possíveis restrições de ordem conjuntural.

MP 1078

000022

2 DATA 03/08/95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078	
4 AUTOR Deputado FIRMO DE CASTRO		5 Nº PRONTUÁRIO 092	
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO único	ALÍNEA

Suprimam-se o art. 7º e seu parágrafo único.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O FNE não deve ter por objetivo financiar investimento sob a égide do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, que deve contar com recursos especificamente destinados para esse fim.

Tal medida provocaria o desvirtuamento do próprio Fundo, além do deslocamento, para setor tradicionalmente financiado por outras fontes, de grande parcela dos recursos hoje alocados nos demais setores econômicos dos dez estados nordestinos, provocando o agravamento do déficit financeiro hoje existente.

MP 1078

000023

À Medida Provisória nº 1.078, de 28 de julho de 1995.

Dê-se ao "caput" do artigo 7º, da Medida Provisória nº 1.078, de 28 de julho de 1995, a seguinte redação:

"Art. 7º. Os financiamentos de operações de investimentos rural, sob a égide do Programa de Recuperação Cacaueira - CEPLAC para controle da doença "vassoura-de-bruxa" e simultânea recuperação de produtividade, em se tratando de mini e pequenos produtores, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, desde que, cumulativamente:

JUSTIFICATIVA

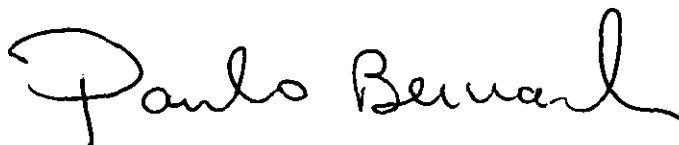
Os recursos das Operações Oficiais de Crédito, geridos pelo Banco do Brasil, por serem recursos orçamentários praticamente nada custam ao agente financeiro. Pela proposta contida na

presente Medida Provisória, os agentes financeiros (BB, BNB...) aplicarão os recursos, por eles cobrarão TJLP, mais juros de 4% ou 6% e não assumirão nenhum risco.

Como medida acauteladora - como já se previsse o calote - os bancos gestores são eximidos dos riscos decorrentes de eventuais inadimplimentos, os quais são transferidos integralmente para o Tesouro Nacional.

Entendemos que os agentes financeiros devem responsabilizar-se pelos financiamentos que vierem a ser concedidos por este programa. No máximo, admite-se que o Tesouro Nacional arque com os riscos decorrentes dos contratos firmados com os mini e pequenos produtores. É o que propomos através da presente emenda.

Sala das sessões, 03 de agosto de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1078

000024

2 DATA 03 / 08 / 95		3 MEDIDA PROVISÓRIA 1078, DE 29.07.1995	
4 SENADOR JOSÉ BIANCO		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO
9 ALÍNEA			
10 TEXTO			

Dê-se ao artigo 7º, da medida provisória 1078, de 29.07.1995, a seguinte redação:

"Art. 7º - Os financiamentos de operações de investimento rural, sob a égide do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, concebido pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, e para a região norte do Estado de Mato Grosso e Estado de Rondônia, para controle da doença "vassoura-de-bruxa" e simultânea recuperação de produtividade, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, desde que, cumulativamente: "

JUSTIFICATIVA

A região norte do Estado de Mato Grosso e o Estado de Rondônia, têm amplas possibilidades para o cultivo do cacau, existindo, inclusive, lavouras já implantadas, razão pela qual merece e necessita receber o tratamento idêntico ao concedido para o Estado da Bahia.

MEDIDA PROVISÓRIA

MP 1078**000025**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo 7, renumerando os demais:

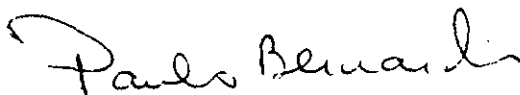
Art. 7. As disposições contidas nesta lei não se aplicam ao mini e pequeno produtor rural, ao pescador artesanal e ao micro e pequeno empresário, cujos financiamentos obtidos com recursos dos fundos constantes no "caput" do art. 1º terão redução dos respectivos encargos financeiros, de acordo com as regras aplicadas pelas instituições financeiras gestoras, na forma do inciso III, do art. 3º e art. 15, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

JUSTIFICATIVA

Ao determinar a cobrança da TJLP plena acrescida de *del credere* de 8% a.a., além de taxas de administração e comissões de 2% a.a., a Medida Provisória em exame poderá representar um acréscimo no custo dos financiamentos obtidos com recursos fundos

constitucionais, notadamente daqueles concedidos em condições favorecidas. Atualmente, a remuneração destes empréstimos tem se baseado na TR reduzida de um percentual que varia de 5 até 50%. Em alguns casos, tal redução incide inclusive sobre o encargo adicional de 8% a.a. Vale lembrar que, no bojo da política de desindexação implementada pelo Governo, a TR sofrerá uma diminuição, em função de modificações na sua fórmula de cálculo. Diante disso e considerando-se que a TJLP está fixada em cerca de 25 a 26 % anuais, é de se esperar que, com a imposições previstas na presente MP, alguns segmentos, especialmente aqueles mais incipientes e desprovidos de capital, sejam extremamente prejudicados, arcando com um custo financeiro superior ao que é aplicado hoje. Assim, a presente emenda visa assegurar ao mini e pequeno produtor rural, ao pescador artesanal e ao micro e pequeno empresário a manutenção das atuais regras de dedução de encargos financeiros sobre financiamentos obtidos com recursos dos fundos constitucionais.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MP 1078

000026

2 DATA
01/08/95

3 PR
MEDIDA PROVISÓRIA 1078 de 28/07/95

4 AUTOR
DEPUTADO ANIVALDO VALE

5 Nº PRONTUÁRIO
019

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

9 TEXTO
Inclua-se o seguinte artigo 7º, renumerando-se os demais:

O caput do artigo 17 da Lei nº 7.827, de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 4% (quatro por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do fundo respectivo e apropriado mensalmente.

J U S T I F I C A Ç A O

Os Fundos Constitucionais foram criados como instrumentos de desenvolvimento das regiões mais pobres. Sua ação creditícia, direcionada aos setores produtivos, tem por objetivo fomentar investimentos geradores de renda e emprego e capazes de melhorar a eficiência produtiva e a competitividade dos produtos para assim contribuir para a redução das disparidades inter-regionais do País. O alcance desses resultados exige acompanhamento do empreendimento financiado, desde a escolha da atividade produtiva e do sistema de produção até sua implantação e efetiva operacionalização. Dessa forma, além de todos os controles financeiros das operações de crédito, deve haver o acompanhamento direto junto à base física do empreendimento financiado, com custos substanciais considerando, principalmente a qualificação da mão-de-obra exigida para essa tarefa e as precárias condições de infra-estrutura vigentes nas regiões beneficiadas que dificultam os deslocamentos e as comunicações. Como a atuação dos Fundos Constitucionais está direcionada, por determinação legal, para as menores unidades produtivas, é maior o número de operações dos Programas de Crédi

to dos Fundos Constitucionais que os Programas de Créditos convencionais, o que amplia os custos de acompanhamento. A experiência acumulada pelos agentes dos Fundos Constitucionais tem demonstrado que a taxa de administração de 2% (dois por cento) estabelecida na Lei nº 7827/89 tem sido insuficiente para remunerar os custos de administração de crédito, criando dificuldades para esses agentes aperfeiçoarem a qualidade dessa ação creditícia de fomento, fator essencial para o alcance dos objetivos almejados quando da criação dos Fundos Constitucionais.

MP 1078

000027

2 DATA 03 / 08 / 95	3 PROPOSIÇÃO MPV nº 1078/95
4 AUTOR Sen. Fernando Bezerra (PMDB/RN)	5 Nº PRONTUÁRIO 16
6 TIPO ☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☒ 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1/4	8 ARTIGO PARÁGRAFO (INCIS) ALÍNEA

MPV Nº 1.078, DE 28 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo,

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória nº 1.078, a seguinte redação:

Art. 1º - A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 1º - Quando se tratar de financiamento à atividade rural, o custo financeiro terá como base a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou a variação média dos preços recebidos pelo produtor na venda dos produtos que serviram de base para determinação da capacidade de pagamento da operação, prevalecendo a que for menor.

§ 2º - Os contratos de financiamentos de que trata este artigo, celebrado até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros ajustados na forma seguinte:

I - no caso de financiamentos rurais, os encargos serão reajustados a partir de 1º de junho de 1994, com base na variação dos preços médios recebidos pelo produtor na venda dos produtos que basearam a capacidade de pagamento da operação;

II - para os financiamentos à indústria, o reajuste dos encargos dar-se-á a partir de 1º de dezembro de 1994 com base da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 3º - Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderão cobrar em benefício próprio, a título de "del credere" pelo risco de crédito, até 2% ao ano sobre os saldos de financiamento.

Art. 2º - Os empréstimos contratados até 30 de junho de 1995, já com os saldos devedores reajustados na forma definida no parágrafo 2º do artigo 1º desta MP, serão repactuadas obedecendo idênticas condições de carência e prazos concedidos quando da formalização do Contrato original, independente de prorrogação ou ajuste porventura já realizados.

Art. 3º - As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros máximos de 2% ao ano.

Art. 4º - Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, ainda não aplicados e disponíveis nos bancos administradores ou operadores, serão remunerados pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional.

Art. 5º - Os bancos administradores poderão aplicar até 20% dos Fundos mencionados no "caput" do art. 1º para o financiamento a empreendimentos e projetos do setor produtivo das respectivas Regiões, destinados à produção ou à comercialização de bens com reconhecida inserção internacional, ficando a critério dos Conselhos Deliberativos das respectivas Regiões a definição desses produtos.

Parágrafo único - Os recursos referidos no "caput" deste artigo, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional da cotação do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º - Os recursos dos Fundos mencionados no "caput" do art. 1º, aplicados na forma do artigo anterior, terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, reajustável na mesma

periodicidade da exigibilidade dos encargos e estabelecidas em cada operação de financiamento, acrescida de "del credere" definido pelos bancos administradores dos referidos Fundos, em função do risco de crédito.

Parágrafo único - Os recursos aplicados na forma do artigo anterior não terão a redução de encargos financeiros a que se refere a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 7º - Os financiamentos de operações de investimento rural, sob a égide do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, concebido pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC para controle da doença "vassoura-de-bruxa" e simultânea recuperação de produtividade, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, desde que cumulativamente:

I - sejam lastreadas com recursos orçamentários das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

II - forem julgados tecnicamente indispensáveis ao êxito do Programa sob referência, apesar de não atenderem integralmente às exigências bancárias.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 8º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.052, de 29 de junho de 1995.

Art. 9º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogados o art. 12 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e o art. 41 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

JUSTIFICATIVA

As modificações sugeridas para a MP nº ¹⁰⁷³~~1052~~ são pertinentes, tendo em vista o que segue:

a) mesmo concordando com a adoção da TJLP, que minora, em parte, o sufoco pelo qual atravessa a agricultura e a indústria nacionais, especialmente a nordestina, os custos decorrentes de sua aplicação não são suportáveis pela maioria das atividades produtivas. Basta dizer que a aplicação da TJLP redundaria em custos superiores aos definidos para o custeio da safra de verão 95/96 da região Centro-Sul, cujos encargos financeiros foram prefixados em 16% para os empréstimos até o limite de R\$ 150 mil. Vale ressaltar que a descapitalização e o endividamento dos agricultores e industriais do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, que diferem das condições vivenciadas pelos empresários da região Centro-Sul, estão a merecer um tratamento diferenciado no que concerne aos encargos financeiros. A TJLP quando comparada à TR, apresenta-se, sem sombra de dúvidas, menos onerosa para os mutuários, fato que foi reconhecido pelo BNDES, já a partir de dezembro de 1994;

b) a situação dos empresários rurais e industriais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, coincidentemente, foi submetida a transtornos, ora de natureza econômica, ora de natureza ambiental (a seca no Nordeste, por exemplo), que comprometeram sobremaneira a capacidade de pagamento dos empreendimentos financiados. Diante dos fatos, seria pouco provável a obtenção de um saldo de produtividade, dentro de um mesmo cenário de modernidade, capaz de incrementar a rentabilidade dos mutuários e possibilitar a honradez dos compromissos assumidos dentro do mesmo horizonte temporal, definido quando na análise de cada operação;

c) a MEDIDA PROVISÓRIA permite que os bancos administradores dos Fundos apliquem até 20% dos recursos em projetos destinados à produção ou à comercialização de bens com reconhecida inserção internacional. Ocorre, porém, que a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos seus Artigos 2º e 3º define muito bem as finalidades e diretrizes, segundo as quais deverão ser aplicados os recursos. Qualquer outro caminho a ser tomado põe às claras a intenção de substituição de recursos das linhas normais do crédito rural e industrial pelos recursos especiais que alimentam os Fundos constitucionais, além de patrocinar um verdadeiro descasamento entre a intenção dos constituintes de 1988 e que preconiza a MP em discussão. O referido artigo deve ser aditado, atribuindo-se aos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento Regional, a definição dos produtos de inserção internacional;

d) o Art. 6º deverá ser suprimido, pois prevê, claramente, um desvirtuamento dos recursos dos Fundos Constitucionais para fins diversos daqueles definidos no artigo 2º da Lei nº 7.827, além de carecer de constitucionalidade, pois conflita com o disposto na alínea "c" do inciso I do artigo 159 da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte redação: "três por cento, para aplicação em programas de financiamento no setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurado ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;"

e) é sabido, de forma inquestionável, que os beneficiários dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com empréstimos pactuados ainda na vigência da TR, foram seriamente penalizados quando da atualização de seus débitos, uma vez que aquele indexador sempre cresceu numa velocidade superior aos demais indexadores utilizados na economia nacional, distanciando-se demasiadamente dos preços dos produtos agrícolas e custos industriais em geral. Esses acréscimos nos débitos, impostos aos mutuários dos Fundos, constituem-se numa verdadeira transferência do ativo industrial e rural para outros setores da economia, fato que poderá ser minimizado com a repactuação dos débitos, em idênticas condições de carências e prazos daqueles originalmente firmados. Dessa forma, nada mais justo para os mutuários dos Fundos com saldos devedores indevidamente atualizados do que o emprego de um redutor, materializado numa revisão do indexador capaz de repor a capacidade de pagamento dos usuários do crédito.

MP 1078

000028

DATA
03/08/95PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1078, de 29 de Julho de 1995AUTOR
Deputado WELINTON FAGUNDESNº PRONTUÁRIO
1831-1TIP
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/05ARTIGO
001PARÁGRAFO
-INCISO
-ALÍNEA
-

Medida Provisória nº 1.078, de 29 de julho de 1995.

Dispõe sobre os encargos financeiros incidentes nos empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais

de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 1.078, de 29 de julho de 1995, a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei 7.827, de 17 de setembro de 1989, estão sujeitos ao pagamento de juros máximos de 8% ao ano, já incluídos comissões e quaisquer outras remunerações.

Parágrafo Único. Os contratos de financiamentos com os recursos dos fundos de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, deverão ter os respectivos encargos financeiros ajustados, a partir de 1º julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no *caput* deste artigo, observado o critério *pro rata tempore*.

Art. 2º As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão outros custos básicos equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros máximos de quatro por cento ao ano.

Art. 3º Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamentos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, não destinados aos financiamentos objeto de sua aplicação e disponíveis nos bancos

administradores ou operadores, serão remunerados pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional.

Art. 4º Fica criado o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional da Região Centro-Oeste - FCO, com as atribuições previstas no art. 14º, incisos I a III, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 5º Ficam revogados o art. 10º da Lei nº 7.827, de 17 de setembro de 1989, e o art. 41º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

O Governo, através da MP nº 1078, de 29 de julho de 1995, pretende introduzir uma regulamentação na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais (FNO, FCO, FNE) ao prever a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP nos empréstimos concedidos pelos Fundos, em substituição à Taxa referencial - TR prevista na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Os Fundos Constitucionais foram criados com o objetivo de minimizar os desequilíbrios regionais, através da destinação de crédito diferenciado dos usualmente concedidos pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões deficitárias. Este foi o espírito que norteou a criação dos Fundos Constitucionais.

O fato das fontes dos Fundos serem de natureza fiscal, através das transferências de 3% da arrecadação da União do Imposto de renda e do IPI, permite a viabilização de empréstimos a custos inferiores à evolução da própria inflação, haja vista que eventuais quedas do valor real dos recursos dos Fundos é compensado pela sua realimentação permanente. Viabilizar empréstimos a taxas concessionais são, portanto, da natureza dos próprios Fundos.

A nível geral, MP nº 1.078, descaracteriza os Fundos Constitucionais como instrumento de subvenção econômica nos empréstimos regionais, transformando as instituições gestoras em meras agências de repasse de recursos a taxas inadequadas às peculiaridades das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Assim, a MP nº 1.078, subrepticiamente, promove alterações da essência dos Fundos, modificando seu espírito constitucional e penalizando as regiões economicamente menos favorecidas do país.

Merece ser destacado, ainda, que a continuidade da indexação dos empréstimos dos Fundos Constitucionais contraria a política de desindexação que atualmente vem sendo implementada pelo Governo Federal. É oportuno que os empréstimos dos Fundos sejam inteiramente desindexados, mesmo porque a origem dos recursos dos Fundos é de natureza fiscal com custo de captação próxima a zero. Não há portanto, a imperiosa necessidade de, através do uso de indexadores monetários, equalizar os custos de captação e os de aplicação.

Muitos analistas advogam a tese de que a política de desindexação da economia pretende atingir apenas os salários. Acabar com a correção monetária nos Fundos Constitucionais, o que não representa ônus para o Tesouro Nacional, seria uma demonstração clara do governo de que pretende realmente avançar na política de desindexação, universalizando a medida para todos os segmentos da vida econômica.

MP 1078

000029

1 DATA 01 / 08 / 95		2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1078 DE 28/07/95	
4 DEPUTADO ANIVALDO VALE		5 Nº PRONTUÁRIO 019	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISOS
9 ALÍNEA			
10 TEXTO INCLUA-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTE PARÁGRAFOS:			

Art. Os fundos Constitucionais de Financiamentos do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) deverão destinar, dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea "C", da Constituição Federal, 15% para financiamento a assentados e colonos e 5% para obras de infra-estrutura de projetos de assentamento e colonização aprovados pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

§1º- Poderão receber financiamento para a execução de obras de infra-estrutura nos projetos de assentamento e colonização, aprovados pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, as associações de produtores dos respectivos projetos ou os Estados, Municípios e o Distrito Federal, onde os mesmos estão localizados.

§2º- Nas obras de infra-estrutura em projetos de assentamento e colonização executados por Estados, Municípios e o Distrito Federal, os Fundos Constitucionais poderão financiar até 50% (cinquenta por cento) dos respectivos custos, cabendo o restante, como contrapartida, ao órgão público responsável pela execução da obra.

§3º- Os financiamentos referidos no caput deste artigo serão garantidos pelo Fundo de Garantia de Liquidez do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA.

§4º- A assistência técnica aos assentados e colonos dos projetos de assentamento e colonização, referidos no caput deste artigo será obrigatória, sem ônus para o beneficiário, devendo as despesas de remuneração dos serviços de assistência técnica ser ressarcidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

JUSTIFICAÇÃO

Para que se possa viabilizar o desenvolvimento nacional de forma sustentável, com crescimento econômicos e justiça social, não

basta apenas a implantação de programas de estabilização e ajuste estruturais. É necessário criar condições de integração dos pequenos agricultores, dos pobres, dos sem-terra ao processo de desenvolvimento.

Nesse contexto, os projetos de assentamentos de reforma agrária são de fundamental importância, pois o processo de concentração fundiária atua como um freio à multiplicação do emprego e à distribuição de renda no campo.

O movimento de concentração de terra é ainda maior nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste onde, da área total dessas regiões, 79,7%, 68,4% e 61,2%, respectivamente, são consideradas áreas improdutivas.

É urgente, portanto, a determinação de prioridade na alocação de recursos para a reforma agrária nessas regiões. Deve-se destacar a enorme dificuldade financeira dos entes federados para viabilizar os projetos de assentamento, já que somente a concessão da terra não é suficiente para a sua viabilização. É necessário também promover gastos com indenizações, com a titularização e com obras de infra-estrutura destinadas a dar suporte aos referidos projetos.

Os projetos necessitam, igualmente, de financiamentos do capital de trabalho(custeio) de financiamento às unidades familiares com investimentos em programas de desenvolvimento integral, bem como o financiamento de transferência de unidades familiares e de programas de agroindustrialização.

Os fundos Constitucionais de Financiamento do Norte(FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social daquelas regiões mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, com tratamento preferencial às atividades de pequeno e mini-produtores rurais e pequenas e micro empresas, as de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e às atividades que produzam alimentos básicos para o consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos produtores, suas associações e cooperativas.

Para dar suporte ao desenvolvimento das regiões os Estados e Municípios envolvidos necessitam de grande volume de recursos para promover implantação e contemplação de obras nas áreas visando, mormente no que tange à saúde, educação, extensão rural, estradas e residências rurais, inclusive em agrovilas, entre outras.

Há, também, conforme mencionado, a urgente necessidade de proporcionar recursos ao desenvolvimento de atividades produtivas nos imóveis-objeto de projetos de assentamento de reforma agrária. Tais recursos deverão (através da edição de lei regulamentando a matéria) ser destinados abrigatoriamente ao Programa Especial de Crédito para Reforma Agrária - PROCERA.

Ademais, seria extremamente valioso para o Congresso Nacional, quando da apreciação da prestação de contas do Fundo, informações sobre o número de produtores assistidos tecnicamente, e beneficiados com o crédito, assim como a relação das obras de infra-estrutura implantadas.

Por essas razões apresentamos a presente emenda que visa reforçar os mecanismos que viabilizam os projetos de assentamentos através da ampliação dos recursos dos Fundos Constitucionais destinados aos referidos projetos.

A aplicação desses recursos em projetos de assentamentos e colonização foi definida através da Portaria Inter-ministerial Nº 16 de 06 de fevereiro de 1992. A experiência dos projetos financiados tem mostrado o acerto dessa medida e a necessidade do percentual estabelecido na referida Portaria ser ampliado de 10% (dez por cento) para 15%(quinze por cento) bem como a inclusão de um percentual de 5% (cinco por cento) para as obras de infra-estrutura necessárias à viabilização dos referidos projetos.

Nesse sentido, a presente emenda busca dar um formato legal, com as alterações mencionadas, às determinações da referida Portaria Nº 1, de 11 de fevereiro de 1992, da Secretaria do Desenvolvimento Regional, objeto dos parágrafos 3º e 4º desta emenda.

A inclusão dos Estados, Municípios e Distrito Federal, como beneficiários dos Fundos Constitucionais, justifica-se à medida em que os recursos do financiamento serão utilizados na execução de obras de infra-estrutura indispensáveis aos projetos de assentamento, as quais, nem sempre, podem ser executadas pelas associações de produtores, por falta de equipamentos e mão-de-obra especializados, existentes nos órgãos públicos que se dedicam especificadamente a esse tipo de atividade.

MP 1078**000030**

2 02 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MP 1073/95	
4 Dep. Sérgio Miranda		5 Nº PRONTUÁRIO 266	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FOLHA 1/1	8 ARTIGO 999	9 PARÁGRAFO	10 ALÍNEA

Emenda a MP 1.078/95**Inclua-se onde couber o seguinte artigo**

Art. Fica a Presidência da República obrigada a enviar ao Congresso Nacional, trimestralmente, relatórios especificando o montante de recursos oferecidos como empréstimo na forma desta Lei, discriminando-os por Estado da Federação, e ainda a origem dos recursos, os custos e os encargos do financiamento.

Justificação

A LDO 95 estipulou que o governo enviasse ao Congresso Nacional, relatórios que indicassem os benefícios fiscais ou creditícios em vigência para o ano de 1995. Esta Medida Provisória altera este quadro criando novos benefícios. Assim, o Congresso Nacional deve ser informado dos novos subsídios, nos termos do art. 10 da Lei 8.931, de 1994, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1995.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.080 DE 28 DE JULHO DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 52 DA LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A AMORTIZAÇÃO JUROS E OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO SERGIO MIRANDA.....	001.

MP-1080

000001

DATA 03 / 08 / 95	PROPOSIÇÃO MP 1080/95
AUTOR Dep. Sérgio Miranda	Nº PROTOCOLO 266
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	
ALÍNEA	
TEXTO	

Emenda a Medida Provisória nº 1.080/95
Modifica-se o art. 1º.

(arquivo - MP1080.DOC)
- página 1 de 1

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação.

"Art. 1º. O §3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, sem que se produza qualquer efeito retroativo. "

Justificação

A alteração proposta visa permitir que mesmo se eliminando as cláusulas de inalienabilidade dos diversos dispositivos, não estejamos beneficiando detentores de títulos adquiridos sob condições especiais.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 388 , DE 1995

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 2º, do Ato nº 03, de 1995, que altera a redação do Ato nº 09, de 1992, ambos do Primeiro-Secretário,

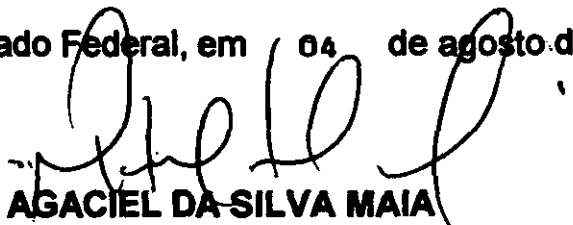
R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores GUILHERME FERREIRA DA COSTA (matrícula nº 3944) e MARCUS AUGUSTUS BASTOS LOPES (matrícula nº 3855), gestores, titular e substituto, respectivamente, do Contrato nº 36, de 1995, celebrado entre o Senado Federal e a *Imprensa Nacional*, com vistas à "(...) publicação de matérias referentes a licitações, bem como de outras de interesse do Senado, no Diário Oficial da União".

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 04 de agosto de 1995.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO Nº 1419, DE 1995, DO DIRETOR EXECUTIVO DO CEGRAF

O DIRETOR EXECUTIVO DO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL, no uso de sua competência prevista no art. 25, do Regulamento Administrativo do CEGRAF, aprovado pelo Ato nº 10/79, da Comissão Diretora, de conformidade com a Resolução nº 58/72, com a nova redação dada pela Resolução nº 57/76, RESOLVE:

Art. 1º - Os editais de Tomada de Preços, Concorrência e Leilão promovidos pelo CEGRAF, serão fornecidos aos interessados mediante ressarcimento do respectivo custo de confecção, ao preço unitário de R\$ 10,00 (dez Reais).

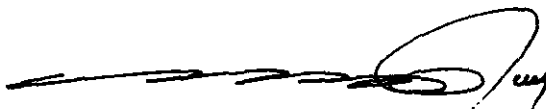
§ 1º - O preço unitário será reajustado anualmente pela variação dos custos.

§ 2º - O pagamento deverá ser feito para a conta corrente nº 920.001-2, da agência nº 1386 PAB-CEGRAF, da Caixa Econômica Federal, a favor do FUNCEGRAF, antes da retirada do respectivo edital.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, nos quadros de aviso do CEGRAF e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 1º de agosto de 1995.



CLAUDIONOR MOURA NUNES
Diretor Executivo

MESA

Presidente

José Sarney - PMDB - AP

1º Vice-Presidente

Tectonio Vilela Filho - PSDB - AL

2º Vice-Presidente

Júlio Campos - PFL - MT

1º Secretário

Odacir Soares - PFL - RO

2º Secretário

Renan Calheiros - PMDB - AL

3º Secretário

Levy Dias - PPR - MS

4º Secretário

Ermendes Amorim - PDT - RO

Suplentes de Secretário

Antônio Carlos Valadares - PP - SE

José Eduardo Dutra - PT - SE

Luiz Alberto de Oliveira - PTB - PR

Ney Suassuna - PMDB - PB

CORREGEDOR

(Eleito em 16-3-95)

Romeu Tuma - SP

CORREGEDORES SUBSTITUTOS

(Eleitos em 16-3-95)

1º Senador Ramez Tebet - PMDB - MS

2º Senador Joel de Hollanda - PFL - PE

3º Senador Lúcio Alcântara - PSDB - CE

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder

Elcio Alvares

Vice-Líderes

José Roberto Arruda

Vilson Kleinübing

Ramez Tebet

LIDERANÇA DO PMDB

Líder

Jáder Barbalho

Vice-Líderes

Ronaldo Cunha Lima

Nabor Júnior

Gerson Camata

Carlos Bezerra

Ney Suassuna

Gilvan Borges

Fernando Bezerra

Gilberto Miranda

LIDERANÇA DO PFL

Líder

Hugo Napoleão

Vice-Líderes

Edison Lobão

Francelino Pereira

LIDERANÇA DO PSDB

Líder

Sérgio Machado

Vice-Líderes

Geraldo Melo

José Ignácio Ferreira

Lúcio Coelho

LIDERANÇA DO PPR

Líder

Epitácio Cafeteira

Vice-Líderes

Leomar Quintanilha

Esperidião Amin

LIDERANÇA DO PDT

Líder

Júnia Marise

LIDERANÇA DO PP

Líder

Bernardo Cabral

Vice-Líder

João França

LIDERANÇA DO PT

Líder

Eduardo Suplicy

Vice-Líder

Benedita da Silva

LIDERANÇA DO PTB

Líder

Valmir Campelo

LIDERANÇA DO PPS

Líder

Roberto Freire

LIDERANÇA DO PSB

Líder

Ademir Andrade

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Eleito em 19-4-95)

Presidente:
Vice-Presidente:

Titulares

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

1. Elcio Alvares
2. Fancelino Pereira
3. Waldeck Ornelas
4. José Alves

1. Lúcio Alcântara
2. Pedro Piva

1. Eptácio Cafeteira

1. Emília Fernandes

1. Osmar Dias

1. Marina Silva

1. Darcy Ribeiro

PMDB

PTL

PSDB

PPR

PTB

PP

PT

PDT

Membro Nato
Romea Tuma (Corregedor)

Suplentes

1. Onofre Quinan
2. Gerson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleintbing
4. José Bianco

1. Jefferson Peres
2. José Ignácio Ferreira

1. Lucídio Portella

1. Arlindo Porto

1. Antônio Carlos Valadares

1. Lauro Campos

1. Sebastião Rocha

**SECRETARIA LEGISLATIVA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**

Diretora: SÔNIA DE ANDRADE PEIXOTO (Ramais: 3490 - 3491)

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO (Ramais: 4638 - 3492)

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR GILBERTO MIRANDA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR PEDRO PIVA

(27 TITULARES E 27 SUPLENTEs)

TITULARES		SUPLENTEs	
PMDB			
GILVAN BORGES	AP-2151/52	1-JADER BARBALHO	PA-2441/42
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2- MAURO MIRANDA	GO-2091/92
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-FLAVIANO MELO	AC-3493/94
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/22
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
FERNANDO BEZERRA	RN-2481/82	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
RAMEZ TEBET	MS-2221/22	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04
PFL			
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-JOEL DE HOLANDA	PE-3197/98
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	3- WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
BELLO PARGA	MA-3069/70	4-ROMERO JUCÁ	RR-2111/12
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	6-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/31
CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69	7-HUGO NAPOLEÃO	PI-1504/05
PSDB			
BENI VERAS	CE-3242/43	1-VAGO	
JEFFERSON PERES	AM-2061/82	2-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
PEDRO PIVA	SP-2351/52	3-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
GERALDO MELO	RN-2371/72	4-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
PPR			
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/08	1-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-LUCÍDIO PORTELLA	PI-3065/56
PT			
LAURO CAMPOS	DF-2341/42	1- JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/92
EDUARDO SUPLICY	SP-3213/15	2- ADEMIR ANDRADE	PA -2101/02
PTB			
VALMIR CAMPELO	DF-1048/1148	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/120
ARLINDO PORTO	MG-2321/22	2-LUIZ ALBERTO OLIVEIRA	PR-4059/60
PP			
JOÃO FRANÇA	RR-3067/3068	1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/82
OSMAR DIAS	PR-2121/22	2-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
PDT			
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46	1-JÚNIA MARISE	MG-4751/52

OBS: *ADEMIR ANDRADE(PSB) - VAGA CEDIDA PELO PT.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605

SALA Nº 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-4344
FAX: 311-4344

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS

VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON

(29 TITULARES E 29 SUPLENTE(S))

TITULARES

SUPLENTE(S)

PMDB		PMDB	
CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97	1-NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
GILVAN BORGES	AP-2151/57	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/50
PEDRO SIMON	RS-3230/32	3-JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27	5-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
MAURO MIRANDA	GO-2091/97	6-RAMEZ TEBET	MS-2221/27
VAGO		7-VAGO	
VAGO		8-VAGO	
PR		PR	
ROMERO JUCA	RR-2111/17	1-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	2-JOSÉ BIANCO	RO-2231/37
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97	3-EDISON LOBÃO	MA-2311/17
JOSÉ ALVES	SE-4055/57	4-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/32
BELLO PARGA	MA-3069/72	5-FREITAS NETO	PI-2131/37
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17	6-JOEL DE HOLANDA	PE-3197/99
VAGO		7-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
PR		PR	
BENI VERAS	CE-3242/43	1-ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/37
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	2-GERALDO MELO	RN-2371/77
CARLOS WILSON	PE-2451/57	3-JEFFERSON PERES	AM-2061/67
VAGO		4-LÚDIO COELHO	MS-2381/87
PR		PR	
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/77	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/57	2-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
PR		PR	
MARINA SILVA	AC-2181/87	1-JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/97
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77	2-VAGO	
PR		PR	
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SE-2201/04	1-JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
OSMAIR LIMA	PR-2121/27	2-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/17
PR		PR	
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/34	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348	2-LUIZ ALBERTO OLIVEIRA	PR-4059/60
PR		PR	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/31	1-JUNIA MARISE	MG-7453/4018
PR		PR	
VAGO		1-VAGO	

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ
FONES DA SECRETARIA: 311- 4608/3515

SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÕES: 311-3652
FAX: 311-3652

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ AGRIPINO-MAIA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR ARLINDO PORTO

(23 TITULARES E 23 SUPLENTEs)

TITULARES

SUPLENTEs

PMDB

NABOR JUNIOR	AC-1478/1378	1-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
MAURO MIRANDA	GO-2091/2097	2-NEY SUASSUNA	PB-4345/4346
ONOFRE QUINAN	GO-3148/3150	2-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204	4-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/3106
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467	5-CARLOS BEZERRA	MT-2291/2297
VAGO		6-VAGO	

PPS

FREITAS NETO	PI-2131/2137	1-CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/4069
JOSÉ AGRIPINO	RN-2381/2387	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/3174
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117	3-JONAS PINHEIRO	MT-2271/2277
VILSON KLEINUBING	SC-2041/2047	4-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/3247
ELCIO ALVARES	ES-3130/3132	5-WALDECK ORNELAS	BA-2211/2217
VAGO		6-JOSÉ ALVES	SE-4055/4057

PSDB

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027	1-PEDRO PIVA	SP-2351/2353
LÚDIO COELHO	MS-2381/2387	2-GERALDO MELO	RN-2371/2377
VAGO		3-CARLOS WILSON	PE-2451/2457

PR

LÚCIDIO PORTELLA	PI-3055/3057	1-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/2077

PSB

JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2017	1-OSMAR DIAS	PR-2121/2127

PSD

SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/2247	1-DARCY RIBEIRO	RJ-4229/4231

PSC

ARLINDO PORTO	MG-2321/2322	1-EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/2334

PT

JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/2397	1-MARINA SILVA	AC-2161/2167

PTB

ADEMIR ANDRADE	PA-2101/2107	1-VAGO	

PSL

ROMEU TUMA	SP-2051/2052	1-VAGO	

PPS

ROBERTO FREIRE	PE-2161/2162	1-VAGO	

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.

SECRETÁRIO: CELSO PARENTE

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/7284/4607

SALA Nº 13 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311- 3286 (FAX)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL

(19 TITULARES E 19 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

NABOR JUNIOR	AC-1378/1478	1-MAURO MIRANDA	GO-2091/97
FLAVIANO MELO	AC-3493/94	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	3-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27
PEDRO SIMON	RS-3230/31	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
HUMBERTO LUCENA	PB-3138/41	5-IRIS REZENDE	GO-2031/37
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-JONAS PINHEIRO	MT-2271/77
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA -2191/97	2-BELLO PARGA	MA-3069/70
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86	3-JOÃO ROCHA	TO-4071/72
JOSÉ AGRIPINO	RN-2381/67	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99	5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
GERALDO MELO	RN-2371/77	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36	2-CARLOS WILSON	PE-2451/57
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-PEDRO PIVA	SP-2351/53
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-LEOMAR QUINTANILHA	TO-3055/57
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77	1-MARINA SILVA	AC-2181/87
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	1-ANTONIO CARLOS VALADARES	SE-2201/04
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	1-EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/34
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/47	1-DARCY RIBEIRO	RJ-3188/89
ROMEU TUMA	SP-2051/57	1-ADEMIR ANDRADE	PA-2101/07

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIO: PAULO ROBERTO A. CAMPOS
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496/ 4777

SALA Nº 07 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3546
FAX 311.3546

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: SENADOR IRIS REZENDE
VICE-PRESIDENTE: SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA
(23 TITULARES E 23 SUPLENTEs)

TITULARES

SUPLENTEs

IRIS REZENDE	GO-2031/37	1-JADER BARBALHO	PA-3051/53
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27	2-PEDRO SIMON	RS-3230/32
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3-GILVAN BORGES	AP-2151/57
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/76	4-CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
RAMEZ TEBET	MS-2221/27	5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/06
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/47

GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/59
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	2-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	3-HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80
ELCIO ALVARES	ES-3130/32	4-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5-FREITAS NETO	PI-2131/37
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	6-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27	1-SÉRGIO MACHADO	CE-2284/87
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	2-BENI VERAS	CE-3242/43
JEFFERSON PERES	AM-2061/67	3-ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36

ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07	1-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74

JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/07	1-BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77

BERNARDO CABRAL	AM-2061/67	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SE-2201/04

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	PR-4069/60	1-ARLINDO PORTO	MG-2321/27

DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30	1-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46

ADEMIR ANDRADE	PA-2161/07	1-EDUARDO SUPLICY *	SP-3215/16

ROMEU TUMA	SP-2051/67	1-VAGO	

ROBERTO FREIRE	PE-2161/67	1-VAGO	

(*) VAGA CEDIDA PELO PSB

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIA: VERA LÚCIA LACERDA NUNES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311.3972/4612
FAX: 311- 4315

SALA Nº 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-4315

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC
PRESIDENTE: SENADOR EDISON LOBÃO
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES
(17 TITULARES E 09 SUPLENTEs)

TITULARES		SUPLENTEs	
PMDB			
COUTINHO JORGE	PA-3050/1266	1-GILVAN BORGES	AP-2151-52
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2-NABOR JÚNIOR	AC-3227/28
FLAVIANO MELO	AC-3493/94		
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40		
JADER BARBALHO	PA-2441/42		
PFL			
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	1-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
JOSÉ ALVES	SE-4055/56		
EDISON LOBÃO	MA-2311/12		
PSDB			
PEDRO PIVA	SP-2351/52	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/22
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/85		
PPR			
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72
PT			
EDUARDO SUPLICY	SP-3215/16	1-LAURO CAMPOS	DF-2341/42
PP			
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SE-2202/02	1-JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
PTB			
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	PR-4059/60	1-VALMIR CAMPELO	DF-12/1348
PDT			
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30		
PSB / PCL / PPS			
VAGO			

REUNIÕES:
SECRETÁRIO: IZAIAS FARIA DE ABREU
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA
SALA Nº 15 - SUBSOLO
FAX: 311-1095

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
PRESIDENTE: SENADOR ROBERTO REQUIÃO
VICE-PRESIDENTE: SENADORA EMÍLIA FERNANDES
(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PIAC		PIAC	
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	1-RAMEZ TEBET	MS-2222/23
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
IRIS REZENDE	GO-2031/32	3-FLAVIANO MELO	AC-3493/94
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02	4-vago	
GERSON CAMATA	ES-3203/04	5-vago	
JADER BARBALHO	PA-2441/42	6-vago	
vago		7-vago	
PA		PA	
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	1-vago	
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12	2-VILSON KLEINUBING	SC-2041/42
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86	3-EDISON LOBÃO	MA-2311/12
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98	4-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92
JOSÉ BIANCO	RO-2231/32	5-BELLO PARGA	MA-3069/70
vago		6-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
vago		7-vago	
PA		PA	
ARTHUR DA TÁVOLA	RJ-2431/32	1-BENI VERAS	CE-3242/43
CARLOS WILSON	PE-2451/52	2-JEFFERSON PERES	AM-2061/62
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
vago		4-vago	
MA		MA	
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07
AC		AC	
MARINA SILVA	AC-2181/82	1-JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/92
LAURO CAMPOS	DF-2341/42	2-BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/72
DF		DF	
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12	1-OSMAR DIAS	PR-2121/22
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68	2-BERNARDO CABRAL	AM-2081/82
RS		RS	
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/32	1-ARLINDO PORTO	MG-2321/22
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201	2-VALMIR CAMPELO	DF-1348/124
RJ		RJ	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30	1-JÚNIA MARISE	MG-4751/52

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
SECRETÁRIO: ANTÔNIO CARLOS P. FONSECA
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4804
FAX: 311-3121

SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3121

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA FISCALIZAR E CONTROLAR AS AÇÕES DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS SETORES DE TELECOMUNICAÇÕES; PETRÓLEO E GÁS; ENERGIA ELÉTRICA; E TRANSPORTES.

COMPOSIÇÃO

Sob a coordenação do Senhor Senador Edison Lobão, Presidente da Comissão

Setor de Telecomunicações: **Senador Gilberto Miranda (PMDB)**

Setor de Petróleo e Gás: **Senador Antonio Carlos Valadares (PP)**

Setor de Energia Elétrica: **Senador Carlos Patrocínio (PFL)**

Setor de Transportes: **Senador Coutinho Jorge (PMDB)**

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)
 (Designada em 25-4-95)

Presidente: Deputado **PAULO BORNHAUSEN**
Vice-Presidente: Senador **CASILDO MALDANER**
Secretário-Geral: Senador **LÚDIO COELHO**
Secretário-Geral Adjunto: Deputado **ROGÉRIO SELVA**

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
João Fogaça		Pedro Simon
Casildo Maldaner		Roberto Riquelme
	PFL	
Vilson Kleinbong		João de Hollanda
Romero Just		Júlio Campos
	PSDB	
Lúdio Coelho		Geraldo Melo
	PPR	
Esperidião Amin		
	PTB	
Emília Fernandes		

PP

Omar Dias

PT

Benedita da Silva
 Eduardo Suplicy
 Lauro Campos

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	Bloco Parlamentar PFL/PTB	
Luciano Pizzatto		Antônio Ueno
Paulo Bornhausen		João Carlos Vieira
	PMDB	
Paulo Ritzel		Elias Abranches
Valdir Colatto		Rivaldo Macari
	PSDB	
Franco Montoro		Yeda Crusius
	PPR	
João Redeker		João Pizzolatti
	PP	
Dilceu Sperafico		Augustinho Freitas
	PT	
Miguel Rosseto		Luiz Mainardi

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 119 – julho/setembro 1993

Leia neste número:

Execução contra Pessoas Administrativas – Geraldo Ataliba

Processo e Justiça Eleitoral – Torquato Jardim

Novos Municípios – Adilson Abreu Dallari

Tutela Administrativa e Relações de Consumo – Álvaro Lazzarini

A Estrutura Institucional Definitiva do Mercosul: uma opinião – Werter R. Faria

Da Declaração de Inconstitucionalidade – Antonio Cezar Lima da Fonseca

A Proteção aos Direitos do Cidadão e o Acesso à Justiça – Luiz Antonio Soares Hentz

Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias – Newton Paulo Teixeira dos Santos

A Lei Injusta e sua Inconstitucionalidade Substancial no Estado Democrático de Direito – Antônio Souza Prudente

Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei nº 8.072/90 – João José Leal

O Regulamento no Sistema Jurídico Brasileiro – Vitor Rolf Laubé

A Prova Pericial e a Nova Redação do CPC – Ivan Lira de Carvalho

O Controle pelo Estado da Atividade Internacional das Empresas Privadas – José Carlos de Magalhães

Administração Pública na Constituição Federal – José de Castro Meira

Da Ultra-Atividade da Suspensão de Liminar em Writ – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Jurisdição e Administração – Carlos Alberto de Oliveira

Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas – Jorge Ulisses e Jacoby Fernandes

Prova Pericial: Inovações da Lei nº 8.455/92 – Rogério de Meneses Fialho Moreira

A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas – Jarbas Maranhão

Classificação dos Agentes Públicos: Reexame – Mário Bernardo Sesta

A Seguridade Social – José Luiz Quadros de Magalhães

Alterações Introduzidas na Lei nº 6.515/77 pela Constituição de 1988 –

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Aspectos Fundamentais e Práticos das Sociedades Anônimas – Osvaldo Hamilton Tavares

Crimes de Abuso de Poder Econômico – Marcos Juruena Villela Souto

Os hermeneutas da Intransigência Desacumuladora – Corsíndio Monteiro da Silva

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT. Autorizo a remessa dos números 117 a 120 da Revista de Informação Legislativa para o endereço abaixo discriminado:

Nome.....
Endereço CEP
Cidade UF Telefone Fax Telex
Data:/...../..... Assinatura:

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 118 – abril/junho 1993

O Perfil Constitucional do Estado Contemporâneo: o Estado democrático de direito.

Inocência Mártires Coelho

As Limitações ao Exercício da Reforma Constitucional e a Dupla Revisão.

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

O Distrito Federal nas Constituições e na Revisão Constitucional de 1993

Gilberto Tristão

A Constituição de 1988 e os Municípios Brasileiros.

Dieter Brühl

A Justiça Militar Estadual.

Alvaro Lazzarini

A Declaração de Inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade da Lei – Unvereinbarkeitserklärung – na Jurisprudência da Corte Constitucional Alemã.

Gilmar Ferreira Mendes

Da Responsabilidade do Estado por Ato de Juiz em Face da Constituição de 1988.

A.B. Cotrim Neto

Serviço Público – Função Pública – Tipicidade – Critérios Distintivos.

Hugo Gueiros Bernardes

Considerações Atuais sobre o Controle da Discricionariedade.

Luiz Antônio Soares Hentz

Sistema Brasileiro de Controle da Constitucionalidade.

Sara Maria Stroher Paes

O controle Interno de Legalidade pelos Proc. do Estado.

Cléia Cardoso

Controle Externo do Poder Judiciário.

José Eduardo Sabo Paes

Tutela Jurídica sobre as Reservas Extrativistas.

Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes e Luiz Daniel Felipe.

Legislação Ambiental Brasileira – Evolução Histórica do Direito Ambiental.

Ann Helen Wainer

Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira.

Paulo Affonso Leme Machado

Construção e Desconstrução do Discurso Culturalista na Política Africana do Brasil.

José Flávio Sombra Saraiva

História das Ideias Penais na Alemanha do Pós-Guerra.

Winfried Hassemer

Aspectos do Discurso Jurídico-Penal (Material e Formal) e sua Illegitimidade.

Sérgio Luiz Souza Araújo

Proceso, Democracia y Humanización.

Juan Marcos Rivero Sánchez

O Combate à Corrupção e à Criminalidade no Brasil: Cruzadas e Reformas.

Geraldo Brindeiro

Liderança Parlamentar

Rosinethe Monteiro Soares

Considerações Acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Rubem Nogueira

Entraves à Adoção do Parlamentarismo no Brasil.

Carlos Alberto Bittar Filho

Loucura e Prodigalidade à Luz do Direito e da Psicanálise.

Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Omar Brina Corrêa Lima

Usucapião Urbano.

Rogério M. Leite Chaves

O Código do Consumidor e o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos Comerciais e Industriais.

Adriano Perácio de Paula

Dos Contratos de Seguro-Saúde no Brasil.

Maria Leonor Baptista Jourdan

A Nova Regulamentação das Arbitragens.

Otto Eduardo Vizeu Gil

Os Bancos Múltiplos e o Direito de Recesso.

Arnoldo Wald

O Dano Moral e os Direitos da Criança e do Adolescente.

Roberto Senize Lisboa

A Aids Perante o Direito.

Licínio Barbosa

Os pedidos avulsos ou de assinatura anual deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT). Para solicitar catálogo de preços, escreva para: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas – Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22º andar 70165-900, Brasília, DF. Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário: Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do Cegraf, pelo estacionamento à esquerda)



EDIÇÃO DE HOJE: 464 PÁGINAS